

# INDICE

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DE

# 1829.

## PARTE II

	PAGS.
Decreto de 1 de Janeiro de 1829.—Concede a gratificação anual de 100\$000 ao Lente substituto da cadeira de pintura da Academia Imperial das Belas-Artes.....	1
Decreto de 2 de Janeiro de 1829.—Designa o dia da instalação e os das conferencias do Supremo Tribunal de Justiça.....	2
Decreto de 7 de Janeiro de 1829.—Declara que a nenhum cidadão brasileiro é lícito continuar a exercer emprego do Governo de Montevideó.....	2
Decreto de 8 de Janeiro de 1829.—Dá por empossado o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça para receber o juramento dos mais Ministros e exercer as funcções do cargo.....	3
Decreto de 17 de Janeiro de 1829.—Manda observar o Regulamento da Inspeção da saude publica do porto do Rio de Janeiro.....	4
Decreto de 23 de Janeiro de 1829.—Dá Instruções para o expediente das diversas Repartições do Thesouro Nacional e Juntas de Fazenda das provincias....	9
Decreto de 26 de Janeiro de 1829.—Concede aos Cirurgiões da Junta da Instituição Vacinica desta Corte a gratificação anual de 100\$000, e ao Escrivão a de 50\$000.....	21

## PAGS.

Decreto de 27 de Janeiro de 1829.—Declara que os subditos do Imperio não precisam de autorização para emprehender a mineração nas terras de sua propriedade por meio de companhias de socios nacionaes e estrangeiros.....	21
Decreto de 9 de Fevereiro de 1829.—Convoca a Assembléa Geral Legislativa para uma sessão extraordinaria.	22
Decreto de 9 de Fevereiro de 1829.—Perdôa aos soldados do Exercito o crime de primeira e segunda deserção.	23
Decreto de 23 de Fevereiro de 1829.—Perdôa aos Officiaes inferiores e soldados do corpo de artilharia de marinha o crime de primeira e segunda deserção.	23
Decreto de 27 de Fevereiro de 1829.—Suspende provisoriamente na Provincia de Pernambuco as formalidades constitucionaes que garantem a liberdade individual.....	24
Decreto de 27 de Fevereiro de 1829.—Crêa uma commissão militar na Provincia de Pernambuco para julgamento dos comprometidos na rebellião da mesma provinica.....	24
Decreto de 27 de Fevereiro de 1829.—Manda que sejam imediatamente executadas as sentenças da comissão militar creada na Provincia de Pernambuco.....	25
Decreto de 2 de Março de 1829.—Manda cumprir a nova pauta geral das avaliações para o despacho dos generos e mercadorias pela Alfandega desta Corte.	26
Decreto de 4 de Março de 1829.—Declara exticta a Junta Directora do Ensino Mutuo.....	207
Decreto de 5 de Março de 1829.—Dá Regulamento á administração Geral dos Correios.....	207
Carta de lei de 5 de Março de 1829.—Raetifica o artigo addicional ao Tratado celebrado em 8 de Janeiro de 1826 entre Sua Magestade o Imperador e o Rei de França.....	201
— Decreto de 9 de Março de 1829.—Crêa uma cadeira de primeiras letras para meninas nesta Corte.....	236
Decreto de 20 de Março de 1829.—Manda executar provisoriamente a resolução do Conselho da Provincia de Minas Geraes sobre conhecencias.....	256
Decreto de 20 de Março de 1829.—Manda executar provisoriamente a resolução do Conselho Geral da Provincia da Bahia sobre a sahida de escravos e pretos forros do lugar de sua habitação.....	257
Decreto de 26 de Março de 1829.—Approva provisoriamente a proposta do Conselho geral da Provincia de Minas Geraes que manda cobrar sob fiança os direitos que se arrecadam nos registros da mesma provinica.....	259
Decreto de 26 de Março de 1829.—Revoga o Decreto de 14 de Janeiro de 1826 que manda pagar os exenplares dos impressos offerecidos ao Gabinete Imperial e ao Conselho de Estado.....	260

Decreto de 4 de Abril de 1829.—Declara as condições, com que foi concedida a Marck Irmãos & C. <sup>a</sup> autorização para organizarem uma companhia de mineração nas Províncias de Mato-Grosso, Goyaz e Minas Geraes.....	261
Decreto de 11 de Abril de 1829.—Ordena que sejam logo executadas as sentenças proferidas contra escravos por morte feita a seus senhores.....	263
Decreto de 27 de Abril de 1829.—Manda cessar os efeitos do Decreto de 27 de Fevereiro deste anno, suspendendo na província de Pernambuco as formalidades constitucionaes que garantem a liberdade individual.....	264
Decreto de 27 de Abril de 1829.—Declara sem efeito o Decreto de 27 de Fevereiro ultimo que creou uma commissão militar na província de Pernambuco.....	264
Decreto de 14 de Maio de 1829.—Approva as Instruções dadas aos Commandantes dos paquetes estabelecidos para a reciproca correspondencia das Províncias do Imperio.....	265
— Decreto de 22 de Maio de 1829.—Eleva a 400\$000 annuaes o ordenado do Professor do ensino mutuo da capital da Província do Espírito Santo.....	274
Decreto de 15 de Junho de 1829.—Crêa uma commissão para examinar o estado das repartições militares e civis do Exercito na Província do Rio Grande do Sul pelo que respeita á contabilidade de cada uma dellas.....	275
— Decreto de 20 de Junho de 1829.—Revoga o Decreto do 1. <sup>º</sup> de Março de 1823 que creou a Escola Normal do ensino mutuo nesta Corte.....	277
Decreto de 18 de Julho de 1829.—Corrigé o erro typografico que se nota no art. 2. <sup>º</sup> § 14 n. <sup>º</sup> 2 da Carta de Lei de 22 de Setembro de 1828.....	277
Decreto de 27 de Julho de 1829.—Concede aos Conselheiro de Estado o uso das Armas Imperiaes, com a Coroa Imperial sobreposta nas mangas das fardas do seu uniforme, sendo este semelhante ao dos Camaristas.	278
Carta de lei de 30 de Julho de 1829.—Ratifica o tratado de casamento de Sua Magestade o Imperador o Senhor Dom Pedro I com Sua Magestade a Imperatriz a Senhora Dona Amélia.....	279
Decreto de 30 de Julho de 1829.—Eleva a 1:200\$000 annuaes o ordenado do Administrador das diversas rendas arrecadadas na Mesa do Consulado desta Corte....	286
Decreto de 31 de Julho de 1829.—Crêa uma cadeira de primeiras letras na villa de Macahé.....	287
Decreto de 26 de Agosto de 1829.—Extingue o Commando militar da villa de Nova-Friburgo.....	287
Decreto de 28 de Agosto de 1829.—Concede tres loterias a beneficio do Theatro de S. Pedro de Alcantara...	288
Decreto de 9 de Setembro de 1829.—Regula o serviço do expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.....	289

	PAGS.
Decreto de 10 de Setembro de 1829.—Manda satisfazer os pagamentos com a indemnização de prezas de navios franceses feitas pelas forças marítimas do Imperio no Rio da Prata, de conformidade com a Convenção de 21 de Agosto de 1828, junta a este decreto....	290
Decreto de 10 de Setembro de 1829.—Manda entregar á Legação dos Estados Unidos nesta Corte a importancia devida pela indemnização de prezas de navios americanos.....	297
Decreto de 12 de Setembro de 1829.—Eleva a 300\$000 annuaes o ordenado da mestra de primeiras letras da Villa de Campos de Goytacazes.....	298
Decreto de 17 de Setembro de 1829.—Permitte o estabelecimento nas ilhas de Santa Barbara e na Corôa Vermelha aos Abrolhos, de uma fabrica de pescaria de garopas e outros peixes.....	299
Decreto de 17 de Setembro de 1829.—Reduz a pensão imposta para a Capella Imperial de um Vigário collado do Bispoado de Marianna.....	301
Decreto de 24 de Setembro de 1829.—Concede á Santa Casa da Misericordia da Corte a posse de um terreno pertencente ao Hospital Militar.....	301
Decreto de 28 de Setembro de 1829.—Marca o tempo de serviço dos que voluntariamente se alistareri nos corpos da 1. <sup>a</sup> linha do Exercito.....	302
Decreto do 1. <sup>o</sup> de Outubro de 1829.—Confirma a concessão de uns terrenos de marinhas para o estabelecimento da casa da Praça do Commercio da Bahia.....	303
Carta Imperial de 5 de Outubro de 1829.—Declara os direitos que têm os Religiosos Franciscanos da Província da Bahia, que forem Prégadores Imperiaes.....	304
Decreto de 17 de Outubro de 1829.—Crêa uma Ordem militar e civil, com a denominação—Ordem da Roza.....	305
Decreto de 18 de Outubro de 1829.—Ordena que a parada geral dos batalhões de caçadores n.ºs 10 e 41 da 1. <sup>a</sup> linha do Exercito fique sendo na Província de Minas Geraes.....	306
Decreto de 18 de Outubro de 1829.—Concede perdão aos militares que tiverem desertado, se se apresentarem dentro do prazo de dous meses.....	307
Decreto de 24 de Outubro de 1829.—Marca o vencimento do Capitão da Fortaleza da Praia Vermelha.....	308
Decreto de 31 de Outubro de 1829.—Dá novo plano para a extracção das loterias concedidas a beneficio das obras da matriz da villa de Nova Valença da comarca dos Ilhéos.....	308
Decreto de 31 de Outubro de 1829.—Manda suspender por seis mezes na Província do Ceará as formalidades constitucionaes que garantem a liberdade individual.....	309
Decreto de 31 de Outubro de 1828.—Nomeia os membros e dá instruções para a comissão encarregada da liquidação do Banco do Brazil.....	310
Decreto de 31 de Outubro de 1829.—Nomeia os membros da comissão para assignatura de notas. ....	313

## PAGS.

Decreto de 4 de Novembro de 1829.—Manda abonar mais 20\$000 por mez, para quebras, aos Commissarios Pagadores do Thesouraria de Fazenda da Bahia, quando estiverem de cofre.....	314
Alvará de 5 de Novembro de 1829.—Concede o tratamento de Alteza Real ao Principe de Eichstoedt Duque de Leuchtemberg.....	314
Carta Imperial de 5 de Novembro de 1829.—Concede o titulo de Duque de Santa Cruz ao Principe de Eichstoedt, e Duque de Leuchtemberg.....	315
Decreto de 14 de Novembro de 1829.—Extingue o Commissariado do Exercito, e providencia sobre o muni-ciamento de viveres ao Exercito.....	316
Decreto de 14 de Novembro de 1829.—Sobre o abono de vencimentos aos empregados do extinto Com-missariado do Exercito.....	320
Decreto de 19 de Novembro de 1829.—Crêa uma commissão encarregada de organizar um projecto de regula-mento para as escolas de primeiras letras .....	321
Decreto de 20 de Novembro de 1829.—Concede duas loterias a beneficio das obras da igreja matriz da villa de Rezende.....	321
Decreto de 24 de Novembro de 1829.—Permitte a exportação para a Província de S. Paulo de moeda de cobre até a quantia de 300:000\$000.....	323
Decreto de 25 de Novembro de 1829.—Crêa nesta Corte uma commissão de Estatística geographic a e natural, politica e civil.....	324
Decreto de 25 de Novembro de 1829.—Declara os empregados das Camaras Municipaes que são dispensados do serviço dos corpos de 2. <sup>a</sup> linha do Exercito.....	325
Decreto de 27 de Novembro de 1829.—Crêa o Livro Mestre de assentamento dos Officiaes de 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> linha do Exercito.....	325
Decreto de 22 de Dezembro de 1829.—Concede quatro lote-rias para socorro dos emigrados portuguezes.....	327
Decreto de 29 de Dezembro de 1829.—Declara sem effeito o Decreto de 14 de Novembro ultimo e dá nova organizaçāo ao Commissariado do Exercito.....	328
Decreto de 30 de Dezembro de 1829.—Sobre o pagamento de prezas de navios americanos.. ..	335

## ADDITAMENTO.

Falla com que Sua Magestade o Imperador abriu a sessão extraordinaria da Assembléa Geral Legislativa no dia 2 de Abril 1829.....	3
Falla com que Sua Magestade o Imperador abriu a Assem-bléa Geral no dia 3 de Maio de 1829.....	4
Falla com que Sua Magestade o Imperador incerrou a As-sembléa Geral no dia 3 de Setembro de 1829.....	5

BIBLIOTECAS  
NACIONAL  
DE  
PORTUGAL

# ACTOS DO PODER EXECUTIVO



## DECRETO — DE 1 DE JANEIRO DE 1829.

Concede a gratificação annual de 100\$000 ao Lente substituto da cadeira de pintura da Academia Imperial das Bellas-Artes.

Attendendo ao que Me representou o pintor da minha imperial Camara, Simplicio Rodrigues de Sá, pensionista da Academia Imperial das Bellas Artes, e ao serviço efectivo em que se acha na mesma Academia, como substituto da aula de pintura : Hei por bem Fazer-lhe mercê da gratificação annual de 100\$000, pagos pelo Thesouro Publico desde a data deste Decreto.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em um de Janeiro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

## DECRETO — DE 2 DE JANEIRO DE 1829.

Designa o dia da installação e os das conferencias do Supremo Tribunal de Justiça.

Hei por bem, que o Supremo Tribunal de Justiça, criado pela Carta de Lei de 18 de Setembro do anno proximo passado, se installe no dia 9 do corrente mez: que as conferencias ordinarias do mesmo Tribunal sejam ás terças e sextas feiras; que comecem ás 9 horas da manhã, e durem ao menos quatro horas: devendo taes conferencias ter lugar nos dias antecedentes, quando aquelles sejam impedidos.

Lucio Soares Teixeira de Gouvêa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Janeiro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.*

.....

## DECRETO — DE 7 DE JANEIRO DE 1829.

Declara que a nenhum cidadão brasileiro é lícito continuar a exercer emprego do Governo de Montevidéo.

Constando na Minha Imperial Presença, que alguns cidadãos brasileiros, estabelecidos em Montevidéo, têm continuado a exercer empregos, que occupavam nesta praça, ao tempo da declaração da independencia da Cisplatina, e aceitado outros de novo, por nomeação de seu Governo Provisorio, na persuasão de que para isso os autorisa o artigo oitavo da Convenção preliminar de paz: Hei por bem Declarar que a nenhum cidadão brasileiro é lícito continuar a exercer emprego do Governo de Montevidéo, ou aceitar outros, sem

incorrer no perdimento dos direitos de cidadão brasileiro. José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Janeiro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Clemente Pereira.*

•••••

#### DECRETO — DE 8 DE JANEIRO DE 1829.

Dá por empossado o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça para receber o juramento dos mais Ministros e exercer as funções do cargo.

Tendo o Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, José Albino Fragoso, prestado juramento nas minhas imperiaes mãos pelo cargo de Presidente do mesmo Tribunal, na conformidade do art. 3.<sup>º</sup> da Carta de Lei de 18 de Setembro de 1828 : Hei por bem Dal-o por empossado na referida Presidencia, a fim de receber dos mais Ministros o juramento marcado no citado artigo, e exercer em tudo o mais as funcções inherentes ao sobre-dito cargo. O mesmo José Albino Fragoso o tenha assim entendido e o execute. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Janeiro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lucio Soares Teixeira de Gouveia.*



22

## DECRETO — DE 17 DE JANEIRO DE 1829.

Manda observar o Regulamento da Inspecção da saude publica do porto do Rio de Janeiro.

Hei por bem Ordenar que o Illustrissimo Senado da Camara desta cidade, e as mais Camaras das cidades, e villas maritimas, na parte que lhes fôr applicavel, se governem na inspecção da saude publica dos portos, pelo Regulamento, que com este baixa, assignado por José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Janeiro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*José Clemente Pereira.*

**Regulamento da Inspecção de saude publica  
do porto do Rio de Janeiro.**

**DOS EMPREGADOS NESTA INSPECÇÃO.**

Art. 1.<sup>º</sup> A Inspecção da saude publica do porto desta Corte, encarregada ao Illm. Senado da Camara desta cidade, pelo art. 4.<sup>º</sup> da Lei de 30 de Agosto de 1828, será desempenhada por uma commissão composta do Provedor da saude, de um Professor de saude, um Interprete, que servirá ao mesmo tempo de Secretario, um Guarda-bandeira, e os Guardas, que forem necessarios.

Art. 2.<sup>º</sup> O Provedor da saude será nomeado pelo Illm. Senado d'entre os seus Vereadores, na conformidade da Carta Régia de 30 de Agosto de 1792. E' o Chefe desta commissão, ao qual todos os membros, de que ella se compõe, ficam subordinados : a elle compete expedir todas as ordens, providencias e communicações, que a economia administrativa da mesma commissão exigir.

Art. 3.<sup>º</sup> O Professor de saude é o Director das visitas, que se fizerem á bordo das embarcações, que estiverem no caso de serem visitadas. Será medico, ou ci-

rurgião aprovado em medicina, nomeado pelo Illm. Senado, e vencerá a gratificação de mil réis por cada visita que fizer. A elle compete decidir se as embarcações estão em estado de serem declaradas desimpeditas, ou em quarentena.

Art. 4.<sup>º</sup> Ao Interprete incumbe, além das obrigações privativas deste officio, lavrar os termos das visitas, que se fizerem aos navios, e escrever os interrogatorios, e quaesquer outras diligencias, a que por occasião das mesmas visitas fôr necessário proceder.

Art. 5.<sup>º</sup> O Interprete das visitas da policia servirá ao mesmo tempo de Interprete das visitas da saude: procedendo-se primeiro a estas, e logo, acto successivo, áquellas, sempre que os navios forem julgados desimpeditidos; e nos casos de quarentena, no acto em que, finda esta, se der pratica aos mesmos navios.

Art. 6.<sup>º</sup> O mesmo Interprete terá por este accrescimo de trabalho uma gratificação de vinte e quatro mil réis mensaes.

Art. 7.<sup>º</sup> O Guarda-bandeira é obrigado a fazer aviso ao Provedor da saude de todos os navios que entrarem, e aos Officiaes da inspecção de saude da hora, em que, por ordem do Professor da saude, se devem reunir para irem fazer as visitas. E' tambem das suas obrigações fornecer aos navios impedidos os soccorros de agua, e viveres, que solicitarem. Perceberá por este trabalho uma gratificação de mil duzentos e oitenta réis diarios.

Art. 8.<sup>º</sup> Haverá effectivamente seis Guardas prom-pitos, vencendo cada um a gratificação diaria de seiscentos e quarenta réis nos dias em que estiverem de serviço, e quatrocentos réis nos outros,

Art. 9.<sup>º</sup> O escalar das visitas da policia poderá servir ao mesmo tempo para as visitas da saude, continuando a ser pago, como até o presente, por aquella Repartição; e ajustando-se com o proprietario delle a competente gratificação, que fôr devida por este accrescimo de trabalho.

#### DOS NAVIOS QUE DEVEM SER VISITADOS E DA FÓRMA DE FAZER AS VISITAS.

Art. 10. Em quanto constar da duração da peste no Mediterraneo, e se não ordenar o contrario, se procederá a visitas de saude em toda e qualquer embarcação mercantil, ou de guerra, nacional, ou estrangeira, que

entrar no porto desta Capital, para se conhecer se vêm infectadas de molestias contagiosas.

Art. 11. São exceptuadas destas visitas as embarcações nacionaes de menor porte, entretidas no comércio interno, e da costa, assim sumacas, como bergantins.

Art. 12. Todos os navios, que entrarem nos termos de serem visitados, serão obrigados pela Fortaleza do registro a fundear no ancoradouro da Jurujuba, entre Santa Cruz e a Boa-Viagem.

Art. 13. As embarcações, que vierem em direitura, ou por escala dos portos do Mediterraneo, ou de Levante, incluso Gibraltar, se ordenará uma quarentena de seis dias: igual quarentena sofrerão os navios vindos de outros portos, que tiverem tido communicação no mar com as sobreditas embarcações; e qualquer navio de corso.

Art. 14. As quarentenas, que se mandam impôr ás embarcações pelo simples facto de comunicação com outras de suspeita, não terão efeito, quando se provar que esta consistiu sómente, em se fallarem de parte a parte, sem que houvesse ingresso de pessoas, nem introdução de fazendas, ou mantimentos.

Art. 15. Quando se oferecer suspeita sobre alguma embarcação, que esteja fóra dos casos sobreditos, passará esta por uma quarentena de tres dias, para dentro deste tempo se poderem fazer as averiguações necessarias.

Art. 16. As embarcações, que entrarem carregadas de escravatura, passarão, como as outras, por uma só visita, e serão, sem demora, declaradas desimpedidas, a fim de poderem desembarcar no Lazareto todos os negros da sua carga; sempre que pela mesma visita se não conhecer, que os mesmos negros, em todo ou em parte, vêm infectados com doenças contagiosas; porque neste caso devem passar por quarentena, e desembarcar a escravatura em lugar distante fóra da cidade. Deve cessar igualmente a pratica de se declarar parte dos escravos nas circumstancias de poder desembarcar, deixando ficar outra parte a bordo, dependente de novas visitas; por quanto, se ha contagio, a ninguem se deve permittir o desembarque; e se ha molestias, que não são contagiosas, o Lazareto é lugar competente para receber os negros, que as padecem.

Art. 17. As embarcações que estiverem nas circumstancias de passarem por quarentena, receberão Guárdas da saude a bordo, que não serão nunca menos de dous.

em razão da grande vigilancia que deve haver, para que quando um dormir esteja o outro álera, e de vigia.

Art. 18. Os Guardas, que entrarem em tal serviço, levarão comsigo a roupa que lhes fôr necessaria para todo o tempo que se houverem de conservar a bordo. Terão cuidado de que não saia da embarcação pessoa alguma, nem fazendas, roupas, vestidos, animaes, papeis ou outra qualquer cousa: nem deixarão entrar pessoas ou cousas que tenham de tornar a sahir; e no caso de entrarem lhes obstarão á sahida, até que o navio seja desimpedido. A nomeação dos Guardas para este serviço será feita pelo Commandante do destacamento, que, para este fim, estará na fortaleza de Villegaignon.

Art. 19. Logo que alguma embarcação ficar impedida pelos Officiaes de saude, o Professor de saude lhe ordenará que levante no mastro de prôa uma bandeira amarella, que servirá de signal, para que o navio de guerra destinado a manter a polícia de saude deste porto, e a fortaleza que serve de registro, tenham perfeito conhecimento do estado do navio, e embaracem que outras embarcações comuniquem com elle.

Art. 20. Immediatamente que o navio fôr declarado desimpedido, e tiver livre pratica, o Professor de saude lhe mandará arriar a bandeira amarella da prôa, e que ice a sua bandeira na popa.

Art. 21. Quando qualquer embarcação tiver logo livre pratica, o Professor de saude lhe ordenará que ice a sua bandeira no mastro de prôa, como signal de que não está impedida.

Art. 22. O Professor de saude tomará todas as medidas, que julgar necessarias nos casos extraordinarios, e imprevistos, comunicando logo tudo, por escripto, ao Provedor da saude, que proporá o negocio, em Camara, e esta decidirá o que julgar conveniente, ou representará pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 23. Todas as visitas principiarão por se fazerem aos Officiaes dos navios as perguntas seguintes:—O nome do navio, e do Commandante, Capitão, ou Mestre, e a nação a que pertence—de que porto vem—se fez alguma escala—se comunicou com alguns navios, fazendo, ou recebendo visitas—se baldeou da sua embarcação, ou recolheu d'outras, fazendas, papeis, pessoas, animaes, ou outra qualquer cousa,—com quantas pessoas partiu, quantas traz de tripolação, e quantas como passageiros—se lhe morreu alguem, e de que molestia. Estes interrogatorios só se reduzirão a escripto, quando delles re-

sultar fundamento sufficiente para o navio ser declarado impedido.

Art. 24. A vista do resultado dos interrogatorios, e dos mais exames, que se julgarem necessarios, o navio será declarado immediatamente desimpedido, ou em quarentena; e de tudo se lavrará os competentes termos, em substancia pelas formulas seguintes.

*Termo de visita feita a bordo do navio... Capitão F... de nação....*

Aos.... dias do mes de.... do anno de.... tantos da Independencia, e do Imperio no porto desta Corte, e Muito Leal, e Heroica Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, pelo Medico, ou Cirurgião F..... foi visitado o navio.... Capitão F..... de nação..... vindo do porto de.... ; e por se achar a sua gente, carga, e mantimentos em estado de saude, foi o mesmo navio declarado desimpedido. E para constar se mandou lavrar este termo, em que assignou o sobredito Professor de saude, e o Commandante, Mestre ou Capitão do navio, commigo Interprete e Secretario, que o escrevi, e assignei.

Art. 25. Quando o navio dever ficar em quarentena, se expressará o motivo desta providencia, dizendo-se—.... e por se achar, «á vista dos interrogatorios, e mais exames, a que se procedeu, que o sobredito navio está infectado de molestias contagiosas, (ou que podem ser contagiosas, quando não fôr decidido que o são) foi o mesmo navio declarado incomunicavel, e em quarentena por.... dias. »

Art. 26. Se não houver molestias a bordo, e todavia se julgar prudente pôr o navio em quarentena nos termos dos arts. 43, e 45, assim se fará a declaração dizendo-se.... « e supposto se achasse a sua gente, carga, e mantimentos, em boa disposição, se julgou necessário que o sobredito navio fique em quarentena por... dias, em consequencia de resultar dos interrogatorios, que teve communicação no mar com navios de suspeita.... etc. »

Art. 27. Estes processos serão remettidos immediatamente pelo Secretario ao Provedor da Saude, que os fará guardar no archivo do Illm. Senado; e delles se darão ás partes interessadas as cópias authenticas, que se pedirem, passadas pelo Escrivão do mesmo Illm. Senado.

**Art. 28.** As gratificações, que ficam arbitradas nos arts. 3, 6, 7, e 9, e mais algumas despezas extraordinarias, que seja necessário fazer por occasião desta inspecção de saude, serão pagas mensalmente pela Intendencia Geral da Pólicia, em folha assignada pelo Provedor-mór.

**Art. 29.** A quantia de oito mil e duzentos réis, que até aqui se tem percebido dos navios visitados, continuará a ser recebida, a cargo do Provedor-mór, que arrecadará todas em um cofre; e entrará no fim de cada mez com o seu producto no Thesouro Publico, aonde ficará em deposito até que a Assembléa Geral resolva sobre este objecto como julgar mais conveniente.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1829. —  
*José Clemente Pereira.*



#### DECRETO — DE 23 DE JANEIRO DE 1829.

Dá Instruções para o expediente das diversas Repartições do Thesouro Nacional e Juntas de Fazenda das províncias.

Sendo indispensavel suprir as faltas, que existem hoje nas Instruções do Erario de Lisboa de cinco de Agosto de mil setecentos oitenta e nove, postas em vigor no Thesouro Publico pelo Aviso de vinte e sete de Julho de mil oitocentos e oito; e nas posteriores Instruções de dezoito de Abril de mil setecentos e noventa, e de vinte e seis de Julho de mil oitocentos e dous, que mal podiam ocorrer ás necessidades, ou dar as providencias, que actualmente exige a fórmula do Governo Monarchico Constitucional Representativo; e cumprindo em taes circunstancias aplanar as difficuldades, que possam ser encontradas na execução dos artigos oitavo até decimo terceiro inclusive da Carta de Lei de oito de Outubro de mil oitocentos vinte e oito: Hei por bem, que nas diversas Repartições do Thesouro Nacional, e em todas as Juntas de Fazenda do Imperio, sejam provisoriamente guardadas, e observadas as Instruções, que com este baixam, assignadas por Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro

— PARTE II.

2

e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional. O mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido, e faça executar com as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Janeiro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

**Instruções para as diversas Repartições do Thesouro Nacional, e Juntas da Fazenda Pública, dadas pelo Imperial Decreto da data de hoje.**

CAPITULO I.

PARA A THESOURARIA-MÓR DO THESOURO NACIONAL.

Art. 1.<sup>º</sup> Nesta Repartição, além dos trabalhos, que por Lei, e Instruções se acham a seu cargo, fár-se-ha a escripuração do emprestimo de 1822, que até hoje competia á repartição das colonias, e a do catalogo numerico das apólices da dívida fundada pela Lei de 15 de Novembro de 1827, que tinha lugar na segunda repartição. E igualmente formar-se-ha nella :

1.<sup>º</sup> O balanço geral do anno findo, e o orçamento geral para o anno futuro ;

2.<sup>º</sup> A conta da dívida publica fundada interna, e externa ;

3.<sup>º</sup> A conta do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Art. 2.<sup>º</sup> O balanço, e orçamento, de que trata o n.<sup>º</sup> 4 do artigo precedente, serão organizados pelo Escrivão da Mesa do Thesouro, e seu Ajudante, á vista dos balanços, e orçamentos particulares dos diversos Ministerios, e das Juntas, e mais Repartições de Fazenda. Para o que deverão ser taes balanços, e orçamentos remettidos á Mesa do Thesouro pelas Secretarias de Estado respectivas, e pelas Contadorias Geraes das tres Repartições do mesmo Thesouro até o dia 20 de Fevereiro impreterivelmente.

Art. 3.<sup>º</sup> A conta ordenada pelo n.<sup>º</sup> 2 será feita em livro separado, e de maneira que se possa mostrar

exactamente no fim de cada anno — qual a somma da dívida existente — qual a despesa dos seus juros — e qual a parte do capital, que foi amortizada. E ao Official encarregado da escripturação deste livro entregar-se-hão : 1.<sup>º</sup> todas as contas prestadas pela Legação de Londres relativas ao pagamento dos juros, e amortização dos empréstimos brasileiro, e português, depois de examinadas pela Contadaria incumbida da revisão das contas públicas ; 2.<sup>º</sup> as contas que forem publicadas, e comunicadas ao Thesouro pela Caixa da Amortização ; 3.<sup>º</sup> as contas relativas ao empréstimo antigo, ao empréstimo nacional, ao empréstimo suíssio, e à dívida antiga reduzida a cédulas.

Art. 4.<sup>º</sup> A conta indicada em o n.<sup>º</sup> 3 será escripturada em livro separado, lançando-se na primeira folha o credito, que fôr dado ao referido Ministerio pela Lei, que fixar a despesa pública do anno ; e assentando-se nas seguintes todas as quantias, que forem despendidas por conta do mesmo Ministerio ; de sorte que se possa extrahir no fim de cada trimestre um exacto balanço do seu credito, e debito. E ao Official, que fôr encarregado desta escripturação, entregar-se-hão todas as contas pertencentes a despesa diplomática, e consular, depois de examinadas, como dito fica no artigo precedente ; devendo, além disso, apresentar-se ao mesmo Official toda, e qualquer ordem de pagamento por conta do referido Ministerio, para que (antes de se realizar o pagamento ordenado) tome o necessário assento, e escreva o seu — Visto —, que assignará no verso da dita ordem.

Art. 5.<sup>º</sup> Os livros, de que tratam os dous artigos precedentes serão abertos, rubricados, e encerrados pelo Contador Geral da primeira Repartição ; e os officiaes, que os escripturarem, terão cadernos, em que tomem as lembranças, e façam os assentos necessários.

## CAPITULO II.

### PARA A CONTADORIA GERAL DA PRIMEIRA REPARTIÇÃO.

Art. 6.<sup>º</sup> A escripturação pertencente ao Arsenal do Exercito passará da segunda para esta Repartição, e ficará também a seu cargo a escripturação relativa ao Hospital Militar, que tinha lugar na Contadaria das Co-

lonias, e a organização da folha dos empregados do mesmo Arsenal, que se fazia na terceira Repartição; e além destes, e dos demais trabalhos, que lhe competiam, formar-se-ha nella :

1.º A conta do Ministerio da Fazenda ;

2.º A conta do Ministerio da Guerra.

Art. 7.º A conta, de que trata o n.º 1 do artigo precedente, será formada em livro separado, no qual se lançará, como dito fica no art. 4.º, o credito concedido ao Ministerio em questão, e as quantias, que por sua conta forem despendidas; entregando-se ao Official, que fôr incumbido desta escripturação, as contas de despeza do mesmo Ministerio, depois de examinadas; e apresentando-se-lhe toda e qualquer ordem de pagamento, que deva pertencer á sua conta, para que proceda nos termos do citado art. 4.º

Art. 8.º Será igualmente feita em livro separado, e pela fórmula prescrita no art. 4.º, a conta ordenada pelo n.º 2 do art. 6.º; devendo ser entregues, para esse fim, ao Official, que fôr della encarregado, todas as contas examinadas pertencentes ás estações militares; isto é, á Thesouraria Geral das Tropas, ao Commissariado do Exercito, á Junta dos Arsenaes, e fabricas, ao Hospital, e á Academia Militar. E ao mesmo Official será apresentada, para o fim indicado no referido art. 4.º qualquer ordem de pagamento por conta do respectivo Ministerio.

Art. 9.º Os livros destinados para as contas dos Ministerios, que ficam a cargo desta primeira Repartição, serão abertos, rubricados, e encerrados pelo Contador Geral da segunda: provendo-se os Officiaes, que os escripturarem, dos cadernos de que trata o art. 5.º

### CAPITULO III.

#### PARA A CONTADORIA GERAL DA SEGUNDA REPARTIÇÃO.

Art. 10. Nesta Repartição, a demais dos encargos, que ora tem, formar-se-ha :

1.º A conta do Ministerio da Justiça;

2.º A conta do Ministerio da Marinha.

Art. 11. Ao Official encarregado da conta da Justiça, que tambem será feita segundo o methodo prescripto deverá entregar-se qualquer conta examinada, e apresentar-se qualquer ordem de pagamento relativa ao dito

Ministerio, para o fim, que se tem indicado. O mesmo far-se-ha a respeito da conta da Marinha, e do Official, que a tiver a seu cargo; sendo os livros destas contas abertos, rubricados, e encerrados pelo Contador Geral da terceira Repartição, e havendo os cadernos lembrados no art. 5.<sup>o</sup>

#### CAPITULO IV.

##### PARA A CONTADORIA GERAL DA TERCEIRA REPARTIÇÃO.

**Art. 12.** Passará da Contadoria Geral das Colonias para esta Repartição a escripturação relativa ás Colonias, ou colonos; e além disso, e das incumbencias, que d'antes tinha, formar-se-ha nella a conta do Ministerio dos Negocios do Imperio.

**Art. 13.** Esta conta será formada como a dos outros Ministerios, e praticar-se-ha com o Official della encarregado, tudo quanto se acha disposto a respeito dos outros; sendo o livro da mesma conta aberto, rubricado e encerrado pelo Contador Geral da Contadoria das Colonias; e munindo-se o Official, que a escripturar, do necessario caderno para assentos, e lembranças.

#### CAPITULO V.

##### PARA A CONTADORIA GERAL DAS COLONIAS.

**Art. 14.** Esta Repartição fica provisoriamente encarregada do exame, e revisão das contas publicas, que forem prestadas ao Thesouro Nacional; sendo por isso exonerada de qualquer outro trabalho.

**Art. 15.** O exame, e revisão das contas versará: 1.<sup>o</sup> sobre a sua legalidade, isto é, se a arrecadação, e distribuição das rendas, e dinheiros publicos foram conformes ás leis, e ordens existentes; e 2.<sup>o</sup> sobre a sua exactidão arithmetica, isto é, se as sommas, ou calculos se acham certos, e devidamente feitos.

**Art. 16.** Os balanços explicados, balancetes, e quaisquer contas remettidas ao Thesouro Publico pelas Juntas, e mais Repartições de Fazenda, e pelos Recebedores, e

Distribuidores das rendas, e dinheiros publicos, qualquer que seja a denominação dos mesmos Recbedores, ou Distribuidores, serão dirigidas a esta Contadaria Geral pelo Thesoureiro-mór no dia seguinte áquelle, em que as receber, escrevendo na margem da primeira pagina das mesmas contas o seguinte:— A' Revisão. Rio.... (dia, mez e anno)...—; e firmar-se-ha. E logo que as referidas contas chegarem á Contadaria, o Contador Geral escreverá na mesma margem — Recebida. Rio.... (dia, mez e anno)...— e assignar-se-ha. Estas duas notas postas á margem serão lançadas em cadernos, que haverá, um na Thesouraria-mór, e outro na Contadaria Geral; declarando-se resumidamente o objecto da conta, e a Repartição, ou empregado, que a tiver dado, e deixando-se em branco na pagina do caderno o espaço sufficiente para o lançamento das notas subsequentes.

Art. 17. O Contador Geral irá distribuindo as contas, que fôr assim recebendo, pelos Escripturarios e Amanuenses habeis de sua Contadaria, indicando-lhes ao mesmo tempo as leis, e ordens que devam ser consultadas para se poder julgar da legalidade da receita e despeza, que fizer o objecto das mesmas contas. E para que fique habilitado a haver, e poder dar aos seus Oficiaes os precisos esclarecimentos, o Contador Geral poderá exigir das Repartições do Thesouro cópias das ordens expedidas ás Juntas, e empregados de Fazenda, relativas ás contas submettidas a exame: ou (por causa de maior brevidade) poderá consultar os respectivos livros de registro. E quando o Contador Geral não possa obter das Repartições do Thesouro os esclarecimentos necessarios, ou encontre grave dificuldade para comezar, ou prosseguir no exame, e revisão de alguma conta, consultará ao Presidente por intermedio do Thesoureiro-mór, sobre o meio, que lhe occorrer para haver taes esclarecimentos, ou remover a dificuldade occorrente.

Art. 18. Tendo o Official concluido o exame legal, e arithmeticco da conta, que lhe tiver sido distribuida, deverá apresental-a ao Contador Geral, que, ajudado pelo seu Official-maior, procederá á revisão do exame feito, e corregil-o-ha, se o achar menos exacto. Acabada a revisão, será a conta remettida á Mesa do Thesouro com a devida informação do Contador Geral, que deverá principiar pela formula seguinte:— A' Mesa do Thesouro. Balanço.... (ou conta).... da Junta de.... (ou Repartição de.... ou do empregado F...)...., examinada pelo.... (Escripturario, ou Amanuense).... F...., e

revista por mim, e pelo Oficial-maior F.... — E logo fará assentar o dia, em que fizer a remessa no espaço em branco do caderno, de que trata o art. 16, junto á nota do recebimento da mesma conta. Igual assento far-se-ha no caderno da Thesouraria-mór, logo que chegue á referida Mesa a conta examinada.

Art. 19. O Contador Geral dirá na sua informação com a possivel brevidade, e clareza: 1.<sup>o</sup> se os artigos da receita, ou as sommas arrecadadas, o foram segundo as leis, e ordens, que regulam a cobrança, e administracão das rendas; 2.<sup>o</sup> se os artigos da despeza, ou as sommas distribuidas o foram segundo as leis, e ordens, que regulam a applicação, e emprego dos dinheiros publicos; e 3.<sup>o</sup> se o methodo seguido na escripturação, e arranjo das contas, é o recommendedo pelas leis e estylos fiscaes; e se ha, ou não erro nas sommas, e calculos. E notará ao mesmo tempo qualquer negligencia, ou abuso, que encontrar; exigindo sobre tudo a immediata reparação de toda a despeza, que achar evidentemente illegal.

Art. 20. O Thesoureiro-mór, assim que a conta examinada for entregue á mesa, cuidará em remettê-la á Contadoria Geral, a cujo cargo estiver a escripturação da mesma conta; escrevendo á margem da primeira pagina da informação o seguinte: — A Contadoria Geral da (primeira, segunda ou terceira)... Repartição. Rio..., (dia, mez e anno).... ; e firmar-se-ha. Esta nota será lançada no espaço em branco immediato ao respectivo assento do caderno da Thesouraria-mór, como dito fica. O Contador Geral competente passará recibo na mesma margem, segundo o que se acha disposto no art. 16; e tratará de rever a conta recebida, e de interpor o seu parecer, que sendo remettido á Mesa do Thesouro, proseguir-se-ha ahi nos termos do estylo. E quando a conta examinada obtenha por fim a approvação do Presidente, será entregue ao Official, ou Officiaes (se contiver despezas pertencentes á mais de um Ministerio) que se acharem encarregados da escripturação dos livros de conta estabelecidos nos arts. 3.<sup>o</sup>, 4.<sup>o</sup>, 7.<sup>o</sup>, 8.<sup>o</sup>, 11 e 13. As quitações, que devam ser dadas aos responsaveis pelas contas examinadas, e approvadas serão expedidas pela Contadoria Geral, a que pertencer a escripturação das mesmas contas.

## CAPITULO VI.

PARA A THESOURARIA GERAL DOS ORDENADOS, PENSÕES,  
E JUROS, E PAGADORIA GERAL DO THESOURO.

Art. 21. Nestas duas Repartições não se realizará pagamento algum sem que a ordem do Presidente do Thesouro, que autorizar o mesmo pagamento, tenha sido previamente apresentada, e contenha no seu verso o—Visto—do Official encarregado da conta, a que deva pertencer o pagamento em questão, na conformidade dos arts. 3.<sup>º</sup>, 4.<sup>º</sup>, 7.<sup>º</sup>, 8.<sup>º</sup>, 11 e 13, ou seja a referida ordem de pagamento expedida á vista de folhas processadas dentro, ou fóra do Thesouro, ou em virtude de Decretos, ou em consequencia de Avisos dos diversos Ministerios, ou finalmente por pedidos das Repartições publicas, que as devam fazer.

## CAPITULO VII.

PARA AS JUNTAS DE FAZENDA DAS PROVINCIAS.

Art. 22. O balanço explicado annual, e o balancete mensal, que cada uma destas Repartições remetter ao Thesouro Publico, será organizado da maneira seguinte:

§ 1.<sup>º</sup> A parte relativa á receita publica será dividida em receita ordinaria, e receita extraordinaria. A primeira comprehenderá todos os rendimentos publicos provenientes : 1.<sup>º</sup> de cada uma das contribuições, e rendas que forem arrecadadas na província por administração, ou por contracto; e 2.<sup>º</sup> da cobrança das dividas activas da Fazenda. E a segunda comprehenderá todas as entradas adventicias provenientes de emprestimo autorizado por lei; de depositos, restituições, donativos, etc. E toda a receita, assim ordinaria, como extraordinaria, será finalmente demonstrada em tabellas (uma para cada ramo das contribuições, e rendas publicas, e para as entradas adventicias, que poderem ser calculadas), nas quaes se declare: 1.<sup>º</sup> a lei, em que se funda a contribuição, ou renda, emprestimo ou deposito, etc.; 2.<sup>º</sup> o seu

produto annual; e 3.<sup>o</sup> a despeza da sua arrecadação, se fôr administrada.

§ 2.<sup>o</sup> A parte relativa á despeza publica será dividida pelos Ministerios do Imperio, da Justiça, da Marinha, da Guerra, e da Fazenda; e a despeza de cada um Ministerio será subdividida em ordinaria, e extraordinaria; devendo aquella comprehender todos os artigos de despeza fixa, que se achar marcada por lei, ou por ordens anteriores ao 1.<sup>o</sup> de Janeiro de 1828; e esta todos os artigos de despeza incerta, e eventual, que por ordens posteriores se fizer. E toda a despeza, assim ordinaria, como extraordinaria, será finalmente extinta por tabellas (uma para cada um Ministerio), nas quaes se declare: 1.<sup>o</sup> a lei, ou ordem, que autorizou a mesma despeza; e 2.<sup>o</sup> o fim a que fôra destinada, ou a razão da sua applicação.

Art 23. O balanço explicado começará a ser organizado no dia do encerramento das contas do anno financeiro estabelecido pela Lei de 8 de Outubro de 1828; isto é, no dia 30 do mez de Junho; e o orçamento da receita, e despeza será ao mesmo tempo começado, seguindo-se na sua organização o methodo prescripto para o balanço explicado: e sendo como este demonstrado pelas tabellas indicadas no artigo precedente. E assim o balanço, como o orçamento referidos, serão remetidos ao Thesouro Publico pela Junta respectiva no dia 15 de Agosto seguinte impreterivelmente, fazendo-se menção de tal remessa no termo da sessão da mesma Junta, para que conste a todo o tempo.

Art. 24. E para que se evite qualquer equívoco, nem se possa allegar dificuldade na classificação das despesas pelos diversos Ministerios, seguir-se-hão a este respeito em todas as Juntas de Fazenda as seguintes disposições:

§ 1.<sup>o</sup> Ao Ministerio do Imperio pertencem as despezas seguintes:

I. Com a Administração Politica e Civil a saber: com os ordenados, e ajuda de custo do Presidente da Província, e Officiaes de sua Secretaria: com as diarias dos membros do Conselho do Governo, e com o expediente do Conselho Geral, assim como com as gratificações, ou ordenados dos Administradores, e empregados das fabricas civis a cargo do Estado, quando as haja, e dos aposentados em taes empregos.

II. Com a instrução publica; isto é, com os ordenados, e gratificações concedidas aos mestres das escolas primarias, aos professores das cadeiras publicas, aos lentes

e empregados dos Cursos Juridicos, Academias, Collegios, e Seminarios, aos Directores e empregados dos gabinetes scientificos, bibliothecas publicas, e jardins botanicos, inclusive as despezas do expediente, e custo de taes estabelecimentos ; e finalmente com os ordenados dos jubilados, e aposentados nas classes dos empregados aqui mencionados.

III. Com a saude publica ; a saber, com os ordenados, e gratificacões dos Officiaes (inclusive os aposentados) encarregados da policia sanitaria, e instituição vacinica, e dos hospitaes civis protegidos pelo Estado ; e bem assim quaequer despezas, que se fizerem a beneficio da mesma saude publica.

IV. Com as obras publicas civis ; isto é, com os ordenados, ou gratificacões dos architectos, apontadores e mestres, (sejam effectivos ou aposentados) encarregados de taes obras, e com o reparo ou construcção dos edificios publicos não pertencentes á privativa administração de outro Ministerio ; e com a conservação, e melhoramentos das estradas, pontes, calçadas, fontes, e passagens, que, não podendo ainda fazer-se por conta das Camaras Municipaes, estejam á cargo da Fazenda Publica.

V. Com a colonisação ; isto é, com as gratificacões concedidas aos Directores das colonias, e aos colonos, durante o primeiro anno do seu estabelecimento, e aos encarregados da catechese dos indios, e directores das aldéas, que forem socorridos pelo Estado, assim como qualquer outra despesa feita a beneficio dos mesmos colonos, e da civilisação dos indigenas.

§ 2.<sup>º</sup> Ao Ministerio da Justiça pertencem as despezas seguintes :

I. Com a administração ecclesiastica ; a saber, com as congruas dos Reverendos Bispos, e membros dos cabidos e dos parochos, e coadjutores das igrejas matrizes ; e com os soccorros dados pelo Estado ás fabricas das mesmas igrejas, e com os reparos, ou construcções, e paramentos, que lhe sejam precisos.

II. Com a administração da justiça ; isto é, com os ordenados dos Desembargadores das Relações, e Tribunaes, e seus empregados, assim effectivos como aposentados ; e dos Ouvidores, e Juizes de fóra ; e com as esmolas aos presos civis, e reparo ou construcção das cadeás publicas.

§ 3.<sup>º</sup> Ao Ministro da Marinha pertencem as despezas seguintes :

I. Com o pessoal da Armada ; a saber : com os soldos, e comedorias dos Officiaes, soldados, e marinheiros a bordo

dos navios de guerra em serviço na província, ou de passagem, e dos Intendentes, e Oficiais empregados no Arsenal da Marinha; com os ordenados dos Oficiais de Fazenda da Intendência da Marinha, e os vencimentos dos Patrões-móres, e pilotos, ou praticos-móres (onde os houver); e bem assim com os soldos dos Oficiais, e empregados da Armada, efectivos, ou aposentados, que residirem na província, e por ella vencerem; com as pensões do Mente-Pio da Marinha; com as gratificações, ou ordenados aos Conservadores das mattas, e Administradores dos côrtes de madeiras de construcção, e com os jornaes dos marinheiros, e trabalhadores do mesmo Arsenal, e côrtes de madeiras.

II. Com o material da Armada; isto é, com a compra de madeiras, ferragens, e de todos os generos necessarios para a construcção, fabrico, apparelho, e armamento dos navios, e das munições de boca para o seu regular fornecimento; com o afretamento de transportes em caso de necessidade, e com a aquisição, ou compra de navios já construidos, e apparelhados; e tambem com a compra dos materiaes precisos para os edificios, e obras (trabalhos architectonicos) dos Arsenaes da Marinha.

III. Com a instrucção naval; a saber: com os ordenados, ou gratificações dos mestres das escolas de pilotagem, e construcção naval, onde as houver.

§ 4.<sup>º</sup> Ao Ministro da Guerra pertencem as despezas seguintes:

I. Com o pessoal do Exercito; a saber: com soldos, gratificações, ajudas de custo, e etapas do Commandante militar, e dos Oficiais, inferiores, e soldados dos corpos aquartelados na província, com os soldos dos reformados, e pensionarios militares residentes, e que devam ser pagos na mesma província, e dos Oficiais empregados na Secretaria militar, na Thesouraria das Tropas, se a houver, no commando das Fortalezas, no Arsenal, e Trem de guerra, e no Hospital Militar.

II. Com o material do exercito; isto é, com a compra de munições e armamento de guerra; com o reparo, e construcção dos quartéis e das casas de trem, e officinas militares; com a conservação, ou construcções de Fortalezas, e outras obras de fortificação, e com o fornecimento do que fôr mister para os doentes militares.

III. Com a instrucção militar: a saber: com os ordenados, ou gratificações dos mestres das escolas regimentaes, onde as houver.

§ 5.º Ao Ministro da Fazenda pertencem as despezas seguintes :

I. Com a dívida pública ; isto é, com o pagamento dos juros, e amortização de qualquer empréstimo legalmente contrahido na província, e com o pagamento da dívida fluctuante reconhecida pelo art. 1.º da Lei de 15 de Novembro de 1827, depois de liquidada, legalizada, ou inscripta no grande livro, conforme a disposição dos arts. 6.º, 11, 38, e 39 da mesma Lei.

II. Com a administração e arrecadação das rendas públicas; a saber : com os ordenados, ajudas de custo, e gratificações dos Oficiais, e empregados de todas as estações fiscais, como as Juntas de Fazenda, Alfandegas, Mesas de Consulado, e de outras arrecadações, Casas de Moeda, Administrações do Correio marítimo e terrestre, e de passagens, e registros, officinas typographicas á cargo do Estado ; Intendência dos diamantes, e casas de fundição do ouro, administração do monopolio nacional do pão-brazil ; e caixas filiaes de amortização assim como dos aposentados nas mesmas estações.

III. Com o expediente das repartiçãoes, e officinas de fazenda ; isto é, com a compra de livros, e mais objectos precisos para a escripturação, e despacho dos negócios fiscais ; com a compra dos artigos necessários para o lavor das moedas ; e com o reparo, ou construcção das casas de arrecadação e das machinas proprias das officinas fiscais.

IV. Com o subsidio dos Senadores, e Deputados da Assembléa Legislativa a cargo da respectiva província.

Art. 25. Os Escrivães Deputados das Juntas de Fazenda procurarão estabelecer desde logo, e fazer escripturar os livros de conta de cada um Ministro, pondo em prática nas suas respectivas Contadorias o que a este respeito fica determinado para a Thesouraria-mór, e Contadorias Geraes do Thesouro, guardados os termos devidos.

Paço, em 23 de Janeiro de 1829.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

## DECRETO — DE 26 DE JANEIRO DE 1829.

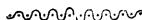
Concede aos Cirurgiões da Junta da Instituição Vaccinica desta Corte a gratificação annual de 100\$000, e ao Escrivão a de 50\$000.

Atteniendo ao bom serviço que têm prestado os Cirurgiões da Junta da Instituição Vaccinica, Florencio Antonio Barreto, Hercules Octaviano Muzzi, Antonio José da Lança, e José Joaquim de Lima Pestrana, e o Escrivão João Ribeiro da Silva Guimarães, no successivo trabalho da propagação da vaccina nesta Corte, e na preparação de tão saudável preservativo, para ser distribuido pelas diferentes províncias do Imperio, de cujas diligencias se tem reconhecido a maior utilidade: Hei por bem Fazer mercê a cada um dos ditos Cirurgiões da gratificação annual de 100\$000, e ao referido Escrivão da de 50\$000 annúas, além dos ordenados que actualmente percebem.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Janeiro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida*



## DECRETO — DE 27 DE JANEIRO DE 1829.

Declara que os subditos do Imperio não precisam de autorização para emprehender a mineração nas terras de sua propriedade por meio de companhias de socios nacionaes e estrangeiros.

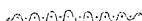
Tendo-me apresentado o Marquez de Maceyó que, em virtude de contracto celebrado com seu irmão o Conde de Linhares, se acha na posse do dominio util das fazendas denominadas de S. João de Crasto e S. José da Barra, com outras datas de terras sobre as margens do Rio Piranga na Provincia de Minas Geraes, e que por serem auriferas pretende emprehender nellas a extrac-

ção de ouro, formando uma companhia de socios nacionaes e estrangeiros, por não ter proprios os fundos necessarios, pedindo-me para a poder estabelecer a autorização necessaria; e tendo subido á Minha Imperial Presença outros requerimentos semelhantes de cidadãos brazileiros: Hei por bem Declarar que os subditos deste Imperio não precisam de autorização para poderem emprehender a mineração nas terras de sua propriedade por meio de companhias de socios nacionaes e estrangeiros, que podem livremente formar, ficando elles e seus socios sujeitos ás leis do Imperio, e obrigados a pagar sómente os impostos nestas declarados, ou que para o futuro se determinarem.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necesarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Janeiro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Clemente Pereira.*



#### DECRETO — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1829.

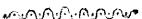
Convoca a Assembléa Geral Legislativa para uma sessão extraordinaria.

Hei por bem Ordenar que a Assembléa Geral Legislativa se reuna extraordinariamente, e se installe no dia 1.<sup>º</sup> de Abril do corrente anno, por assim o pedir o bem do Imperio.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Fevereiro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Clemente Pereira.*



## DECRETO — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1829.

Perdoa aos soldados do Exercito o crime de primeira e segunda deserção.

Usando da minha Imperial Clemencia com os soldados, que até a data deste Decreto desertaram do Exercito; Hei por bem, e por graça, Tendo ouvido o meu Conselho de Estado, Perdoar-lhes a culpa da primeira e segunda deserção, em que se acharem incursos, com a condição de se apresentarem dentro do termo de tres mezes contados da publicação deste, nas diferentes províncias do Imperio em quaesquer dos corpos da mesma arma, e linha; nos quaes ordeno sejam recebidos, e se lhes assente praça, não obstante haverem desertado, e sem embargo de quaesquer disposições, e ordens em contrario. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e mande passar despachos circulares, na conformidade acima referida. Paço em nove de Fevereiro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia, e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Joaquim de Oliveira Alvares.*



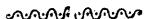
## DECRETO — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1829.

Perdoa aos Officiaes inferiores e soldados do corpo de artilharia de marinha o crime de primeira e segunda deserção.

Hei por bem, Tendo ouvido o meu Conselho de Estado, Fazer extensivo aos Officiaes inferiores, e soldados do Corpo de Artilharia da Marinha, que até a data do presente Decreto houverem desertado, o perdão da culpa de primeira, e segunda deserção, com que, por Decreto de nove do corrente Me aprouve agraciar aos soldados do Exercito, incursos em semelhante culpa. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e expeça em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Fevereiro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia, e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Miguel de Souza Mello e Alvim.*



## DECRETO — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1829.

Suspender provisoriamente na Província de Pernambuco as formalidades constitucionaes que garantem a liberdade individual.

Tendo apparecido na Província de Pernambuco uma rebellião de facciosos contra a fórmula do Governo Monárquico Constitucional estabelecido e jurado neste Império, e pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado as formalidades, que garantem a liberdade individual: Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, e na conformidade do art. 179 § 35 da Constituição, Suspender provisoriamente na mesma província, as referidas formalidades, a fim de que se possa proceder, sem elles, contra quaequer individuos complicados naquelle rebellião, até que cesse a necessidade urgente desta medida.

Lucio Soares Teixeira de Gouvêa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Fevereiro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.*

## DECRETO — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1829.

Crêa uma commissão militar na Província de Pernambuco para julgamento dos compromettidos na rebellião da mesma província.

Tendo mandado, por decreto desta data, suspender em Pernambuco as formalidades, que garantem a liberdade individual, para obstar a rebellião, que se acha desgraçadamente atada naquelle província: Hei por bem, Tendo ouvido o meu Conselho de Estado, Crear uma commissão militar, em a qual serão verbal, e summa-

riamente processados os cabecas, e os que forem apinhados com as armas na mão; composta do Brigadeiro Governador das Armas Antero José Ferreira de Brito, como Presidente, e na sua falta do Official de maior patente na 1.<sup>a</sup> linha, de tres Vogaes que elle nomear, e de um Relator, que será o Ouvidor do Crime. As autoridades a quem o conhecimento deste pertencer o tenham assim entendido e o façam executar. Paço em vinte e sete de Fevereiro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Joaquim de Oliveira Alvares.*

.....

#### DECRETO— DE 27 DE FEVEREIRO DE 1829.

Manda qua sejam immediatamente executadas as sentenças da comissão militar creada na Província de Pernambuco.

Não se fazendo dignos da minha Imperial Clemência réos, que forem convencidos do horrendo crime de rebellião contra o sistema do Governo Monarchico Constitucional estabelecido, e jurado neste Imperio: Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, que as sentenças proferidas na Comissão Militar, que mandei crear, por Decreto datado de hoje, para a Província de Pernambuco, sejam immediatamente executadas, sem que primeiramente subam á minha Imperial presença, não ostante o art. 4.<sup>º</sup> da Lei de 14 de Setembro de 1826. As autoridades, a quem o conhecimento deste pertencer, o tenham entendido e assim façam executar. Paço em vinte e sete de Fevereiro de mil oitocentos vinte e nove, oitivo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Joaquim de Oliveira Alvares.*

.....

## DECRETO — DE 2 DE MARÇO DE 1829.

**Manda cumprir a nova pauta geral das avaliações para o despacho dos generos e mercadorias pela Alfandega desta Corte.**

Achando-se organizada, pela commissão que fui servido crear por Decreto de dous de Maio do anno proximo passado, a Pauta geral das avaliações para o despacho de generos, e mercadorias; e convindo mandal-a observar, para que seja devidamente executada a Carta de Lei de vinte e quatro de Setembro do referido anno, e cesse ao mesmo tempo a perda que ora sofre o Estado na arrecadação dos direitos de importação: Hei por bem, que a nova Pauta, que com este baixa assignada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, seja cumprida, e guardada na Alfandega desta Corte. E por quanto possa ser necessario reformar algumas das actuaes avaliações, e ainda mesma avaliar generos, e mercadorias, que, ou tenham sido esquecidas na redacção da referida Pauta, ou de novoappareçam neste mercado, ou nelle se apresentem com diverso nome: Hei outrossim por bem, que a mesma commissão creada pelo precitado Decreto de dous de Maio continue a existir organizada, como actualmente se acha, e que o Juiz da Alfandega, quando se verifique, no acto dos despachos das fazendas, qualquer dos casos acima indicados, faça chamar dous ou tres membros da secção, que for competente, para que decidam sobre a reforma, ou nova avaliação, que deva ser feita; remettendo-se imediatamente ao Governo a decisão que tomarem, para ser impressa, e incorporada, se o merecer, á sobredita Pauta.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Março de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

## PAUTA DA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO.

## PRIMEIRA E SEGUNDA SECÇÕES.

**Fazendas de lã, seda, linho, algodão, etc.****AL.**

<b>Aleatias .....</b>		covado	<b>4\$350</b>
" para pé de cama, ou camapé até 9 palmos, com franja, sem cercadura.....	uma		<b>3\$200</b>
" para dito, com cercadura ou barra, e franja até 9 palmos de comprido, e 4 de largo.....	"		<b>4\$000</b>
" para dito, do mesmo comprimento, e maior largura.....	"		<b>6\$000</b>
" para dito, até 4 palmos.....	"		<b>2\$000</b>
" de algodão ordinarias, até 4 palmos de largo .....	covado		<b>8450</b>
<b>Algodão em rama, da india.....</b>	arroba		<b>4\$000</b>
" " " Brazileiro.....	"		<b>2\$000</b>
<b>Almofadas para o pescoço .....</b>	uma		<b>5240</b>
" " " pregar alfinetes.....	"		<b>5200</b>
" " " bordadas ou pintadas .....	"		<b>1\$200</b>
" grandes de seda lisas.....	"		<b>4\$800</b>
" " " de velludo.....	"		<b>9\$600</b>
" sendo bordadas ou enfeitadas, mais 50 por cento.			

**AN.**

<b>Aniages, ou conguellas ordinarias, até 26 pol.</b>			
" " " de largo.....	vara		<b>5220</b>

**AT.**

<b>Ataduras de panno de linho.....</b>	uma		<b>5480</b>
--	-----	--	-------------

**AV.**

<b>Aventaes de oleado de 3 a 4 palmos .....</b>	um		<b>1\$200</b>
" de cassa de qualquer qualidade.....	"		<b>1\$800</b>
" de seda, ou setim bordados.....	"		<b>4\$800</b>

## B.B.

Baetas de cōres, entrando também as de en-			
volta.....	covado	\$450	
» escarlates, e rozas.....	"	\$500	
» colxeste.....	"	\$650	
» de pello.....	"	\$650	
» de lustro de cōres.....	"	\$550	
» escarlate.....	"	\$650	
Baetilhas ou flanella até 4 palmos.....	"	\$280	
» mais larga.....	"	\$550	
» de salpicos até 4 palmos...	"	\$360	
» mais larga.....	"	\$650	
Baetões de cōres.....	"	\$800	
» escarlates.....	"	1\$100	
Bafetazes.....	vara	\$240	
Barregana, até 3 palmos de largo.....	covado	\$360	
» 4 " "	"	\$440	
Barretes de lã de pizão singelos .....	duzia	3\$000	
» " " dobrados.....	"	4\$000	
» de meia lã singelos .....	"	2\$000	
» " " dobrados.....	"	3\$000	
» de meia de algodão, singelos .....	"	2\$000	
» " dobrados.....	"	2\$400	
» de seda singelos .....	"	6\$000	
» " dobrados.....	"	9\$600	
» de pellucia de algodão.....	"	2\$400	
Barretinas de pello, ou sem elle, para senhoras, en-			
feitadas.... uma	uma	5\$000	
» " " fundo largo	fundo largo		
» " " para Offi-	para Offi-		
» " " ciaes.....	ciaes.....	5\$200	
» " " fundo de	fundoo de		
» " " solla .....	solla .....	6\$400	
» " " afuniladas .....	afuniladas .....	3\$200	
» de lã " para solda-	para solda-		
dos.....	dos.....	,\$800	

N. B. As ditas barretinas, vindo com chapas ou cordões, se lhes augmentará o valor que corresponder ás chapas e cordões, que trouxerem segundo suas avaliações.

Barras ou cercaduras de lã, para guarnições até a			
largura de 2 pollegadas..... vara	vara	\$320	
» " 3 " .....	"	\$440	
» " 4 " .....	"	\$560	
» para mais de 4 " .....	"	1\$960	

## B.B.C.

Bécas bordadas para Desembargadores.....	uma	60\$000	
Belbutes estreitos.....	covado	\$240	
» largos.....	"	\$360	
Belbutinas estreitas.....	"	\$360	
» largas.....	"	\$400	
Bentinhos.....	um	\$100	
Bretanhas até 6 varas, estreitas.....	peça	2\$400	
» 6 " largas.....	"	3\$600	
» 6 " estreitas de França.....	"	2\$600	
» 6 " largas.....	"	4\$800	

**BI.**

Birolas .....	covado	\$120
---------------	--------	-------

**BO.**

Bolças para cabelleiras.....	uma	1\$200
Bombazina.....	covado	\$200
Bonets de velludinho ou velludo, lisos.....	um	3\$000
» " » enseitados.....	"	6\$000
» de seda .....	"	2\$000
» de pelle ordinaria, ou couro .....	"	5\$00
» " fina com enfeites.....	"	9\$600
» " " sem enfeite.....	"	7\$500
» de panno para militar.....	"	3\$000
» " " com galão de ouro ou prata .....	"	6\$000
» de qualquer outra fazenda de lá ou algodão ordinarios, ou de oleado.....	,	5\$00
Boréi.....	covado	\$200
Borralthos .....	peça	1\$200

**BR.**

Brim de linho estreito ordinario até 26 pollegadas. vara		5220
» " " fino " 28 "	"	3400
» " largo ordinario.....	"	5320
» " " fino.....	"	5780
» " estreito para velas, da Russia, ou semelhantes, até 30 varas..... peça		10\$000
» " largo, o mesmo acima dito.....	"	12\$000
» " entrancado, crú ou branco, de qualquer largura, or- dinarios..... vara		5480
» " " finos.....	"	5850
» de algodão, ou algodão com linho .....	"	5500

**CA.**

Cabaia ou nobreza lisa até 3 palmos de largo...	covado	5600
» " " para mais.....	"	5900
» " lavrada ou pintada.....	"	1\$200
Cadarço de algodão ou linho brancos de 12 peças em masso, e estas de 12 va- ras de n.º 43 a 60 .....	masso	1\$000
» de linho riscados, a saber n.º 30 masso, de 12 peças....		
n.º 43 masso de 9 peças.....		
n.º 60 masso de 6 peças.....		
n.º 80 masso de 4 peças.....		

Cadarço de algodão e lã ou linho e lã (chamados de rosinhas) até $\frac{1}{2}$ pollegada de largo, massos de 12 peças, e estas de 25 varas.	masso	35000
»      »      ou linho para prezilhas de botas, peças até 30 varas.	peça	8800
»      de lã de côres até $\frac{1}{2}$ pollegada, peças até 30 varas....		5240
»      »      »      1 pollegada, » ..		8600
»      »      »      1 $\frac{1}{2}$ pollegada, » ..		14000
»      de algodão preto até $\frac{1}{2}$ pollegada, peças de 25 a 30 varas.....		8160
»      de seda até $\frac{1}{2}$ pollegada.....	vara	3023
»      »      1 tecido de seda p. <sup>a</sup> guarnições, até $\frac{1}{2}$ pol.		8030
»      »      »      1 $\frac{1}{2}$ »      }		5050
»      »      »      2 »      }		
Calção de camurça ou anta.....	um	108000
»      de panno.....		78200
»      de casimira.....		65000
»      de meia de seda.....		115600
Calça, ou pantalona de casimira .....	uma	85000
»      »      de panno ordinario ou baetão.....		15200
»      »      »      fino.....		108000
»      »      de brim, algodão grosso ou estopa.....		8640
»      »      »      liso, crú, ou branco.....		25000
»      »      »      entrancado.....		35200
»      »      de metim, setineta, ou gangalhas, pintadas, ou riscadas.....		25000
»      »      de chita.....		15000
»      »      de ganga bordadas.....		45800
»      »      de riscado grosso.....		5640
»      »      de seda.....		35200
»      »      de meia de seda.....		165000
»      »      de lapim de lã, sarja, ou lila.....		25500
»      »      de meia de lã ou algodão..		35200
»      »      de riscado de algodão, e seda.....		35200
Calhamaço ordinario, ou grossaria.....	vara	5200
Cambraia de linho de 6 varas.....	peça	16500
»      de algodão .....		25500
»      de linho lavrada .....		15600
Cambraeta    »      de 6 varas.....	vara	50000
Camelão de lã liso até 3 palmos.	peça	5320
»      riscado ou de xadrez até 3 palmos.	covado	5360
Camisas de riscado de algodão ou linho ordinario	uma	5560
»      de panno de linho, ou brim ordinario, ou zuarte.....		5700
»      »      »      ou brim fino, e britanha.....		15600
»      de cassa ordinaria.....		5800
»      »      fina, panninho, e morim.....		25000
»      de esguião e irlanda fina.....		45000
»      de cambraia.....		95600
»      »      bordada.....		165000

## **EXECUTIVO.**

31

<b>Camisas de panninho bordadas.....</b>	<b>uma</b>	<b>45000</b>
, de meia de algodão ou lã.....	duzia	125000
, " " " com pello por dentro .....	,	
" de baetilha ou flanella.....	,	165000
" de baeta ou serafina.....	uma	145400
<b>N. B.</b> Qualquer das ditas camisas vindo com tiras ou folhos, sendo orndiario, mais em cada uma.....	,	\$800
e sendo finos.....	,	8600
e sendo as ditas camisas de roquete no peito mais.....	,	16200
	,	25000
<b>Cassas ordinarias, como garrazes, beirames, e outra qualquer fazenda branca, semelhantes, da India, ou de outras nações.....</b>	<b>vara</b>	<b>\$160</b>
de melhor qualidade, como sannias alia- bad, e tandak, e outras semelhan- tes, da India ou de outras nações.	,	8220
lisas e transparentes ordinarias até 4 palmos de lar-	,	8240
, , , entrefinas , .....	,	8450
, , , finas , .....	,	8600
, , , ordinarias para mais de 4 palmos	,	5300
, , , entrefinas , .....	,	8500
, , , finas , .....	,	8700
de xadrez ou listas, ordinarias até 4 palmos.	,	8240
, , , finas , .....	,	8400
, , , ordinarias para mais de 4 palmos	,	5300
, , , finas , .....	,	8500
lavradas, tecidas, abertas, brancas ou de côres até 4 palmos.....	,	8240
, , , para mais de 4 pal- mos.....	,	8320
, , , francezas ou á sua imitação, até 4 palmos....	,	8500
, , , para mais de 4 pal- mos.....	,	8800
bordadas ordinarias até 4 palmos....	,	8300
, , finas " " .....	,	8700
, , ordinarias para mais de 4 pa- mos	,	8400
, , finas " " .....	,	8800
muito finas francezas, ou á sua imitação, até 4 pal- mos.....	,	15500
, , , para mais de 4 palmos..	,	18800
da India lisas transparentes ordinarias	,	15400
, , , finas.....	,	35000
bordadas ou lavradas de branco ou de côr, ordina- rias.....	,	25400
, , , fi- nas.....	,	45000

Cassas da Índia bordadas de ouro ou prata ordinarias.	vara	35000
» » » finas.	»	65000
» » » de listas ou xadrez ordinarias	»	15600
» » » finas..	»	25000
» de Escóssia de algodão lisas ou lavradas ordinarias até 4 palmos.	»	5240
» » » » finas	»	5400
» » » até 4 palmos.....	»	5400
» » » ordinarias para mais de 4 palmos.	»	5300
» » » finas para mais de 4 palmos.	»	5450
» » » bordada até 4 palmos.	»	5700
» » » para mais de 4 palmos.....	»	5800
» » de linho lisas ou lavradas ordinarias para mais de 4 palmos.....	»	5480
» » » » finas.....	»	5800
» » » ordinarias mais de 4 palmos.....	»	5600
» » » » finas .....	»	15000
» » » bordadas.....	»	25000
Casimiras ordinarias .....	covado	5600
» entrelinas.....	»	15050
» finas e superfinas, singelas e dobradas	»	15500
Cassineta de lã lisa.....	»	5400
» » de listas para calças .....	»	5600
» » lavrada ou pintada para coletes, ordinaria.....	»	5600
» » » » fina .....	»	15200
Camisinhas de filó de seda bordadas.....	uma	68000
» de cassa .....	»	45800
» de cambraia .....	»	123000
» de escomilha ou garça.....	»	35200
Capotes de camelão ou riscado á escosseza, e de barregana para meninos, até 4 palmos....	uni	45000
Capotes de camelão ou riscado á escosseza, e de barregana para homem ou mulher.	»	65400
» de paño muito ordinario ou baeta.....	»	45800
» » fino.....	»	245000
» » com bandas de velludo.....	»	325000
» de oleado com forro de baeta.....	»	165000
» » sem forro.....	»	125800
Casacas de panno fino.....	uma	245000
Casaquinha com saíote de panno para senhoras, de andar a cavalo.....	»	365000
» » » com enfeites, ou alamares.....	»	405000
<b>CH.</b>		
Chales de seda ou setim de qualquer qualidade de 4 1/2 palmos até 5 1/2....	uni	15000

Chales de seda ou setim até 6 $\frac{1}{2}$ .....	um	6\$000
» " para mais.....	"	8\$000
» de garça, bareje, ou outras semelhantes fazendas de 4 $\frac{1}{2}$ a 5 $\frac{1}{2}$ ... palmos.....	"	4\$500
» " " " " até 6 $\frac{1}{2}$ palmos.....	"	6\$000
» " " " " para mais.....	"	8\$000
» de filó de algodão de 4 $\frac{1}{2}$ a 6 $\frac{1}{2}$ .....	duzia	4\$800
» " " " " para mais .....	"	6\$000
» de cassa, panninho, metim de algodão, brancos, pintados, lisos, lavrados, bordados do mesmo, de 4 $\frac{1}{2}$ até 5 $\frac{1}{2}$ palmos.....	"	6\$000
» como os antecedentes até 6 $\frac{1}{2}$ palmos..	"	7\$200
» " " " " para mais.....	"	9\$600
» " " " " com favor de seda ou de lã, ou fio de prata, ouro falso de 4 $\frac{1}{2}$ a 5 $\frac{1}{2}$ .....	"	7\$200
» " " " " até 6 $\frac{1}{2}$ palmos.....	"	9\$600
» " " " " com favor de seda ou lã, ou fio de prata, ouro falso para mais de 6 $\frac{1}{2}$ palmos.....	duzia	14\$400
» de cassa da India bordados de branco ou de côn, ou ditos á sua imitação.....	um	12\$000
» " " " " bordados de prata ou ouro, ou dito á sua imitação.....	"	25\$600
» de touquim adamascados ou lisos...	"	6\$000
» " bordado de seda, prata ou ouro.....	"	16\$000
» de casimira lisos ou pintados.....	"	2\$400
» de lã ordinarios lavrados ou estampados de 4 $\frac{1}{2}$ até 5 $\frac{1}{2}$ palmos....	"	2\$400
» " " " " ou estampados, para mais.....	"	3\$600
» " fina á imitação de lã de camelio de 4 $\frac{1}{2}$ até 5 $\frac{1}{2}$ palmos.	"	6\$000
» " " " " " " até 6 $\frac{1}{2}$ palmos....	"	8\$000
» " " " " " " para mais.....	"	10\$000
» de fumo ou volante de 4 $\frac{1}{2}$ a 6 palmos.	"	2\$000
» " " " " de 6 para mais...	"	3\$200
» de pellucia ou baetilha de algodão de 4 $\frac{1}{2}$ até 6.	"	1\$400
» " " " " para mais.....	"	4\$800
» " " " " de seda de 4 $\frac{1}{2}$ até 6.....	"	9\$600
» " " " " para mais .....	"	19\$200
» de lã de camelio, da India de 4 até 5 $\frac{1}{2}$ ordinarios..	"	8\$000
» " " " " para mais finos.....	"	80\$000

Chales de lã de camelo barra de matiz com ouro de 4 a 5 $\frac{1}{2}$ .....	um	80\$000
»      »      »      mais..... para	»	120\$000
»      de chita escarlate franceza ou á sua imitação de 4 $\frac{1}{2}$ até 5 $\frac{1}{2}$ .....	duzia	14\$400
»      »      »      franceza até 6 $\frac{1}{2}$ .. para mais..	»	16\$800
»      »      »      para mais..	»	19\$200
»      de velludo ou velludilho de 4 até 6 palmos.	um	14\$400
»      »      »      para mais.....	»	32\$000
»      de filó de seda bordados de 4 até 5 $\frac{1}{2}$ ....	»	6\$000
»      »      »      até 6 $\frac{1}{2}$ .....	»	8\$000
»      »      »      6 $\frac{1}{2}$ para mais....	»	10\$000
»      de ponto de malha lisos ou pintados de 4 $\frac{1}{2}$ até 5 $\frac{1}{2}$ .....	»	3\$600
»      »      »      5 $\frac{1}{2}$ a 6 $\frac{1}{2}$ .....	»	4\$800
»      »      »      6 $\frac{1}{2}$ para mais....	»	7\$200
»      de lã fina, chamados de merinó lavrados ou estampados de 4 $\frac{1}{2}$ até 5 $\frac{1}{2}$ palmos.....	»	4\$000
»      »      »      de 5 $\frac{1}{2}$ a 6 $\frac{1}{2}$ .....	»	5\$000
»      »      »      para mais.....	»	6\$000
»      »      á imitação dos de lã de camelo, barras roxas de 4 $\frac{1}{2}$ a 5 $\frac{1}{2}$ palmos.	»	10\$000
»      »      »      de 5 $\frac{1}{2}$ .....	»	12\$000
»      »      »      a 6 $\frac{1}{2}$ .....	»	16\$000
»      »      »      de 6 $\frac{1}{2}$ .....	»	16\$000
para mais...      »	»	16\$000

N. B. Os chales que forem de três pontas, terão o abatimento de uma terça parte do valor respectivo ás classes a que pertencem.

Chamalote de seda até 3 palmos.....	covado	5\$00
Chapéos de palha d'Angola muito ordinarios...	duzia	8720
»      de palhinha ordinarios para crianças.	um	15000
»      finos      »      .....	»	25000
»      ordinarios para homem ou mulher...	»	25000
»      entrefinos      »      .....	»	45000
»      finos.....	»	85000
»      de Chile para crianças...	»	35200
»      »      homem....	»	65000
de lã ordinarios de Braga ou semelhantes....	»	5800
»      finos      »      .....	»	15200
»      »      para meninos.....	»	5400
de pello ordinarios para homem....	»	25000
»      finos.....	»	35600
»      superfinos.....	»	65100
»      para meninos.....	»	25000
»      »      mulher, com enfeites....	»	55000
»      »      homem, de armar.....	»	75200
»      »      de algodão de patente.....	»	25400
»      »      de seda      »      .....	»	58000
de pennas.....	»	55000
de pellucia ou seda.....	»	35200

CO.

Coeiros de baetilha de algodão ou lã.....	um	8640
» de oleado.....	»	15000
Coifas de retroz ou seda.....	uma	15000
» de linho para cabelleiras.....	»	8120
»     »     » cabeça.....	»	8240
Colletes de fustão, metim, ou outra qualquer fazenda de algodão ou linho.....	um	15800
»     »     » bordados de algodão ou linho.....	»	35200
» de lã ou seda, de qualquer qualidade.....	»	25400
»     »     » bordados de matiz ou prata.....	»	108000
» de camurça.....	»	25400
» de chita.....	»	5640
» de meia de seda para baixo de camisa..	»	65000
» de atacar senhoras.....	»	45000
» de velludilho ou velludo para homem.	»	45800
» de baetilha.....	»	5600
Collarinhos de qualquer fazenda de algodão para camisas de homem...	»	5320
»     »     » de linho....	»	8640
Cobertas de chita, de Damão ou Paly ordinarias.	uma	15000
»     »     » de Patená ou Balagate.....	»	15600
» da India pequenas, finas.....	»	45000
»     »     » grandes     » .....	»	88000
» das fabricas de Portugal ou á sua semelhança, ordinarias .....	»	

Cobertas das fabricas de Portugal ou á sua semelhança entrefinas.....	uma	25000
» » » ou á sua semelhança finas.....	»	45000
» francesas ou á sua semelhança até 9 palmos.	»	45000
» » » para mais ...	»	85000
» de retalhos de chita.....	»	25400
<i>N. B. Cobertas ou colehas forradas ou acolchoadas terão mais 25 %, sobre o valor marcado nas classes a que pertencerem.</i>		
Cobertas de cassa lavrada ou lisa.....	uma	45800
» de fustão ou musselina.....	»	85000
» de algodão e seda, ou linho e seda, até 9 palmos.....	»	125000
» » ou linho e seda, para mais de 9 palmos...	»	165000
» ou colchas de damasco de seda.....	»	455000
» » de seda ou setim bordadas de matiz.....	»	805000
» » » bordadas de matize ouro ou prata...	»	1005000
» de palha de Moçambique ou India grandes...	»	45000
» » » ou India pequenas....	»	25000
Cobertores de lã singelos até 8 palmos.....	um	15200
» » » 9 .....	»	18800
» » para mais.....	»	25200
» dobrados (chamados de papa) ou á sua imitação até 8 palmos.....	»	35500
» » » 9 .....	»	45500
» » para mais.....	»	55600
» de algodão ou linho acolchoado, adamascados ou de salpicos até 9 palmos.....	»	95000
» » dito de 9 palmos para mais.....	»	125000
Colchões de cabello ou lã, pequenos.....	»	125000
» » » grandes.....	»	205000
Coromandel, Chilas, Nanguinas, Fafulis, Candeaz, e Longuins.....	covado	5120
Corpinhos de filó de algodão para senhora.....	um	25000
» de seda.....	»	65000
» de setim ou seda.....	»	45800
» de cambraia bordada.....	»	105000
» de cassa .....	»	45800
» de velludo.....	»	95600
» de garça.....	»	35600
» de Escóssia.....	»	25400
Córtes de meia de algodão ou lã para pantalona.	»	15920
» de seda até tres covados.....	»	145400
» » » para calção até dous covados.....	»	95600

Córtes de setim ou seda, para sapatos de mulher.		par	880
de lã de camelto.....	colletes.....	um	85000
de vestidos de cassa, filo de algodão, es-	cossia ou panninho, adamás-		
cados, bordados, tecidos de	côr, ordinarios.		18200
»   »   »   »   » entre-			
»   »   »   »   » finos.....			28400
»   »   »   »   » finos.			38500
»   » de panninho bordados, super-			68000
»   » de garça brancos ou de côres,			
»   »   »   »   » lisos, lavrados,			
»   »   »   »   » tecidos ou borda-			
»   »   »   »   » des com barra....			68000
»   »   »   »   » ricos.			125000
» de cassa da India ou de ou-	tra qualquer parte à sua imitação		
»   »   »   »   » com barra lavra-			
»   »   »   »   » da, tecida ou borda-			
»   »   »   »   » da de branco			
»   »   »   »   » ou de côr, ordi-			
»   »   »   »   » naries.....			65000
»   »   »   »   » entre-			
»   »   »   »   » finos.....			125000
»   »   »   »   » finos....			205000
»   »   »   » bordado de ouro ou			
»   »   »   »   » prata, ordinarios.			125000
»   »   »   »   » finos.			245000
»   »   »   » superfinos com bor-			
»   »   »   »   » dados ricos..			485000
» de touquim adamásedo....			105000
»   »   » bordados de matiz.			165000
»   »   »   » de ouro			
»   »   »   »   » ou prata.			305000
»   » de filó de seda, preto, branco,			
»   »   » ou de côr bordados.			145000
»   »   » com cauda.....			205000
»   »   » bordado de ouro ou			
»   »   »   »   » prata falsa..			245000
»   »   »   »   » com			
»   »   »   »   » cauda....			365000
»   »   »   »   » finos.			405000
»   »   »   »   » e			
»   »   »   »   » cauda..			605000
» de setim ou seda com barra,			
»   »   » lavrados.....			88400
»   »   »   »   » borda-			
»   »   »   »   » dados....			205000
»   »   »   »   » e			
»   »   »   »   » cauda....			305000
»   »   »   »   » de			
»   »   »   »   » ouro ou prata..			405000
»   »   »   »   » e			
»   »   »   »   » cauda....			645000
» de cambraia de linho bordados ordi-			
»   »   »   »   » narios.....			305000
»   »   »   »   » finos.			605000
» de renda de linho de França.....			1205000
» de lã de camelto.....			1205000

Córtes de lã de camelô bordados de ouro ou prata.....	um	200\$000
» de saia ou vestido, de chita azul com barra... » de cōres ordinarios.	»	8800 15000
» » » " " fi- nos..... » escarlates francezes ou á sua imita- ção.....	»	15800
» » » em panninho ou mus- selina lavrados... » de riscado com bar- ra, ordina- rios.....	»	3\$200 15500
» » » com barra, finos..... » de cassa pintados, or- dinarios.	»	15200 15200
» » » " " finos	»	25400
» de vestido á imitação dos de lã de ca- melô, ordi- narios.	»	165000
» " " " finos.	»	255000
» ou saia de baetilha.....	»	15200
» de colletes de setim ou seda, bordados de matiz, ouro, ou prata.....	»	105000
» de colletes, de belutina estampadas...	»	15200
» de cassas bordadas para touca.....	»	25400
» de renda de linho.....	»	85000
» de filô de algodão.....	»	15000
» de seda.....	»	25400

## CR.

Cré ordinario até 3 palmos de largo.....	vara	5220
" " " 4 " "	"	5300
" engommado ordinario.....	"	5300
Croassas de palha.....	um	15200

## DA.

Damasco de seda, de qualquier largura.....	covado	15800
" " " bordado de retroz.....	"	4\$800
" " " ouro.....	"	105000
" lã.....	"	8800

## DR.

Droguete castor.....	"	8360
" de França.....	"	8500
" Rei.....	"	8300

## DU.

Duqueza, ou escossia de algodão com seda pintada ou tecida de qualquer cor até 4 palmos.	covado	\$300
" " para mais.....	"	\$400
Durantes lisos de cores.....	"	\$240
" " carmezim, rosa, e escarlate.....	"	\$300
" lavrados de cores.....	"	\$240
" " carmezim, rosa, e escarlate...	"	\$300
Duraque ate 2½ palmos de largo.....	"	\$360
" mais largo.....	"	4\$000

## EN.

Entremeios (v. tiras).

## ES.

Escomilha.....	"	\$360
" de ouro ou prata falsa lavrada ou lisa até 3 palmos de largo.....	"	4\$800
Escossia (v. Cassas de escossia).		
Esquião.....	vara	4\$200
Estamenza, até 3 palmos de largo.....	covado	\$280
" para mais larga.....	"	\$400
Estofo de lã até 2½ palmos.....	"	\$300
Estopa " 3 "	"	\$160

## FA.

Fardas de panno ordinario para soldado.....	uma	4\$000
---	-----	--------

## FI.

Filó de seda liso.....	covado	\$500
" " lavrado ou estampado, de maça de qualquer largura.....	"	1\$000
" " bordado.....	"	3\$000
" " " de ouro ou prata.....	"	6\$000
" de algodão liso.....	vara	\$200
" " lavrado ou bordado.....	"	\$300
" " liso com ponto ou malha como o de seda.....	covado	\$600
" " bordado com ponto ou malha como o de seda.....	"	\$800
" " com gomma, para forrar chapeós..	"	\$400
Fillele.....	"	\$240
Fineza ou lila francesa, ou á sua imitação.....	"	\$720
Fitas de setim, lustrim, fumo, ou garça lisa ou lavrada, peças de 25 varas até ¼ de pole- gadas.....	peça	860
" da mesma forma acima " ½ " ..	"	8800
" " " " ¾ " ..	"	1\$000
" " " " ¾ " ..	"	1\$200
" " " " 1 " ..	"	1\$600
" " " " 1 ¼ " ..	"	2\$000
" " " " 1 ½ " ..	"	2\$400
" " " " 2 " ..	"	4\$800

Fitas da mesma forma acima até 2 ½ pollegadas.	peça	6\$000
» de velludo ou avelludadas lisas ou lavradas de qualquer cor peças de 25 varas até ½ pollegada de largo.....	»	8\$000
» da mesma forma acima até ¾ de pollegada.	»	15000
» " " " " 1	»	15600
» " " " " 1 ¼	»	25000
» " " " " 1 ½	»	25300
» " " " " 2	»	35000
» " " " para mais largo....	»	35600
» de tafetá, ou batidas, lisas, ou lavradas, peças de 25 varas até ½ pollegada.....	»	6300
» da mesma forma acima ¾ .....	»	6600
» " " " " 1	»	15200
» " " " " 1 ¼	»	15600
» " " " " 1 ½	»	25000
» " " " " 2	»	25880
» " " " " 2 ½	»	35600
» " " " " para mais largas....	»	45800
» de habito ou para cinto de qualquer cor, peças de 42 varas até ½ pollegada..	»	25400
» da mesma forma acima » 1 .....	»	35600
» " " " " 1 ½	»	45800
» " " " " 2	»	85400
» " " " " 2 ½	»	125000
» " " " " 3	»	185000
» " " " para mais larga....	»	245000
» " " " tecidas com prata,		
ou ouro.....	vara	4500

N. B. Vindo já cortadas, em cintas, se devem avaliar pelo numero das varas delles, segundo as qualidades a que pertencérem.

Fitas de palha, com borlas, para guarnição de um chapéo.....	uma	45000
» para guarnições de chapéo até 1 pollegada de largo.....	vara	5200
» como acima até 2 pollegadas....	"	5400
» " " " " 3 .....	"	5800

### FL.

Flores de papal da India.....	cento	8500
-------------------------------	-------	------

### FR.

Fraques, ou nizas, de qualquer fazenda de algodão.....	um	45000
» de cassineta de lã.....	"	55600
» de panno (as mesmas avaliações de casacas segundo suas qualidades).		

Fronhas de bretanha, ou panno de linho.....	uma	15200
---	-----	-------

### FU.

Fundos de cassa bordada para toucas.....	um	25000
» de filó de seda para toucado, bordado de perolas, lantejoulas, ou palheta..	»	45000
» de dito bordados de palhinha.....	"	15600

Fundos de abase copas de palhinha, que forme um chapéo, deverão ter as avaliações que competem ao mesmo chapéo pelas já feitas a cada qualidade.

Fumo até um palmo de largo.....	covado	\$200
,     2    ».....	"	\$300
"     3    ».....	"	\$600
Fumo para mais de tres palmos de largo.....	"	\$720
Fustão ordinario.....	"	\$120
"   fino.....	"	\$200
"   de patente liso.....	"	\$300
"   lavrado.....	"	\$360
"   acolchoado ordinario.....	"	\$400
"   "   fino.....	"	\$800

## PESO.

Flores artificiaes de panno, ou seda.....	onça	\$600
"   de pennas.....	"	\$2500
Fio de algodão nacional.....	libra	\$100
"   estrangeiro grosso.....	"	\$400
"   de tucum.....	"	\$150
"   de panno de linho velho .....	"	\$480

## GA.

Gala .....	covado	\$500
Gangas amarellas, ou brancas, estreitas até 7 covados, da India, ou á sua imitação.	peça	\$800
"   acima dito largas de 10 covados.....	"	15200
"   azues   "   até 14   " .....	"	15800
"   ou rapões de côres, ou riscados até 2 palmos de largo.....	covado	\$120
"   da mesma forma acima até 3 palmos de largo.....	"	\$160
"   da mesma forma acima mais largos..	"	\$240
"   de pello.....	"	\$360
"   escarlates lisas, ou pintadas, 30 por cento mais sobre o preço de gangas de algodão segundo a classe a que pertencer.		
"   de algodão e seda até 3 palmos.....	"	\$250
Garça de seda, lisa, lavrada ou adamascada até 3 palmos.....	"	\$480
"   de seda, lisa, lavrada ou adamascada até 4 palmos.....	"	\$720
"   de seda, lisa, lavrada ou adamascada até 5 palmos.....	"	\$900
"   de seda, lisa, lavrada com prata ou ouro	"	15200
Gargantilha de filó, cassa, ou garça.....	uma	25400
"   "   ou cassa bordada.....	"	48800
"   "   cambrala ou renda.....	"	108000

Garrazes (V. cassas).

## GR.

Gravatas de panninho, cassa, belbute, ou pellica	um	\$440
"   de seda ou velludo.....	"	15000

Gravatas de couro ordinarias, para soldados.....	uma	\$240
» de » envernizadas para Oficiaes....	»	\$800
Grinaldas (V. em peso) de flores.		

**GU.**

Guardanapos de algodão ordinarios.....	duzia	18200
» " finos.....	"	28800
» de linho ordinarios.....	"	28800
» " finos.....	"	48800
» " adamascados.....	"	78200
Guarnições enfeitadas para vestidos de senhoras...	uma	128800
» de renda de linho.....	"	325000
» de flores (veja-se peso).		
» de pennas (veja-se peso).		
Gorgorão de seda, até 2 ½ palmos de largo.....	covado	1880
» " " 3 ½ " "	"	24400

**HO.**

Hollanda crua de linho.....	"	\$160
» " " de França, fina ou à imitação.....	vara	\$600

**JA.**

Jaquetas de panno ordinario ou baetão.....	uma	25000
» " fino .....	"	65400
» de baeta .....	"	15600
» de riscado, ou outra qualque fazenda de linho, ou algodão, ordinaria.....	"	15200
» de fustão, metim, ou outra qualque fazenda de linho, ou algodão, fina.....	"	25400
» de seda .....	"	45800
» de cassineta ou ganga riscada.....	"	25400
Japonas de qualquer fazenda ordinaria .....		35200
Irlanda de algodão até 3 palmos de largo .....	vara	\$160
» " mais largas .....	"	\$180
» de linho ordinarias.....	"	\$600
» " finas .....	"	15200

**LÃ.**

Lã de camelo em peças, lisa ou lavrada, estreita..	covado	108000
» " " " larga.....	"	165000
Lençóis de panno de linho ou bretanha, lisos, para cama de solteiros.....	um	15600
» " " idem para cama de casados.....	"	25400
» " " com folhos.....	"	45800
» " " pequenos.....	"	35200
Lapim de lã estreito até 3 palmos.....	covado	\$400
» " largo .....	"	\$900
» de algodão e seda liso até 3 palmos.....	"	\$400
» " " " " 4 ½ " .....	"	5560
» " " " " mais largo .....	"	5800

## LE.

Lencos de cassa ou panninho, pintados ou tecidos				
quér seja o lavor na cercadura quér no				
meio; chamados — marotinhos — até 20				
pollegadas .....	duzia	18500		
" da mesma sorte ordinarios até 28.....	"	28400		
" " finos " "	"	38600		
" " ordinarios " 32.....	"	38600		
" " finos " "	"	58000		
" de cassa ou panno da India, pintados.....	"	68000		
" " da India, cercadura branca, ou de				
côr, ordinarios.....	"	98600		
" " da mesma, cercadura branca tecida, finos.....	"	245000		
" " bordados de ouro ou prata.....	um	88000		
\$ " " de outra qual-				
quer cousa. duzia	305000			
" tecidos ou adamascados de outra				
qualquer parte, á imitação dos da				
India acima especificados.....	"	125000		
para tabaco, ordinarios.....	"	15800		
" " entrefinos.....	"	28400		
" " finos.....	"	38600		
" " de Alcobaça, franceses, ou á				
sua imitação.....	"	48800		
" " Paliacat.....	"	98600		
" de chita de qualquer qualidade, fundo de				
côr ou branco, até 28 pollegadas.....	"	28400		
" da mesma fôrma até 32 pollegadas.....	"	38600		
" de filô de algodão lisos, lavrados, ou bordados até 32 pollegadas.....	"	15920		
" de Escóssia lisos.....	"	35000		
" lavrados ou bordados.....	"	48000		
" de linho ordinarios.....	"	48800		
" de cambraia, cercaduras lisas ou pintadas..	um	15600		
" bordados.....	"	48000		
" de seda, lisos ou lavrados, pretos ou de				
côres, de Portugal, ou sarçaneta da India				
ou á sua imitação.....				
" de seda sarjados, ou de setim lavrado, franceses, ou da India, ou á sua seme-	duzia	98600		
Ihança .....	"	165800		
" de Bengalá, chamados de Cassivazar,				
de 7 em peça.....	peça	88400		
" á sua imitação.....	"	55600		
" de algodão e seda .....	duzia	68000		
" de filô de seda até 28 pollegadas.....	um	25000		
" " " 32 "	"	38000		
" " bordados de ouro ou prata				
até 32 pollegadas.....	"	38600		
" de garca, volante, fumo, ou escomilha				
até 32 pollegadas.....	duzia	125000		
" de lã pintados ou lavrados até 28 pollegadas	"	48800		
" " " 32 "	"	305000		
" tecidos ou bordados " 28 "	um	28500		
" " " 32 "	"	38200		
" de camelo " 28 "	"	205000		

Lenços de malha francezes ou á sua imitação , lisos, pintados, ou estampados de maça, ouro ou prata até 28 pollegadas .....	duzia	9\$600
» da mesma fórmā » 32 » .....	>	14\$400
» » bordados de prata ou ouro .....	,	18\$000
» de touquim lisos, ou adainascados .....	um	2\$500
» » bordados .....	>	4\$000
» de pellucia de algodão.....	,	5\$600
» » de seda com cercadura .....	>	8\$000
» » de velludilho estampados.....	>	12\$000

N. B. Os lenços que forem de tres pontas terão a terça parte menos das avaliações indicadas segundo suas classes.

Leques, varetas de pão, ou bambú, lisas, envernizadas ou pintadas, de papel, ordinarios,

da India ou semelhantes.....	duzia	5\$960
francezes ordinarios.....	>	3\$600
» » melhores.....	>	6\$000
ordinarios com varetas de osso.....	>	3\$600
finos » , , .....	>	6\$000
de seda lisos ou pintados .....	>	4\$000
» » bordados.....	>	12\$000
de pellica, pintados ou bordados, varetas de pão ou osso.....	>	18\$000
da mesma forma acima, varetas de marfim .....	um	4\$000
de papel ou seda, varetas dito.....	,	4\$000
de qualquer qualidade francezes, varetas de madreperola.....	>	6\$000
da mesma forma acima, varetas de filagraná.....	>	20\$000
de qualquer qualidade da India, varetas de filagraná .....	>	40\$000
de charão, ou acharoadas as varetas.....	>	10\$000
de marfim, abertos ou lisos.....	>	4\$000
de charão ou acharoados .....	>	4\$000
de pennas .....	>	3\$200
de varetas de metal de qualquer panno ou pintura .....	>	6\$000
» de marfim ou madreperola da India.....	>	20\$000

## LII.

Ligas de seda para atar meias.....	duzia	1\$800
» de molas ou elásticas, de qualquer fórmā .....	>	7\$200
Lilas de França ou á sua imitação .....	covado	5\$700
» inglezas .....	>	5\$250
Lim de seda .....	,	5\$280
Linhas para costura, portuguezas de 30 meadas, ou á sua imitação .....	masso	1\$800
» de Guimarães, em caixas pequenas, entetadas .....	uma	4\$000
» de algodão em novellos, e estes em caixinhas com 8 ditos .....	>	5\$40
» em carreteis .....	duzia	5\$600
» de surrate estreitas .....	peça	5\$640

Linhas de surrate largas.....	peça	1\$000
» de cores, ou cruas de Portugal, inglezas ou outras iguaes (v. peso).....	libra	1\$000
Lhamas de prata ou ouro liso para ornamentos » ou lustrina bordada ou tecida com rams de ouro, rico, para dito.....	covado	4\$000
	,	18\$000

## LO.

Ló da India.....	"	5240
» com ouro ou prata falsa.....	"	8800
»     » flna.....	"	4\$000
Lonas da Russia ou á sua imitação até 31 varas » ingleza.....	peça	18\$000
legadas de largo.....	»	12\$000
Lonas inglesas de mais de 22 pollegadas de largo. » da India.....	»	16\$800
» de algodão até tres palmos.....	vara	98000 \$400

## LU.

Lustrim até 2 ½ palmos.....	covado	8480
» mais largo.....	"	8600
Luvas de pellica curtas.....	duzia	4\$000
» compridas.....	"	85000
» camurça curtas.....	"	45000
»     » compridas.....	"	85000
» anta curtas.....	"	68000
» castor     » .....	"	45000
»     » compridas .....	"	88000
» anta com punho para militares.....	"	16\$000
» filó de seda lisas ou lavradas.....	"	4\$800
»     » bordadas.....	"	65400
»     » algodão .....	"	25000
»     » meia de     » ou malha.....	"	25400
» para jogo de florete.....	par	8960
» meia de linho.....	duzia	3\$600
» seda curtas.....	"	65000
»     » compridas.....	"	95000
» lã .....	"	35200
» panminho curtas.....	"	25400
»     » compridas.....	"	35600
» cambrai, curtas.....	"	95600
»     » compridas .....	"	12\$800

## PESO.

Linhas de cōres, ou cruas de Portugal, inglezas, ou outras semelhantes .....	libra	1\$000
» algodão em novellos ou meadas para costura .....	"	1\$300
» linho para costura, portuguezas, in- glezas ou á sua imitação.....	"	1\$800
» para pescar (nacional).....	"	8200
Linho em rama.....	"	5080
» canhamo .....	"	\$060

## MA.

Madapolões ordinarios até 3 palmos de largo.	vara	540
» finos » » » »	»	5180
» ordinarios » 4 » » »	»	5160
» finos » » » »	»	5200
Mandriões de cambraia bordados.....	um	25\$600
Manguitas de velludo.....	par	25000
Mantas de algodão brancas ou riscadas, ordinarias para cama.	uma	8900
» lã branca ou de côres » »	»	15200
» para senhoras; de lã de camelo até 6 palmos, de comprido.	»	165000
» » » » até 12 palmos.	»	505000
» » » » para mais..	»	895000
» » » de lã ordinaria; pintados até 6 palmos.	»	25000
» » » acima dito » 12 »	»	65000
» » » » para mais..	»	75200
» » » tecidas até 6 palmos	»	45800
» » » » até 12 »	»	95600
» » » » para mais....	»	125800
» » » de touquim, lisas ou adamascadas até 6 palmos..	»	25400
» » » acima dito » 12 » ..	»	45800
» » » » para mais....	»	65400
» » » do touquim, bordadas de cõr, ouro, ou prata até 6 palmos...	»	45000
» » » acima dito » 12 » ...	»	95600
» » » » para mais....	»	165000
» » » de seda até 6 palmos...	»	25000
» » » » 12 » ...	»	45000
» » » » para mais....	»	65400
» » » de algodão, e seda até 6 palmos...	»	45600
» » » » 12 » ...	»	35200
» » » » para mais.....	»	48000
» » » de lã e seda até 6 » ...	»	35600
» » » » 12 » ...	»	65400
» » » » para mais.....	»	85000
» » » de pellucia de seda até 6 palmos...	»	15600
» » » » de seda até 12 palmos..	»	45000
» » » » para mais...	»	65000
» » » de pellucia de algodão até 6 palmos....	»	5800
» » » » 12 » ..	»	15600
» » » » para mais..	»	25000
» de cassa bordada ou adamascada até 6 palmos..	»	45000
» » » » até 12 palmos.	»	125000
» » » » para mais..	»	165000
» » » » de ouro ou prata até 6 palmos.	»	85000
» » » » » até 12 palmos.	»	205000
» » » » para mais.	»	285000

Mantas de filó de seda liso ou bordado até 6						
					palmos.	uma 45800
" " " " " "	12	"			"	105000
" " " " " "					"	165000
" de ponto de malha pintadas até 6 palmos.					"	25400
" " " " " "	12	"			"	45800
" " " " " "					"	85000
" de garça de qualquer qualidade até 6					palmos	" 15000
" " " " " "	12				"	25400
" " " " " "					"	35600
" de metim de algodão de qualquer qualida-					de	5800
" de cambraia bordada de qualquer qualida-					de	15200
" de mesma forma acima até 12					de	15600
" " " " " "					"	125000
" " " " " "					"	305000
" " " " " "					"	505000
Mantilhas à hespanhola, as mesmas avaliações de						
mantas segundo suas qualidades.						
Meias de algodão ordinarias para homem.....					duzia 45800	
" " finas.....					" 85000	
" " ordinarias para mulher.....					" 35200	
" " finas .....					" 85000	
" " ordinarias para rapaz.....					" 25800	
" " finas .....					" 45000	
" " ordinarias curtas.....					" 15920	
" " finas curtas.....					" 45000	
" de linho ordinarias para homem.....					" 65000	
" " finas .....					" 125000	
" de linha ordinarias " mulher...					" 55000	
" " finas " "					" 105000	
" " para rapaz.....					" 55000	
" " curtas ordinarias.....					" 35200	
" " finas .....					" 45800	
" de lã ou laia para homem.....					" 65000	
" " " " " "					" 25800	
" de seda .....					" 245000	
" " de peso " .....					" 365000	
" " para mulher .....					" 185000	
" de algodão e seda.....					" 145400	
" de seda para rapaz.....					" 125000	
" " curtas .....					" 165000	
Meia de seda dobrada (2 folhas).....					covado 45800	
" de algodão .....					" 5500	
" de lã .....					" 8720	
Meios corpinhos de vestidos para senhoras.....					um 45000	
Melania de lã ondeada.....					covado 5440	
Merinó .....					" 25400	
Metim branco ou pintado ordinario.....					" " 5200	
" " " " " fino.....					" " 5360	
Mangas para vestido, de qualquer fazenda de al-					par 15200	
godão.....					" 25000	
" " " " " de seda.....						

Mo-

Morim ordinario.....	vara	\$280
>, fino.....	>	\$440
>, da India.....	>	\$800
<i>N. B.</i> Os morins, e madapolões, não se deverão designar pelos letreiros que tiverem nem pela forma do dobrado, mas só pela qualidade.		
Mosquiteiros de ló ou filó de algodão para camas, pequenos....	um	16.5000
>, grandes.	>	24.5000

MEJ.

Murças de cassa bordadas.....	uma	6\$000
» de » ou escossia lisas.....	»	1\$600
» de filó de seda.....	»	4\$800
» de setim lisas ou lavradas, com enfeites		
de floco ou couxa semelhante.....	»	6\$000
» de filó de algodão bordado.....	»	4\$000
» de garça de seda.....	»	1\$600
» de cambraia.....	»	12\$000
» de camurça.....	»	2\$400
» de pelles finas.....	»	9\$600
» de velludo.....	»	9\$600
» de renda de França.....	»	16\$000
Musselinhas lavradas até 3 palmos.....	covado	8\$280

NA

Naussim..... 15500

NO.

Nobreza de seda até 3 palmos.....	»	5600
»      »      4      » .....	»	8900
»      »      5      » .....	»	13200

OL.

Oleados para cobrir mesas até 6 palmos.....	"	\$600
»    »    »    »    4    ».....	"	\$400
»    »    soalhar salas.....	palmos quadrado	\$120
»    »    cobrir chapéos.....	covado	\$150
»    »    mesas feitos em baeta ou panno até 5 palmos...	"	1500
»    »    mesas feitos em baeta ou panno até 8 palmos....	"	25000

PA

Palha	fina para chapéos, em peça.....	"	25000
"	ordinaria de malha aberta.....	"	6700
"	para forro de chapéo, em pedaço.	um	8100
"	" "	em peça.	5100
		covado	

Panninhos ordinarios até 3 ½ pal. peça de 10 varas.....	peça	25000
» finos » " "	"	35000
» ordinarios até 6 » " "	"	28800
» finos » " "	"	44200
» " 8 » " "	"	58000
» lavrados, de xadrez ou abertos, ordinarios até 6 palmos.	vara	\$350
» , da mesma fórmā acima, finos.	"	\$360
» bordados ou rendados finos até 6 palmos.	"	\$600
» de cores 3 " "	covado	\$100
» " 6 " "	"	\$180
Panno de algodão crú, ordinario, brasileiro....	vara	\$090
» de » " " estrangeiro	"	\$180
» de » " " até 4 palmos.	"	\$180
» de » " " estrangeiro para mais .....	"	\$280
» de » riscado á imitação do brasileiro.	"	\$240
» de » lavrado para toalhas, até 3 palmos.	"	\$250
» de » " " até 6 palmos.....	"	\$500
» de » " " até 9 palmos.....	"	\$800
» de » " " até 12 palmos.....	"	15000
» de linho » " " até 3 palmos.....	"	\$360
» de » " " até 6 palmos.....	"	\$800
» de » " " até 9 palmos.....	"	15200
» de » " " até 12 palmos.....	"	15600
» de » fino » " " até 3 palmos....	"	\$540
» de » " " até 6 palmos.....	"	15200
» de » " " até 9 palmos.....	"	15800
» de » " " até 12 palmos.....	"	25400
» de lã ordinario..... covado		5600
» de » melhor que ordinario.....	"	15200
» de » entrefino.....	"	25000
» de » fino.....	"	35200
» de » superfino.....	"	63000

N. B. Os pannos sendo escarlates mais 25 % sobre as suas avariações.

N. B. Os pannos para serem julgados — meia largura — não devem passar de 3 ½ palmos de largo.

Panno de cafre .....	um	15200
» de babes.....	"	15500
» de linho até 25 pollegadas.....	vara	\$300
» de » 29 " "	"	\$400
» de » 33 " "	"	\$500
» de » 36 " "	"	\$780
» de » 40 " "	"	15000
» de » 60 " "	"	15280
» de » aberto ou talagage.....	"	\$320
Passaros do paraizo.....	um	45800

Pelucia de seda.....	covado	\$800
»     de algodão, linho, ou lã .....	»	\$600
Penteadores de linho ou algodão.....	um	2\$400
»     de cambraia.....	»	19\$200
Picotes (fazenda de algodão grossa mésclada) até 4 palmos.....	covado	\$280
Platillas de algodão estreitas até 3 palmos.....	vara	\$460
»     de      para mais larga...	»	\$480
Ponches grossos de lã ou algodão.....	um	3\$500
»     de panno.....	»	16\$000
Portadas ou cortinas de damasco, sem sanefa...	uma	22\$500
»     »     »     com sanefa...	»	30\$500

**R.A.**

Rapão (v. gangas de côn).

**R.E.**

Redes de algodão brancas ou de cores estran-	geiras, ordinarias...	»	6\$5000
»     »     »     da mesma fórmā aci-	ma, boas .....	»	9\$600
»     »     »     ou de cores, de S.	Paulo, ordinarias...	»	3\$5000
»     »     »     ou de cores de S.	Paulo, boas .....	»	6\$5000
»     »     »     da mesma fórmā aci-	ma, da capitania....	»	\$800
Rendas de retroz preto portuguezas ou semelhan-	tes até 4 pollegadas.	vara	\$280
»     »     »     da mesma fórmā acima até 8 pol.	»	\$480	
»     »     »     »     »     12 »	»	\$800	
»     »     »     »     »     18 »	»	1\$200	
»     »     »     »     »     20 »	»	1\$410	
»     »     »     »     »     24 »	»	2\$5000	
»     »     »     para mais largas, em proporção			
da ultima addição.			
»     filó de algodão ordinarias.....	»	\$120	
»     »     »     finas.....	»	\$360	
»     »     »     de seda até 2 pollegadas.....	»	\$300	
»     »     »     »     3 »	»	\$480	
»     »     »     »     4 »	»	\$640	
»     »     »     »     5 »	»	\$900	
»     »     »     »     6 »	»	1\$120	
»     »     »     »     7 »	»	1\$400	
»     »     »     »     8 »	»	1\$600	
»     »     »     mais largas.....	»	2\$5000	
»     de linho portuguezas ou à sua imitação			
até 1 pollegada.....	»	\$100	
»     »     »     da mesma fórmā acima até 2 pol.	»	\$200	
»     »     »     »     3 »	»	\$300	
»     »     »     »     4 »	»	\$480	
»     »     »     »     mais lar-			
gas.....	»	\$720	
»     de linho francesas ou semelhantes até			
1 pollegada.....	»	\$720	
»     »     »     na mesma fórmā acima até 2 pol.	»	1\$200	
»     »     »     »     3 »	»	2\$400	
»     »     »     »     4 »	»	4\$000	

## EXECUTIVO.

51

Rendas de linho na mesma forma acima até 5 pol...	vara	6\$000
» " " "	"	8\$500
» " " "	"	9\$600
» " " "	"	11\$200
» " " "	" mais largas.	12\$800

## RI.

Riscado de algodão grosso até 3 ½ palmos.....	covado	\$140
» " " " "	"	5200
» " fino " 3 ½ " .....	"	5180
» " " " "	"	5240
» de linho " 3 ½ " .....	"	5200
» " " " "	"	5320
» " mais largo .....	"	5400
» ou tré de linho para colchão até 4 palmos.	vara	5500
» " " " "	"	5800
» " de algodão " " até 4 palmos.	"	5960
» " " " "	"	5300
» de lã ou algodão e lã, escossezes até 3 palmos.	covado	5360
» " " " "	"	5420
» e seda ou algodão e seda. Escossezes.	"	5440

## RO.

Roão ou platillas de linho ordinarias.....	varas	5300
" " " " finas.....	"	5400
Robigões de seda algodão para senhoras.....	"	20\$000

## PESO.

Retroz ou troçal.....	libra	6\$000
» de Itália.....	"	12\$000

## SA.

Sacos, que possam levar até 5 arrobas.....	um	5280
» de gunes da India muito ordinarios.....	"	5160
Saetas de cores.....	covado	5320
Saetas escarlates, carmiezins, ou rosas.....	"	5360
Sarasfina de qualquer côr.....	"	5300
» lavrada, imprensada, ou pintada até 4 palmós.....	"	480
Saragoça (as avaliações dos pannos, segundo suas qualidades).		
Sarja de lã, até 3 palmos.....	"	5320
» " " 4 " .....	"	5360
» " para mais.....	"	5700
» de seda, lisa ou lavrada singela até 20 pol.	"	5800
» " " " dobrada ou de conta até 20 pollegadas.	"	1\$200
» " " " singela até 30 pollegadas.	"	1\$200
» " " " 36 " .....	"	1\$400
» " bordada ou tecida de ouro ou prata.	"	2\$000
Sarçaneta da India.....	"	5700

## SE.

Sedas lavradas até 20 pollegadas.....	covado	\$700
» " 23 " .....	"	\$800
» " 30 " .....	"	1\$000
» " sarjadas ou assetinadas até 20 pol-		
legadas.....	"	\$800
» " " " 30 " .....	"	1\$400
Setim liso ou lavrado singelo " 20 " .....	"	8700
» " " dobrado ou de conta até		
20 pollegadas.....	"	1\$300
» " " dobrado ou de conta até 30		
pollegadas.....	"	1\$500
» " " de nankim até 40 pollega-		
das.....	"	2\$000
» bordado ou tecido de ouro, prata até 20		
pollegadas.....	"	2\$000
» " " da mesma forma acima,		
mais largo.....	"	2\$800
» de lã liso ou lavrado até 2 $\frac{1}{2}$ palmos.....	"	5560
» " " para mais largo.....	"	5800
Setineta de algodão branca ou de cér.....	"	5300
Serguilha de França ou à sua imitação.....	"	5400
Seroulas de meia de algodão ou lã curtas.....	uma	5900
» " " compridas .....	"	1\$200
» de baetilha.....	"	5640

## SO.

Sobrepeliz de fazenda de algodão lisa.....	"	45000
» " " bordada ou com		
renda.....	"	20\$000
» " " de linho lisa.....	"	10\$000
» " " bordada		
ou com renda .....	"	30\$000
Sobrecasaca de panno.....	"	30\$000
» de barregana.....	"	14\$000
» de canelão, sarja de lã ou qual-		
quer fazenda semelhante.....	"	10\$000

## SU.

Suspensorios de algodão ordinarios.....	duzia	1\$800
» " finos .....	"	3\$800
» de couro ordinarios.....	"	2\$000
» " com molas.....	"	4\$800
» " forrados.....	"	9\$600
» de linho e seda, ou algodão e seda.	"	6\$000
» de seda, ou veludo.....	"	18\$000

## TA.

Tafetá até 2 palmos.....	covado	\$320
» " 2 $\frac{1}{2}$ " .....	"	5450
» " 3 " .....	"	5560
» de xadrez ou listas de cér até 25 polle-		
gadas.....	"	5600
Talagage (v. panno de linho aberto).		

## Tapetes (v. alcatifas).

Tiras e entremelos de cassa ou escossia bordadas.				
até 5 palmos de comprido e 4 pollegadas de largo.....	uma	1\$400		
» » da mesma fórmula acima até 5 palmos de comprido e 2 pollegadas de largo.....	»	\$600		
» » cassa ou escossia bordadas até 5 palmos de comprido e 6 pollegadas de largo...	»	2\$000		
» » da mesma fórmula acima até 5 palmos de comprido e 8 pollegadas de largo....	»	2\$800		
» » da mesma fórmula acima até 5 palmos de comprido e 10 pollegadas de largo....	»	3\$600		
» » da mesma fórmula acima mais largas.....	»	4\$000		
» » sendo de cambraia, mais 40% sobre as ditas avalia- ções.				
» de cambraia lisa para folhos de uma camisa.	»	1\$000		
» de panninho ou cassa.....	»	5240		
» de cambraia bordada.....	»	1\$600		

## TO.

Touquim.....	covado	1\$200		
Toucas de filó bordado.....	»	2\$400		
» de seda ».....	»	4\$800		
» de panninho ou cassa bordadas.....	»	4\$800		
» de cambraia bordadas.....	»	12\$800		
» de renda de linho.....	»	16\$000		
» de retro.....	»	3\$200		
» para crianças muito pequenas, a metade das avaliações segundo a classe a que pertencerem.				

Toucados para senhoras, sem pennas..... um 12\$000

N. B. Quando trouxerem pennas, estas serão avaliadas separada-  
mente, segundo suas qualidades.

Toalhas de linho de Guimarães, ou à sua imitação				
até 12 palmos.....	uma	2\$400		
» » da mesma fórmula acima até 20 palmos.....	»	4\$000		
» » adamascadas ordinarias até 10 palmos... até 15 pal- mos.....	»	4\$000		
» » até 20 pal- mos.....	»	6\$000		
» » até 25 pal- mos.....	»	9\$000		
» » finas até 10 palmos	»	12\$000		
» » » » 15 »	»	6\$000		
» » » » 20 »	»	10\$000		
» » » » 25 »	»	16\$000		
» » » » 30 »	»	20\$000		
» » » para mais compridas.	»	30\$000		
		40\$000		

Toalhas de algodão lisas, bordadas, ou pintadas			
até 12 palmos.....	uma	1\$400	
» " » da mesma fórmā acima até 20 palmos.	"	3\$500	
» " lavradas ou adamascadas até			
12 palmos....	"	25\$400	
» " » » até 20 palmos.	"	4\$500	
» " » » 30 "	"	8\$500	
» " » » 40 "	"	12\$500	
» " » » para mais compri- das..	"	16\$500	
» de cambraia bordadas para mãos.....	"	19\$200	
» de algodão lavradas ou adamascadas para dito até 6 palmos....	"	\$800	
» " » da mesma fórmā acima até			
8 palmos.	"	1\$200	
» " » » até 10 "	"	1\$600	

718

Tré (v. riscado para colchão).

VE.

Velludo .....	covado	35000
Veludinho.....	"	25400
Véos de cassa bordados até 3 palmos.....	um	5800
» " » 3 » .....	"	15600
» " » 8 » .....	"	25400
» de filó de algodão bordados até 3 palmos.	"	5600
» " " " " .....	"	15000
» " " " 8 " .....	"	15600
Véos de volante ou garça bordada ou com maça até 3 palmos.....	"	15000
» " " da mesma fórmā acima até 3 palmos.	"	15800
» " " da mesma fórmā acima até 8 palmos .....	"	25400
» de filó de seda bordado até 3 " .....	"	15600
» " " " " .....	"	25400
» " " " 4 " .....	"	45800
» " " " 5 " .....	"	65000
» " " " 6 " .....	"	75200
» " " " 7 " .....	"	95600
» " " " 8 " .....	"	95600
Vestidos. v. avaliação de córdes de vestidos, tome-se tambem a avaliação da garni- ção, ou enfeites, aumentando mais por feitio em cada um.....		35200
" Quando vierem somente cortados mas não acabados, será o aumento por feitio só de.....		15200
Vestes de seda ou setim bordadas de ouro, prata, ou matiz ricas.....	"	95600
" de seda ou setim lisas.....	"	25400
" de couro.....	"	45000

VO

Volta para Clerigos.....	uma	\$640
Volante até $\frac{2}{4}$ palmos.....	covado	\$300
" " "	"	\$500

## Z.

Zuarts ordinarios.....	covado	\$150
" finos.....	"	\$200

## TERCEIRA SECCÃO.

**Ferragens, tintas, massames, ferro, aço, livros, madeiras, cera, e objectos para tanoeiro.**

## AB.

Abecedarios de letras redondas em chapas de qualquer metal.....	um	1\$000
---	----	--------

## AC.

Açafatas de verguinha até 3 palmos.....	"	\$480
" " para mais.....	"	\$960

## AD.

Aduellas singelas para pipas.....	"	\$120
" dobradas "	"	\$240
" barris.....	"	\$300

## AG.

Agulhas curvas para cirurgia.....	uma	\$160
" para passar sedenhos.....	"	\$400
" de tirar cataratas.....	"	\$800
" de costura.....	milheiro	1\$000
" de cozer velas, e enfardar.....	"	8\$000
" de colehoeiro.....	"	12\$000
" de fazer meias.....	jogo	\$650
Agulheiros de papelão ordinario.....	duzia	\$200
" de pão, ou osso.....	"	\$360
" de marfim.....	"	\$800
Agulhetas de ferro, aço, ou metal para enfiar vestidos.....	groza	2\$000

## AL.

Alcatrão da Suecia.....	barril	6\$000
" da America.....	"	3\$000
" inglez, de carvão, ou verniz preto..	"	7\$200
Aldrabas de ferro até 1 palmo.....	duzia	\$600
" " para mais.....	"	1\$200
" " com gato.....	"	2\$400
" de latão pequenas até 3 pollegadas...	"	\$600
" " para mais.....	"	1\$200
Alampadas de latão para oratorios.....	uma	6\$000
" maiores para igreja.....	"	12\$000
Alambiques de folha.....	"	4\$000
Alicates de toda a sorte.....	duzia	2\$000

Alevantadores de ferro para cirurgia.....	um	5600
Almendrilha, masso de 12 fios.....	,	5300
Almocafres de ferro.....	,	5240
Almofaças de ferro para limpar bestas.....	duzia	18200
Alparcas, ou candalhas.....	par	5960
Alpiste estrangeira.....	alqueire	32000
,	,	15600
nacional.....	,	

**AM.**

Amarras, ou viradores de imbê de 6 pollegadas para mais, não excedendo a 80 braças.....	pollegada	55000
,	,	28000
de piaçaba de 10 pollegadas para mais.....	,	
,	,	15400
de 9 pollegadas para menos.....	,	

**AN.**

Antenas, e vergonteas de pinho branco a saber:

	<i>Comprimentos.</i> <i>Pés longos.</i>	<i>Grossuras.</i> <i>Pollegadas.</i>	<i>Ditas na ponta.</i> <i>Pollegadas.</i>	
Uma	de	30	3	2 valor
,	,	33	4	2½ »
,	,	40	5	3 »
,	,	45	6	3 »
,	,	59	7	3½ »
,	,	55	8	4 »
,	,	60	9	4½ »
,	,	65	10	5 »
,	,	70	12	6 »
,	,	75	14	7 »
,	,	80	16	8 »
,	,	85	18	9 »
,	,	90	20	10 »
,	,	95	22	12 »
,	,	100	24	14 »
,	,	103	26	16 »
,	,	110	28	18 »
,	,	115	30	20 »
,	,	120	32	22 »

Antenas, e vergonteas de pinho da Riga a saber:

	<i>Comprimentos.</i> <i>Pés longos.</i>	<i>Grossuras.</i> <i>Pollegadas.</i>	<i>Ditas na ponta.</i> <i>Pollegadas.</i>	
Uma	de	120	32	22 valor
,	,	115	30	20 »
,	,	110	28	18 »
,	,	105	26	16 »
,	,	100	24	14 »
,	,	95	22	12 »
,	,	90	20	10 »
,	,	85	18	9 »
,	,	80	16	8 »
,	,	75	14	7 »

Comprimentos. Pés longos.		Grossuras. Pollegadas.	Ditas na ponta. Pollegadas.		
Uma	de	70	12	6	valor
"	"	63	10	5	45\$500
"	"	60	9	4 1/2	34\$500
"	"	63	8	4	22\$500
"	"	50	7	3 1/2	17\$500
"	"	43	6	3	10\$500
"	"	50	5	3	8\$500
"	"	33	4	2 1/2	6\$500
"	"	30	3	2	4\$500
Ancinhas de ferro para quintaes.				um	8600
Anzoes sortidos.....				milheiro	14600

APP

Apparelhos para Limpar bestas.....	UM	3800
" de metal branco para chá.....	"	95600
" de folha envernizada "	"	4500

40

Aquentaderes de folha..... " 3809

A.D.

Arados promptos.....	"	par	60000
Arandellas de latão até 1 palmo, e uma luz.....	"	par	18600
»          »          »          e duas luzes.....	"	"	6800
»          »          »          para mais, uma luz.....	"	"	78200
»          »          »          duas luzes.....	"	"	8800
Argões de sella.....	"	"	1600
Arcos de pão para penciras.....	"	duzia	28400
»          »          »          pipas.....	"	cento	8160
Arbor de trepano para cirurgia completa.....	"	uma	8400
Areia de moldar .....	"	alqueire	6300
Argolas de latão para cortinas.....	"	gróza	25000
»          »          ou bronze grossas (veja-se o peso)	"	"	5500
»          »          com rosca para quadros.....	"	"	5500
»          »          com escudetes pequenos para ga-	"	"	480
veta .....	"	"	480
»          »          com escudetes maiores para com-	"	"	48000
moda.....	"	"	25000
»          de ferro com espiça para cadeados.....	"	"	18000
Armarios de ferro fundido até 3 palmos com ga-	"	"	18000
vetas, ou sem elhas.....	"	um	45500
»          de ferro fundido para maior.....	"	"	48000
»          »          batido até 4 palmos de toda a	"	"	45600
sorte .....	"	"	45600
»          »          »          de 4 1/2 até 6 palmos.....	"	"	38200
»          »          »          para mais. ....	"	"	15600
Arruelas.....	"	duzia	15600
Armação de aço para serras de molas até um	"	"	5640
palmo .....	"	"	15600
»          de dito dito para mais de um palmo....	"	"	15600

— PARTE II.

**AS.**

Assucareiros de estanho, tutenagre, ou metal...	um	28000
"    de folha envernizada .....	"	\$800

**AT.**

Atafaias para azemolas.....	"	28000
Atanazes de ferro para ferreiro.....	"	\$480

**AV.**

Avelorios sortidos.....	masso	\$400
-------------------------	-------	-------

**AZ.**

Azas de ferro para bahús.....	par	\$160
-------------------------------	-----	-------

**PESO.****AC.**

Aço da Suecia em celhas.....	quintal	75000
"    de Milão em caixotes.....	",	95000
"    inglez em barras.....	",	155000

**AL.**

Alambiques de cobre com seus preparamos.....	libra	\$600
Alfinetes de latão em massos.....	",	18600
"    "    em caixinhas, ou papeis.....	",	15000
"    "    de ferro em qualquer forma.....	",	5800
Almagre, ou roxo terra .....	arroba	\$600
Almofarizes de bronze .....	libra	5320
Alvaiade commun.....	quintal	105000

**AM.**

Amarras de ferro com seus pertences.....	,	125800
"    de linho da 1. <sup>a</sup> qualidade.....	,	145000
"    "    da 2. <sup>a</sup> "	,	125000
"    "    velhas.....	,	45000

**PESO.****AN.**

Ancoras, e ancorotes.....	,	105240
Anil da India, Caracas, ou Mexico.....	libra	15600

**AR.**

Arame branco de Bolonia.....	,	15600
"    de latão em fio de qualquer grossura....	,	5500
"    "    em bacias, ou outra qualquer obra grossa não especificada.	,	5480

## EXECUTIVO.

55

Arame de latão em chapas.....		libra	\$400
» de ferro .....		»	\$40
» , fino para cardas .....		»	\$300
Arcos de ferro para tonel, pipa, ou barril.....	quintal	65400	

Argolas de latão, ou bronze grossas..... libra \$400

## AZ.

Azarcão.....		quintal	85000
Azem em barra.....	libra	\$100	
» em folhas, e pregos.....	»	\$200	

## BA.

Bacias de estanho com jarro .....	par	25000
» de latão .....	»	25500
Bacamartes com canos de ferro .....	um	65400
» , » , e baioneta .....	»	75200
» , » , de bronze .....	»	95600
» , » , e baioneta .....	»	125000
Badames de ferro para carpinteiro.....	duzia	15600
Bainhas de couro para espadas .....	"	65000
» de couro com ponteiras .....	"	75200
» de ferro para espadas .....	uma	8800
» , polido .....	"	15600
» de aço .....	"	25400
» de couro para baionetas .....	"	5160
» , » , facas .....	"	5100
» , » , floretes .....	"	5300
» de ferro, ou lixa para floretes .....	"	25000
Baionetas para espingardas .....	"	3500
Baixetes para banco de tanoeiro.....	"	5480
Balanças de ferro com pé do mesmo, conchas, e perten-		
» tences, menos os pesos .....	"	40500
» com conchas de latão, e marco de 1 libra		
» em caixinhas .....	"	25500
» com conchas de latão, e marco de $\frac{1}{2}$ libra,		
» ou $\frac{1}{4}$ em caixinhas .....	"	15500
» em caixinhas sem marco de $\frac{1}{2}$ libra, ou $\frac{1}{4}$ .	"	15000
» acima dito de libra .....	"	15600
» com conchas de folha, e braço de ferro até		
» 20 pollegadas o braço .....	"	15600
» de 21 até 30 pollegadas o braço .....	"	35200
» com correntes, e conchas de latão, ou cobre		
» até 6 pollegadas a concha .....	"	15600
» de 6 $\frac{1}{2}$ até 9 pollegadas a concha .....	"	45000
» de 9 $\frac{1}{2}$ até 15 pollegadas a concha .....	"	65000
» para mais de 15 pollegadas a concha .....	"	85000
Balancez, conforme forem.		
Bandeiras para embarcações de 2, e 3 pannos .....	"	45000
» acima dito de 4, e 5 pannos .....	"	105000
» , » , de 6 pannos .....	"	165000
» , » , de 7 » .....	"	205000
» , » , de 8 » .....	"	245000
Bandejas de folha, ou ferro pintadas, e envernizadas até 40 pollegadas .....	pollegada	5040
» de 14 até 20 » .....	"	5080
» de 21 até 30 » .....	"	5120
» para mais de 30 pollegadas .....	"	5160
» de borda alta para serviço de mesa .....	uma	5800

Bandejas de charão até 20 pollegadas.....	pollegada	\$100
»      de 21 até 30 pollegadas.....	»	\$120
»      para mais de 30 pollegadas.....	»	\$160
»      de folha acharoada, ou pintada com guaras de metal até 20 pollegadas .....	»	\$480
»      acima dito, para mais.....	»	\$640
Banheiras de cobre.....	uma	325000
»      de folha de Flandres.....	»	165000
Barbellas de ferro, ou aço para freios.....	duzia	35600
Barletes de ferro para banco de marcineiro.....	um	15600
Barquinhas.....	"	8080
Barracas de lona.....	»	405000
Barricas abatidas.....	»	5600

**BE.**

Betas de imbé finas.....	uma	\$320
»      grossas.....	»	\$560
»      para fateixas até 6 pollegadas.....	»	15600
»      acima dito de 7 pollegadas para cima .....	»	38000
Bestas muares.....	»	1005000

**BI.**

Bicos de gomma elastica para peitos.....	um	\$320
Bigótas .....	pollegada	\$040
Bicheiros de folha para castiçaes, ou apagadores..	duzia	\$300
Bilros para fazer renda .....	»	\$650
Biqueiras de latão, ou outro qualquer metal .....	»	15200

**BO.**

Bocetas de lamparinas para 6 mezes.....	»	15200
»      12 "	»	15920
»      de faia pintadas terno de 8.....	um	5800
»      »      12.....	»	15600
»      »      18.....	»	25400
»      »      para mais .....	»	35200
»      de chifre para tabaco.....	duzia	15600
»      de folha de Flandres, dito.....	»	15800
»      de pão com pincel para barba sem espelho.	»	25400
»      acima dito, com espelho.....	»	35600
Bocetinhas de papelão, ou faia .....	»	5100
Bocaes de pão para seringas.....	»	5100
»      de chifre, ou osso, dito.....	»	5600
»      de marfim .....	»	15200
»      »      para charutos.....	»	15200
»      de pão, ou chifre, dito .....	»	5800
Boias de cortiça, ou madeira .....	par	25000
Bombas para regar.....	uma	605000
»      de pão, ou folha para pipas .....	»	15200
»      de cobre .....	»	65000
»      »      com seus competentes canos para toneis.....	»	105000
»      »      ou estanho para poços até 20 pal-	»	605000
mos .....	»	1005000
»      acima dito para mais .....	»	65000
»      de ar .....	»	1240
Bordões para viola.....	duzia	5240

## EXECUTIVO.

61

Bornidores para douradores.....	um	\$600
»     do pão para sapateiro.....	»	\$60
Borrachas grandes de couro para vinho.....	uma.	2\$400
»     pequenas     »     »     »	»	1\$600
»     do Maranhão grandes.....	duzia	3\$600
Borrachas do Maranhão pequeninas.....	»	\$800
Botões de latão com parafuso de ferro para caixi- lhos.....	groza	3\$600
Bozinas de folha pequenas.....	uma	\$600
»     »     grandes.....	»	1\$200
»     »     de cobro     »	»	2\$400
»     »     pequenas .....	»	1\$200

## BR.

Braços delgados para balança pintados até 45 polle- gadas.....	um	\$600
»     acima dito de 46 até 24 pollegadas.....	»	\$800
»     »     »     25     »     30     »	»	1\$200
»     »     »     31     »     36     »	»	1\$600
»     polidos     8     »     12     »	»	\$600
»     »     13     »     20     »	»	\$800
Erincos do estanho.....	duzia	\$600
»     do chumbo.....	»	\$120
»     de almendrilha.....	»	\$200
Brocas para puas.....	»	1\$200
Brochas para sapateiro.....	milheiro	\$180
»     »     »     de duas cabecas.....	»	\$800
»     »     pintor, de ponta, e para frangos.....	duzla	1\$500
»     de borrar de todo o tamanho.....	»	3\$600
»     para caiador.....	»	3\$600

## BU.

Bules de estanho.....	um	15000
»     de metal branco.....	»	2\$400
»     de folha pintada.....	»	1\$200
Burras, ou cofres de ferro fundido até 20 pollega- das.....	»	16\$000
»     acima dito de 21 até 30 pollegadas.....	»	40\$000
»     »     »     31     »     40     »	»	80\$000
»     »     »     para maiores.....	»	100\$000
»     ou cofre de ferro batido até 20 pollegadas..	»	60\$000
»     »     »     »     de 21 até 30 polleg..	»	120\$000
»     »     »     »     de 31 até 40 polleg..	»	180\$000
»     »     »     »     para mais.....	»	250\$000
Burís.....	duzia	\$500

Bustos, ou figuras de marinore: conforme forem.

    »     »     de alabastro.  
    »     »     de bronze.

Serão availados á vista.

## P E S O .

## BA.

Barbatanas, ou barba de baleia.....	quintal	80\$000
Betume, ou massa feita de oleo.....	»	10\$000

## BI.

Bigornas de ferro para ferreiro, ou tanoeiro..... libra \$150

## BR.

Braços para balança, grossos.....	,	\$240
Breu.....	quintal	38000
Bronze, ou obra de qualquer qualidade.....	libra	\$400

## BU.

Búzios..... arroba 35200

## CA.

Cabos de osso, ou chifre para facas, e garfos.....	duzia	\$480
» de marfim.....	,	35840
» de pão para pequenos instrumentos.....	,	\$240
» ou betas de imbé para fateixas até 6 pollegadas .....	um	15600
» ou betas acima dito, de 7 para cima.....	"	35000
» de piassaba para noras.....	par	35200
» " " mais grossos.....	"	45800
Cabeções de ferro para cavallos.....	um	8480
Cadeados brancos pequenos.....	duzia	5600
» de latão "	,	15000
» de ferro envernizados pequenos.....	"	15600
» " grandes.....	"	25400
» de latão mecos, e grandes.....	"	28400
» com letras.....	"	35600
Cadernaes de 2 gornes até 10 pollegadas.....	"	125000
» 2 " de 11 "	pollegada	5100
» 3 " até 10 "	"	5120
» 3 " de 11 "	"	5130
» para mais.....	"	5200
» bronzeados dobrado valor da pollegada na proporção acima classificada.		
Cadinhos pretos.....	numero	5040
» brancos em jogos.....	duzia	5240
» de gesso.....	cento	35200
Cafeteiras de folha de Flandres.....	uma	8800
» " para coar café.....	,	15500
» envernizadas.....	"	15200
» de metal branco.....	"	25800
Caixas com um par de pistolas, e pertences.....	"	245000
» com dous pares de ditas.....	"	365000
» de pinho, e abatidas.....	"	15000
» ou caixão de pinho, e outra qualquer madeira.....	palmo	5400
» com ferramenta para carpinteiro, até 2 ½ palmos .....	uma	95600
» acima dito, até 4 palmos.....	"	165000
» " para mais .....	"	405000
» de papelão com charneira preta, ou pintadas para tabaco.....	duzia	15440
» com cylindro para torrar café.....	uma	65000
Cal de pedra.....	duzia	15000
Calcadeiras de chifre.....	alqueire	5800
	duzia	5960

Caldeirinhas de estanho.....	uma	1\$600
"    de chifre como copos.....	terno	\$800
Camas de ferro pequenas sem preparos, para uma pessoa.....	uma	8\$000
"    acima dito, melhores.....	"	16\$000
"    "    para 2 pessoas, ordinarias.....	"	16\$000
"    "    melhores.....	"	32\$000
"    de bronze, ou latão, sem armação, para uma pessoa.....	"	40\$000
"    acima dito, com armação.....	"	80\$000
"    "    "    "    para 2 pessoas..	"	120\$000
Campainhas de metal para cima de mesa.....	duzia	35\$600
"    "    fino "	"	75200
"    "    ou aço para relogios.....	"	6\$000
"    "    ordinarias de qualquer feitio.	"	35\$600
"    de chumbo pequenas para oratorios de criança.....	"	5480
Canas para rabos de foguetes.....	cento	5800
Canecas de latão .....	uma	5800
"    de folha de Flandres.....	duzia	15200
"    envernizada.....	"	25400
Cancaros de ferro para portas, ou janelas.....	"	3960
Candeias de ferro.....	"	15600
"    de folha.....	"	5800
"    de latão.....	"	25400
Candieiros de latão de 1 bico.....	um	15200
"    "    "    2 "	"	15600
"    "    "    3 "	"	25400
"    "    "    4 "	"	35200
Canivetes para algibeira.....	duzia	15600
"    marca anzol, e cabos dourados.....	"	5800
"    para pennas, de cabos de chifre, ou osso.	"	25000
"    "    "    de marfim, tartaruga, ou madreperola de 1 ferro...	"	65000
"    "    "    de mais ferros.....	"	95600
Canos de ferro para espingardas.....	"	15500
"    "    ou bronze para pistolas.....	"	15200
Canotilho falso em caixas.....	"	15000
Capachos de esparto.....	"	5400
"    "    pintados.....	um	5800
Gardas para cardar lã, e algodão.....	par	15000
"    "    cabelleireiro.....	"	5800
Cartas de estalo.....	cento	65000
"    de jogar ordinarias masso de 12 baralhos..	um	25000
"    "    finas acima dito.....	"	45000
Carreteis para barquinha.....	"	15600
Carretilhas para cortar massa.....	duzia	25000
Carteiras para algibeira.....	"	45800
"    com estojo para algibeira.....	"	125000
Caryão de pedra.....	tonelada	
"    de pão.....	brazileira	85000
Cascaveis de latão pequenos.....	alqueire	5200
"    ou guizos de latão grandes (veja-se peso).	masso	5600
Cassarollas de folha de Flandres singelas pequenas	uma	5400
"    acima dito, meãs.....	"	5600
"    "    "    grandes.....	"	5800
"    de folha de Flandres dobrada mais 50 por cento.		
Castiçaes de ferro, ou estanho.....	um	5500

Castiçais de cobre brancos da India grandes para banquetes.....	um	12\$000
» acima dito, mais pequenos.....	»	4\$000
» de latão pequenos para cima de mesa, até 8 pollegadas.....	»	1\$000
» acima dito, para mais.....	»	1\$600
» de chumbo, ou estanho para oratorios de crianças.....	duzia	\$120
Cavadeiras de ferro.....	uma	\$500
Cavallos (animas).....	cento	150\$000
Cachimbos de barro, ou gesso para fumar.....	»	\$800
» acima dito, enfeitados.....	»	1\$200
» de osso, ou chifre.....	um	\$800
» de Macão pequenos enfeitados.....	»	6\$000
» grandes conforme forem.		

## CE.

Cefrões de sparto.....	par	1\$000
Celindros, ou laminador com seus pertences para ourives até um palmo.....	um	80\$000
» acima dito, para maior.....	»	160\$000
Cepos de plaina com ferro singelo.....	»	\$800
» » » dobrado.....	»	1\$000
» de rebotes com ferro dobrado .....	»	2\$000
» » » singelo.....	»	1\$600
» de molduras com ferro.....	»	\$600

## CH.

Chãos de ferro para tanoeiro.....	»	\$400
Chapas de cobre abertas a buril para estampar um baralho de cartas.....	par	100\$000
» acima dito para estampar letras ou conhecimentos.....	uma	16\$000
» acima dito para estampar imagens do tamanho de $\frac{1}{2}$ .....	»	14\$000
» » idem de $\frac{1}{4}$ .....	»	24\$000
» » » de $\frac{1}{3}$ .....	»	50\$000
» lisas » de $\frac{1}{4}$ .....	»	4\$000
» » » de $\frac{1}{3}$ .....	»	2\$000
» » » de $\frac{1}{2}$ .....	»	1\$000
» » lettras ou conhecimentos .....	»	1\$600
» » para impressar bilhetes de boas festas.....	»	2\$000
» de chifre em bruto .....	cento	2\$400
» » finas, ou vistas para lanternas ..	»	9\$000
Chaleiras de folha de Flandres dobrada.....	uma	1\$600
» de cobre estanhado pequena e maia.....	»	3\$200
» » » grandes.....	»	4\$800
Charneiras de aço para fivelhas de sapatos.....	duzias de pares	\$600
» » » de calção.....	»	\$240
Charruas, e seus pertences para favoura .....	uma	40\$000
Chaves de metal para lavatorios.....	duzia	2\$400
» de ferro, ou registro para moinhos d'água .....	uma	2\$400
» » para atarracar parafusos.....	duzia	1\$600
» » » seges.....	uma	3\$200
Chavões para marcar massa.....	jogo	1\$200

Chifres de boi, estrangeiros.....	cento	12\$000
Chocolateiras, ou caleteiras de folha de Flandres grossa.....	uma	5800
» acima dito, envernizados .....	"	15200
» de cobre grandes.....	"	15600
» " meias, e pequenas .....	"	18000
Chumbeiros do couro singelo para caçador.....	"	95000
» do » singelo para caçador de patente.....	duzia	125000
» de » dobrados para caçador...	"	125000
» de » acima dito de patente...	"	185000

## CO.

Coadores de la intelícos para coar café.....	um	5480
» de folha de Flandres para coar café....	"	5600
» de » do » grandes para coar calda.....	"	15200
» do » de » pequenos acima dito.	"	5400
Cobras de chifre em canudos, ou caixinhas.....	duzia	15600
Colheres de estanho para mesa.....	grosa	45000
» de » » chá.....	"	25000
» de tutenagre para mesa.....	"	45800
» de » para chá.....	"	25400
» de » para terrinas.....	duzia	15800
» de ferro estanhado para terrinas.....	"	45000
» de » para cozinha, grandes.	"	35600
» de » para mesa.....	grosa	55600
» de » para chá.....	"	25400
» de latão para mesa, polidas.....	"	95600
» de » para chá .....	"	35000
» de chifre para sopa.....	duzia	5240
» de folha de Flandres para cozinha.....	"	15600
» de ferro para pedreiro.....	"	35000
» de » para derreter chumbo.....	uma	5800
Colchetas singellos pequenos.....	grosa	5800
» dobrados .....	de pares	15600
» » grandes .....	"	25400
Compassos de ferro até um palmo.....	duzia	15200
» de » para mais.....	"	25400
» de ferro com cabo de latão até 5 pole- gadas.....	"	15200
» de » acima dito, de 5 ½ até 8 pole- gadas.....	"	25400
» de » acima dito, para mais.....	"	35600
» de » » com mais peças, em jogos.....	"	65000
» de » com molla, e parafuso.....	"	35600
» de » com asta, e parafuso.....	"	45800
Conhecimentos impressos, ou estampados.....	milheiro	105000
Contas de pão com cruz, e madreperola em rosa- rios.....	duzia	25400
» de » osso, côco.....	"	5300
» de » miudinhas.....	"	5480
» de missanga .....	grosa	5600
» de » grossas com P. N. pretos, ou dourados.....	"	15500
» de vidro grandes em massos de 40 fios, e cada fio com 100 contas.....	masso	35200
Continhas douradas em massos de 100 fios.....	"	15200

GB.

68

P E S Q 6

CA.

Cabos de linho de qualquer nação, 1. <sup>a</sup> qualidade.	quintal	14\$000
"    " dito dito	"	12\$000
"    " branco.....	"	10\$000
"    " de cairo .....	"	16\$000
Cairo em rama.....	"	6\$000
"    " fio.....	"	8\$000
Cascaveis, ou guizos de latao grandes.....	libra	5\$000

GE

Cera em pão.....	»	\$450
" " lavrada.....	»	\$600
" chamada da terra.....	»	\$120

CH.

Chumbo em barra.....	quintal	88000
"    em lençol.....	"	98000
"    de munição.....	"	108000

P E S O .

Cinzas, azues, e verdes ..... libra \$800

CD.

Cobre bruto, ou velho.....	"	8420
" em chapa para caldeirao, ou forro de navio.	"	8450
" em obras grossas de qualquer qualidade que não tenha avaliação inclusiva pregos..	"	8480
" branco da India em obras grossas.....	"	8600
Colla, ou grude estrangeiro.....	arroba	88000
"       "       "     nacional .....	"	36200
Cordas delgadas de linho branco.....	"	55000
Correntes de ferro.....	quintal	145000
"       "       "     estanhado.....	"	165000
"       "       "     finas para medir ter- reno.....	"	188000
"       "       "     branco para balanças.....	libra	5200
"       "       "     "       " .....	"	8250

CR.

Cravo do Maranhão.....	»	8100
" para ferrar.....	arroba	68400
" de ferro para tanoeiro, de barril até tonel.	"	45000
Chrome (tinta amarela).....	libra	18000

D.A.

Dados para jogar..... groza 45800  
 Damasquinho (ferramenta de ourives)..... um 45000

## DI.

Didaos de ferro para alfaiate.....	groza	\$800
"      " forrados de latão.....	"	1800
"      " do latão.....	"	15200
"      " para mulher.....	"	15000
"      " do metal branco para mulher com fundo de aço, ou sem elle.....	"	15000

## DO.

Dobradicas de ferro até 1 pollegada.....	duzia	\$800
"      " de 1 1/4 até 2 "	"	15400
"      " de 2 1/4 " 3 "	"	25500
"      " para mais do 3 pollegadas.....	"	35600
"      " do latão até 1 "	"	15200
"      " " 2 "	"	25000
"      " " 3 "	"	35000
"      " para mais.....	"	45800

## EN.

Engonços para calxa.....	duzia	\$160
Enchadas de ferro (veja-se no peso).		
Enchós com fuzis para carpinteiro pequenas.....	uma	\$500
"      " " grandes.....	"	800
"      " para carpinteiros da ribeira, pequenas.....	"	8400
"      " " grandes.....	"	8800
"      " para tanociros pequenas.....	"	8800
"      " meias.....	"	15200
"      " grandes.....	"	25000

## EG.

Escapulas de latão, e do gancho até 2 pollegadas excluida a rosca.....	duzia	\$600
"      " até 4 pollegadas.....	"	18200
"      " para maior.....	"	25000
"      " com chapa, ou carranca que servem para hambinellas, até 2 1/2 pollegadas.....	"	45200
"      " de 2 1/2 até 3 1/2 pollegadas.....	"	25400
"      " de 3 1/2 para mais.....	"	40000
Escalpello para cirurgia.....	um	\$600
Escrarnadeiras de ferro .....	"	5160
Escovas para facto, ordinarias.....	duzia	25400
"      " melhores.....	"	48800
"      " finas.....	"	95600
"      " cabeça ordinarias, e entrefinas.....	"	25000
"      " finas.....	"	35600
"      " unhas.....	"	8360
"      " dentes ordinarias, e entrefinas.....	"	8600
"      " finas.....	"	15200
"      " calçado, e arreios.....	"	15920
"      " lavar, e varrer casa com cabo, ou sem elle.....	"	75200
"      " limpar joias, ou prata.....	"	15600
"      " bestas.....	"	35600
"      " fricções.....	"	15200

## EXECUTIVO.

60

Escrivaninhas de folha de Flandres até um palmo.	uma	\$600
"        "      dito para maiores.....	"	1\$000
"        "      de estanho pequenas.....	"	5\$00
"        "      para maiores de tinteiro, e		
arieiro.....	"	1\$200
"        "      grandes de tinteiro, e		
arieiro, e para obreias.....	"	1\$500
"        "      de latão grandes de tinteiro, arieiro,		
e para obreias.....	"	4\$800
"        "      dito, meias de tinteiro, arieiro.....	"	3\$600
Escudetes de latão dourados para armarios, e ga-		
vetas.....	duzia	5400
Escumadeiras de folha de Flandres .....	uma	8200
"        "      de ferro, com estanho, ou sem elle ..	"	5300
"        "      de cobre, dito.....	"	5600
Esgunchos para baldecar embarcações.....	"	5480
Espadas muito ordinarias com bainhas, chamadas		
mouriseas.....	"	5800
"        "      com copos de ferro, ou metal, e bainhas		
de couro.....	"	45000
"        "      ordinarias com bainhas de ferro para		
soldado .....	"	25400
"        "      dito com bainha polido.....	"	35600
"        "      "      "      de latão ordinarias.	"	45000
Espanadores, ou escovas de cabello, para mesa....	"	5320
"        "      de penas ordinarios.....	"	550
"        "      de palhinha fina da India, ou á imi-		
tação .....	"	5200
Espatulas para cirurgia, de ferro e metal.....	"	5400
"        "      "      "      de marfim.....	"	5100
Espelhos de algibeira com capa de papel pintado,		
dourado, ou encarnado.....	duzia	5800
"        "      de caixa de pão com moldura até $\frac{1}{4}$ .....	um	5460
"        "      dito dito até $\frac{1}{4}$ .....	"	5240
"        "      "      " $\frac{1}{2}$ .....	"	5320
"        "      "      " $\frac{3}{4}$ .....	"	5400
"        "      "      "      1.....	"	5550
"        "      "      "      com gaveta, e jogo de damas		
mais 20 por cento das avaliações		
acima.....		
"        "      "      forrada, e coberta de papel pin-		
tado, e encarnados chamados		
toucadores de $\frac{1}{2}$ até $\frac{1}{5}$ .....	"	5120
"        "      "      dito dito, ate $\frac{1}{4}$ .....	"	5160
"        "      "      "      " $\frac{1}{4}$ .....	"	5240
"        "      "      "      " $\frac{1}{2}$ .....	"	5320
"        "      "      "      " $\frac{3}{4}$ .....	"	5400
"        "      "      "      " $\frac{3}{4}$ .....	"	5480
"        "      "      "      "      1.....	"	5550
"        "      "      ou escudetes dourados para gaveta ou		
armario.....	duzia	5400
"        "      "      dito dito, para commodas sem argollas..	"	5600
Espeques de pão.....	um	5240
Espetos de ferro.....	"	5320
Epingardas ordinarias para soldado, e para caça.	uma	45500
"        "      melhores e finas dito.....	"	32500
"        "      ordinarias de 2 canos dito.....	"	105000
"        "      melhores, finas de 2 canos dito .....	"	505000
Estiletes de ferro para cirurgia.....	"	5240
Esporas de ferro lizas, ou envernizadas com cor-	par	5200
reias.....		

Esporas de ferro estanhado.....	par	\$300
"    "    "    "    com correntes.....	"	15200
"    "    "    "    de latão.....	"	3500
Estojos ordinarios para 2 lancetas.....	duzia	5240
"    "    "    "    4 ou 6 lancetas.....	"	360
"    "    "    "    tesouras.....	"	360
"    "    "    "    de marroquim, ou lixa para tesouras.....	"	18200
"    "    "    "    ordinarios para 2 navalhas.....	"	8960
"    finos    "    "    "    2    ".....	"	15920
"    ordinarios    "    "    "    4 ou 6 navalhas.....	"	25000
"    finos    "    "    "    4 ou 6    ".....	"	45000
"    "    "    "    de marroquim, ou lixa para preparamos de barba.....	"	95600
"    "    "    "    de marroquim, para algibeira com instrumentos cirurgicos.....	un	105000

## P E S O .

## EN.

Enchadas de ferro.....	libra	8120
Esmeril.....	"	3100
Estanho em barras grandes.....	"	3200
"    em verguinha.....	"	3300
"    em pratos, e tigellias.....	"	3400

## P E S O .

## ES.

Estopas de linho de cabos, ou amarras velhas.....	arroba	15200
"    da Bahia chamada da terra.....	"	3600

## FA.

Facas cabo de peso, e leve.....	duzia	5800
"    para sapateiro.....	"	5550
"    para mesa cabo de osso, pão, ferro, ou chifre.	"	15200
"    e garfos dito dito.....	"	25000
"    e    "    para trinchar dito dito.....	par	5800
"    e    "    para mesas com cabos de marfim ..	duzia	105000
"    e    "    para sobremesa dito.....	"	75200
"    e    "    para mesa com cabos de madreperola.....	"	165000
"    e    "    para sobremesa dito .....	"	125000
"    e    "    para trinchar, cabos de marfim.....	par	15600
"    sem garfos e cabos de marfim.....	duzia	65000
"    sem    "    "    de madreperola.....	"	85000
"    de ponta com qualquer cabo, chamadas de charquear até 1 palmo de folha.....	"	15600
"    dito de 1 palmo até 1 ½ de folha.....	"	25500
"    dito para mais.....	"	45000
"    para pintor.....	"	25000
"    para cirurgia.....	"	95600
"    de marfim para escriptorio.....	"	45800
Façoes de ferro para cozinha.....	uni	5480

## FE.

Fechaduras de ferro envernizado para caixas.....	duzia	1\$000
"    de " do Porto, ou á imitação para caixas.....	"	3\$000
"    de " dito dito para portas.....	"	3\$840
"    de " de broca para portas.....	uma	1\$000
"    com caixa de ferro, e azas de latão para portas.....	duzia	9\$600
"    com " de latão ou bronze para portas.....	"	49\$200
"    com " de latão de patente com trinco.....	"	32\$000
"    de ferro embutidas em pão para portas.....	"	4\$000
"    de " para armarios, gavetas, e comodas.....	"	2\$000
"    de latão dito dito.....	"	2\$300
Feixos para espingardas.....	um	1\$200
"    para pistolas.....	"	8\$800
pedrézes de ferro até 8 pollegadas.....	"	8120
"    de " para maiores.....	"	8200
"    de " de rabo meio fio.....	"	5320
"    " de latão até 8 pollegadas.....	duzia	28\$000
"    " de " para maiores.....	"	4\$800
Ferraduras para bestas, e cavallos.....	par	1\$200
"    para saltos de botas de ferro ou latão..	par	5060
Ferragens douradas para commodos, espelhos com azas, ou argolas, e seus pertences.....	duzia	1\$600
Ferros para arados.....	duzia	1\$200
"    para encrespar, ou enrolar cabello.....	"	1\$800
"    para engommar, caixa de latão, ou ferro..	um	1\$000
"    para " de ferro fundido. (veja-se no peso.)	jogo	2\$000
"    para tirar dentes.....	um	1\$600
"    para alabardas.....	par	8\$000
"    para fazer hostias.....	um	1\$200
"    para cortar " ou particulas.....	"	5800
"    para " obreias.....	"	1\$200
"    para cortidores.....	duzia	1\$200
"    de plaina singelos para carpinteiro.....	"	2\$400
"    de " com capa para "	"	8960
"    de juntoura, guilherme, ou cantil.....	"	1\$600
"    sortidos para puas.....	"	1\$200
"    para limpar dentes.....	um	1\$500
"    de plaina para tanoeiro.....	"	5160
"    para chucos.....	duzia	2\$000
"    para torneiros.....	"	

## FI.

Fieiras, chaves, ou tarraxas para fazer parafusos de 24 buracos.....	uma	8\$000
"    dito dito, de 12 buracos.....	"	4\$000
"    "    " de 6 a 9 " .....	"	2\$000
"    chaves polidas pequenas para relogios...	"	1\$000
"    "    " dito dito para ourives.....	"	3\$000

Fixas de ferro para portas com vidros até 3 pollegadas.....	duzia	48300
" de " dito dito de 3 ¼ até 6 pollegadas..	"	38600
" de " " para mais.....	"	48800
" de " cobertas de latão até 3 pollegadas.	"	28000
" de " dito dito de 3 ¼ até 6 pollegadas..	"	48800
" de " " para mais.....	"	75200
Fivelhas de latão, ou ferro estanhado para corriero.	grosa	28000
" de ferro estanhado para suspensorios.....	"	18200
" de " " para correias de esporas.	duzta de pares	5480

**FL.**

Fiamulas para embarcações.....	uma	48000
Flemes para sangar animaes.....	duzia	83000

**FO.**

Foles de mão pequenos.....	um	15200
" para eurives.....	"	28400
" grandes para ferreiro.....	pollegada	48000
Fogo da china em cartas.....	cento	128000
" da " de qualquer qualidade ou feitio....	duzia	48960
Foguetes do ar com resposta, ou lagrimas.....	"	48400
Fogareiros de folha eavernizada .....	uma	8600
Folha de Flandres em caixa.....	caixa	148400
" de espadas ordinarias com cabo de pão tambem ordinario.....	uma	5600
" dito direitas, ca tortas entrefinas.....	"	48000
" " " dito finas polidas.....	"	28600
" de espadins direitos ou tortos.....	"	5600
" de floretes de jogo.....	"	8240
" de facas para mesa.....	duzia	48500
" de " e garfos para mesa.....	"	28200
" de " e " para trinchar.....	"	98600
" de Flandres para pasteis.....	"	8960
" de papel para preços correntes impressos...	cento	48200
Forcados de ferro.....	um	5320
Formas de " para fazer ballas de espingarda.	uma	5400
" de bronze para fazer pratos.....	par	85000
" de pão com ferro para fazer parafusos...	uma	48800
" de " para cópas de chapéo.....	"	48200
" de " para botas.....	"	48600
" de " para sapatos.....	par	8800
" de folha para chocolate.....	duzia	45200
" de cobre " pasteis .....	"	48800
" " " tortas, ou podins.....	uma	35200
Formões para carpinteiro.....	duzia	48920
Fontes de folha pequenas para agua, ou lavato-	uma	28400
rios de 1 ½ palmo.....	"	48800
" dito grandes dito dito.....	"	8400
Fouces de roca.....	"	8240
" de meia dita.....	"	4160
" de cortar canna.....	duzia	28400
" " capim.....		

**FR.**

Frascos ou guampas de chifre grandes.....	um	5480
---	----	------

## FU.

Funis de folha.....	duzia	1\$600
"    de estanho pequenos, e meiaos.....	"	4\$200
"    "    grandes.....	"	1\$600
Fuzis para tirar fogo.....	groza	3\$600
"    "    serras braeas.....	um	8\$240

## P E S O .

## FA.

Fateixas de ferro.....	arroba	2\$880
------------------------	--------	--------

## FE.

Ferro inglez em barra bruto .....	quintal	4\$800
"    "    em verguinha .....	"	6\$400
"    da Suecia, Russia, ou Biscaia bruto em barras.....	"	7\$000
"    dito dito em verguinha.....	"	9\$000
"    "    em chapa.....	"	10\$000
"    inglez em chapa.....	"	8\$000
"    coado em obras de qualquer qualidade sem ser estanhado e não especificado..	"	9\$600
"    "    ou fundido, e estanhado em obras de qualquer qualidade, e trem de cosinha.....	"	23\$600
"    batido e estanhado em obras de qualquer qualidade, e trem de cosinha.....	"	38\$400
Fezes de ouro.....	"	8\$000

## FI.

Fio de vella em meadas, ou novellos.....	libra	5480
"    "    em pãos curtos.....	"	5360
"    chamado de porrete.....	arroba	65000
"    de sapateiro em meadas.....	libra	5400
"    "    em novellos.....	"	5500

## FL.

Flor de anil .....	libra	2\$000
--------------------	-------	--------

## GA.

Gaiolas ordinarias para passaros.....	uma	2\$000
"    melhores "    ".....	"	3\$200
Galhardetes para embarcações.....	"	2\$400
Galhetas de estanho com prato.....	par	5500
Galheteiros de estanho com prato.....	um	1\$000
Ganchos de ferro com rosca até 3 pollegadas....	duzia	5480
"    "    "    para mais.....	"	5960
"    de latão, e rosca de ferro até 2 pollegadas.....	"	5600
"    dito dito, até 3 pollegadas .....	"	5960
"    "    "    para mais.....	"	1\$200

— PARTE II.

Garfos de tutenagre para mesa.....	groza	4\$800
"    de ferro estanhado para mesa.....	"	6\$000
"    "    "    cosinhata .....	"	3\$600
"    "    "    para trinchantes.....	"	4\$000
"    de latão polido.....	"	3\$800
Garrunchos de pão.....	"	5240
"    de ferro (veja-se no peso).		

**GO.**

Goivas de ferro para carpinteiro.....	duzia	2\$000
Goivetes com ferros.....	um	4\$800

**GRA.**

Grades de folha para massa.....	uma	3\$240
Granadas em massos de 40 fios.....	masso	3\$00
Graixa líquida em potes de meio quartilho .....	duzia	2\$400
"    em massa em latas pequenas.....	"	1\$200
"    "    "    em taboínhas.....	"	3\$480

**GRE.**

Grechas de arame para torrar pão.....	uma	3\$00
"    de ferro    "    "    ".....	"	4\$00

**GU.**

Guarda-fôgos de ferro.....	um	10\$000
Guairampos de ferro para portas.....	cento	4\$500
"    de latão para sellas.....	"	3\$000
"    "    "    mesa de jantar .....	duzia	4\$800

**P E S O .****GA.**

Galha da India.....	arroba	2\$400
"    de Alepo.....	"	10\$240
Garras de couro crû para colla.....	"	3\$00

**GE.**

Gesso.....	quintal	1\$600
------------	---------	--------

**GI.**

Gis para alfaiate.....	libra	3\$00
"    "    carpinteiro, ou tanoeiro.....	arroba	5480

**GR.**

Grude, ou colla estrangeira.....	arroba	85000
"    "    nacional .....	"	3\$200

## IM.

Imprensas para engommar roupa.  
Serão avaliadas á vista.

## JA.

Jarro com bacia de estanho.....	par	\$2000
" " " de latão.....	"	\$2500

## LA.

Laminadores para ourives com seus pertences até um palmo.....	um	80\$000
" dito dito para maiores.....	"	160\$000
Lambazes para embarcações.....	"	\$500
Lancetas cabo de chifre.....	duzia	\$800
" " de tartaruga.....	"	18600
Lapes para desenho.....	"	15600
Latas de folha de flandres para conduzir comer.	uma	\$600
Lavatorios, ou fontes de folha para agua, pequenas.....	"	28400
" dito dito grandes.....	"	48800

## LE.

Lebres de duas rodas. {	uma	\$320
" " uma roda.. } para embarcações.	"	\$160
Lemes de ferro grandes de rabo para portão....	par	28400
" " " para portas.....	"	\$640
" " meiaños " "	"	\$480
" " pequenos para portas.....	"	\$320
Leiteiras de metal branco.....	uma	15200
" de folha envernizada.....	"	\$600

## LI.

Liaças de vimes.....	uma	\$200
Linhas para ferreiro até 6 pollegadas.....	uma	\$200
" " " de 6 $\frac{1}{2}$ até 10 pollegadas. }	voja-se o peso.	
" " " de 10 $\frac{1}{2}$ " 15 "		
Linhos de pescar pequenas.....	uma	\$240
" " grandes.....	"	\$400
" " de ticum delgadas.....	"	\$550
" " grossas.....	"	\$100
Livros em branco de papel fiorete.....	mão	\$400
" " " hollanda, ou á imitação.....	"	18000
" " " dito imperial, ou á imitação.....	"	28000
" impressos em brochura e portuguezes de folio.....	um	35200
" " " dito dito de quarto.....	"	\$960
" " " " de oitavo.....	"	\$480
" " " de doze.....	"	\$200
" " " de dezaseis.....	"	\$080

Livros impressos encadernados portuguezes de dezaseis.....	um	\$100
» » dito de doze...	"	\$240
» » " de oitavo.	"	\$600
» » " de quarto.	"	1\$200
» » " de folio...	"	4\$000
» » de mais nações dito .....	"	6\$000
» » de mais nações de quarto...	"	2\$000
» » de mais nações de oitavo.....	"	\$960
» » de mais nações de doze.....	"	\$400
» » de mais nações de dezaseis..	"	\$160
» em brochura de mais nações de doze.....	"	\$250
» » da mais nações de oitavo....	"	\$600
» » de mais nações de quarto....	"	1\$200
» » de mais nações de folio.....	"	4\$000
» » de mais nações de dezaseis...	"	\$100

## P E S O .

## LA.

Lacre para fechar cartas.....	libra	1\$2
Lapes de qualquer cõr.....	"	\$100
Latão em fólha branca, ou amarella.....	"	2\$000
Latão em chapa.....	"	\$400
» em bacias, ou outra qualquer obra, e não especificada.....	"	\$480

## LI.

Limas de qualquer qualidade até 15 pollegadas..	libra	\$350
---	-------	-------

## MA.

Maçanetas de chumbo para grades de ferro.....	uma	1\$600
» " douradas para grades de ferro.....	"	3\$200
Macaricos de latão para ourives.....	duzia	1\$920
Macecos de pão para calafate, ou tanocheiro.....	um	\$480
Machados de ferro para roça, grandes.....	"	\$500
» " " pequenos.....	"	\$250
Machadinhas com cabo de pão, ou sem elle.....	um	\$300
Mantegueiras de metal.....	"	2\$000
Malaguetas de pão.....	"	\$500
Marcas de pão, ou osso pequenas .....	groza	\$050
» " " grandes.....	"	\$240
Marimbáos ..	"	2\$400

Martellos pequenos para armador com cabo, ou sem elle.....	duzia	15920
" para carpinteiros.....	um	8300
" pedreiro, e sapateiro.....	"	8200
" grandes para ferrador.....	"	8600
" para ferreiro, ou tanoeiro (veja o peso.)	"	
Martellinhos para pianos ou relógios.....	"	5300
" caçador e seus pertences.....	"	5320

**MI.**

Missagras de ferro, ou latão.....	par	5460
-----------------------------------	-----	------

**MO.**

Modelos, ou formas de ferro para indirestar batinhas de espada.....	"	25500
Moinha.....	alqueire	5600
Moinhos para moer café, caixa de pão.....	"	5600
" " " " de ferro.....	"	15600
" " " " de patente.....	"	23000
" " " milho.....	"	105000
Moitões de 4 gorje até 10 pollegadas.....	pollegada	5080
" " " de 11 para mais.....	"	5400
" de 2 " de 10 " para mais.....	"	5120
" " " de 11 " para mais.....	"	5450
" sendo bronzeados dobrado valor.		
Mós para ferreiro até 3 palmos.....	uma	65000
" " " para mais.....	"	105000

**MU.**

Mulleques com ferre de aço para limpar ouro....	um	5460
---	----	------

**P E S O .****MA.**

Maquim.....	libra	5200
Marcos de latão, ou bronze para balança.....	"	15000
" de ferro para ditas.....	"	5200
Marfim em pontas.....	"	5800
Marretas, e martellos para ferreiro, ou tanoeiro..	"	5480
Massicote,.....	"	5200

**MI.**

Missanga.....	libra	5200
---------------	-------	------

**MO.**

Mortão.....	arroba	55000
-------------	--------	-------

## NA.

Nabos para bombas de pão de embarcações.....	um	\$160
Navalhas para barba, ordinarias.....	duzia	\$600
»     »     » entrefinas.....	»	1\$200
»     »     » finas.....	»	3\$600
»     »     » muito finas com cabos de marfim, tartaruga, e madreperola.....	»	16\$000
»     »     » algibeira, ordinarias.....	»	\$960
»     »     » melhores.....	»	1\$600
»     »     » com molla, e sacarolhas.	»	3\$000

## P E S O .

## NA.

Nacar de pingos.....	libra	8\$000
----------------------	-------	--------

## OC.

Oculos ordinarios para nariz aros de chifre, solla, ou metal.....	duzia	\$600
» dito dito, com molas de ferro estanhado em caixas de papelão.....	»	3\$200
» para nariz com molas de metal em caixas de papelão.....	»	4\$800

## OL.

Oleados em pannos para pintor pequenos até 2 palmos.....	duzia	1\$200
» dito dito grandes para mais.....	»	2\$400
Ouro para dourar.....	milheiro	16\$000

## P R S O .

## OC.

Ocre amarelo.....	arroba	5\$00
-------------------	--------	-------

## OL.

Oleo de linhaça.....	libra	\$120
----------------------	-------	-------

## PA.

Palitos de pão.....	milheiro	5100
» de osso.....	duzia	5240
» de marfim, tartaruga, ou madreperola.....	»	5600
Paliteiros de papelão de toda a sorte.....	»	5600
» de pão, ou osso.....	»	1\$200
» de metal.....	»	3\$200
Palhetas falsa.....	masso	1\$200
Panellas de folha de Flandres até 5 quartilhos.....	uma	5930
» dito dito de 5 1/2 até 10 quartilhos.....	»	1\$600
»     »     » para mais.....	»	2\$400
Pannos de seda para peneiras.....	»	5160
» oleados para pintor até 2 palmos.....	»	5100
»     »     »     » para mais.....	»	5200

Papers de carmim.....	duzia	\$800
Papelão em massos (veja-se no peso).		
Palmatorias de latão .....	uma	\$260
» de folha envernizada com tesoura, e apagador .....	»	\$100
Parafusos para camas, de ferro.....	duzia	1\$000
» » » cabeça de latão.....	»	1\$300
» de ferro de toda a qualidade (veja-se no peso).		
Patronas de soila com cartuxeiras de pão para soldado.....	uma	1\$600
Patescas para embarcações.....	»	1\$600
» » » forradas, e bronzeadas.	»	4\$000
Pás de ferro .....	duzia	9\$000

## PE.

Pedras de louça para escrever.....	duzia	1\$920
» ordinarias para afiar navalhas.....	»	1\$200
» finas dito, chamadas de lei.....	»	4\$800
» ordinarias e grandes para carpinteiro.....	uma	5\$480
» de cantaria para um portão.....	jogo de quatro	50\$000
»     »     » portal.....	dito	28\$000
»     »     » uma janella de peitoril.....	»	20\$000
»     »     »     » com sacadas..	»	64\$000
»     »     » em lages.....	o palmo quadrado	5\$320
»     »     » para fazer chocolate com o competente rollo.....	uma	7\$200
»     »     » para sepulturas.....	vara	25\$000
»     »     » broqueadas para canos.....	uma	9\$600
» pequenas para moinho de mão.....		\$960
» grandes para dito, de portugal, ou á imitação.....	jogo	32\$000
» pequenas para ditos das Ilhas, ou á imitação.....	»	4\$000
» maiores dito dito.....	»	8\$000
» grandes dito dito.....	»	16\$000
» para filtrar agua.....	uma	4\$800
» de ará com capa, ou sem ella.....	»	4\$000
» para ladrilho ordinarias de qualquer cõr até 40 palmos.....	cento	65000
»     » dito dito até 45 palmos.....	»	7\$200
»     » ladrilho polidas de qualquer cõr até 40 palmos.....	»	16\$000
»     » dito dito até 45 palmos.....	»	24\$000
» para cima de mesas, ou outra qualquer obra polidas, e aparadas até 3 palmos .....	uma	6\$000
» para cima de mesas ou outra qualquer obra polidas, e aparadas de 3 ½ até 6 palmos...	»	8\$000
» dito dito de 6 ½ até 10 palmos.....	»	12\$000
» para ladrilhos grandes cortadas e aparadas até 3 palmos.....	»	4\$600
»     » dito dito de 2 ½ até 6 palmos.....	»	3\$000
»     »     » de 6 ½ até 10 » .....	»	4\$000
Pederneiras para espingardas.....	milheiro	2\$000
Pennas de escrever ordinarias.....	»	2\$000
»     »     » melhores.....	»	4\$000
» de lapis ordinarias.....	duzia	5\$60

Pennas de lapis melhores, e finas.....	duzia	\$400
"    de metal para escrever.....	"	1\$200
Penneiras de seda.....	"	3\$600
"    de cabello.....	"	3\$000
Pentes de marfim ordinarios, para bichos.....	"	1\$600
"    "    melhores, para bichos e lendeas.	"	3\$200
"    "    para cabelleira.....	"	6\$000
"    de chifre    "	"	5\$800
"    "    para desembaracar.....	"	5\$800
"    "    polidos para bichos ou de osso..	"	5\$800
"    "    para tecedeiras.....	"	4\$000
"    "    grandes para trança de senhoras	"	
até 1½ palmo.....	"	1\$600
dito dito para maior.....	"	3\$600
pequenos para travessas.....	"	5\$20
maiores dito.....	"	5\$40
ou osso em caixas do mesmo para		
algabeira.....	"	5\$800
grandes para cavallos.....	"	5\$600
"    do tartaruga, ou madreperola em caixas do		
mesmo para algabeira.....	"	4\$800
"    de tartaruga para cabelleira, ou alizar.....	"	48\$00
"    "    para tranças de senhoras até 1½		
palmo.....	"	9\$600
"    de tartaruga para senhoras até 1 palmo....	"	42\$800

N. B. Todas estas addicções se devem entender tendo o aro até 3 ¾ de pollegada.

Pentes de tartaruga para senhoras de 3 ¾ até 1 ½ de		
pollegada.....	um	4\$000
"    dito dito de 1 ½ até 3 pollegadas.....	"	8\$000
"    "    de 3 ½ até 5 pollegadas.....	"	12\$000

N. B. Todas estas addicções se devem entender lizas ou lavradas.

Das mesmas dimensões acima declaradas sendo  
abertos ou rendados mais 50%.

Pentes de tartaruga travessos pequenos.....	duzia	4\$800
"    "    "    grandes .....	"	9\$600
Pergaminho.....	uma pel.	5\$00
Pernas de pão para moitões e cadernaes.....	um	5\$20

### PI.

Pinças para cirurgia.....	uma	5\$00
Picaretas, ou alviões (veja-se no peso).....		
Picões, ou picaretas para pedreiro, ou canteiro....	"	5\$240
Pinecias para barba, cabo de pão, osso ou chifre....	duzia	5\$60
"    dito dito em caixa.....	"	3\$600
"    em pena para pintar cabra ou gris.....	"	5\$120
"    em arco de ferro para caiar.....	"	3\$600
Pires de côr.....		
"    ou carmin em papeis.....	"	5\$800
Pistolas de 1 cano para coldres.....	par	5\$000
"    de 1 "    com baioneta.....	"	6\$000
"    de 2 "    sem baioneta.....	"	8\$000
"    de 2 "    com baioneta.....	"	10\$000
"    de 1 "    para algabeira sem baioneta....	"	4\$000
"    de 1 "    "    "    com boioneta...	"	6\$000
"    de 2 "    "    "    sem baioneta...	"	8\$000
"    de 2 "    "    "    com baioneta...	"	10\$000

Pistolas de 2 ou mais canos com baioneta ou sem ela.....	par	16\$000
» finas em caixas de 1 ou 2 canos.....	»	24\$000
»       » sem caixa, dito dito.....	»	18\$000
Pixe da Suecia, ou Russia.....	barril	8\$000
» das mais nações.....	»	4\$000

**PL.**

Plainas de 1 ferro.....	uma	8\$00
»     de 2 ferros.....	»	1\$000

**PO.**

Polvarinhos de chifre ordinarios sem cordões.....	duzia	2\$400
»     de folha envernizada com cordões....	»	4\$800
»     de chifre polido, osso, cobre, aço, ou cobertos de couro com cordões..	»	12\$000
»     melhores de patente.....	»	18\$000
Pomada em pãos pequenos.....	»	\$120
»     » maiores .....	»	\$210
Ponteiras para espadas.....	»	960
»     » bastões .....	»	860
Postemãos.....	»	480

**PR.**

Prata em pão.....	milheiro	4\$000
Pratinhos de folha envernizada para tesouras....	duzia	1\$600
Perfumadores de latão pequenos.....	um	8\$00
»     » grandes.....	»	4\$200
»     » de cobre branco da India.....	»	4\$000
Pregos de ferro com cabeça de latão.....	groza	1\$200

**PU.**

Puas ordinarias com 12 ferros.....	uma	2\$400
»     melhores com 24 ou 36 ferros.....	»	6\$000
Punhos de ferro, pão, ou osso, para espadas.....	um	8480
Puchadores para calçar botas.....	par	5240
»     de latão dourados para commodas, ou gavetas.....	duzia	1\$200
Puchavantes para ferrador.....	um	8800

**PESO.****PA.**

Paina.....	arroba	4\$000
Pathinha de juncos, ou rotim para cadeiras.....	libra	1\$200
Papellão em massos.....	arroba	2\$400
Parafusos de qualquer qualidade até 3 pollegadas..	libra	3350

**PI.**

Picões, picaretas, e qualquer outra ferramenta para pedreiro ou canteiro.....	libra	8\$00
— PARTE II.		11

**P O.**

Polvora.....	quintal	50\$000
Pôs de sapato.....	libra	\$080
, ou pedra de sabão para botas.....	,	\$050
, para tinta de escrever em papeis.....	,	1\$000

**P E S O .****P R.**

Pratos de estanho, ou tigelas .....	libra	\$400
Pregos de toda a qualidade de ¼ até 3 polle-		
gadas.....	quintal	16\$000
, dito dito de 3 ½ até 5 pollegadas.....	,	10\$000
,   ,   , para mais.....	,	8\$500
, de cobre fundido.....	libra	\$300
,   , batido.....	,	\$400

**Q U.**

Quebranozes de ferro.....	duzia	2\$400
---------------------------	-------	--------

**R A.**

Raltadores de folha pequenos.....	duzia	\$480
,   , grandes.....	,	2\$400
Ramas de chumbo pequenas para oratorioz de		
,   ,   , criança.....	,	\$080
,   ,   , grandes dito dito.....	,	\$160
Raspadeiras de ferro para embarcações.....	,	4\$000
,   ,   , papel, cabo de osso, ou		
,   ,   , chifre.....	,	1\$600
,   ,   , papel cabo de marfim.....	,	3\$600
Ratoeiras de ferro.....	,	3\$000
,   ,   , de pão pequenas para camondongos...	,	1\$200
,   ,   , de arame dito dito.....	,	1\$920
,   ,   , meias.....	,	4\$800
,   ,   , grandes.....	,	9\$600

**R E.**

Rebollos para amolar, pequenos.....	um	\$800
,   , grandes até 3 palmos.....	,	1\$600
Rebotes de um ferro.....	,	1\$600
, de dous   , .....	,	2\$000
Redes de arrastar.....	uma	40\$000
, de tresmalho.....	,	4\$800
Relicarios de latão, ou estanho.....	duzia	\$960
Relogios   ,   , .....	,	\$960
Remos de qualquer qualidade.....	o pé	\$100
Ressafas de sella com suas chapas competentes..	par	\$180
Retretes, ou cumadres de estanho.....	um	2\$400
Rozarios de pão, ou cêco miudinhos.....	duzia	\$480

**R E.**

Registros de papel até ¼ .....	cento	1\$000
,   , de ¼ .....	,	2\$400

## RI.

Ripas de pinho..... duzia 1\$200

## RO.

Rodas para moitões até 8 pollegadas.....	pollegada	5020
,   ,   ,   , para mais.....	,	\$025
, de estanho para lapidarios.....	uma	2\$000
, de cobre   ,   ,   ,   ,   ,   ,	,	6\$000
, de aço   ,   ,   ,   ,   ,   ,	,	10\$000
Roldanas de ferro para qualquer obra.....	duzia	1\$000
, de latão   ,   ,   ,   ,   ,   ,	,	2\$000
Rozarios de missanga, ou vidro.....	groza	\$600
,   ,   ,   , com P. N. dou-	,	4\$500
, rados.....	,	\$300
, de pão, ou cêco com cruz, ou sem ella...	duzia	4\$800
,   ,   , miudinhos.....	,	

P E S O .

Rapó.....	libra	1\$300
	,	

## RE.

Retalhos de pellica..... , \$240

## RO.

Rotim, ou junco em bruto.....	,	5160
,   ,   , palhinha.....	,	4\$200
Roxo terra.....	arroba	5600

## SA.

Sacarolhas ordinarias, e communs.....	duzia	1\$600
, melhores.....	,	2\$400
Sachos para quintal.....	um	5240
Sapatas para embarcações.....	a pollegada	5030

## SE.

Sedas para sapateiro em caixinhas de duas onças.	duzia	2\$000
Sedeiros .....	um	\$800
" em jogos de tres.....	jogo	1\$200
Seguras para tanoeiro.....	uma	3\$200
Seringas de estanho com bocaes.....	"	1\$000
"   "   "   " em caixas.....	"	4\$800
" de latão com bocaes.....	"	1\$200
" de osso, ou marfim pequeninas.....	"	5120
"   "   " grandes.....	"	2\$400
Serras braçaes portuguezas.....	"	1\$000
"   "   " inglesas, ou á imitação.....	"	2\$000
"   "   " grandes para engenho....	"	6500

Serras de mão para carpinteiro até 20 pollegadas..	duzia	25400
"    "    "    "    " de 21 até 36 polle- gadas .....	"	45800
"    "    "    " com armação até 36 ditas .....	"	125000
"    "    "    " ditto até 20 ditas..	"	65000
" para marceneiro de 40 a 60 pollegadas.....	uma	15600
"    "    " com armação ditto.....	"	45800
Serretos de mão até 20 pollegadas.....	duzia	85000
"    "    " de 21 até 36 pollegadas.....	"	165000
"    "    " com costas de latão.....	"	165000
"    "    "    " de ferro.....	"	95600
" para cirurgia com molla, ou sem ella.....	um	25000

51

Sinetes de pão, osso, ou bucho para fechar cartas. duzia 35600  
 ” de marsim para fechar cartas.....” 78200

50

Sopeiras, ou terrinas de folha..... uma 25000  
 Sovellas de todas as qualidades..... milheiro 48000

P E S O .

8A

Salitre de qualquer qualidade,...,..... afroba 45800

P E S O .

SE

Sedas para sapateiro..... libra 254000  
 Sementes de diversas hortaliças em geral..... " 18000

51

Sinopla..... » \$800

59

Solda de estanho.....	"	\$200
Sombras da colonia, e oliveira.....	"	\$200

S.U.

Sumagre..... \$050

TA

Taboadas para meninos de escola, resma de 20  
mãos..... Uma 68000

Taboado de pinho, conforme as dimensões seguintes :

<i>Comprimentos.</i>	<i>Grossuras.</i>	<i>Larguras.</i>	
Pés.	Pollegadas.	Pollegadas.	duzia.

14	4	9	Valor	45000
14	1 $\frac{1}{2}$	9	"	55000
14	2	9	"	85000
10	3	9	"	65000
11	3	9	"	75000
12	3	9	"	85000
13	3	9	"	85500
14	3	9	"	95600
15	3	9	"	105500
16	3	9	"	115500
17	3	9	"	125000
18	3	9	"	135000
19	3	9	"	145000
20	3	9	"	155000

**TA.**

Tamancos.....	par	\$400
Tampos, e lados para viola.....	jogo de quatro	\$400
Tarrafas de pescar.....	uma	45800

**TE.**

Tenaz de cirurgia.....	"	\$600
Tentas de ferro para cirurgia.....	"	\$400

**TI.**

Tinta para escrever em liquido.....	medida	15000
" " " papeis (veja-se o peso)		
Tinteiros de chifre.....	duzia	5720
" de chumbo .....	par	5160
" de estanho.....	"	5400
" de latão grandes para cima de mesa..	"	15600
" " pequenos dito.....	"	5800
" " " para algibeira singellos .....	duzia	15920
" " " dito com preparos.	"	25400
" de marsim para algibeira com preparos.	um	25000
" " " dito singellos.....	15000	
Tiralinhas de latão.....	duzia	15600
Tijellas de lavar de metal branco.....	uma	15600
" " de folha envernizada.....	"	5800
Tesouras ordinarias para costura.....	duzia	5300
" polidas " "	"	25400
" " e finas para costura.....	"	45800
" " " cabo de metal, tartaruga, ou madrepérola.....	"	165000
" ordinarias para barbeiro e meio barbeiro .....	"	5600
" polidas dito dito.....	"	15600
" ordinarias para alfaiates.....	"	25400
" polidas " "	"	45800

Tesouras ordinarias para aparar papel .....	duzia	23000
» polidas » » » .....	»	35600
» grandes do Guimarães, ou á sua imitação para alfaiates e sapateiros.....	uma	5800
» grandes para jardins.....	»	45600
» " cortar chapas.....	»	45600
» de molla para tosquear.....	duzia	38600
» ordinarias para espevitar.....	»	45500
» de ferro polido para espevitar.....	»	35000
» de aço " " .....	»	65000
» para cirurgia pequenas de todos os feitios .....	»	125000
" " " grandes dito.....	»	185000

**TO.**

Toneis abatidos até 3 pipas.....	um	125800
» " de 4 até 6 pipas.....	»	205000
Torneiras de bronze, ou latão, de barris até pipas.	duzia	45000
» dito dito para maiores (veja-se o peso)		
Tornilhos, ou anginhos de ferro para castigo....	um	5320
Tornos de mão para ourives.....	duzia	45800
» para banca.....	um	25000

**TR.**

Trados para callafates, ou carpinteiros.....	duzia	38840
» tanoeiro.....	»	45800
Trancas de ferro para portas, ou janellas até 6 palmos.....	uma	5800
» dito, dito, de 6 ½ até 9 palmos.....	»	15500
» " com fechaduras até 6 palmos.....	»	25000
» " " dito de 6 ½ até 9 palmos.....	»	35000
» de ferro para portão com fechaduras.....	»	65000
Tranquetas de latão pequenas para armarios...	duzia	15200
» " grandes para portas.....	»	15600
Travadeiras para serras de mão.....	»	15200
» " " " com cabo de pão.....	»	25400
» " " " braçaes .....	»	15600
Trincos de ferro, ou latão para portas, com manecetas, ou argollas.....	»	35600
Trocates para cirurgia.....	»	245000
Troquezes, ou tenazes para sapateiro.....	»	25400
» " " pedreiro .....	»	15600
» " grandes para ferreiro, ou ferrador.....	»	35600

**TU.**

Turibulo, e naveta de latão.....	um	45800
----------------------------------	----	-------

**P E S O .****TA.**

Taxas de todas as qualidades até 1 pollegada...	arroba	85000
Tartaruga.....	libra	165000

## TII.

Ticum em rama.....	arroba	\$500
Tinta de nankin.....	libra	23400
" para escrever em pó, ou massa.....	"	45000
" preparada em óleo, verde, e azul.....	"	5240
" " " branca .....	"	5120
" " " das mais côres.....	"	5080

## TO.

Torneiras de bronze, ou latão grandes para qualquer obra.....	libra	\$400
Tornos de ferro para ferreiro, ou serralheiro...	"	5160

## VA.

Varetas de barbatana para espingardas.....	uma	\$800
Vassouras de esparto, ou rama de madeira.....	duzia	5180
" de cabello para salas com cabo ou sem elle.....	"	75200

## VE.

Veronicas.....	milheiro	75200
Verdugo para cirurgia.....	un	5800
Vestoris .....	"	5480
Verrumas até calibrar.....	duzia	5300
" para maiores.....	"	15920

## VI.

Vidrilho de todas as cores.....	masso	\$000
Vimes para tanoeiro.....	liça	5200
Vista de chifre para lanternas.....	cento	95600

## PESSO.

## VE.

Verdacho .....	Libra	\$500
Verde estillado.....	"	1500
" montanha .....	"	5300
" composto a chrome.....	"	15000
Verdete em pães.....	"	5400
" em pó.....	"	5500
Vermelhão fino.....	"	15500
" de sapateiro.....	arroba	5800
Verniz de charão.....	libra	5500
" de espique.....	"	5250
" de óleo .....	"	15200

## ZA.

Zarcão .....	Quintal	85060
--------------	---------	-------

## QUARTA SECÇÃO.

**Objectos de casquinha, serigaria, e obras de prata, e ouro etc.****AB.**

Abanos de pennas.....	um	28000
» de aza de mosca.....	"	5900
» de cartão pintado.....	"	18200

**AC.**

Açafates de juncos, ou papelão para frutas ou flores artificiaes.....	"	18600
---	---	-------

**AF.**

Afiadores ordinarios para navalhas.....	duzia	48000
» finos " "	"	98600

**AR.**

Arca de Noé para brinquedo de criança.....	um.	18000
Arvore de palitos, ou palitos enfeitados.....	"	8400

**BA.**

Bahús de folha acharoados, ternos de 3 sendo o maior até 20 pollegadas....	terno	58000
» " ditos de 5 sendo o maior até 24 pollegadas.....	"	108000
» de charão de 16 a 20 pollegadas.....	um	98000
» de madeira pintada com 2 palmos.....	"	48000
» " " com 3 ditos.....	"	18600
» forrado de couro de cabello de 5 e 6 ditos..	"	38800
» " " dito para menor tamanho.	"	108000
» " " liso ou marroquim, se aumentará sobre a avaliação precedente pelos tamanhos marcados mais 20 por cento.	"	68000

Balaios ou guindés de Angofa.....	duzia	8800
-----------------------------------	-------	------

**BE.**

Bengalas de canna da India brutas.....	duzia	98600
» de bambú ".....	"	25800
» de abada.....	uma	48800
» de marfim.....	"	78000
» de pão de toda a sorte.....	duzia	48000
» de canna com estoque.....	uma	48000
» de pão ou fingindo canna com dito.....	"	28800
» com tinteiro, ou boceta de tabaco, cadeira e flauta.....	"	68000

## BI.

Bilhetes de boas festas.....	cento	15400
Biombos da China ou á sua imitação com 3 painéis.		1408000
»    »    dito, com 4 ditos.....		1808000
»    »    »    »    5 ».....		2108000
»    »    »    »    6 ».....		2508000
»    »    »    »    7 ».....		3008000
»    »    »    »    8 ».....		3608000

## BO

Bocetas ou caixas de tartaruga lisas para tabaco.	uma	25400
»    »    »    com retrato, ou marchetada dito.....		65000
»    »    de madreperola lisas ditos.....		25800
»    »    »    lavradas »...		45000
Bocetas ou caixas de massa lisas para tabaco.....	duzia	95600
»    »    »    com retrato, ou marchetadas dito.....		195200
»    »    »    de pão pintado da Escóssia ou á sua imitação dito.....	um	25800
»    »    »    de papelão lisas ordinarias dito...	duzia	15200
»    »    »    entrefinas dito.....		25400
»    »    »    finas com retratos, sendo de Hamburgo, ou imitando-as dito.....	uma	25800
»    »    »    de pão acharoadas de Macão dito..	duzia	45800
»    »    »    de sola envernizada dito.....		15600
»    »    »    de buxo lisas, ou outra qualquer raiz.....		85000
»    »    »    »    ou outra qualquer raiz lavradas ou marchetadas dito.....		155000
»    »    »    de massa ou tartaruga lisa com musica dito.....	uma	145000
»    »    »    »    dito marchetada de ouro ou prata com dita, dito.....		225000
Boldriés bordados de ouro, prata, ou seda com ferragem dourada, ou branca.....		125000
»    »    »    de marroquim de cores com ferragens...		45000
»    »    »    de seda lisos, e largos dito.....		65000
»    »    »    »    estreitas para espadinhias dito.....		25600
»    »    »    de couro envernizado largos dito.....		65000
»    »    »    »    estreitos para espadinhias dito.....		25000
»    »    »    de camurça para soldado, e com ferragem ordinaria.....	duzia	85000
»    »    »    »    para officiaes com ferragem dourada.....	uma	65000
»    »    »    de marroquim com carteira para brinquedo de crianças.....		15000
»    »    »    »    com ferragem dourada dito dito.....		25800
Bolças grandes de rede para caçador.....		15400
»    »    »    »    com chumbeiro a parte, para dito.....		35800
»    »    »    pequenas de couro   »    ».....	duzia	25800

— PARTE II.

Bolças de missanga ou vidrilho.....	uma	1\$600
Bolfas de marfim grandes para bilhar ou outro qualquer jogo.....	"	4\$000
"    "    pequenas chamadas de caranbola.....	"	5\$00
Bonecos de pão, ou papelão.....	"	5640
"    de cera até 10 polegadas.....	"	4\$000
"    "    "    "    enfeitados.	"	6\$000
"    para mais de "    "    "    se lhes dár o valor à vista.	"	
"    ou carrinhos, e quaesquer outros objectos com machinas para lhes dar movimento.....	"	12\$000

**CA.**

Cananas para Officiaes com ferragem dou- rada.....	"	10\$000
"    para crianças com ferragem or- dinaria, e couro de marroquim.....	"	2\$000

**Casquinhas.****AR.**

Arandelas de casquinha liza, ou guarne- cida com lavores de casqui- nha que sirvam para uma luz, ou mesmo para mangas...	uma	2\$500
"    dito dito para duas luzes dito.	"	4\$000
"    de casquinha guarneida com la- vores de prata para 1 luz dito.	"	4\$800
"    "    dito dito para duas luzes dito.....	"	7\$000
"    douradas para 1 luz dito dito.....	"	5\$000
"    "    "    2    "    "    "    ".....	"	9\$000

No caso de trazerem mangas é em separado o seu preço, (veja-se 7.<sup>a</sup> secção) assim como tendo mais das luces marcadas se augmentará por cada uma 3\$,000, e sendo tambem enfeitadas com pingentes e prato de vidro mais 30 por cento.

**AN.**

Anneis de casquinha para guardanapos.....	duzia	3\$200
---	-------	--------

**AQ.**

Aquentadores de casquinha.....	um	8\$000
--------------------------------	----	--------

**AS.**

Assucareiros de casquinha ordinaria guarne- cida com lavores de casquinha ou em prata, sendo liza.....	um	6\$000
"    dito fina guarneida com lavores de prata, e dourado por dentro.....	"	14\$000

Assucareiros com peça de vidro lapidado, on cristal guarneida de casquinha lavrada.....	um	12\$000
>, dito dito e com música.....	,	24\$000

**AZ.**

Azas prateadas ou de casquinhas para bahús....	um	\$640
--	----	-------

**BA.**

Bacia e jarro de casquinha lisa com guarnições da mesma ou em prata lisa .....	por	40\$000
>, e jarro de casquinha lavrada com guarni- ções, e em prata .....	,	80\$000
Bandejas, pratos de mesa sem coberta, ou salva de casquinha liza com guar- nição de prata ou casqui- nhá até 8 pollegadas....	uma	5\$000
>,      >, dito, dito para mais de >,      >, 8 até 12 pollegadas.....	,	8\$000
>,      >, dito, dito para mais de 12 >,      >, até 16 ditas.....	,	13\$000
>,      >, dito, dito lavradas de 16 >,      >, a 20 ditas.....	,	23\$000
>,      >, dito, dito lavradas de 20 >,      >, a 24 ditas.....	,	52\$000
>,      >, dito, dito lavradas de 24 >,      >, a 30 ditas.....	,	70\$000
>, pelo mesmo acima sendo lavrados os fun- >,      >, dos e as guarnições, e estas em prata >,      >, consideradas as mesmas proporções nos >,      >, tamanhos marcados, mais 20 por cento. >,      >, ou salvas envernizadas com bordas altas >,      >, de casquinha lavrada ou lisa, >,      >, ou em prata, pelos tamanhos >,      >, marcados na de casquinha liza >,      >, menos 40 por cento. >,      >, sendo o fundo ou plano de >,      >, vidro com as bordaduras já ex- >,      >, plicadas ou douradas sómente >,      >, até 12 pollegadas o mesmo preço >,      >, que as de casquinha liza. >,      >, para maiores de 12 pollegadas >,      >, se lhes dará o valor á vista.		

**CA.**

Cafeteiras de casquinha guarneida de casquinha lavrada ou liza em prata. uma	10\$000	
>,      >, com guarnições lavradas >,      >, em prata.....	,	18\$000
Calçadeiras      >, ou metal polido para sa- >, patos.....	duzia	7\$200
Campaignhas de casquinha.....	uma	4\$600
Candieiros ou quinquéus de casquinha até 13 polle- gadas e para ler.....	,	12\$000
>,      >, dito para mais de 13 polle- >,      >, gadas até 16 dito.....	,	16\$000

Candieiros ou quinqués de casquinha para mais de				
" " " 16 pollegadas até 24 dito ..	um	20\$000		
" " " dito de 13 a 16 dito, com				
guarnição em prata .....	"	20\$000		
" " " dito de 17 a 24 dito .....	"	30\$000		
" " " de metal dourado ou bron-				
zeado até 13 pollegadas ..	"	10\$000		
" " " dito, dito para mais de 13				
a 16 pollegadas .....	"	14\$000		
" " " dito, dito de 16 a 22 polleg.	"	28\$000		
" " " " " de 22 a 26 "	"	36\$000		
" " " de folha envernizada até				
13 pollegadas .....	"	3\$000		
" " " dito de 13 a 16 polleg.	"	8\$000		
" " " " " de 16 a 22 "	"	10\$000		
" " " com columna de vidro ou				
crystal lapidado com guar-				
nigões dourados, ou em				
casquinha de 14 a 18 polle-				
gadas .....	"	30\$000		
" " " dito dito de 18 a 24 ditas..	"	36\$000		
" de metal dourado para tope de escada				
ou corredor .....	"	6\$000		
" " " com bomba, dito ..	"	8\$000		
" " " para bitacula com				
uma luz no centro				
de reflectir e cupula				
de folha .....	"	18\$000		
" de folha envernizada para dito .....	"	2\$400		
" " " com bomba para tope				
de escada ou corredor .....	"	3\$200		
" " " seu vernis dito dito .....	"	2\$400		
" " " de grizeta dito .....	"	6\$00		
N. B. Todos estes candieiros, ou quinqués por cada uma luz que				
tenham de mais se augmentará 25 por cento, e os vidros e eupulas é				
em separado o seu preço. Veja-se a secção 7. <sup>a</sup>				
Canudos de casquinha para lapis de desenho .....	uma	\$400		
" de metal para dito .....	"	\$200		
Castões de casquinha ou metal dourado para				
coldres .....	par	\$960		
Castiçaes de casquinha ordinaria, ou prateados até				
6 pollegadas .....	"	\$800		
Castiçaes de casquinha ate 8 pollegadas, e ou que				
sirvam para mangas .....	"	2\$400		
" " " de 9 a 11 ditas .....	"	4\$500		
" " " de 12 a 14 "	"	7\$000		
" " " guarnições estreitas em pra-				
ta de 9 a 11 pollegadas dito ..	"	6\$000		
" " " dito dito de 12 a 14 dito ..	"	10\$000		
" " " dito largas, ou toda lavrada				
em prata de 9 a 11 dito ..	"	12\$000		
" " " dito dito de 12 a 14 dito ..	"	16\$000		
" de metal dourado, crystal, ou vidro				
lapidado até 12 pollegadas .....	"	16\$000		
" " " dito dito de 13 a 16 ditas .....	"	20\$000		
" " " " " de 17 a 20 .....	"	28\$000		

N. B. Estes castiçaes de metal dourado, ou crystal, etc., terão de augmento tendo pingentes de vidro mais 30 %, sendo o pedestal em figuras ou qualquer emblema, 40 %; e por cada uma luz além das marcadas, 40 %; e as mangas tanto destes como para os de casquinha, é em separado. Veja-se a 7.<sup>a</sup> Secção.

## CE.

Cestas de arame de casquinha ordinaria, com				
aza, ou sem ella				
para doce.....	uma	55000		
>, , , fina e reforçada	>	85000		
dito dito.....	>	125000		
toda de chapa de casquinha ou dou-				
rada por dentro ditô dito.....				
todas de chapa de arame de casquinha				
ordinaria guarnecidâs com lavores de				
prata com aza ou sem ella de qual-				
quer feitio, ou dourada por dentro				
para doce.....	uma	205000		
com peça de crystal, ou vidro				
lapidado com guarnições de cas-				
quinha, e as bordaduras em prata.	>	205000		
pequenas, ou ralos para bicos de				
bules.....	duzia	65000		

## CO.

Colleiras de casquinha para cachorros com ca-				
deado ou sem elle.....	>	95600		
Colheres de      "      ordinaria para chá.....	>	15000		
"      "      entrefina      "      .....	>	15600		
"      "      fina      "      .....	>	65000		
"      "      ordinaria para desert, ou				
soupa.....	>	35000		
entrefina dito.....	>	65000		
fina      "      .....	>	145000		
ordinaria para terrina..	uma	15600		
entrefina      "      .....	>	35000		
fina      "      .....	>	45800		
ordinaria para arroz....	>	55600		
entrefina      "      .....	>	15600		
finas      "      .....	>	35000		
"      para cortar queijo.....	>	15500		
"      para peixe.....	>	65000		
"      "      .....	>	35000		
N. B. Estas colheres de casquinha fina deve entender-se as que				
são de aço ou ferro cobertas com folha de prata.				
Contrabalanço de metal dourado para lampões				
ou mangas de vidro.....	um	45800		
Copos de casquinha em ternos de tres.....	terno	65000		

## ES.

Esporas de casquinha com parafusos ou correias.				
"      "      com correientes .....	duzia de pares,	148400		
"      estanhadas ou envernizadas com para-	"	305000		
fusos.....	"	45800		
"      de latão polido com parafusos .....	"	95600		
"      "      dourado "      .....	"	245000		
"      "      com correientes.....	"	485000		
"      de aço fino e polido com parafusos ou				
correias.....	"	145400		

**FU.**

Fundos de casquinha com assento de pão ou casquinha para por garrafas ...	par.	4\$200
» » dito, e garnições de prata	»	3\$000
» » fina ou dourada por dentro	»	6\$000
» » para copos de qualidade, a que corresponder: 50 por cento menos.	um.	2\$500
Funis de casquinha liza para passar vinho.....	»	5\$000
» » fina ou dourada por dentro, garnições de prata.....	»	

**GA.**

Galheteiros de casquinha liza para ovos com 4 ou 6 copos.....	»	8\$000
» » fina, garnições lavradas e em prata com dito dito.....	»	18\$000
» » dito dito para molho com 7 ou mais vidros lapidados ricos.	»	30\$000
» » entrefinas com garnições estreitas para molho com 7 vidros dito dito.....	»	12\$000
» » ordinaria com garnições de casquinha até 6 vidros lapidados ordinarios.....	»	4\$000
» » dito dito até 5 vidros moldados.	»	2\$400
» de folha envernizada de 3 a 6 vidros moldados ordinarios.....	»	2\$000
» » ou pão dito de 3 a 6 dito dito finos .....	»	3\$200
» de casquinha fina lavrada para molho com 2 garrafas de vidro lapidado .....	»	10\$000
» » liza para dito com 2 ditas de vidro lizo .....	»	5\$000
» » fina para licor com 3 garrafas e 12 a 18 calis lapidados.	»	40\$000
» » com 3 ditas de 6 a 9 dito dito.	»	30\$000
» » com 4 ditas lapidadas.....	»	20\$000
» » com 3 ditas lapidadas.....	»	15\$000

Galheteiros com armação de pão ou folha envernizada correspondente à qualidade a que pertencer, sendo para licores 50 por cento menos.

**LE.**

Leiteiras de casquinha, garnição lisa em prata, ou lavrada em casquinha.	uma	4\$800
» » ou dourada por dentro, garnições lavradas em prata.....	»	8\$000

## LU.

Lunetas com aros de casquinha, ou douradas.....	duzia	7\$200
"      " de tartaruga e caixa.....	"	10\$000

## MA.

Manteigueiras de casquinha, guarnições lavradas,  
ou em casquinha,  
ou lisa em prata  
com peça de vidro  
dentro.....

uma	6\$000
"	16\$000

## PA.

Paliteiro de casquinha para apresentar palitos...  
"      " tartaruga, ou marfim para  
guardar ditos.....

um	2\$000
"	5\$000

Palmatorias de casquinha, guarnições estampadas,  
ou para servirem com  
mangas.....

par	4\$800
"	7\$000
"	12\$000

N. B. Trazendo mangas é em separado. Veja-se a 7.<sup>a</sup> Secção.

## PE.

Pennas de lapis em caixas de casquinha.....

duzia	4\$600
"	3\$000

## PR.

Pratos e tesouras de casquinha, guarnições la-  
vradadas ou estampadas para velas.....

par	3\$000
um	4\$300

" de casquinha, guarnições lavradas ou es-  
tampadas, para velas, sem tesoura.....

par	7\$000
um	3\$600

" e tesouras de casquinha fina, guarnições  
lavradas em prata.....

um	3\$600
"	30\$000

" de casquinha fina, guarnições dito dito, sem  
tesoura.....

"	40\$000
"	2\$400

" de casquinha para mesas (veja-se em ban-  
dejas).

"	2\$400
"	30\$000

"      " com tampa, e que ella não  
sirva de prato, guarnições  
lavradas em prata.....

"	40\$000
"	2\$400

"      " dito, e que ella não sirva de  
prato dito.....

"	2\$400
"	30\$000

## QU.

Quebra nozes de casquinha.....

"	2\$400
"	30\$000

## RA.

Ramos ou serpentinas de casquinha ordinaria, com guarnições estampadas, e em casquinha para duas luzes, e que sirvam para mangas .....	um	8\$000
» » dito dito, para 3 luzes dito.	»	12\$000
» » » » 4 » »	»	17\$000
» » » » 5 » »	»	22\$000
» » de casquinha fina, guarne- gões em prata para duas luzes dito.....	»	13\$000
» » dito dito, para 3 luzes dito.	»	18\$000
» » » » 4 » »	»	24\$000
» » » » 5 » »	»	32\$000

Havendo ramos de mais luces se augmentará por cada uma dellas 5\$000, assim como trazendo vidros. Veja-se a 7.<sup>a</sup> Secção.

## RE.

Refrescadores de casquinha fina guarnecidá com lavores de prata para vinho.....	um	30\$000
--	----	---------

## RO.

Rolhas de cortiça encastoadas de casquinha para garrafas.....	duzia	1\$400
--	-------	--------

## SA.

Sacarolhas de patente em casquinha ou cobre.....	»	24\$000
Saleiros de casquinha com um ou dous vidros....	um	3\$000

## SO.

Sopeiras ou terrinas de casquinha, guarnição lisa ou lavrada, para sôpa....	»	40\$000
» » dito dito, guarnição em prata para dito.....	»	56\$000
» » dito dito, para molho.....	»	20\$000
» » » » em casquinha para dito.....	»	10\$000

## TI.

Tisouras de casquinha para velas.....	uma	1\$700
» de » ricas com molas para dito.	»	3\$400
» de » para casticel com man- gas.....	»	5\$000
Tinteiros de » fina guarnecidos, com bor- daduras lavradas e em prata, tendo o prato o comprimento de 40 polle- gadas e de largura 7 mais ou menos, com vidros la- pidados, lugar para velas, ou campainhas.....	»	18\$000

Tinteiros de casquinha dito guarnições estreitas de prata, ou larga sendo de casquinha com vidros e tananhos já explicados...	uma	8\$000
" de " dito ordinaria de qualquer feitio para menos do tamanho acima com 2 ou 3 vidros moldados.....	um	2\$600
" pintados, bronzeados, ou deourados com 2 ou 3 vidros moldados e campainha....	"	3\$500
" de latão fundido, dourado ou bronzeado, vidros lapidados do comprimento de 10 pollegadas, e 7 de largo.....	"	10\$000
" pequenos de pão com tinteiro, arieiro, e lugar para obreias.....	"	2\$000
" maiores dito com gaveta ou sem ella.....	"	4\$000
" de charão da India até 2 palmos.....	"	8\$000

## TU.

Tulipas de casquinha fina.....	duzia	9\$600
Tribulos dito.....	um	24\$000

## UR.

Urnas de casquinha pequena liza ou lavrada, guarnições de casquinha .....	uma	32\$000
" de " grandes dito dito.....	"	50\$000
" de " " dito em prata.....	"	70\$000
" de " pequenas dito "	"	50\$000
" de cobre com ornatos de casquinha nas proporções do preço que se acha marcado para as de casquinha 30 por cento menos.		
dito dito em cobre, para os de casquinha 50 por cento menos.		

**Casquinhas para guarnições de seges ou carruagens, etc.**

## AN.

Antolheiras de solla envernizada sem algum enfeite .....	par	4\$300
" " " com enfeite só no centro....	"	2\$000
" " " com aros e enfeites de casquinha ou toda de casquinha.....	"	4\$500

## AR.

Argolas de casquinha a que os segeiros chamam de assento.....	duzia	5\$000
Argolões de casquinha para o meio dos peitoraes...	"	9\$600

— PARTE II.

Aros de casquinha para cubos de rodas de qualquer grossura.....	par	4\$400
» " de guarnecer antolheiros de sola liza...	duzia	7\$000
" " cataplasmas.	"	7\$000
" redondos ovados, ou quadrados de casquinha de 4 a 5 pollegadas para guarnecer qualquer peça de arreio.....	"	3\$800
" " dito dito de 2 $\frac{1}{2}$ a 3 $\frac{1}{2}$ ditos...	"	2\$800
" " " de 1 $\frac{1}{2}$ a 2 " ...	"	5\$00

**BA.**

Balmazes de ferro com cabeça de casquinha.....	groza	2\$400
Barbelas de casquinha para freios de cavallos.....	"	6\$000

**BO.**

Botões de casquinha para cortinas ou lados de seges.....	"	2\$000
" " para regaço ou tapete, com espiga ou parafuso.....	"	5\$00

**CA.**

Cabeções de casquinha para cavallos.....	um	3\$000
Carreteis " para postigos de seges ou carruagens.....	duzia	7\$000
Casquilhos de casquinha para ponta de lança de carruagem para $\frac{1}{4}$ ou mais cavallos.....	um	16\$000
" " dito dito para 2 ditos..	"	8\$000
" " " " de traquitana.	"	4\$000
Cataplasma de sola envernizada sem algum enfeite ou preparos.....	"	2\$000
" " " com garnições e ornamentos de casquinha ou toda de casquinha.....	"	8\$000

**CH.**

Chavetas de casquinha com porca ou sem ella para silhões ou catplasmas.....	duzia	10\$800
Chapas ou anilhos de casquinhas para ganchos ou chavetas de dito.....	"	1\$200
" de casquinha para cabeças de sellim.....	"	1\$800

**CR.**

Cravos com cabeça de casquinha para cravar obras de corriero.....	groza	3\$000
---	-------	--------

**DO.**

Dobradiças de latão para portas de carruagens....	duzia de pares	12\$000
" de casquinha dito dito.....	"	14\$400

15

Estoros para postigos de carruagens o jogo de 2 postigos.....	jogo	65000
Estribos de ferro com 2 pernas para seges.....	par	105000
»     » com 2 degraus para carrinhos.....	»	125000
»     » com 1 dito para dito.....	»	65000
»     »     » 3     »     » carruagens .....	»	455000
»     »     » 2     »     »     » .....	»	355000
»     » estanhados para sellins.....	duzia	48320
Estribos de ferro polidos para sellins.....	de par	95600
»     » de aço polido ou casquinha dito.....	»	225000
»     »     »     »     » ou latão com		
mola dito.....	»	485000
»     » de ferro polido com mola dito.....	»	385000
»     » de latão ou ferro pequenos chamados cam-		
peiros dito.....	»	45800
»     »     » grandes para dito.....	»	425000
»     » de pão guarnecidos de ferro ou metal....	par	25400
»     » para sellins de senhoras ao que chamam sa-		
patinho.....	duzia	215600
	singela.	

FE.

Feixos para gelosias dos postigos de seges ou carroagens o jogo de 4 postigos.....		6\$000
»    ou tranquetas de casquinha para portas de carroagens.....	par	5\$000
Ferros guarnecidados de casquinha para coalheiras.		8\$000
»    »    dito com 1 ou 2 parafusos para prender correões.....	duzia	6\$000
»    »    dito guarda lamas de seges ou traquitanas .....	par	3\$000

FO

Forquilhas de casquinha para lanternas..... duz. de p. 168800

FIR.

Freios de ferro pequenos e ordinarios.....	duzia	35600
»     » estanhado com barbella.....	»	408800
»     » polido.....	»	288800
»     de aço, casquinha, ou latão.....	»	408800
»     de ferro ao uso do Sul.....	»	435200
»     de aço ou casquinha ao uso do Sul.....	»	648800
Frisos de casquinha para sellins.....	»	28800
»     » para guarnecer cãixas de seges.....	por 12 pés	25000
»     » para batentes de porta de carruagens o jogo constante de 2 frisos de bater, 2 de esperar, com o comprimento de 22 pole- gadas.....	jogo	45800

**FU.**

Fualas de casquinha para arrejos de seges				
"	até $1\frac{1}{2}$ de pollegada.	duzia	87.0	
"	dito dito de $1\frac{1}{4}$ a $1\frac{1}{2}$ ».	"	15460	
"	do $1\frac{1}{4}$ a $2\frac{1}{4}$ ».	"	68400	
"	para cabeçadas de passeio (qualquer largura)...	groza	45000	
"	para tirantes de arreios...	duzia	45000	

**GA.**

Ganchos de casquinha para cataplasma ou				
"	silhão...	duzia	95000	
"	" com passa	"	245000	
"	guias ou chavetas.....	"	35000	
"	para gamarras de cabe-	"		
"	cadas.....	"		
"	de prender os lados da	"		
"	cabeçada para passar as	"		
"	redéas chaimadas de ven-	"		
"	cer .....	"	65000	
"	para pontas de tirantes	"		
"	para seges de 2 rodas.....	"	125000	

**GR.**

Grampos de casquinha ou prateados para tra-				
zeira de seges.....	"	25000		
"	dito para sellas.....	"	15300	

**GU.**

Guindaresa de casquinha.....	Duzia	75000	
------------------------------	-------	-------	--

**LA.**

Lanternas de casquinha grandes para carruagens..	par	305000	
"	" para seges.....	"	145000
"	pequenas para carrinhos.	"	95000

**MA.**

Martinete de casquinha.....	Duzia	145400	
-----------------------------	-------	--------	--

**MO.**

Molas de casquinhas para cabeças de carruagens ou				
carrrinhos sendo completa com ro-				
setas ou casquinha em partes,				
quer sejam de gomos ou não....	par	165000		
"	dito dito de 2 gomos.....	jogo	205000	
"	de rosca para os correões de	"		
"	aldrabões.....	"	85000	
"	para os tirantes de arreios			
"	para 4 cavallos.....	duzia	205000	
"	de aço para dianteira dos jogos de sege tendo			
"	até 12 pollegadas de altura.....	par	85000	
"	para trazeira dito até 24 ditas.....	"	365000	

**OC.**

Oculos de casquinha para cortinas de seges ou car-			
rinhos.....	duzia	24\$000	

**OR.**

Ornamentos redondos, ovados, ou em figuras para enseite de arreios, caixas de seges, ou carroagens, de $\frac{1}{2}$ a 1 pollegada.	duzia	5700	
redondos, dito dito de $1\frac{1}{4}$ a $1\frac{1}{2}$ ditas.	"	15600	
" " " de 2 a 3 ditas....	"	3\$000	
compridos ou dos que servem para os lados das cabecadas, em que pas- sam as redeas de vencecer.....	"	7\$000	
ou rosetas para cobrir os parafuzos das molas chamadas de cabeça...	"	7\$000	

**PA.**

Parafuzos de ferro com cabeça de casquinha.....	groza	55000	
de casquinha para silhão de boléia.....	"	14\$400	
" " " com porca para cataplama	"	15\$500	
de ferro com porcas de casquinha para as molas de cabeça.....	par	35000	
Passadores de casquinha para enfeites de cabeçadas.	groza	3\$000	

**PE.**

Pegadeiras de casquinha para portas de carroagens.	par	6\$400	
--	-----	--------	--

**PO.**

Ponteiras de casquinha para varaes de carrinho...	par	35\$200	
---	-----	---------	--

**TE.**

Testeiras de casquinha para guarnecer arreios....	par	2\$400	
---	-----	--------	--

**V.A.**

Varões de ferro guarnecidos de casquinha com os seus rodizios competentes para servirem nos silhões ou arreios de 2 cavallos ao que chamam de balancim.....	um	24\$000	
---	----	---------	--

N. B. Todas as ferragens de metal amarelo para seges, etc. tem o mesmo valor que as de casquinha.

**Correaría.****AB.**

Abas de couro branco ou sola para sellins.....	par	55000	
--	-----	-------	--

**AL.**

Almofadas para garupas.....	duzia	9\$600
-----------------------------	-------	--------

**AR**

Arreios ricos de sola preta guarnecidia de casqui-		
nha para 1 cavallo.....	um	80\$000
» de sola dito dito para 2 ditos.....	»	160\$000
» ordinarios de sola preta e menos guarne-		
cida, e a 2 costuras para 1 dito...	»	50\$000
» » dito dito para 2 ditos.....	»	100\$000
» » de sola branca para carroças		
guarnecidia de fivella preta ou es-		
tanizada para 1 dito.....	»	25\$000
» » dito dito para 2 ditos.....	»	40\$000

N. B. E havendo para maior numero de cavallos se augmentará pela qualidade a que pertence na proporção do que se acha marcado.

**BO.**

Bolças para xaireis.....	par	3\$600
--------------------------	-----	--------

**CA.**

Cabeçadas de couro branco, preto, envernizado, ou		
de linho e algodão de qualquer		
côr.....	duzia	36\$000
» de couro dito dito com ornamentos de		
metal.....	»	60\$000
» » branco, preto, envernizado		
com ornamentos de sola branca	um	8\$000
dito dito com ornamentos de me-		
tal branco.....	»	16\$000
» de prisão de couro dito dito.....	»	1\$400
» » de corda de linho.....	»	\$.640

Estas cabeçadas trazendo freio de ferro, aço, ou casquinha, veja-se o preço destes em o lugar competente.

**CH.**

Chicotes para carrinhos, guarnecidos com enfeites		
de metal, marfim, ou madeira...	duzia	48\$000
» ordinarios dito dito.....	»	12\$000
» de qualquer feitio ou qualidade com		
açoite.....	»	16\$000
» dito dito com estoque e açoite.....	»	32\$000
» lisos e pequenos de mão.....	»	6\$000
» com ornamentos de casquinha, marfim,		
corda de tripa dito.....	»	12\$000

**CO.**

Coalheiros de couro envernizado para arreios de		
sege .....	um	9\$000
» de couro dito guarnecidos com ferra-		
gem competente para dito.....	»	18\$000

Coldres com capelladas de pelle de qualquer qua-			
lidade.....	par	6\$000	
» » capelladas de couro envernizado....	"	6\$400	
» » capellada de panno ou velludo guar-			
necido de galão de ouro ou prata. ....	"	24\$000	
Correias para esporas.....	duzia	8800	

**GA.**

Gamarras de couro branco, preto, envernizado, ou			
de linho de qualquer cõr.....	uma	1\$600	
Garupuros dito dito .....	duzia de		
pares		4\$800	

**LO.**

Lombilhos ao uso do Sul.....	um	12\$000	
Loros para sellins.....	duzia de		
pares		12\$000	

**MA.**

Mallas pequenas para garupas, couro branco, ou			
preto.....	uma	6\$000	
» grandes á imitação de canastras com repar-			
timento.....	"	10\$000	
Mantas singelas de panno de qualquer cõr.....	"	1\$800	
» de riscado escossez forrado ou singelo.....	"	1\$300	
» de panno forrado e garnecido de fita de			
velludo ou do mesmo panno.....	"	5\$000	
» dito dito de galão falso, ouro, ou prata....	"	8\$000	
» " " " fino dito dito.....	"	40\$000	

**PE.**

Peitoraes de couro branco, preto envernizado....	duzia	20\$000	
--	-------	---------	--

**PO.**

Pontas para chicotes.....	"	5\$00	
---------------------------	---	-------	--

**RA.**

Rabichos de couro branco, preto, e envernizado...	"	8\$000	
---	---	--------	--

**SE.**

Sellins lizos ou estampados com estribos, loros, e			
rabichos, para homem.....	um	16\$000	
» bordados ou estufados em parte dito sendo			
de qualquer forma.....	"	24\$000	
» todo bardado ou estufado dito.....	"	32\$000	
» " " " sendo em velludo dito.....	"	40\$000	
» militares com estribos, silhas, loros e ra-			
bicho.....	"	26\$000	
» lizos ou de qualquer forma, para meninos..	"	12\$000	
» dito dito, para meninas.....	"	18\$000	

Sellins sendo lisos ou só com o assento de camurça com estribos, lóros, silhas e rabichos, para senhora .....	um	24\$000
» bordados em partes de qualquer forma dito dito.....	»	30\$000
» todo bordado abas e assento dito.....	»	40\$000
»      »      »      e em velludo.....	»	50\$000

**SI.**

Silhas mestras de couro, lã, ou linho.....	dúzia	12\$000
» de linho para sellins.....	dúzia de pares	8\$000
» de lã de qualquer còr .....	»	10\$000
Silhões de couro envernizado guarnecido de casquinha para arreios.....	um	16\$000

**Calçado.****BO.**

Botas grandes de montar.....	par	18\$000
» de canhão ou sem elle.....	»	12\$000
Botins inglezes ou francezes para homens.....	»	6\$000
»      »      »      de qualquer fazenda ou marroquim, para senhora.....	»	2\$800
»      »      »      dito dito, para me- ninos .....	»	5\$000

**CA.**

Sapatos abotonados inglezes, ou francezes, para homem .....	par	3\$800
» de sola e vira dito, dito .....	»	2\$400
»      » fina      »      .....	»	1\$600
»      » fortes      »      para tropa.....	»	1\$000
» de marroquim ou fazenda de lã dito dito, para senhora.....	»	1\$200
» bordados ou setim hiso dito, dito .....	»	1\$600
»      » de ouro ou prata dito.....	»	2\$400

**CH.**

Chinelas inglezes ou francezes de qualquer fazen- da, marroquim, ou carneiro, para homem.....	par	1\$100
Chinela de lã ou ourelo dito.....	»	8360
» de junco da China dito.....	»	1\$200

Todo o calçado de qualquer outra nação terá 30 por cento menos do preço acima marcado.

**Couros.****AT.**

Atanados.....	um	6\$000
---------------	----	--------

BE

Bezerros inglezes ou franceses.....	arrobas	325000
" " zados.....	grandes e enverni- duzia	605000

CA

Camurças.....	»	65000
Carneiros envernizados.....	»	205000
» brancos.....	»	65000
» franceses de coros sortidos.....	»	145000
» ingleses de "       ".....	»	185000
» do Porto ou á sua imitação ordinarios e vermelhos.....	»	650000

CH.

Cintos ou correias de pelica pintadas para tamancas..... cento 18500

CO

Cortes de couro envernizado para canhões de botas.....	par	25000
"      " de bezerro para botas.....	"	35000
"      " para sapatos.....	"	5800
"      " de pellica para sapatos, de senhora.....	"	5360
Cordovão.....	duzia	465000
Couros envernizados de patente.....	um	365000
"      " de boi salgados, estrangeiros.....	libra	5150
"      " secos      "	"	5200
"      " nacionaes.....	"	5100
"      " salgados      "	"	8080

MAY.

Marroquins ..... » 365000

P.A.

Pallas envernizadas para barretinas..... » 25880

P.E.

— PARTE II

Pelos cortidas para camas pelo tamanho dos de um atanado sendo estrangeiro.....	duzia	125000
” ” de Moscovia.....	uma	205000
” de arminho.....	duzia	25880
” de Anta.....	libra	15500
” de Guariba.....	duzia	45800
” de Macaco.....	”	25400
” de Urco.....	uma	105000
” de Chinchilho.....	duzia	95600
” de lobo marinho pelo tamanho das de uma onça.....	uma	65000
” de tigres pretos.....	”	125000
” de lontra ou guará pelo tamanho de um bezerro.....	”	205000
” dito dito pelo tamanho de um cão.....	”	35000
” inteiras de cavallinhos cortidos.....	”	25500
” partidas ” ” .....	”	15300
Pelegos finos cortidos de carneira, pelo comprido, e de qualquer côr.....	”	35000
Pellicas brancas.....	”	55000
” pintadas.....	”	75000

50.

Sola estrangeira..... por cada meio 48000  
 " nacional..... ? 15200

CH.

Chifres estrangeiros ..... cento 100000

CA.

Cabelleras ou chinós.....	um	65000
Cabello para cabellereiros.....	libra	85000
” de boi ou cabra.....	arroba	15600
” de cavalo, estrangeiro.....	”	65000
” nacional.....	”	25400
Caixas de cabello com enfeite ou sem elle.....	uma	165000
” de pão ou forradas de marroquim sendo ou não ornamentadas com preparos de costura, para senhora, até 8 pol- legadas.....	”	65000
” ditto ditto de 9 a 12 pollegadas.....	”	115000
” ” ” de 13 a 16 ” .....	”	185000
” ricas de pão com chapas de latão, para senhora, até 1½ palmo.....	”	245000
” ” com enbutidos de marfim, madreperola ou fio de prata.	”	365000
Caixas ricas de pão todas guarneidas, fingindo mosaico da China.....	”	665000
<i>N. B.</i> Havendo destas caixas de costura com musica ver-se-ha o preço da machina conforme a avaliação pelo tamanho a que corres- ponder.		
Caixas de pão grandes com insectos.....	uma	45000
” pequenas com insectos.....	”	25000

Caixas ricas com 4 frascos de vidro ou de metal para chá, ou lugar forrado para dito.....	uma	28\$000
" com 2 ditos dito dito.....	"	10\$000
" ordinarias com 2 ditos dito dito.....	"	4\$800
" " vasias.....	"	4\$000
" de pão ou folha envernizada para pôr regalios.....	"	1\$800
" dito dito ornamentadas para dito.....	"	4\$000
" de alabastro para dito.....	"	5\$000
" de pão forradas de seda para joias.....	"	4\$000
" de papelão ou em fórmá de bahú com tampas forradas de velludo até 12 pollegadas.....	"	2\$600
" " dito dito até 6 pollegadas.....	"	1\$800
" " forrada de marroquim até $\frac{1}{2}$ palmo.....	"	1\$000
" " forrada de dito até 4 dito.....	"	2\$000
" " enfeitadas até 10 pollegadas com perfumes, para senhora.....	"	3\$400
" " forradas de seda fingindo um livro até 2 palmos.....	"	3\$200
" " até $\frac{1}{2}$ palmo com tampa de vidro representando diversos objectos..	"	5\$00
" " até 1 dito, dito dito.....	"	2\$000
" " até $\frac{1}{2}$ dito com tampa de vidro liso .....	"	5\$00
" " até 1 dito, dito dito.....	"	5\$00
" " enfeitadas com obreias.....	duzia	4\$800
" ordinarias " .....	"	1\$200
" com alfinetes.....	"	2\$400
" " ou de pão com massa ou pós para limpar dentes.....	"	2\$000
" " dito folha com massa para afiar navalhas.....	"	1\$440
" " dito dito para tingir cabellos...	"	5\$760
" de pão com sabão para barba.....	"	2\$000
" " pincel e espelho para dito.....	"	3\$840
" de papelão que contenham 100 pennas aparradas .....	"	12\$000
" de papelão com 100 estalos de fogo.....	"	24\$000
" " pós de sabão.....	"	1\$440
" " ou canudos com phosphoro.....	"	5\$60
" " com 100 escorvas para qualquer arma.....	"	1\$920
" " para oculos de nariz.....	"	5\$360
" " forradas com pelle de lixa para dito.....	"	6\$000
" " de marroquim ou acharoidas dito.....	"	2\$400
" " dito para dedaes.....	"	2\$000
" ou canudos de papelão, ou folha para charutos .....	"	5\$000
" " de couro ou pellica para ditos..	"	10\$000
" " de palha ordinaria de Guayaquil para ditos.....	"	2\$600
" " dita fina de dito para ditos.....	"	8\$000
" " de madreperola.....	"	5\$000
com 50 duzias de brinquedos para crianças. uma		36\$000
N. B. Havendo caixas com mais ou menos duzias se regulará a proporção.		

Caixas ou canastras com trem de cozinha ou mesa para até 6 pessoas em 1 ou 2 volumes.....	por	50\$000
» » com trem de cozinha ou mesa para até 6 pessoas em 1 ou 2 volumes.....	por	80\$000
» » com cama de campanha.....	uma	50\$000
» de pão ou papelão com 3 pães de tinta.....	»	8800
» » » com 6 ditos.....	»	15600
» » » com 12 ditos.....	»	28800
Havendo caixas com mais pães de tinta se aumentará por cada uma.....		8100
Caijas de folha envernizada para papois ou notas.	x	15400
» » » com fechaduras dito		25600
dito.....	duzia	35000
» » » para chá.....		
Carteiras com laminas de marfim para tomar lembrança com capa do mesmo ou tartaruga .....	uma	55000
» finas de pelle da Russia, ou pellica, forradas de seda com estojo para algibeira.....	»	35200
» de marroquim dito dito.....	»	15600
» de pelle da Russia, ou pellica forrada de seda e sem estojo.....	»	28000
» ordinarias de carneira encarnada e forrada de pelle ou papel.....	»	35600
» ou pastas de papelão para guardar papeis.....	duzia	495200
» » forradas de marroquim para dito	uma	35400
» » » dita com fechadura para dito...	»	45800
» » » dito e preparos para escrever dito	»	145000
» » » forradas de pelle de moscovia dito	»	205000
N. B. Trazendo estas pastas estojos de barba ou machina de copiar cartas mais 40 por cento.		
Cavallos de pão com balanço para exercicio de criança.....	um	30\$000
» de couro ou papelão cheios de areia ou herva até palmo e meio para brinquedo de crianças.....	»	15200
» dito dito até 2 ditos.....	»	25400
Cavallettes para desenho.....	»	35000
Cachimbos da India chamados Ocnas.....	»	1005000

## CE.

Cestos de marfim lavrados.....	»	20\$000
» » lavrados e abertos da India.....	»	36\$000
» de papelão forrados de seda.....	»	45000
» de verguinha ou palha pequenos.....	duzia	45800
» » » maiores .....	»	75200
» ou cabos de pita de diversas qualidades ordinarios .....	»	75200
» ou cabos dito dito superiores.....	»	245000
» » formados de linha.....	um	15800

## CO.

Cochim para douradores.....	um	1\$280
Colheres de marfim para mostarda.....	duzia	1\$920
" de pão, osso, ou chifre.....	"	5480
Copinhos de pão para ovos.....	"	1\$440
" " mostarda.....	"	1\$920
Commodas pequenas de papelão.....	uma	1\$500
Cordões de cabello, para relógios ou lunetas, sem feixos ou engastes.....	duzia	125000
" " ou tranças largas sem feixos ou engastes para pulseiras.....	"	125000

## DI.

Didaes de marfim ou madreperola.....	"	25000
--------------------------------------	---	-------

## DO.

Dobadouras de pão ou marfim grandes.....	uma	35000
" " ou aço pequenas.....	"	5400

## ES.

Escrevaninhas ou carteiras de pão pequenas ordinárias com tinteiro e arieiro com gaveta, ou sem ella de 14 a 18 pollegadas.....	"	55000
" " dito dito de 19 a 24 ditas.....	"	75000
" " com chapas de latão de 16 a 24 ditas.	"	145000
" " dito dito e estojo de barba de 16 a 24 ditas.	"	205000
" " de pão ricas e embutidas com cercadura de latão e estojo de barba de 18 a 24 ditas.	"	485000
" " de pão ricas e embutidas com cercadura de latão e estojo de barba de 24 a 28 pollegadas.	"	605000
" " dito com machinas de copiar cartas de 18 a 24 ditas.....	"	565000

N. B. E havendo estas escrevaninhas ou carteiras achadoadas mais 30 por cento.

Estojos pequenos ordinarios caixa de pão ou papelão com preparos de barba.....	um	1\$800
" com caixa de pão lisa até 4 palmos com preparos para barba.....	"	45800
" " dito e chapas até 4 palmo com preparos finos para dito.....	"	125000
" " dito embutidos dito, para dito.....	"	205000
" " dito dito com frascos e copos para dito.....	"	245000

Estojos com capa de enrolar de couro ou marro-		um	45000
quim com preparos dito.....			
» » » dito dito com preparos melho-		*	65000
res.....			
Espadas ricas, bainha dourada lavrada ou lisa			
curva ou direita, punhô de qualquer			
feitio.....		uma	365000
» bainha de metal polido dito dito.....			125000
» » de couro guardiões douradas			
dito dito.....		*	265000
» » ditto ditto folhas estreitas.....			125000
» » de aço ditto dito.....			265000
» » » guardiões de aço ditto			
dito.....		*	205000
N. B. E havendo as de casquinha o mesmo preço que as de aço.			
Espadins ricos, bainha dourada curva ou direita,			
punho de qualquer feitio.....		um	55000
» » de couro ditto dito.....			35000
» para brinquedo de crianças bainha de			
ferro ou latão.....			15000
» ditto ditto com boldrié.....			15000
» » » de folha.....			8480
Espingardas ditto ditto com cano de folha ou pão...			
Espelhos ingleses ou franceses com moldura dou-			
rada, qualquer madeira fina ou			
charão até 10 pollegadas inclusive			
moldura .....		um	15800
» » ditto ditto de 11 a 15 ditas.....			55000
» » » » de 16 a 20.....			85000
» » » » de 21 a 25.....			165000
» » » » de 26 a 30.....			205000
» » » » de 31 a 35.....			245000
» » » » de 36 a 40.....			405000
» » » » de 41 a 45.....			525000
» » » » de 46 a 50.....			785000
» » » » de 51 a 55.....			1105000
» » » » de 56 a 60.....			1505000
» » » » de 61 a 65.....			2405000
» » » » de 66 a 70.....			3905000
» » » » de 76 a 80.....			4205000
N. B. E havendo espelhos para maior das pollegadas acima se			
lhes dará valor á vista.			
Espelhos de meio de sala de vestir com columnas e			
pés de qualquer feitio ornamentados com			
vidro de 32 a 40 pollegadas de alto e 20			
a 24 de largo.....		uma	1705000
» ditto ditto inteiramente lisos, e sem or-			
nato com o mesmo vidro.....		*	1205000
» estreitos como até agora vindos da Ale-			
manha com moldura dourada, e que o			
vidro tenha 10 pollegadas.....		um	15000
» ditto ditto de 11 a 15 pollegadas .....			28500
» » » de 16 a 20 ».....			45000
» » » de 21 a 25 ».....			65400
» » » de 26 a 30 ».....			95000
» » » de 31 a 35 ».....			145000
» » » de 36 a 40 ».....			205000
» » » de 41 a 50 ».....			385000

*N. B.* Vindo estes com largura da dos espelhos ingleses terão mais 40 por cento.

Esteiras do Algarve .....	duzia	48800
» de Angola.....	»	38280
» de Moçambique.....	»	195200
» de Malaca ordidas com barbante.....	»	288800
» de Manilha.....	»	88400
» de Macao finas para janella.....	»	488000
» ordinarias.....	»	244000
» de tapetar salas de qualquer qualidate até 4 palmos de largo.....	vara	8800
» de palha para por debaixo de pratos....	duzia	8960
» » de guayaquil dito dito .....	»	184400

FE

Ferragens douradas ou brancas para um boldrié. uma 28400

FL.

Floretes ricos de córte com 2 bainhas branca e preta..... " 185000  
 " Dito dito com 4 difa ou branca ou preta. " 145000

ER

Frutas de pedra.....	duzia	\$960
» de céra.....	"	\$720
»      » de diversas qualidades em cestinhos.....	cada cestº	15200

FU.

Fundas de mola de patente..... uma 6540000  
 " " ordinarias..... " 2800000

GA.

Gaiolas de arame em madeira pintada até 12 pol- legadas, para passaros.....	"	18600
» dito dito para mais dito.....	"	35000
» " em madeira fina até 12 pollegadas dito.....	"	45000
" " para mais dito.....	"	105000
Garfos e colheres de marfim para salada.....	talher	25000
" " de pão para dita.....	"	6640
Garrafas ou frascos de qualquer sorte para caça- dores.....	um	18600
" " de tinta para marcar roupa.	"	5600

## **Instrumentos mathematicos.**

AG.

Aguilhas de marcar ordinarias em caixinhas de madeira.....	uma	38200
” ” em caixa interior de metal.	”	85000
” ” ordinarias.....	”	205000
” ” superiores com movimentos interiores.....	”	465000

## AM.

Ampulhetas de $\frac{1}{2}$ minuto e 4 ditos.....	duzia	35\$000
»      de meia hora.....	»	45\$000

## AT.

Atlas geographico de folha grande para menos de 40 mappas.....	um	245\$000
»      para mais de 40 até 60 ditos.....	»	365\$000
»      para mais de 60 ditos.....	»	445\$000
»      de 4. <sup>o</sup> .....	»	105\$000

## BA.

Barometros ordinarios.....	»	105\$000
»      em thermometro.....	»	245\$000
»      ordinarios para medir alturas de montanhas.....	»	30\$000
»      superiores dito dito.....	»	50\$000

## BU.

Bussolas ordinarias de latão para medir angulos de terreno.....	»	105\$000
»      de melhor construcção dito dito.....	»	165\$000
»      "      "      com circulo ex- terior divididos em gráos.....	»	325\$000

## CA.

Camaras opticas obscuras e pequenas.....	»	45\$000
»      "      "      maiores.....	»	95\$000
»      "      "      em que o desenhador se mette dentro.....	uma	405\$000

## DI.

Diarios nauticos.....	resma	85\$000
-----------------------	-------	---------

## ES.

Escalas para Pilotos.....	uma	5\$000
Estojos mathematicos ordinarios.....	»	65\$000
»      "      melhores.....	»	165\$000
»      "      completos e superiores...	»	505\$000

## HI.

Higrometros redondos.....	»	45\$000
»      da invenção de Deluc.....	»	245\$000

## LA.

Lanternas magicas sem vistas.....	»	35\$000
»      "      grandes.....	»	125\$000

## LE.

Lentes.....	duzia	35\$000
-------------	-------	---------

## MA.

Mappas de navegação de uma folha de papel imperial.....	duzia	1\$600
"        "      maiores.....	"	2\$400
"        "      grandes.....	"	4\$000
Machina electrica ordinaria com apparelho para uso de medicina.....	uma	60\$000
"                melhores dito dito.	"	80\$000
"     Pneumatica ordinaria com apparelho de recipiente.	uma	60\$000
"                melhores dito dito.	"	80\$000

## NE.

Meridiana ou relogio do sol em madeira.	"	8\$00
"                em latão pequenos....	"	4\$800
"                de 5 pollegadas para mais.....	"	20\$000

## NI.

Nivel ordinario.....	"	45000
"     com pendulo.....	"	125000
"     com pé.....	"	30\$000
"                "      melhores .....	"	50\$000

## OC.

Oculos com aros de casquinha [ou dourados , para nariz.....	duzia	24\$000
"        "      de tartaruga.....	"	36\$000
"        "      de papelão de ver ao longe.....	um	5\$00
"     ordinarios de punho dourado ou prateado .	"	6\$100
"                "      com o tubo exterior guarnecido de madreperola, tartaruga , marfim de cores ou dourados .....	"	16\$000
Oculos com o tubo exterior guarnecido de madreperola, tartaruga, marfim de cores ou dourados com armação para os dous olhos.....	"	20\$000
"     de cano de pão pequenos e ordinarios.....	"	1\$600
"     acromaticos ordinarios.....	"	16\$000
"                "      melhores chamados vulgarmente de dia e noite.....	"	20\$000
"                "      com pé de 24 pollegadas pouco mais ou menos .....	"	40\$000
"                "      com 30 ditas em caixa.....	"	60\$000
"                "      de 4 pés até 53 pollegadas posto em uso com objectivos oculares para uso da astronomia..	"	160\$000

## OI.

Oitantes ordinarios.....	"	16\$000
"     com parafusos ajustantes.....	"	24\$000

**PE.**

Pesa licor de vidro.....	um	8800
» » de marfim.....	»	18000
» » de metal com diversos pesos tremo-		
» » nutros em caixa.....	»	168000

**PL.**

Plancheta com pé para levantar planos.....	»	325000
--	---	--------

**SE.**

Sextante ém madeira.....	»	325000
» em latão.....	»	505000
» » graduados em prata.....	»	705000
» » » a 2 planos.....	»	905000
» » » dito em platina....	»	1105000

**TH.**

Theodolitos ordinarios.....	»	485000
» melhores.....	»	605000
» superiores para medir angulos ver-		
ticiaes e horizontaes.....	»	1405000
Thermometros de vidro em madeira.....	»	18600
» » em marfim.....	»	35200
» » em latão prateado.....	»	45800
» » » com 2 escalas.	»	85000

**Instrumentos de musica.****AR.**

Arcos para rabeca.....	»	205000
» de campainhas para bandas de musicas mi-		
litares .....	»	485000
Arpas ordinarias lizas.....	uma	1505000
» finas e douradas.....	»	3005000

**AS.**

Assobios de pifanos.....	duzia	25400
--------------------------	-------	-------

**BO.**

Bordões para piano.....	»	15200
» para rabeca em maços de 12.....	maço	15200
» para rabecões " "	»	25800

**CA.**

Cadernos de musica .....	cada meia	
" " vindo encadernados.....	folha	5080
Caixas de guerra em pão.....	pela encad.	15000
" " em latão.....	uma	105000
" " para crianças, em folha de	"	205000
flandres ou pão ordinário.....	"	5600

Caixas ordinarias com machina de musica de				
3 ½ pollegadas para relogios.	uma	125000		
" " dito dito ate 7 ditas.....	"	605000		
" " " " " 12 "	"	1005000		
" " " " " 15 "	"	1405000		
Castanholas de madeira.....	par	155000		

CL.

Clarinetas.....	uma	85000
»    com chaves de prata.....	»	245000
Clarins.....	um	75000
»    finos com caixa.....	»	205000

CO<sub>2</sub>

Cordas para piano.....	encordoad.	65000
» de tripa para rabeca em maços de 30...	maço	25000
» » dito dito de 45.	»	15500
Cornetas com chave.....	uma	305000
» lisas.	»	125000

CR.

Cravos grandes para tocar..... um 80\$000  
 » pequenos ou espinhetas..... ' 30\$000

FA

Fagotes..... 325000

FL

FO.

Fortes pianos..... um \$600,000

G.A.

Gaitas de folles..... uma 10\$000  
 » para rapazes..... duzia \$800

GU.

Guitarras ordinarias.....	uma	4500
" finas e com chave.....	"	10500

۷۸

**MA.**

Machetes .....	duzia	38840
----------------	-------	-------

**OR.**

Orgãos volantes de 3 a 4 oitavas.....	um	200\$000
" " de 4 a 6 "	"	300\$000
" grandes de desarmar para Igreja.....	"	600\$000
" " com instrumentos dito dito.....	"	800\$000

**PA.**

Pandeiros grandes para bandas de musicas militares.....	duzia	45000
" pequenos para meninos.....	"	35000

**PI.**

Pianos fortes.....	um	400\$000
--------------------	----	----------

**PR.**

Pratos de Constantinopla para bandas de musicas militares.....	par	100\$000
" de aço para dito dito.....	"	20\$000

**RA.**

Rabecões grandes.....	um	40\$000
" pequenos .....	"	24\$000
Rabecas ordinarias e entrefinas.....	"	6\$000
" finas.....	"	26\$000
" " e em caixas.....	"	30\$000

**RE.**

Realejos de madeira ordinaria até 1 palmo de alto 0 <sup>1</sup> cylindro.....	"	25000
" dito dito para mais de 1 ½ até 2 ditos e 1 cylindro; (cylindro de sobresalente preço do dito 4\$600).....	"	45800
" " de 2 até 3 ½ e 1 dito, (preço do dito 2\$400).....	"	14\$000
" " de 3 ½ até 4 ½ e 1 dito (dito 4\$800).....	"	24\$000
" " de 4 ½ até 5 ½ e 1 dito, (dito 7\$200).....	"	80\$000
" " de 5 ½ até 6 e 1 dito, (dito 10\$000).....	"	150\$000
" " de 6 ½ até 8 e 1 dito, (dito 12\$000).....	"	180\$000

*N. B.* A medida da altura dos realejos deverá ser tomada do fundo da caixa até a base da cimathia ou tampa, e sendo de madeira fina ou mogno terá sobre a sua avaliação 20 por cento, assim como os que tiverem mais cylindros do que o apontado pagará o valor que lhe competir pelo que acima se acha marcado.

## TR.

Trompas ordinarias.....	uma	48\$000
» finas.....	"	34\$000
Trompões.....	"	24\$000
Triangulos de aço.....	um	2\$000

## VI.

Violões franceses.....	"	20\$000
Violas ordinarias.....	"	1\$600
» pequenas ou vulgarmente chamadas meias violas .....	"	1\$000
» grandes marchetadas.....	"	65\$00
» " " e envernizadas.....	"	95\$00

## JA.

Jarras de folha envernizada para flores.....	uma	25\$00
--	-----	--------

## JO.

Jogos de dominó em marfim.....	jogo	2\$000
» " em osso.....	"	8360
» de xadrez em ".....	"	48\$00
» " em marfim pequenos e ordinarios.	"	45\$00
» " " maiores ".....	"	78\$00
» " " " e finos.....	"	28\$000
» de tabulas de " para gamão.....	"	48\$00
» " ordinarias " para meninos .....	"	5\$00
» " " em caixa de fórmia de livro e que tambem serve para gamão...	"	48\$00
» " de marfim para damas.....	"	38\$00
» de fixas ordinarias em madreperola para vol-tarete .....	"	3860
» " melhores, dito dito.....	"	108\$000
» " em marfim ".....	"	25\$000
» " em madreperola em caixas ordinarias.	"	83000
» dito dito entrelinhas.....	"	18\$000
» " " finas.....	"	465\$000
» " de marfim em caixas.....	"	83\$000

## IM.

Imprensas de copiar cartas.....	uma	26\$000
---------------------------------	-----	---------

## IN.

Indispensaveis feitos de missanga.....	um	10\$000
» de metal dourado ou aço em fórmia de cadeia.....	"	65400
» de pellica ou marroquim lizo...	"	35200
» " " " com enfeites de aço ou dourados ou de seda ou velludo.....	"	48\$00
" de qualquer fazenda, linho, ou algodão.....	"	15200

Indispensaveis de velludo ou panno bordado  
rico de ouro ou prata em matiz..... um 165000  
» » dito dito ordinario... » 65000

LA.

Laminas de marfim para desenho ou retrato...	duzia	8\$000
Lampeões de metal dourado ou bronzeado em partes, com 3 ou 4 luzes para pendurar.....	um	40\$000

*N. B.* Havendo com mais luzes se aumentará por cada uma dellas 45 %.

Lampeões de metal dourado ou bronzeado em partes de uma só luz para pendurar.....	um	6\$000
» ordinarios de 2 luzes para dito .....	»	10\$000
» ricos de dito dito.....	»	20\$000
» com 3 ou 4 vidros chatos para acompanhar de noite ou para pateo e saguão .	»	9\$000
» de folha envernizada com 2 até 4 luzes para pendurar.....	»	10\$000
» » » dito com pingentes de vidro e prato	»	28\$000
» » » de uma só luz....	»	4\$000
» » » com 3 ou 4 vidros chatos, para acompanhar de noite, ou para pateo e saguão....	»	4\$000
» » » para lamparinas ou sem ellas para oratorio de criança..	»	5\$000

Todos estes lampões no caso de trazerem vidros ou cupolas é a sua avaliação em separado. Veja-se a 7.<sup>a</sup> Secção.

L.U.

Lustres ordinarios de vidro da Alemanha até 24		um	20\$000
pollegadas .....			
» » dito dito de 24 a 33 ditas.		»	42\$000
» » » para mais de 33 ditas.		»	82\$000
» » dito lapidado da Alemanha			
até 24 pollegadas .....		»	38\$000
» » dito dito de 24 a 33 pollegadas		»	72\$000
» » » para mais de 33 ditas.		»	120\$000
» inglezes ou francezes até 24 pollegadas..		»	80\$000
» » » de 24 a 33 » ..		»	160\$000
» » » para mais de 33			
pollegadas .....		»	260\$000

*N. B.* As pollegadas devem ser medidas pelos ferros ou peças em que os lustres são armados assim como havendo-os para mais das pollegadas marcadas se lhes dará o valor á vista.

MA.

Marrafas de cabello para senhoras..... uma 38000  
 Mascaras para o rosto..... duzia 48800

ME.

MO.

Molas douradas ou de casquinha para boldriés. duzia 65000  
 " de ferro ou aço....." 25880

## Curves.

**BIJOUTERIA FALSA, OBRAS DE OURO, PRATA, E PEDRAS PRECIOSAS.**

*Bijouteria falsa.*

AD.

Adereços, collares, ou gargantilhos de metal dourado, quer sejam estam- pados, ou de filigrana.....	um	45000
»       » dito de pedras, perolas ou coral falso, missanga ou vi- drilho .....	»	65000

AL.

Alfinetes do peito ou metal dourado com pedras falsas .....	duzia	35000
"      "      "      com as garnições estainpadas ou de filigrana.....	"	65000

AN.

Anneis de metal, estanho, ou metal ordinario com pedras ou sem ellas.....	"	5240
»        »    dourado com pedra ou sem ella, qualquer feitio .....	"	48000
»        »    de tartaruga lisa ou lavrada dourada..	"	8800

**AR.**

Argolas de metal dourado para orelhas..... duzia 15200  
 » " " " relogios..... duzia 15200

**BA.**

Bandós, diademas, ou grinaldas de metal dourado, com pedras, perolas, ou coral falso, mis- sanga, ou vidrilho.....	uma	8\$000
--	-----	--------

**BO.**

Bolsas para dinheiro, de metal ou filagrana bran- ca ou amarella.....	"	15600
Botões de metal esmaltados para camisas ou ja- lecos.....	groza	24\$000

**BR.**

Braceletes ou pulseiras de perolas, coral falso, mis- sanga, ou vidrilho, sendo estes enfiados, e não assen- tados, ou cravados em metal.	duzia	55760
" " de metal dourado estampa- do de qualquer sorte, ou com pedras falsas.....	de par	165000
" " de rede ou filagrana.....	par	45000
Brincos de massa ou vidro ordinario.. ..	duzia	15200
" " em caixas com 4 duzias..	de par	125000
" de metal dourado, estanhado ou esmaltado com pedras falsas.....	caixa	125000
	duzia	125000
	de par	125000

**CA.**

Cadeias de metal ordinario para relogios.....	duzia	25400
" " dourado "	"	195200
" " de aço "	"	195200
" " de cabello "	"	45800

**CH.**

Chapas ou fechos de metal dourado com pedras, ou sem ellas, para pulseiras.....	duzia de	65000
" " dito dito para cintos.....	duzia	125000
Chaves de missanga ou pedras falsas com aro de metal dourado.....	"	45000
" de metal dourado ou com pedras falsas e pequenas.....	uma	15000
" ordinario sem ser dourado.....	"	3480

**CI.**

Cintos de cabello com feixos de metal dourado....	um	3\$000
" todos de metal dourado á semelhança de filagrana.....	"	65000

CO<sub>2</sub>

218

Cruzes de coralina sem engastes..... duzia 18200

EN

Engastes para cordões ou pulseiras..... duzia de par. \$600

EIE

Fechos de metal dourado ou de casquinha para indispendáveis ou bolsas.	duzia	125000
» " " dito para capotes.....	»	65000
" ordinario " .....	»	35000
; " dourado redondos para collares, cor- dões, ou pulseiras.....	duzia de par.	5600

FI.

Figas de madreperola, vidro ou massa.....	duzia	1\$200
» de metal dourado.....	"	\$600
Fivelas de metal ordinario.....	duzia	

Paverias de metal ordinárias..... de par. 25000  
 " " ferro ou estanho para calcão " 15000

»	»	ferro ou estanho para calção...	»	18000
»	»	dourado ou casquinha para dito.	»	25400
»	»	ditto de mola para sapatos.....	»	165000

»           »           »           cinho, ou boldriés..   dúzia   \$20000  
              »           »           ou dito para cintos...   »   10\$0000

»      »      »      ou arte para cartões      »      168000  
»      »      »      ou esmaltado.....      »  
»      »      »      estampadas ou com

" " " estampadas ou com pedras..... " 205000  
envernizadas de prata " 15000

»        »        envernizadas de preto.....        »        4800

## ME.

ME.

**Medalhas com círculos de pedras ou estampadas... » 68000**  
**— PARTE II. 16**

— PARTE II.

**PE.**

Perolas ordinarias falsas sortidas em grossura..	groza de fios	7\$500
» melhores " á ingleza.....	"	14\$000
Pentes com pedras, coral, pedras falsas, missanga ou vidrilho.....	um	6\$000

**SI.**

Sinetes de metal ordinario para relogio.....	duzia	8\$000
» " dourado "	"	4\$000

*Obras de ouro.***AN.**

Anneis lavrados redondos ou passadores.....	um	4\$000
---	----	--------

**AR.**

Aros para oculos a que chamam cangalhas.....	"	8\$000
Argolas lavradas para relogios.....	"	1\$000

**BO.**

Bocetas para tabaco, esmaltadas de pintura fina.	"	100\$000
" lavradas de baixo relevo.....	"	60\$000
" abertas a buril.....	"	40\$000
" estampadas.....	"	30\$000

**CH.**

Chaves para relogio.....	"	4\$000
--------------------------	---	--------

**CO.**

Commendas do Cruzeiro esmaltadas..... feit. d'uma	80\$000
Correntes para relogio com argolas esmaltadas..	30\$000
" " " " " .....	28\$000

**HA.**

Habitos pendentes de todas as ordens, com esmalte.....	feit. de um	50\$000
" pequenos para casaca dito dito.....	"	9\$000

**LU.**

Lunetas lavradas de um vidro.....	"	10\$000
" de doux vidros com estampas de taruga.....	"	16\$000
" lisas de um ou doux vidros.....	"	8\$000

**PE.**

Pennas de lapis com canudo de ouro e com canivete, ou sem elle..... feit. de uma 22\$000

N. B. Os habitos, e canudos para lapis pagam pelo seu valor intrínseco conforme os precos acima mencionados, os aderecos para pescoco de senhora, plumas, ou bandós; pulseiras, alfinetes de peito, anneis, brincos, botões esmaltados, enfeites para cordões de crianças, cordões, ou rollões para relogio de senhora, ou homem, ou outras quaesquer peças pagarão sómente de feitio 2\$400 réis por oitava; e se algumas destas peças trouxerem camafeus em agatha, coral, malaquita, ou mosaicos, pagarão estes separadamente; e para isso será chamado o Avaliador do Juizo; mas se trouxerem outras quaesquer pedras, se irá ver a tabella dellas, e pagará segundo a sua qualidade e tamanho.

*Obras de prata.***AC.**

Açucenas para casticaes.....	feitio do par	35\$000
" para barretinas.....	" de uma	2\$000

**AL.**

Alampadas.....	" do marco	6\$400
----------------	------------	--------

**AM.**

Ambulas douradas por dentro do vaso.....	" de uma	20\$000
" todas douradas mas 20%.	"	

**AP.**

Apparelhos para chá compostos de :

Cafeteira lavrada ou lisa.....	"	"	26\$000
Bule " "	"	"	26\$000
Assucareiro "	"	"	16\$000
Leiteira "	"	"	16\$000
Tigella "	"	"	6\$000
Chaleira "	"	"	12\$000
Manteigueira "	"	"	24\$000

N. B. Sendo algumas destas peças douradas mais 20 por cento sobre os preços marcados.

**AR.**

Aros para oculos que lhe chamam cangalhas.....	feitio de um	2\$000
" para oculos dourados mais 20 por cento.	"	

**BO.**

Bocetas para tabaco sendo estampadas.....	" de uma	4\$000
" " " lavradas em baixo relevo .....	" "	12\$000
" " " sendo douradas mais 20 por cento sobre o feitio conforme a qualidade acima mencionada.	"	

**BA.**

Bacias e jarros lisos ou lavrados redondos ou ovados.....	feitio do marco	3\$000
Bandeja e tesoura de espivitar com grade em volta.....	" de uma	6\$000
" " lavrada sem grade....	" "	8\$000

**CA.**

Caixas para aqueantar ovos com grade para os mesmos.....	" "	3\$000
Calix, patena e colher, sendo dourados por dentro o vaso e patena....	" "	12\$000
Sendo tudo dourado mais 20 por cento.		
Carrancas de prata para talins de cintura....	" de 1 boldrié	6\$000
Castiçães de pés quadrados, ou redondos lavrados ou lisos de 5 ½ pollegadas de alto até 7 ½ ditas.	" do par	6\$000
" dito dito de 8 até 10.....	" "	12\$000
" de figura servindo de vaso.....	" "	40\$000

**CE.**

Cestos para frutas de grade ou lisos.....	" do marco	8\$000
" para bico de bulle servindo de condor	" de um	2\$000

**CH.**

Chapas para barretinas com o numero.....	" "	5640
" para talabarte, com armas.....	" "	1\$800

**CO.**

Commendas de Christo ou Aviz de raios lisos, tendo o centro esmaltado,	" "	20\$000
" de Christo dito, tendo os raios de prata abrilihantada fingindo pedra.....	" "	36\$000
" do Cruzeiro, sendo os raios de prata dourada.....	" "	24\$000
" do Cruzeiro, de prata abrilihantada fingindo pedras.....	" "	50\$000
Copos com pés, dourados por dentro para ovos e colheres para ditos.	" "	3\$200
" para agua.....	" "	4\$000
Sendo dourado por dentro mais 20 por cento.		

**CU.**

Custodias.....	" do marco	1\$800
----------------	------------	--------

**DR.**

Dragonas sem franjas.....	" do par	6\$000
---------------------------	----------	--------

**ES.**

Escarradores lavrados ou lizos.....	feitio de um	6\$000
Escrivaninhas com grado em volta do prato, dentro tinteiro, arieiro, lu- gar para obreias, campa- inha, e lugar para pennas..	" "	18\$000
" sem grades com as mesmas peças.....	" "	12\$000
Esporas com correntes.....	do par	4\$000

**FA.**

Faqueiros com as peças de :		
Colheres grandes para sopa e arroz.....	de um	2\$400
" para guardanapos.....	" "	8640
" " chá.....	" "	8320
" grandes para peixe.....	" "	65000
Garfos .....	" "	8960
Facas, ferro e feitio.....	" "	8960
Faca e garfo de trinchar.....	do par	48000
Colheres para sobre-mesa.....	de uma	8480
Garfos " " "	" "	8800
Facas com folha de prata para sobre-mesa..	" "	15600
" " " de ferro para dito.....	" "	8800

E sendo algumas destas peças douradas mais 20 por cento.

**FL.**

Floretes de prata.....	feitio de um	6\$000
------------------------	--------------	--------

**GH.**

Galheteiros para doux vidros.....	" "	20\$000
" para 4 a 8 " .....	" "	40\$000

**GO.**

Golas com armas.....	" "	2\$000
----------------------	-----	--------

**GR.**

Grades para fatias.....	" "	6\$000
-------------------------	-----	--------

**IU.**

Lunetas para doux vidros com caixa de tartaruga ...	" "	4\$000
" " um vidro dito dito.....	" "	3\$000

**PA.**

Paliteiros de figura: .....	" "	6\$000
" de ramos com passaros.....	" "	10\$000

**PE.**

Pennas de lapis com canudos de prata e canivete....	feito de um	4\$600
»      »      »      »      dito dito de patente.....	»      »	4\$000
Perfumadores .....	»      »	16\$000

**PR.**

Pratos redondos ou compridos para mesa.....	» do marco	4\$000
---	------------	--------

**RO.**

Rosetas para barretinas.....	»      »	4\$600
------------------------------	----------	--------

**SA.**

Salvas de grade em volta, redondas, de todos os tamanhos.....	feito de marco	6\$000
»      lisas ou lavradas sem grade.....	»      »	4\$600

**SE.**

Serpentinhas de duas ou tres luzes, tendo o cas- tical lavrado ou liso pés redondos ou quadrados.....	par	44\$000
»      dito dito de figuras.....	»      »	80\$000

**TA.**

Taboleiros com grade em volta.....	» do marco	6\$400
»      lisos sem grade.....	»	4\$000

**TE.**

Terrinas ou sopeiras para mesa lavradas ou lisas.....	»      »	8\$000
--	----------	--------

**TH.**

Thuribulo e navetas.....	feito do par	32\$000
--------------------------	--------------	---------

**UR.**

Urna para agua quente.....	»	6\$000
----------------------------	---	--------

*Pedras preciosas.***AM.**

Amethystas que occupem o espaço de 4 linhas.	Valc	
»      »      »      »      6      »..	»	25000
»      »      »      »      8      »..	»	6\$000
»      »      »      »      10     »..	»	16\$000
»      »      »      »      12     »..	»	28\$000
»      »      »      »      14     »..	»	44\$000
»      »      »      »      16     »..	»	66\$000
»      »      »      »      18     »..	»	99\$000
»      »      »      »      20     »..	»	148\$000
»      »      »      »      22     »..	»	212\$000
»      »      »      »      24     »..	»	300\$000

## AG.

*Aguas marinhas, e topasios.*

Pedra que occupe o espaço de 1 linha.....	vale	\$500
» " » " 2 » .....	"	25000
» " » " 4 » .....	"	125000
» " » " 6 » .....	"	305000
» " » " 8 » .....	"	565000
» " » " 10 » .....	"	905000
» " » " 12 » .....	"	1325000
» " » " 14 » .....	"	1825000
» " » " 16 » .....	"	2405000
» " » " 18 » .....	"	3005000
» " » " 20 » .....	"	3805000
» " » " 22 » .....	"	4625000
» " » " 24 » .....	"	5925000

*Brilhantes.*

## BR.

Brilhantes miudos, que pesem de 80 a 100 em 1 quilate..	"	405000
" " " de 40 a 60 ditos....	"	205000
" " " de 40 a 30 "	"	215000
" " " de 20 a 30 "	"	285000
" que pesem 1 quilate.....	"	305000
" " 1 " e 1 grão.....	"	425000
" " 1 " e 2 "	"	605000
" " 1 " e 3 "	"	815000
" " 2 "	"	1035000
" " Z 2 " e 1 grão .....	"	1325000
" " 2 " e 2 "	"	1625000
" " 2 " e 3 "	"	1935000
" " 3 "	"	2345000
" " 3 " e 1 grão .....	"	2705000
" " 3 " e 2 "	"	3125000
" " 3 " e 3 "	"	3375000
" " 4 "	"	4055000
" " 4 " e 1 grão .....	"	4355000
" " 4 " e 2 "	"	5105000
" " 4 " e 3 "	"	5675000
" " 5 "	"	6275000
" " 5 " e 1 grão .....	"	6905000
" " 5 " e 2 "	"	7365000
" " 5 " e 3 "	"	8255000
" " 6 "	"	8975000
" " 6 " e 1 grão .....	"	9725000
" " 6 " e 2 "	"	10505000
" " 6 " e 3 "	"	11345000
" " 7 "	"	12155000
" " 7 " e 1 grão .....	"	13025000
" " 7 " e 2 "	"	13925000
" " 7 " e 3 "	"	14885000
" " 8 "	"	15815000

**CR.***Crystaes amarellos.*

Um que occupe o espaço de 1 linha.....	vale	\$200
» " " » " 2 " .....	"	\$600
» " " » " 3 " .....	"	1\$100
» " " » " 4 " .....	"	2\$200
» " " » " 5 " .....	"	3\$200
» " " » " 6 " .....	"	6\$000

**ES.***Esmeraldas, saphiras e rubis.*

Uma pedra de 1 quilate.....	"	10\$000
» " " 1 " e 2 grãos.....	"	18\$000
» " " 2 " .....	"	28\$000
» " " 2 " e 2 grãos.....	"	40\$000
» " " 3 " .....	"	54\$000
» " " 3 " e 2 grãos.....	"	70\$000
» " " 4 " .....	"	88\$000
» " " 4 " e 2 grãos.....	"	108\$000
» " " 5 " .....	"	130\$000
» " " 5 " e 2 grãos.....	"	154\$000
» " " 6 " .....	"	180\$000
» " " 6 " e 2 grãos.....	"	208\$000
» " " 7 " .....	"	238\$000
» " " 7 " e 2 grãos.....	"	270\$000
» " " 8 " .....	"	304\$000
» " " 8 " e 2 grãos.....	"	340\$000
» " " 9 " .....	"	378\$000
» " " 9 " e 2 grãos.....	"	418\$000
» " " 10 " .....	"	460\$000

Note-se que na ordem das pedras miudas todas as que entrarem de 2 para cima em quilate seu valor será de \$5000.

**OP.***Opalas.*

Pedra que occupe o espaço de	1 linha	vale	1\$000
» " " " " 2 " .....	"	"	4\$000
» " " " " 3 " .....	"	"	9\$000
» " " " " 4 " .....	"	"	20\$000
» " " " " 5 " .....	"	"	50\$000
» " " " " 6 " .....	"	"	100\$000

**PE**

Perolas finas.....	oitava	8\$000
--------------------	--------	--------

**TU.***Turquezas.*

Turquezas miudas até 1 linha, 100.....	Vale	1\$000
» que tiver 1 linha.....	"	\$400

Turquezas que tiver 2 linhas.....	vale	1\$030
" " " 3 "	"	2\$200
" " " 4 "	"	4\$600
" " " 5 "	"	14\$800
" " " 6 "	"	38\$200

N. B. Todas as joias, que tiverem um só brilhante, pagará cada uma de feitio quatro mil réis; de um a dez, dous mil réis; de dez a vinte, mil réis; de vinte a trinta, quinhentos réis; de trinta a cincuenta para cima, trezentos réis; além do valor dos brilhantes, que para esse fim será chamado o Avaliador do Juizo para dizer os quilates que tem a joia, e fazer-se conta delles pela tabella acima.

Em quanto ás pedras de côres pagará por cada uma de feitio duzentos réis além do valor das pedras.

## PO.

Pomada ou banha em potes ou pucaros pequenos.	duzia	2\$880
" " " dito de crystal ou porcelana.....	"	8\$000

## QU.

Quadros com moldura dourada ou madeira fina e vidro de 30 a 40 pollegadas.....	um	20\$000
" " " dito dito de 20 a 30 "	"	18\$000
" " " " de 15 a 20 "	"	7\$500
" " " " de 10 a 15 "	"	4\$900
" " " pintada de 30 a 40 "	"	16\$000
" " " " de 20 a 30 "	"	10\$000
" " " " de 15 a 20 "	"	5\$600
" " " " de 10 a 15 pollegadas.....	"	2\$800
" pintados em panno de 60 a 70 pollegadas.	"	70\$030
" " " " de 50 a 60 "	"	36\$000
" " " " de 40 a 50 "	"	42\$000
" " " " de 30 a 40 "	"	30\$000
" " " " de 20 a 30 "	"	20\$000
" " " " de 10 a 20 "	"	13\$000
" " " " até 10 "	"	6\$000

N. B. Havendo quadros de autores classicos ou escolas conhecidas se lhes dará valor á vista delles.

Quadros com moldura de folha dourada e vidro de

40 a 20 pollegadas.....	um	1\$000
" " " dourada e vidro de 4 a 10 pollegadas.....	"	\$600
" pequenos de gesso.....	"	\$080
" " " com moldura de metal.....	"	\$300

## RE.

Refrescadores acharoados de Macão.....	"	3\$800
" " " de folhas envernizadas.....	"	1\$600

## REL.

Relogios de prata ou dourado ordinario para alguma beira .....	"	12\$000
" " " " de patente para dita.	"	60\$000

Relogios de ouro roda Catharina ordinarios para dita.....	um	40\$000
» horizontaes, ou cylindros para dito.....	»	80\$000
» de patente ou escapamento de ancora para dito.....	»	140\$000
» de sol para algibeira dourado ou prateado.	»	125\$000
» de cima de mesa sendo ingleses corda para 8 dias.....	»	80\$000
» dita dito com musica ou campainhas.....	»	140\$000
» " com fabrica de dar corda todas as 24 horas montados em madeira ou pedra ordinaria.....	»	20\$000
» " franceses ou suissos montados ordinarios em metal dourado, madeira, ou pedra dando horas e corda para 8 dias.....	»	48\$000
» " dito, montados em alabastro, marmore, ou crystal, ou metal dourado .....	»	100\$000
» em quadros ate 1 palmo.....	»	16\$000
» " grandes com moldura dourada e musica .....	»	100\$000
» de parede e corda para 8 dias.....	»	80\$000
» " sendo allemão e rodas de pão..	»	48\$000
» " dito dito com musica e realejo.	»	40\$000
» chamados chronometros semelhantes aos de algibeira em caixa de prata.	»	150\$000
» dito dito em ouro.....	»	200\$000
» grandes montados em caixa com agulha de marear.....	»	300\$000
» reguladores em caixa de 10 a 12 palmos de alto.....	»	200\$000

**SA.**

Sacos de qualver fazenda para roupa ou papeis..	"	25\$000
» " " com fechadura ou cadao.....	"	5\$000
Sabonetes ordinarios.....	duzia	5720
» finos.....	"	2880

Todos estes sabonetes deve entender-se que sejam do tamanho até agora conhecido.

**Segeiro.****CA.**

Carruagens novas de portas de 4 rodas com 2 assentos e almofada, chamadas coches, quer seja de abrir ou não por cima, e sein arreios.....	uma	1:000\$000
» ditas da mesma forma usadas.....	"	1:200\$000
» novas e sem almofada pela mesma forma acima.....	"	1:400\$000
» " da mesma forma usadas.....	"	1:000\$000
» " de um assento e mesmo com outro pequeno com almofada que seja de abrir ou não por cima....	"	1:600\$000
» dito dito usadas.....	"	1:000\$000
» " novas e sem almofada.....	"	1:400\$000
» " sem almofada usadas.....	"	840\$000

Carruagens novas em fórmula de sociavel.....	uma	1:400\$000
"    "    "    "    "    usadas....	"	800\$000
Carrinhos de 4 rodas com cabeça novos.....	"	800\$000
"    "    4    "    "    usados.....	"	500\$000
"    "    4    "    "    sem cabeça novos.....	"	650\$000
"    "    4    "    "    usados.....	"	400\$000
"    "    2    "    "    com cabeça novos.....	"	600\$000
"    "    2    "    "    usados.....	"	350\$000
"    "    2    "    "    sem cabeça novos.....	"	500\$000
"    "    2    "    "    usados.....	"	300\$000
"    bons para crianças, com 4 rodas.....	"	100\$000
"    ordinarios para crianças, com 4 rodas..	"	50\$000
"    de vime para crianças.....	"	10\$000
"    de mão para conduzir fazendas com 2		
rodas.....	"	65\$000
"    "    dito dito com 4 rodas.....	"	12\$000
"    "    com caixão de uma roda para		
conduzir aferro.....	"	45\$000
Carroças de 2 rodas sem caixão.....	"	64\$000
"    de 2    "    com    "    .....	"	80\$000
"    de 4    "    "    ou sem elle.....	"	150\$000
"    de 2    "    e com molas.....	"	120\$000
"    de 4    "    "    "    .....	"	180\$000

## JO.

Jogos de pão com 2 molas para seges de 2 rodas....	um	200\$000
"    "    com columnas dito dito.....	"	150\$000
"    "    "    para seges de 4 rodas.	"	240\$000
"    "    "    molas dito dito.....	"	300\$000

## RO.

Rodas grandes de pão para seges ou carruagens...	par	60\$000
"    pequenas    "    "    dito.....	"	40\$000
"    grandes    "    "    carroças.....	"	40\$000
"    pequenas    "    "    carros.....	"	30\$000

## SE.

Seges de 2 rodas novas e sem arreios.....	uma	700\$000
"    de 2    "    usadas.....	"	400\$000

## SO.

Sociaveis de 4 rodas novos, com cabeça de abrir em		
fórmula de berlinda com 2 assentos	um	1:600\$000
"    de 4 rodas usados dito dito.....	"	1:400\$000
"    de 4    "    novos com 2 assentos e toldo..	"	600\$000
"    de 4    "    usados dito dito.....	"	400\$000

## TR.

Traquitanas novas de 4 rodas.....	uma	1:400\$000
"    usadas dito.....	"	600\$000

**Sirgueiro.****AL.**

Alamares de retroz com franja.....	par	\$800
» " e ouro e prata.....	"	2\$400
» de linha ou algodão.....	"	\$300

**AN.**

Ancoras bordadas.....	uma	10\$000
-----------------------	-----	---------

**AR.**

Arame coberto de seda ou retroz.....	libra	65000
» " de algodão ou linho.....	"	2\$400

**AT.**

Atacadores de linha ou algodão.....	groza	18000
» de retroz.....	"	2\$400

**BA.**

Bandas promptas com borlas de canotão de ouro liso para Brigadeiro até Tenente- General.....	uma	24\$000
» " com borlas dito para Major até Coronel.....	"	20\$000
» " com borlas de canotão de ouro cresco para Brigadeiro até Tenen- tes-General.....	"	32\$000
» " com borlas de canotilho de ouro ou prata, liso ou crespo para su- balternos até Capitão.....	"	12\$000
» promptas com cordões e peras de ouro, ou prata sem franja .....	uma	8\$000
» de cinto promptas para militares tecidas com ouro ou prata, e com alamares do mesmo.....	"	24\$000
» " " sómente de retroz car- mezim e prezilha do mesmo.....	libra	12\$000
» " " dito sem ornatos.....	libra	16\$000
» de retroz carmezim de rede de malha e em peça.....	"	16\$000
» de fá promptas com borlas para sargentos...	uma	2\$500
» de cinto promptas para dito.....	"	2\$000
» de rede de malha dito e em peça.....	libra	6\$000
» de seda bordadas de retroz ou matiz para capas de seda.....	par	60\$000
» " em setim com ouro ou prata, para dito.....	"	100\$000
» " ordinarias dito.....	"	40\$000

## BO.

Borlas ou presilhas de canotilho ou canotão de ouro e prata fina para chapéu arinado.....	onça	3\$200
» » dito dito de seda ou requife para dito.....	»	\$800
» de fio de ouro fino grandes ou pequenas para qualquer obra.....	»	2\$400
» de canotilho dito.....	»	2\$560
» de retroz de todos os tamanhos.....	libra	12\$000
» de algodão ou linha que serve para cortinas.....	»	3\$200
Botões de fio ou galão de ouro ou prata para casacas ou fardas de criados.....	duzia	2\$000
» » » dito dito para vestias dito dito.....	»	1\$000
» cobertos de retroz para casacas.....	groza	3\$000
» » » vestias.....	»	1\$200
» » » ou cabello para chimarras ou batinas.....	»	8480
» de metal lisos para fardas ou casacas.....	»	6\$000
» » para vestias.....	»	3\$000
» » lavrado' para casacas.....	»	8\$000
» » » vestias.....	»	4\$000
» de casquinha » com o pé de metal para casacas.....	»	4\$000
» » dito para vestias.....	»	2\$000
» de metal dourados para fardas do Estado-maior, Artilharia, Engenheiros, Marinha e outras reparações.....	»	10\$000
» » » dito dito, para vestias.	»	5\$000
» » para Officiaes Generaes, e fardas de criados da Casa Imperial.....	»	20\$000
» » dito dito para fardetas ou jalecos.....	»	12\$000
Botões de metal redondos ou de guizos brancos ou amarelllo de todos os tamanhos.....	»	2\$400
» de vidro.....	»	5400
» » lapidados pretos.....	»	2\$000
» de madrepérola com pedras ou sem ellas..	»	4\$500
» » com furos para camizas.	»	1\$600
» de linha ou algodão para dito.....	»	5200
» de unha furado sem pé.....	»	5240
» de soita envernizada.....	»	5600
» de osso ou unha de boi brancos ou pretos com pé para fardas.....	»	5800
» » para vestias ou polainas de soldados.....	»	5400

## CA.

Cazacas bordadas em setim de ouro, prata ou matiz.....	»	515200
» » de velludo ou velludilho dito.	»	805000

Cazacas bordadas em panno de ouro ou prata para qualquer obra.....	groza	1\$600
Canotilho de ouro fino de bordar e canotão de todos os numeros para dragonas....	"	35000
" de prata fina da mesma forma.....	"	28400
" de ouro entrefino.....	"	15000
" de prata "	"	\$600
" de seda preta ou de cores, de todas as grossuras.....	"	5800

**CH.**

Chapéos armados com galão e pennas para Officiaes Generaes.....	um	80\$000
" " com borla e presilha de ouro ou prata.....	"	30\$000
" " " dito dito debruado de galão.....	"	50\$000
" " " e prezilha preta...	"	16\$000
Chapas douradas para dragonas sem ornatos ou bordados.....	par	65000
" " " " com dito dito..	"	12\$000

**CO.**

Cordões de seda ou retroz, em peça e mesmo com cachos ou borlas nas pontas para barretinas.....	libra	16\$000
" " " de todas as grossuras ou requisados de algodão por dentro...	"	10\$000
" todo de seda ou retroz requisado.....	"	20\$000
" " " com borlas e alamares para mantos de cavalleiros....	par	24\$000
" torcidos e entrancados, tranças chatas, estreitas e largas de seda ou retroz todo de cõr.....	libra	16\$000
Cordões de lã torcidos ou entrancados, trança chata, e cordão com borlas para barretteina de soldados, ou qualquer obra.....	"	28400
" de seda para debruuar.....	"	98000
" de lã " .....	"	28400
" de algodão .....	"	15200
" para enfiar vestidos maco de 12 peças, e estas de 40 varas.....	maço	\$400
" de fio de ouro fino torcido ou entrancado.....	onça	38000
" de prata fina dito dito.....	"	28400
" de ouro ou prata fina com retroz.....	"	25000
" " " entrefina ou falsa com retroz..	"	5800
Cornetas bordadas de ouro ou prata.....	par	25000

## DR.

Dragonas promptas para Alferes ou Tenentes			
com bordado liso e franja			
lisa de ouro ou prata fina.	par	24\$000	
» » dito dito com bordado rico			
e franja crespa abrillhan-			
tada de ouro ou prata			
fina.....	»	36\$000	
» » para Capitães com bordado			
e franja lisa de			
ouro ou prata			
fina .....	»	40\$000	
» » » com bordado			
rico e a franja crespa			
abrillhantada de ouro			
ou prata fina.....	»	60\$000	
» » para Major ou Tenente-			
Coronel com bordado e			
franja, e canotão liso de			
ouro ou prata fina.....	»	70\$000	
» » dito dito com bordados			
franja e caixos abrillhan-			
tados de ouro ou prata...	»	80\$000	
» » para Coronéis com canotões			
e bordados lisos de prata			
ou ouro .....	»	90\$000	
» » dito dito abrillhantados de			
prata ou ouro.....	»	110\$000	
» » para Brigadeiro até Tenente			
General com bordados e			
caixos lisos de ouro ou			
prata .....	»	110\$000	
» » dito com bordados e caixos			
abrillhantados de ouro ou			
prata .....	»	120\$000	

## ES.

Espeguilha de ouro fino.....	»	28400	
» de prata fina.....	»	25000	
» de ouro ou prata falsa tecida com			
fio, ou toda de palheta.....	»	5200	

## FA.

Fardas ricas bordadas para Brigadeiro até Te-			
nente-General .....	uma	250\$000	
» » de uniforme para Minis-			
tres, Camaristas, e mais criados da			
Casa Imperial.....	»	600\$000	
» de meia gala para os Camaristas e mais			
criados da Casa Imperial.....	»	200\$000	

## FI.

Fio de ouro fino liso de franja ou de bordar			
de todas as grossuras.....	onça	35000	

» » » crespo dito dito.....

» 25400

F.R.

Franja de canotilho de ouro fino.....	onça	3\$600
" " de prata fina.....	"	2\$400
" de fio de ouro fino .....	"	3\$600
" de prata fina.....	"	2\$800
" de fio de ouro ou prata entrefino de todos os numeros.....	"	8\$800
" " " falsa dito .....	"	6\$300
" de algodão ou linho até $\frac{1}{2}$ pollegada..	vara	5\$080
" " " 1 .....	"	5\$120
" " " 2 .....	"	5\$200
" " " 3 .....	"	5\$300
" " para mais .....	"	5\$500
de seda ou retroz para diversas obras .....	libra	20\$800

FIA.

Fiador prompto para Brigadeiro até Tenente		
General com borla de caixo	um	10\$000
liso .....	"	16\$000
" ditado de canotão .....	"	
" de cordão ou liga com borla de franja		
de fio, ou canotilho.....	"	6\$000
" " com pena sem franja que ser-		
vem para Alferecos até Tenente-		
Coronel de linha ou miticias.	"	4\$000
" de lã para Sargentos.....	"	8640

FR.

Froco fino de 20 varas em peça.....	peça	\$400
» mais grosso dito.....	"	\$800
» grosso $\frac{1}{2}$ pollegada.....	vara	\$100

GA

Galão de fio ou palheta de ouro fino de todas as larguras.....	onça	35000
” ” ” de prata dito.....	”	25400
” tecido de retroz carmezim e ouro para bandas.....	”	25400
” ” ” ” é fio de prata.	”	25000
” de fio de ouro ou prata entrefino de todas as larguras.....	”	8600

Galão de palheta dito dito entrefina tecido com			
" " " retroz.....	onça	\$300	
" " " falso tecido com li-	"	\$200	
" tecido, todo carmezim para bandas.....	libra	16\$000	
" de seda cõr de ouro ou carmezim, liso ou			
com franja para or-			
namentos até $\frac{1}{2}$ pol-			
legada.....	vara	\$160	
" " " " dito dito, até 1 dita.	"	\$240	
" " " " dito dito, para maior			
largura.....	"	\$320	
" ou cadarço de seda tecido com linha ou			
algodão até $\frac{1}{2}$ polle-			
gada.....	"	\$080	
" " " " tecido com linha ou al-			
godão até 1 pollegada...	"	\$120	
" " " " dito dito para maior lar-			
gura.....	"	\$240	
" de rigo de avivar ou debruaz seges com 1			
ou 2 ourellos.....	"	\$280	
" até 1 pollegada para guarnecer			
seges.....	"	\$400	
" " 1 $\frac{1}{2}$ " " dito dito.....	"	\$600	
" " 2 $\frac{1}{2}$ " " " "	"	1\$000	
" " 3 " " " "	"	1\$600	
" para maior largura.....	"	3\$400	
" de lã, linha ou algodão que servem para			
silhas ou qualquer obra até			
1 $\frac{1}{2}$ pollegada....	"	\$200	
" " " dito dito até 2 " "	"	\$280	
" " " " 2 $\frac{1}{2}$ " "	"	\$400	
" " " " 3 " "	"	\$600	
" " " " 4 " "	"	\$800	
" " " " 5 " "	"	1\$000	
" " " " 6 " "	"	1\$200	

N. B. Qualquer destes galões liso, lã, linha, etc. no caso de vimrem em seda correspondente ás mesmas larguras pagará o dobro.

## GO.

Golas e canhões bordados para fardas do estado-			
maior de todas as classes			
até Coronel.....	para uma		
" " " " para uma farda	farda	32\$000	
" " " " para Brigadeiro até Te-	"		
nente General.....	"	60\$000	
" " " " para Camaristas.....	"	60\$000	
" " " " para Guarda Roupas, Mo-			
criados.....	"	50\$000	

## LA.

Lantejoulas de ouro fino de todos os numeros.....	onça	3\$000	
" de prata dito dito.....	"	2\$400	
" de ouro entrefina dito.....	"	1\$000	
" de prata entrefina.....	"	\$600	
" de ouro e prata fina dito.....	"	\$400	

Lã para colchão.....		arroba	2\$300-
” de bigonia.....		”	16\$000
” de camelio torcida de todas as cores.....		libra	6\$000-
” grossa ” ” ”		”	1\$300
Latas ou folhas de todas as cores que servem para enfeites ou cravação de ourives.....		uma	5240

**MA.**

Manto promplo de eseomilha ou escossia com borlas, cordões, alamares, e placares bordados de todas as ordens.....	um	60\$00
--	----	--------

**PA.**

Palheta de ouro fino para cobrir ou bordar, de todas as larguras.....	onça	35000-
” de prata fina dito dito.....	”	2\$400
” de ouro ou prata falsa de todos os numeros.....	marco	1\$000
Passamane ou trena de ouro ou prata ordinaria de meia até uma pollegada de largo.....	vara	8040
” ” ” dito dito para maior largura.	”	8060

**PE.**

Pedras para bordar de todos os tamanhos.....	groza	5800-
Pennachos de todas as cores para barretinas de militares sendo até 4 palmo.	um	1\$200-
” ” ” para mais de 4 dito .....	”	2\$000
” de coqueiro para chapéo ou barretinas..	”	12\$000-
Pennas brutas finas até 12 pollegadas para chapéos ou cabeça de senhoras.....	”	5640-
” ” ” para mais de 12 pollegadas.....	”	1\$600-
” finas lisas ou crespas até 10 pollegadas para chapéos de corte ou cabeça de senhora.....	”	2\$400
” ” ” para mais de 10 pollegadas....	”	4\$000-

**PL.**

Placares bordados para mantas de todas as ordens. ” ” ” para casacas.....	um	12\$000-
	”	6\$000

**RE.**

Renda de ouro fino de todas as larguras.....	onça	2\$600
” de prata dito dito.....	”	2\$200
” de ouro ou prata entrefina ou falsa de todas as larguras.....	”	5200

**SO.**

Solideu de padres.....	duzia	12\$000-
------------------------	-------	----------

## QUINTA SEÇÃO.

## Drogas.

## A.

		libra	\$480
Abrotano macho .....	"	"	\$160
Absinthio.....	"	"	\$240
Abeloura .....	"	"	6\$000
Açafrão.....	"	"	4\$600
" dos metaes preparado..	"	"	4\$600
" de antimonio.....	"	"	4\$600
" de marте adstringente..	"	"	8800
" " " aperiente.....	"	"	8800
Açafrôa.....	"	"	5240
Acetato de ammonia.....	"	"	4\$200
" de chumbo crystallizado..	"	"	4400
" de morphina.....	"	"	4\$000
" de potassa.....	"	"	3\$200
" de mercurio .....	"	"	4\$800
Acido benzoico.....	"	onça	16\$000
" citrico crystallizado..	"	libra	2\$000
" muriatico.....	"	"	4\$400
" nitrico puro.....	"	"	23400
" nitroso.....	"	"	6\$000
" oxalico.....	"	"	3\$200
" sulfurico.....	"	"	5120
" aromatico .....	"	"	4\$500
" diluido.....	"	"	4400
" sulfuroso.....	"	"	5120
" acetico.....	"	"	6\$000
" acetoso oxigenado..	"	"	4\$600
" antimonioso.....	"	"	4\$600
" de limão.....	"	"	25400
" de tartaro .....	"	"	25400
" enxofrico .....	"	"	5120
" alcoholizado .....	"	"	28000
" hydro-chlorico.....	"	"	5400
" hydro-cyanico.....	"	"	20\$000
" marinho.....	"	"	5100
" muriatico oxigenado..	"	"	4\$600
" nitrico alcoholizado..	"	"	4\$600
" nitroso branco.....	"	"	25400
" dephlogisticado .....	"	"	25400
" oxalico .....	"	"	3\$200
" prussico.....	"	"	20\$000
" tartarico.....	"	"	25400
" tartaroso.....	"	"	25400
" vitriolico alcoholizado..	"	"	25400
Acelgas.....	"	"	5240
Acelito ammoniacal .....	"	"	4\$200
" de chumbo liquido..	"	"	5400
Acintro .....	"	"	5460
Aconito, raiz e folhas.....	"	"	5800
Acoro, raiz.....	"	"	5960
Adragantha gomma .....	"	"	5800
Agarico branco.....	"	"	5600
Agrimonía.....	"	"	5240
Água de Rabel.....	"	"	45200

L  
96

Agua desinfectante de Labarraque.....	garrafa	2\$400
» mercurial caustica.....	libra	\$800
» régia.....	»	1\$600
» de Caldas em garrafas pequenas ou frasquinhos.....	duzia	\$600
» de Colonia, em caixas de seis vidros.....	uma	1\$600
N. B. Vidros communs.		
» de Cologne.....	libra	1\$600
» ferrea em garrafas pequenas ou frasquinhos.....	duzia	\$600
» de flôr, ou flores de laranjeira em frascos de medida.	um	\$600
» forte.....	libra	\$600
» de Inglaterra em garrafas grandes.....	uma	1\$600
»     »     »     »     pequenas.....	»	\$800
» Lavanda.....	libra	1\$600
»     »     »     em vidrinhos.....	duzia	3\$200
» melissa.....	libra	1\$200
»     »     »     em vidros communs.....	duzia	1\$600
» potassa.....	libra	\$800
» da Rainha, ou da R. de Hungria.....	libra	1\$200
»     »     »     em frasquinhos communs.....	duzia	1\$600
» raz.....	libra	\$200
»     rosada, ou de rosas em frascos de medida.....	um	\$600
» de Seidlitz em botijas.....	duzia	2\$000
» Seltz.....	»	2\$000
» vulneraria.....	libra	\$200
»     »     espirituosa.....	»	1\$200
Ahume.....	arroba	1\$200
Alambre.....	libra	\$800
Alcaçuz, raiz.....	arroba	2\$400
Alcali ammoniaco volatil.....	libra	1\$200
» fixo vegetal.....	»	\$400
» mineral vitriolado.....	»	\$400
» vegetal.....	»	\$400
» vegetal tartarizado.....	»	\$800
» com vinagre.....	»	2\$000
»     » vitriolado.....	»	\$400
» volatil concreto.....	»	1\$200
»     »     fluido.....	»	\$960
Alcanfor.....	»	\$800
» refinado.....	»	1\$200
Alcatira gomma.....	»	\$800
Alcohol.....	»	1\$000
» de alecrim.....	»	1\$200
»     » alfazema.....	»	1\$600
»     » etherco.....	»	2\$000
»     » herva cidreira composto.....	»	1\$200
»     » lavanda.....	»	1\$600
»     » melissa.....	»	1\$200
»     » nitrico.....	»	1\$600
Alcali ammoniaco concreto animal.....	»	1\$200
Alecrim.....	»	\$080
Alfavaca de cobra.....	»	\$120
Alfazema.....	arroba	2\$400
Alforvas.....	libra	\$320
Algolia .....	onça	4\$800
» de gomma elastica.....	duzia	2\$400
Almecega da India.....	libra	\$180
Almeirão, raiz .....	»	1\$600

Almiscar.....	onça	85000
Alquitira gomma.....	"	5480
Altheia raiz.....	arroba	25400
Alquermes liquido em vidro.....	um	5160
Alcohol sulfurico.....	libra	25000
Aljofar preparado.....	"	465000
Aloes socofrino.....	"	5600
Amargo feito em espirito de vinho.....	"	5600
"    "    em vidros communs.....	duzia	35200
Ambar.....	onça	95600
Ammonia.....	libra	5960
Ammoniureto de cobre ammoniacal.....	"	65400
Amomo.....	"	45200
Angustura.....	"	5400
Aniz da China.....	"	5400
"    estrellado.....	"	5400
Anacardo .....	"	45280
Anchuza, raiz.....	"	5480
Antimonio diaphoretico usual.....	"	95600
Antithetico de Potorio.....	onça	5600
Antimonio cru.....	libra	5120
"    diaphoretico .....	"	45200
"    "    jovial.....	"	95600
"    "    marcial.....	"	45300
"    muriato.....	"	35200
"    tartarizado .....	"	45600
"    vitrificado .....	"	5800
Aquila alba.....	"	25000
Arcano duplicado.....	"	5100
"    de tartaro.....	"	25000
Aristoloquia longa, e redonda.....	"	5420
Arnica flores, e raiz.....	"	5400
Arrobe de amoras, e de sabugueiro.....	"	5400
Arsenico branco.....	"	5160
"    vermelho.....	"	5160
Artemisia.....	"	5600
Assafetida.....	"	5600
Assucar candi.....	"	5320
"    de chumbo.....	"	5400
"    de leite.....	"	5960
"    rosado.....	"	5800
"    de saturno .....	"	5400
Aveia.....	alqueire	45600
Avenca.....	libra	5200
Azebre, ou azevre.....	"	5600
"    socotrino.....	"	5600
Azedas, ou azedeiras.....	"	5120
Azougue .....	"	5600

## B.

Bagas de junipero.....	"	5200
"    louro .....	"	5120
"    simbro .....	"	5200
"    zimbro .....	"	5200
Balaustias, ou balaustios.....	"	5400
Balsamo de Arceo.....	"	45200
"    catholico .....	"	25400
"    do commendador .....	"	25400
"    divino .....	"	25400

Balsamo de enxofre.....	libra	\$480
" de " anizado.....	"	1\$200
" de " terebinthinado .....	"	\$260
" de Genoveva.....	"	1\$200
" peruviano, ou do Perú.....	"	2\$400
" de riga.....	vidro	\$200
" sulfureo .....	libra	\$480
" " anizado.....	"	1\$200
" " terebinthinado .....	"	\$960
" de tolü, ou tolutano.....	"	2\$400
" traumatico .. .	"	2\$400
" embrioniz .....	"	2\$400
" negro de Fioravante.....	"	2\$400
" tranquillo.....	"	2\$400
Barbascó.....	"	\$160
Bardana.....	"	\$400
Barrilha.....	arroba	3\$200
Beccabunga.....	libra	\$400
Bedellio, ou Bdellio.....	"	\$800
Beijoim.....	"	\$800
" ordinario .....	"	\$400
" sublimado.....	Onça	1\$000
Baunilha .....	libra	3\$200
Belladona, folhas.....	"	\$240
Bismuth (oxido).....	"	\$400
Benedicta laxativa.....	"	2\$400
Benefe.....	"	\$160
Bezoartico de Curvo.....	"	8\$000
" jovial.....	"	1\$600
" mineral.....	"	1\$600
Betonica.....	"	\$160
Bichos contas.....	"	\$800
Bollo armenio.....	arroba	1\$600
Borato de soda impuro.....	libra	\$480
" " refinado.....	"	\$480
Borragens.....	"	\$160
Brassica marina.....	"	\$240
Branco de enfeite.....	"	\$400
Brijonia, raiz.....	"	\$240
Buglossa.....	"	\$160

## C.

Cachundé.....	Onça	\$400
Cal de antimonio.....	libra	1\$200
" branca de Mercurio.....	"	1\$600
" cinzenta de Mercurio.....	"	3\$200
" de pedra.....	arroba	\$600
" negra de Muscate.....	libra	3\$200
" virgem .....	arroba	\$600
" viva .....	libra	\$240
Calamintha montana.....	"	\$960
Calamico aromatico.....	"	2\$000
Calomelanos turquescos.....	"	1\$600
Calomelanos brutcs.....	"	2\$000
" preparados .....	"	2\$000
" de Riverio lavados.....	"	2\$000
Calumba .....	"	\$240
Camomilla.....	"	\$240
Camphora, ou canfora .....	"	\$800

Camphora refinada .....	libra	1\$200
Canálfstula .....	"	5480
Canella branca.....	"	5800
" de Ceilão.....	"	1\$200
" ordinaria .....	"	5400
Cantharidas.....	"	2\$400
" de Macáo.....	"	1\$200
Caparrosa azul.....	"	5240
" branca .....	"	5320
" calcinada .....	"	5800
Carbonato de amonia.....	"	1\$200
" " ferro .....	"	5800
" " magnesia .....	"	5600
" " potassa .....	"	5400
" " " líquido.....	"	5800
" " soda .....	"	5800
Cardamomo menor.....	"	1\$200
Carabé.....	"	5800
Cardo santo.....	"	5160
Casca de carvalho.....	"	5120
" de guaiaco.....	"	5160
" de pão santo.....	"	5160
" peruviana .....	"	1\$000
" de romãs.....	"	5120
" de sabugueiro.....	"	5120
" de tamargueira.....	"	5120
" de tamariz .....	"	5120
" de angustura.....	"	1\$200
Cascarilha, ou cascarrilla.....	"	58000
Castelinhos roxos.....	"	85000
Castorio.....	"	10\$000
Cato ou catechu.....	"	5340
Caustico antimonal.....	"	35200
" lunar.....	"	20\$000
Cebollas albarrás, ou alvarrás.....	duzia	5200
" secas .....	libra	5480
" em pó.....	"	1\$200
Cegude, ou cígude.....	"	5200
Celidonia.....	"	5160
Centaura menor.....	"	5200
Cerefolio, cerfolho ou cerofolho.....	"	5400
Cerudo.....	"	5160
Cevada .....	alqueire	1\$200
Ceroto calaminar.....	libra	1\$200
" de sabina .....	"	1\$200
Cevadilha.....	"	5600
Chamedrios.....	"	5600
Chicoria raiz.....	"	5160
Chloreo.....	"	1\$600
Chlorureto de antimonio.....	"	35200
" de cal .....	garrafa	25400
Cicuta.....	libra	5200
Cinabrio nativo.....	"	43000
Côbebas, ou eubebas.....	"	1\$200
Cobre vitriolado.....	s.	5240
" ammoniacal.....	"	65400
Coca .....	"	5480
Cochlearia.....	"	5480
Cochonilha.....	"	65000
Coleóthar.....	"	5800
Coloquintidas.....	"	5800

Cominhos .....	}	libra	\$400
» rusticos.....		"	\$480
Conchas, ou ossos de ciba.....		"	\$800
Conserva de rosas.....		"	\$400
Consolida maior.....		"	\$240
Cornu cervi em raspas.....		"	\$200
» calcinado .....		"	\$800
Coral rubro preparado.....		"	\$800
Coral em pó e preparado.....		"	\$400
Coralina .....		"	\$400
Corda de rei.....		"	\$320
Cremor, ou crystaes de tartaro.....		"	\$200
»   »   » em pó.....		"	\$400
Crystaes de tartaro marciaes.....		"	15000
Crystal mineral.....		"	\$400
Crystaes de Venus.....		"	\$240
Crocus martis aperientis.....		"	\$800
Cumo de alcáquez.....		"	\$400
Cumo expresso de cicuta.....		"	25000
Curcumia.....		"	\$240

**D.**

Deabelha .....	»		\$240
Dedalcira.....	"		\$240
Dente de leão, raiz.....	"		\$160
Deuto chlorureto de Mercurio.....	"		15600
» hydro-chlorato de ferro.....	"		15600
Deutoxido de potassio.....	"		\$400
Deutoxido de sodio.....		arroba	35200
Deuto sulfato de cobre.....		libra	\$240
»   » de ferro.....	"		\$800
»   » de Mercurio.....	"		25000
Deutoxido de antimonio.....	"		15200
»   » de mercurio.....	"		15600
Deuto sulfureto de antimonio.....	"		\$120
Diagridio sulfurado.....	"		305000
Dictamo de Creta.....	"		\$320
Digitalis, ou digitelo.....	"		\$240
Doçamarga, ou dulcamara .....	"		\$240
Doiradinha .....	"		\$200
Dormideiras.....	"		\$400

**E.**

Elixir acido de vitriolo.....	"		15600
» estomatico de Stoungthon.....	"		15600
» magnum estomatico em vidros communs.	duzia		15920
» paregorico.....	libra		15600
Emetinia.....	onça		153000
Emplasto de aquilão gommando.....	libra		15200
»   » menor .....	"		\$600
» Atanazio Lourenço.....	"		25400
» adhesivo.....	"		\$600
» de abisma.....	"		\$800
» carminativo de Silvio.....	"		15600
» cantharidas .....	"		48000
» de cicuta.....	"		15200
» commun .....	"		\$600
» confortativo .....	"		\$960

Emplasto contra ruptura.....	libra	1\$200
» diapalma.....	"	\$960
» estiptico de Crolio.....	"	1\$200
» estomatico.....	"	1\$600
» manus Dei.....	"	\$960
» melitoto .....	"	\$800
» paracelso.....	"	\$960
» de rans .....	"	\$800
»     » com mercurio.....	"	1\$600
» de sabão.....	"	\$600
» de spermacetate.....	"	1\$200
» emoliente.....	"	\$800
» epispatico .....	"	4\$000
» mercurial.....	"	1\$600
» vesicatorio.....	"	4\$000
» de Zacharias.....	"	\$800
Enula campana .....	"	\$400
Enxofre dourado de antimonio.....	"	2\$660
» precipitado .....	"	\$600
» de sublimado .....	"	\$160
Escabiosa.....	"	\$240
Escarfonea.....	"	12\$000
Escordio.....	"	\$240
Espirito de alambre.....	"	\$800
» alecrim .....	"	1\$200
» alfazema .....	"	1\$600
» canella.....	"	1\$200
» cochlearia.....	"	\$960
» cornu cervi.....	"	\$800
» cravo.....	"	1\$600
» enxofre .....	"	\$400
» herva cidreira composta.....	"	1\$200
»     » doce .....	"	\$960
» hortelã.....	"	1\$600
» lavanda .....	"	1\$600
» lima .....	"	1\$600
» losma .....	"	1\$200
» Minderere .....	"	1\$200
» nitro dulcificado .....	"	1\$600
»     » doce .....	"	1\$600
»     » fumante .....	"	\$600
» ponta de veado .....	"	\$800
» sal ammoniaco .....	"	\$800
»     » caustico .....	"	\$960
»     » commun .....	"	\$400
»     » fumante .....	"	\$400
»     » marino .....	"	\$400
»     » terebinthina .....	"	\$200
»     » bergamota .....	"	1\$600
»     » vinho .....	"	1\$000
»     » vitriolo .....	"	\$400
Esponjas .....	"	1\$000
» preparadas com cera .....	"	3\$200
Essencias em geral (vid. oleos volatéis).		
» etherea balsamica.....	"	3\$200
Estoraque celamita .....	"	\$600
» liquido .....	"	\$600
Ether acetico .....	"	2\$400
» muriatrico .....	"	2\$400
» nitrico .....	"	1\$600
» sulfurico .....	"	2\$400

Ether sulfurico alcoholizado.....	libra	25000
» vitriolico .....	"	25400
Ethiope amarelo.....	"	25000
» mineral.....	"	15600
» per se.....	"	35200
Euforbio, ou euphorbio.....	"	8600
Extracto de aconito..	"	165000
» alcaçuz .....	"	8400
» alméirão.....	"	25400
» belladona.....	"	95600
» horragens.....	"	25400
» cardo santo.....	"	35200
» cathartico.....	"	125000
» catholico.....	"	125000
» centaura menor.....	"	35200
» cicuta.....	"	25000
» coloquintidas composto.....	"	125000
» fumaria.....	"	25000
» genciana.....	"	45800
» hera terrestre.....	"	35200
» helleboro negro.....	"	65400
» losna.....	"	35200
» marroios brancos.....	"	25400
» memendro.....	"	25400
» opio .....	"	165000
» pão-brazil.....	"	15600
» quassia.....	"	165000
» quina.....	"	65400
» rathania .....	"	65400
» regaliz, ou regoliz.....	"	8400
» rhubarbo.....	"	85000
» saturno .....	"	8400
» taráxaco.....	"	25400
» trifolio fibrino.....	"	45800

## F.

Farinhas peitoraes.....	"	35200
Fel da terra.....	"	8200
Ferro preparado.....	"	8800
» vitriolado .....	"	8800
» ammoniacal.....	"	15600
» tartarizado.....	"	15000
Figado de enxofre.....	"	15600
Flores ammoniacas de cobre.....	"	65400
» marciaes de sal ammoniacal.....	"	15600
» de antimonio.....	"	65400
» arnica.....	"	8400
» beijoim.....	onça	15000
» borragens.....	libra	8400
» buxo.....	"	8400
» Enxofre.....	"	8160
» hypericão.....	"	8400
» lingua de vacca.....	"	8400
» malvas.....	"	8320
» noz-moscada.....	"	65400
» papoulas .....	"	8320
» sabugueiro.....	"	8300
» de til, de tilia, tilhas, de tilhola.....	"	8500
» violas, ou violetas.....	"	8500

Flores de zinco.....	libra	\$400
Folhas de benfeite.....	"	\$160
" funcho.....	"	\$240
" lingua de vacca.....	"	\$300
" louro.....	"	\$200
" morangueiro.....	"	\$240
Foliculos de senne.....	"	1\$200
Fragaria.....	"	\$240
Fumaria, ou Fumiterra, ou fumo da terra.....	"	\$240

**G.**

Galanga, raiz.....	"	\$600
Galhas pretas.....	"	\$400
Genciana.. .....	"	\$160
Gilbarbeira, raiz.....	"	\$240
Gingibre amarella, e branca.....	"	\$240
" em pó.....	"	\$480
Gomma adragantha .....	"	\$800
" alcatira, ou alquitira.....	"	\$800
" ammoniaco .....	"	\$800
" arabia, ou arabiga.....	"	\$300
" assafetida .....	"	\$600
" bdellio, ou bedellio.....	"	\$800
" caranha .....	"	\$600
" de cajú.....	"	\$120
" copal.....	"	\$240
" elemi .....	"	\$120
" galbano .....	"	\$960
" graxa.....	"	\$480
" gata.....	"	1\$600
" guaraco .....	"	\$800
" hedera.....	"	\$800
" jatubá .....	"	\$240
" kino.....	"	2\$560
" lacca .....	"	\$800
" myrrha.....	"	\$640
" opopânaco, ou opoponax.....	"	\$800
" de pão santo.....	"	\$800
" de peixe.....	"	2\$400
" rom.....	"	1\$600
" sagapêno.....	"	\$800
" sandaracha.....	"	\$400
" sarcocola.....	"	\$800
" fragacantha.....	"	\$800
" de trigo.....	"	\$200
Gramma.....	"	\$100
Gratia probatum.....	vidro	\$240
Greda .....	libra	\$120
" preparada.....	"	\$480
Grude de peixe.....	"	2\$400
Guaiaco razurado.....	arroba	\$2400
Guaraná .....	libra	2\$000

**H.**

Helleboro branco.....	"	\$400
" negro.....	"	\$400
Hera terrestre.....	"	\$240

Herva britania, raiz.....	libra	\$160
» cidreira.....	"	\$200
» crina.....	"	\$400
» dedaleira, digitalis, didaleira, digitello.....	"	\$240
» doce.....	arroba	3\$200
» estrellada.....	libra	\$400
» escabiosa .....	"	\$240
» escordio, ou scordio.....	"	\$240
» fumaria.....	"	\$240
» lombrigueira.....	"	\$480
» molarinha .....	"	\$200
» terrestre.....	"	\$240
Hervinha .....	"	\$320
Hortelã pimenta.....	"	\$480
Hydro chlorato de baryta.....	"	6\$100
Hydriotato de potassa.....	"	4\$800
Hydro chlorato de ammoniaco.....	"	\$480
» " de cal.....	"	1\$200
Hypericão.....	"	\$240
Hysopo .....	"	\$240

**I.**

Incenso.....	libra	\$200
Incerados para feridas.....	duzia	1\$200
Inuta campana.....	libra	\$400
Iodeo .....	onça	\$640
Ipecacuanha .....	arroba	12\$800
» em pó.....	libra	1\$920
Iva arthetica.....	onça	\$400

**J.**

Jacinthos preparados.....	"	3\$200
Jalapa.....	"	\$800
» em pó.....	"	1\$600
Jujubas.....	"	\$640
Junco cheiroso.....	"	\$600
Junipero, bagas.....	"	\$200

**K.**

Kermes mineral.....	libra	2\$560
» vegetal.....	"	1\$600

**L.**

Lã philosophica.....	onça	\$400
Labaca, raiz.....	libra	\$460
Ladano .....	"	\$800
Lapatho agudo, raiz.....	"	\$460
Laudano opiado.....	"	16\$000
» líquido.....	"	6\$400
Lavanda .....	arroba	2\$400
Leite de enxofre.....	libra	\$600
Le-roy purgante n.º 1 em garrafas de libra.....	uma	1\$600
» " n.º 2      "      "      "	"	2\$400
» " n.º 3      "      "      "	"	3\$200
» " n.º 4      "      "      "	"	4\$000
» vomitivo.....	"	\$800

Lichen islandico.....	libra	\$360
Licor ammoniacal com vlnagre.....	"	15200
" anodino .....	"	25000
Lignum crucis.....	"	8480
Lilio de paracelso.....	"	65400
Linhaça.....	"	8100
Linimento de sabão.....	"	15280
" saponacio .....	"	15280
" opiado .....	"	28560
Lírio florentino, ou de Florença.....	"	8480
" rôxo .....	"	8320
Losna.....	"	8160
Lúpulo.....	"	8240

## M.

Maçãs de cypreste.....		\$120
Macella galega, ou marcella.....	"	8240
Macis, ou massa.....	"	65400
Madreperola em conchas.....	"	8800
" preparada .....	"	25400
Magisterio de bismutho.....	"	8400
" de enxofre.....	"	8600
Magnesia alva.....	"	8600
" calcinada .....	"	25400
" caustica.....	"	25400
Malva.....	"	8160
Malvarisco, raiz.....	arroba	25400
Manganez.....	libra	8200
Mangerona .....	"	8240
Manná .....	"	8480
" em lagrimas.....	"	8800
Manteiga de antimonio.....		35200
" " cacáo .....	"	35200
Marroios brancos.....	"	8240
Manstruços .....	"	8240
Matricaria .....	"	8160
Mechoacão .....	"	8400
Meimendro raiz, e folhas.....	"	8240
Mel.....	"	8100
" de mercuriae .....	"	15000
" rosado .....	"	8800
Meliloto .....	"	8320
Melissa .....	"	8200
Mercurio.....	"	8600
" calcinado.....	onça	15600
" " per si .....	"	15600
" doce.....	libra	15600
" muriato precipitado .....	"	15600
" nitrado rubro, ou mercurio precipitado rubro.....	"	15600
" precipitado branco.....	"	15600
" sublimado corrosivo.....	"	15600
Mera preta.....	"	8400
Mezereão.....	"	8240
Millofolio, milfolha, ou milfolho.....	"	8400
Milipedes .....	"	8800
Mirabolanos.....	"	8480
Myrrha .....	"	8640
Molarinha, herva.....	"	8240

Muriato de ammonia, e de ferro.....	libra	15600
"    " antimonio sublimado.....	"	35200
"    " baryta.....	"	65400
"    " cal .....	"	15200
"    " ferro ammoniacal.....	"	15600
"    " mercurio sublimado .....	"	25000
"    "          " precipitado.....	"	15600
"    " oxygenado de antimonio.....	"	35200
"    "          " de mercurio.....	"	15600
Murta.....	"	5240
Murtinhos .....	"	5240
Musgo de Corsega, ou coralino .....	"	8800
" islandico .....	"	5360
Mustarda em grão.....	arroba	15600

## N.

Nitrato de mercurio vermelho.....	libra	15600
"    " potassa puro.....	"	5400
"    " prata fundido.....	"	205000
Nitro de prata.....	"	205000
"    " puro.....	"	5400
Noz de galhas.....	"	5400
"    " moscada.....	"	25400
"    " vomica .....	"	5800

## O.

Olhos de alamo, ou choupo.....	"	5400
"    " carangueijos .....	"	5400
"    "          " preparados.....	"	5800
Oleados para feridas .....	duzia	15200
Oleo de assucenas.....	libra	5800
"    " alambre.....	"	15600
"    " alcaparras.....	"	5800
"    " amendoas amargas, e doces.....	"	5480
"    " apparicio.....	"	5800
"    " bagas de louro.....	"	5800
"    "          " expresso.....	"	15600
"    " buxo.....	"	5400
"    " cera.....	"	35200
"    " cicuta.....	"	5800
"    " confortativo.....	"	15920
"    " de copaiva, ou de copahuva.....	"	5460
"    " croton tiglum.....	"	15600
"    " golfãos.....	"	5800
"    " hypericão composto.....	"	5800
"    " jasmin.....	"	5800
"    " junipero impireumatico — Mera preta.....	"	5400
"    " laeráos.....	"	5800
"    " ladrilhos.....	"	15600
"    " lirio.....	"	5800
"    " macella.....	"	5800
"    " mamona.....	"	5100
"    "          " expresso.....	"	5600
"    " nozes.....	"	5400
"    " noz moscada expresso.....	"	105000
"    " ouro .....	"	85000
"    " palma christi.....	"	5100
"    "          " expresso.....	"	5600

Oleo de petraeo.....		libra	18600
» ricino.....		»	5100
» expresso.....		»	3600
» sabão.....		»	25400
» terebinthina.....		»	5640
» vacas louras.....		»	5800
» vitriolo.....		»	5120
» volatil de absinthio.....		»	85000
»     » alecrim.....		»	85000
»     » alfazema.....		»	15200
»     » aniz.....		»	65000
»     »     » estrellado.....		»	65000
»     » arruda.....		»	85000
»     » caieput.....		»	65000
»     » canella.....		»	65000
»     » casca de laranja.....		»	65000
»     »     » lima.....		»	65000
»     »     » limão.....		»	65000
»     » cominhos.....		»	65000
»     » cravo.....		»	65000
»     » flor de laranjeira.....		»	165000
»     » funcho.....		»	65000
»     » herva doce.....		»	65000
»     » hortelã pimenta.....		»	125000
»     »     » vulgar.....		»	125000
»     » jasmins.....		»	65000
»     » juniper.....		»	25000
»     » lavanda.....		»	15200
»     » losna.....		»	85000
»     » noz moscada.....		»	205000
»     » ourégão, ou de ouregos.....		»	85600
»     » pão santo.....	onça	5800	
»     » poejos.....	libra	85000	
»     » rosas.....	»	405000	
»     » sabina.....	»	85000	
»     » salva.....	»	85000	
»     » sassafraz.....	»	85000	
»     » tasna tanasia.....	»	65000	
do tomilho, ou thymo.....	»	85000	
de vergamota.....	»	65000	
Opio.....		»	85000
» purificadro.....		»	165000
Opodeldoch .....		vidro	5480
Osso de ciba.....		libra	5480
Ourégão, ouregos .....		»	5160
Ouro pimenta .....		»	5400
Oxido de antimonió branco .....		»	15200
»     » de estanho marcial.....		»	95600
»     » e ferro.....		»	15600
»     » sulfuretado.....		»	5120
»     » hydro sulfurado alaranjado.....		»	25560
»     »     » vermelho.....		»	25560
»     » semivitrificado.....		»	15600
»     » sublimado.....		»	65400
»     » vitrificado.....		»	5800
de arsenico .....		»	5400
»     » sulfurado amarelo .....		»	5400
» bismutho .....		»	5400
» cinzento de mercurio .....		»	35200
» de mercurio amarelo .....		»	25000
»     » vermelho .....		»	15600

Oxido de mercurio vermelho pelo fogo .....	tibra	25\$600
" vermelho de ferro.....	"	\$600
" de manganez.....	"	\$200
" negro de mercurio.....	"	1\$600
" de zinco sublimado.....	"	6\$400

## P.

Panacéa mercurial.....	"	25000
Pão campeche.....	arroba	1\$600
" rhodes.....	libra	3\$200
" santo rasurado.....	"	\$073
Paparraz.....	"	\$600
Papoulas brancas.....	"	\$400
" rubras.....	"	\$320
Parietaria.....	"	\$120
Pastilhas de cheiro para boca.....	"	48000
Pastilhas de cheiro para boca.....	"	1\$600
Pé de leão, e sua raiz.....	"	\$240
Pechurim.....	"	\$240
Pedra caleminar.....	"	\$600
" hematites.....	"	\$800
" hume.....	arroba	1\$200
" iman.....	libra	1\$000
" infernal.....	"	20\$000
" lipes.....	"	\$240
" lunar.....	"	20\$000
" pomes.....	"	\$160
Peonia.....	"	\$600
Pez de Borgonha.....	"	\$380
Phosphoro.....	onça	4\$800
Phosphato de soda.....	libra	\$800
Pilulas ant'acidas de curvo.....	onça	1\$600
" benedictas.....	"	\$640
" catharticas.....	"	\$800
" coquias.....	"	\$800
" de familia.....	uma	\$020
" de saude do doutor Franch.....	"	\$010
Pimenta de Jamaica.....	libra	1\$200
" longa.....	"	1\$200
Pimpinella.....	"	\$240
Piretro, raiz.....	"	\$800
Pivides de marmellos.....	"	\$100
Pcaia .....	arroba	12\$800
" em pó.....	libra	1\$920
Poejos .....	"	\$240
Poligala.....	"	\$800
Polipodio de carvalho.....	"	\$400
Pomada de Garon em pequenos boiões.....	duzia	4\$800
Pomada mercurial.....	libra	2\$560
Ponta de veado calcinada.....	"	\$200
" em raspas.....	"	\$240
Pós adstringentes.....	"	\$800
" antimoniaes.....	"	6\$400
" de araroba.....	"	\$200
" James .....	"	6\$400
" Joannes.....	"	1\$600
" marfim queimado.....	"	\$240
" seidlitz em caixinha.....	duzia	8\$000
Soda     "     "	"	8\$000

Potassu.....	tibra	\$400
» caustica.....	"	\$600
» impura.....	"	\$200
Prata nitrida.....	"	20\$000
Precipitado amarelo.....	"	2\$000
» branco.....	"	4\$600
» per se.....	"	23\$600
» rubro.....	"	4\$600
Proto clorureto de Mercurio.....	"	2\$000
» Sulfureto de antimonio.....	"	2\$560
»     " de Mercurio.....	"	1\$600
Protodoxido de Mercurio.....	"	1\$600
» de zinco.....	"	\$400
Pulmonaria.....	"	\$240
Purgante tonico.....	vidro	28\$000

## Q.

Quassia.....	libra	\$200
» em raspas.....	"	\$400
Quina.....	"	1\$000
Quintillio preparado.....	"	1\$600

## R.

Rabão rustico.....	libra	\$400
Raiz de aipo.....	"	\$240
» almeirão.....	"	\$160
» anchusa.....	"	\$380
» altheia.....	"	\$075
» angelica.....	"	\$800
» asaro.....	"	\$960
» bardana.....	"	\$400
» historta.....	"	\$240
» borragem.....	"	\$210
» bryonia.....	"	\$480
» da china.....	"	\$100
» de cynoglossa.....	"	\$100
» colchicó.....	"	1\$000
» consolda.....	"	\$100
» contrayerva.....	"	\$160
» dente de leão.....	"	\$160
» enula campana.....	"	\$400
» escorcioneira.....	"	\$480
» espargo.....	"	\$240
» funcho.....	"	\$240
» galanga.....	"	\$600
» gilbarbeira.....	"	\$240
» grama.....	"	\$100
» grança.....	"	\$240
» herva britanica.....	"	\$320
» imperatoria.....	"	\$600
» inuta campana.....	"	\$400
» jalappa.....	"	\$800
» junça.....	"	\$600
» malvaíscos.....	"	\$075
» norce branca.....	"	\$480
» pyrethro.....	"	\$800
» rathania .....	"	\$800

L  
97

Raiz de rhuubarbo.....	libra	15200
"    ruiva dos tintureiros.....	"	5240
"    saboeira.....	"	5400
"    salepo.....	"	15200
"    salsa hortense.....	"	5240
"    saponaria.....	"	5400
"    seneca.....	"	5800
"    sympthito.....	"	5400
"    taraxacão, ou de taraxaco.....	"	5160
"    termentilla.....	"	5240
"    zedoaria.....	"	15600
Raspas de marfim calcinadas.....	"	5240
"    ou razuras de guayaco.....	"	5075
"    "    "    "    marfim.....	"	5600
"    "    "    "    pão santo.....	"	5075
"    "    "    "    ponta de veado.....	"	5240
Resina de batata.....	"	25000
"    guayaco.....	"	5800
"    jalapa.....	"	405000
"    pão santo.....	"	5800
"    pinho.....	"	5075
Realgal, Realgar, Resalgar.....	"	5400
Regaliz, ou Regoliz.....	"	5075
Resíduos d'água forte.....	"	5600
Rob (melhor) Xarope anti-siphilitico.....	"	25400
Rom.....	"	15600
Rosmaninho.....	"	5240
Rosas.....	"	5320
Rhuubarbo.....	"	15200
Ruiva dos tintureiros.....	"	5240

## S.

Sabina.....	"	5240
Sabão antimonial.....	"	15600
"    de Starkey.....	"	15600
Saboeira.....	"	5240
Sal admiravel de Glauber.....	"	5200
"    amargo.....	"	5120
"    ammoniaco.....	"	5480
"    "    caustico.....	"	15200
"    "    cretoso.....	"	15200
"    "    de azedas.....	"	35200
"    "    de beijoim.....	"	5800
"    "    "    cardo santo.....	"	5120
"    cathartico amargo.....	"	35200
"    de Cheltenham, vidros de libra.....	"	15600
"    "    "    ½ libra.....	"	5800
"    "    "    4 onças .....	"	5400
"    chumbo.....	libra	125000
"    de cornu cervi volatil.....	"	25000
"    "    digestivo de Sylvios.....	"	25000
"    "    diuretico .....	"	5400
"    de duobos.....	"	5120
"    de epson.....	"	25400
"    essencial de limão.....	"	5400
"    "    "    tartaro.....	"	5800
"    de ferro.....	"	5480
"    fossil .....	"	5480
"    gema.....	"	5480

Sal de glauber .....	libra	\$200
" de leite.....	"	\$960
" losna.....	"	\$400
" marte .....	"	\$800
" marino barotico.....	"	6,400
" policresto.....	"	\$400
" de ponta de veado volatil.....	"	12,000
" saturno .....	"	\$400
" seidlitz.....	"	\$120
" sentaurea .....	"	\$400
" tartaro .....	"	\$400
" " em licor.....	"	\$800
" viboras.....	"	16,000
" volatil de alambre.....	"	16,000
" " ammonia.....	"	\$200
" " Inglaterra.....	"	\$200
" " sal ammoniac.....	"	\$200
Salepo .....	"	\$200
Salitre de toda a qualidade .....	arroba	6,000
Salsaparrilha.....	"	10,000
Salva.....	libra	\$240
Sandalos brancos, e vermelhos.....	"	\$480
" cítrinos .....	"	4,000
Sandaraca.....	"	\$480
Sangue de drago .....	"	4,600
Sanicula.....	"	\$240
Saponaria .....	"	\$240
Sarro de vinho branco e vermelho .....	"	\$100
Scilla .....	duzia	\$200
" secca.....	libra	\$480
" " em pó.....	"	4,200
Scordio .....	"	\$240
Semente de açafrão.....	"	\$480
" " alcorovia .....	"	4,200
" " alexandria .....	"	\$600
" " alforvas .....	"	\$320
" " bisnaga .....	"	\$800
" " cardo santo .....	"	\$800
" " cartamo .....	"	\$480
" " coca .....	"	\$480
" " coento .....	"	\$480
" " funcho .....	"	\$800
" " linho .....	"	\$100
" " malvas .....	"	\$480
" " meimendro .....	"	\$800
" " mostarda .....	"	4,600
" " paparraç .....	libra	\$600
" " zaragotoa .....	"	\$600
Senne .....	"	\$600
Serpentaria de Virginia ou virginiana .....	"	\$700
Sevadilha.....	"	\$800
Simaruba, ou simarouba .....	"	\$600
Sympkito .....	"	\$640
Soda .....	arroba	\$400
" caustica .....	libra	3,820
" cretosa .....	"	1,520
" pura .....	"	\$800
" em caixinhas .....	duzia	\$8,000
Solimão .....	libra	\$600
Spermacete .....	"	\$5,000
Sub-carbonato de ammonia .....	"	1,200

Sub-carbonato de potassa .....	libra	\$400
"    "    "    " líquido.....	"	8800
"    "    "    " soda.....	"	890
Sub-horato de soda.....	"	5480
"    dento-sulfato de Mercurio.....	"	28000
Sub-hydro-sulfato de antimonio.....	"	28560
"    "    sulfureto sulfuretado de antimonio.....	"	28560
Sublimado corrosivo.....	"	15600
"    doce.....	"	28000
Sulfato de alumina.....	arroba	15200
"    cobre .....	libra	5240
"    ferro.....	"	8800
"    magnesia.....	"	5120
"    mercurio.....	"	28000
"    morphina .....	onça	165000
"    potassa .....	libra	5400
"    quinino.....	onça	105000
"    soda .....	libra	5200
"    zincos.....	"	5320
Sulfureto de antimonio.....	"	5120
"    arsenico.....	"	5400
"    alcalino.....	"	15600
"    de mercurio.....	"	45000
"    "    potassa .....	"	15600
Sumagre.....	arroba	15600

**T.**

Tacamaca, ou tacamahaca.....	libra	8800
Tamargueira, ou tamariz e sua raiz.....	"	5400
Tamarindos .....	"	5200
Tartaro branco e vermelho.....	arroba	35200
"    antimonial.....	libra	15600
"    chalybeado.....	"	15000
"    emetico.....	"	15600
"    marcial soluvel.....	"	15000
"    purificado.....	"	5200
"    regenerado.....	"	28000
"    soluvel.....	"	5800
"    stibiado.....	"	15600
"    tartarizado.....	"	15600
"    vegetal .....	"	5800
Tartrato acidulo de potassa puro.....	"	5200
"    "    antimonial .....	"	15600
"    "    de potassa ferruginoso.....	"	15000
Terra de caparrosa.....	"	5800
"    foleada de tartaro.....	"	25000
"    "    vegetal .....	"	25000
"    japonica .....	"	5240
Terebinthina fina.....	"	5320
"    ordinaria.....	"	5120
Theriaga magna.....	"	5640
Thridace.....	onça	45000
Thymo .....	libra	5240
Tineal .....	"	5480
"    refinado .....	"	5480
Tintura de alfazema composta.....	"	15600
"    "    assafrão.....	"	15200
"    "    heijoim composta.....	"	25400
"    "    coral.....	"	15600
"    "    ópio canforada.....	"	15600

Tintura de rhubarbo .....	libra	1\$600
"      vinosa de opio.....	"	6\$400
Tomilho.....	"	520
Tossilagem.....	"	520
Tragacantha.....	"	880
Trevo de charcos .....	"	5600
"      chetro.....	"	5320
Trifolio fibrino.....	"	5600
Trincal .....	"	5480
"      refinado.....	"	5480
Trociscos de coloquintidas.....	"	125000
"      curvo.....	"	85000
"      Fioravante.....	"	125000
"      Rhazes.....	"	35200
"      roxos.....	"	85000
Turbith, raiz.....	"	25400
"      mineral.....	"	25000
Tussilago.....	"	520
Tutia .....	"	5400
"      preparada.....	"	5800

## V.

Valeriana sylvestre .....	"	5320
Veronica.....	"	5240
Veratro branco .....	"	5400
"      negro.....	"	5400
Viboras secas .....	"	125000
Vidro de antimonio.....	"	580
Vinagre ammoniacal.....	"	15200
"      aromatico.....	"	5800
"      colchico.....	"	15200
"      de scilla, ou scillitico.....	"	5480
"      " saturno.....	"	5400
Vinho antimonial.....	"	15200
"      cotchico.....	"	15200
"      de antimonio.....	"	15200
"      emeticico.....	"	15200
"      de opio alcoholico.....	"	65400
Virgaurea.....	"	5480
Visco querçino .....	"	5480
Vitriolo azul.....	"	5240
"      branco .....	"	5320
"      de cobre.....	"	5240
"      de ferro.....	"	5800
"      magnesiano.....	"	5120
"      mercurial.....	"	25000
"      de zinco.....	"	5320

## U.

Unguento de agrypa.....	"	5800
"      " alabastro.....	"	5960
"      apostolorum.....	"	5960
"      de arthemita .....	"	5960
"      " althea.....	"	15200
"      " alvaiade.....	"	5640
"      bazalicio.....	"	5640
"      do basso.....	"	5800
"      de bryonia .....	"	5800

<b>Unguento de condeça.....</b>	<b>libra</b>	<b>\$800</b>
» desobstruente .....	"	\$800
» desopilativo de gúmos.....	"	\$800
» mercurial.....	"	2\$560
» naofítano.....	"	2\$560
» nitrico.....	"	1\$200
» nervino.....	"	\$960
» populeão.....	"	\$800
<b>Uva ursi .....</b>	<b>"</b>	<b>\$480</b>

**X.**

<b>Xarope de camoezas.....</b>	<b>"</b>	<b>\$800</b>
» " cherines.....	"	\$800
» " cravos hortenses.....	"	\$800
» " gengibre.....	"	1\$280
» " mortinhos.....	"	\$800
» " romãs.....	"	\$800
» " rhamno cathartico.....	"	1\$200
» " sorvas.....	"	\$800
» " spina cervina.....	"	1\$200
» violado roxo.....	"	\$800
» " solutivo.....	"	1\$200

**Z.**

<b>Zedoaria .....</b>	<b>libra</b>	<b>1\$600</b>
<b>Zinco sublimado .....</b>	<b>onça</b>	<b>\$400</b>
» vitriolado.....	<b>libra</b>	<b>\$300</b>

**SEXTA SEÇÃO.****Obras de marceneria de qualquer especie.****A.**

Aparador para sala de jantar, de jacarandá, mogno ou qualquier outra madeira fina, de 14 palmos para cima, de frente, com pedra de marmore, ou tampos da mesmá madeira, de columnas na frente, ou outro qualquier feitio, guarnecido de ornatos de metal dourado ou bronzeado, com gavetas ou frasqueiras dentro, para chá, vinhos ou licores..... um 400\$000

N. B. Se estes aparadores trouxerem em cima estatuas de marmore ou bronze, serão avaliados em separado por quem pertencer.

Aparador das mesmas madeiras de 10 a 12 palmos de frente, com meus ornatos..... um 300\$000  
 » das mesmas madeiras, de 8 a 10 palmos de frente e sem ornatos..... " 180\$000  
 » das mesmas madeiras finas, de 7 a 8 palmos sem ornatos, só com portas e gavetas. " 130\$000  
 » de madeira mais ordinaria, de 7 a 8 palmos de frente, e sem ornatos..... " 80\$000  
 » da mesma madeira ordinaria, de 5 a 7 palmos de frente, e sem ornatos..... " 60\$000

N. B. Se algum destes aparadores trouxer em cima armario com portas de vidro ou de madeira, proprios para guardar prata, deve-se acrecentar mais 50 por cento sobre os seus respectivos valores.

Aparador para ornar salas onde se põe relogios, castigaes, mangas de vidro, etc., sendo franceses ou á sua imitação, de mogno, ou outra qualquer madeira fina com pedra em cima, columnas na frente, com ornatos de metal dourado, de 6 a 7 palmos de frente.....	um	70\$000
» da mesma madeira, com os mesmos ornatos e pedra, de 3 a 6 palmos de frente..	»	60\$000
» da mesma qualidade, de 4 a 5 palmos de frente, e com os mesmos ornatos.....	»	50\$000
» sem ornato, com tampo da mesma madeira fina, de 6 a 7 palmos de frente.....	»	40\$000
» da mesma qualidade, de 5 a 6 palmos ditos.....	»	35\$000
» da mesma qualidade, de 4 a 5 palmos dito .....	»	30\$000
» de madeira mais ordinaria, tampo do mesmo e sem ornato, de 4 a 6 palmos de frente .....	»	18\$000
» ingleses, ou á sua imitação, de mogno, ou outra madeira fina, collocados sobre peças curvas, com bustos de metal, ou outros quaesquer ornatos dourados, com pedras em cima, de 6 a 8 palmos de frente.....	»	90\$000
» da mesma qualidade, de 4 a 6 palmos de frente .....	»	70\$000
» das mesmas madeiras finas e lisos, de 4 a 6 palmos de frente.....	»	40\$000
» de madeira mais ordinaria, tampo do mesmo e sem ornato, de 4 a 6 palmos de frente .....	»	20\$000

N. B. Se algum destes aparadores trouxer vidro de espelho em baixo, como alguns costumam trazer; deve-se aumentar o valor do vidro sobre os seus respectivos valores.

Armarios de madeira ordinaria de qualquera qualidade, tendo algum gavetão por baixo, portas do mesmo, e só com prateleiras dentro, tendo de frente 6 a 7 palmos, e de alto 7 a 9.....	um	40\$000
» da mesma madeira ordinaria, sem gavetas, e da mesma qualidade, com 3 a 6 palmos de frente, 6 a 7 de alto.....	»	32\$000
» de canto, ou cantoneira, madeira ordinaria, portas do mesmo, só com prateleiras, de 4 a 5 palmos de frente, 7 a 8 de alto .....	»	25\$600
» com as mesmas dimensões em tamanho, e de madeira superior.....	»	60\$000
Armação para cama de madeira, com ornatos de talha dourados, sendo ricos.....	»	24\$000
» para dita, com poucos ornatos.....	»	16\$000
» para ditas, ou cimais,has redondas ovadas ou quadradas, de madeira fina de 3 a 4 palmos, que se applicam em cortinados de camas francesas.....	»	12\$000
» para bambinellas de portas ou janelas, com ornatos de talha dourados.....	»	8\$000
» de pão para sellim.....	»	15\$000
» para sítħão ou sella.....	»	25\$000

Assentos	para cadeiras em grades de madeira fina, tecidos com rotim, ou palhinha.....	um	2\$000
"	estofados e cobertos de qualquer fazenda de lã ou algodão.....	"	1\$600
"	para cadeiras, de crina.....	"	2\$400
"	de seda para ditas.....	"	3\$000

## E.

Bancas	com espelho e preparos para fazer a barba, com tampas, jarro e bacia para o rosto, duas caixas por baixo, uma de retrete e outra com bacia para banho, sendo de ma- deira fina, e com alguns ornatos, e muito rica.....	uma	120\$090
"	da mesma madeira tambem com espelho, trazendo menos preparos para a barba, e só com uma caixa por baixo, e sem or- natos .....	"	80\$000
"	só com espelho e preparos para a barba, trazendo Tampa, jarro e bacia, e sendo de madeira fina.....	"	60\$000
"	da mesma madeira, e só com preparos sim- ples para a barba, e pequeno espelho dentro da gaveta.....	"	30\$000
Banquinhas	proprias para lavar o rosto, sendo de madeira fina, e trazendo jarro e bacia de louça fina, e alguns vidros para agua de cheiro, e guarnecido de or- natos dourados.....	"	32\$000
"	para o mesmo effeito, de mogno ordi- nario, ou outra madeira, louça ordi- naria, e sem ornatos nem vidros.....	"	10\$000
"	para servir ao pé da cabeceira da cama, ou pedestaes franceses, que ser- vem para o mesmo effeito ; sendo de madeira fina com pedra em cima, e com alguns ornatos.....	"	24\$000
"	de mogno ordinario ou outra ma- deira, sem pedra nem ornatos.....	"	10\$000
"	de costura, inglezas, ou á sua imita- ção, de madeira fina com ornatos, pre- paros dentro de marfim para costurar, arranjos para escrever, espelho, sacco de seda, etc.....	"	
"	da mesma madeira, sem preparos para escrever, e com menos ornatos.....	"	50\$000
"	francesas ou á sua imitação, de ma- deira fina, columnas na frente, es- pelho até 2 palmos, pedra em cima, gaveta com muitos escaninhos, e com ornatos de metal dourado, o muito ricos, tendo de frente 3 a 4 palmos .	"	80\$000
"	da mesma madeira, com gaveta e es- pelho até um palmo, sem pedra nem ornatos, tendo de frente 2 palmos....	"	26\$000
"	proprias para tomar banho, com ba- cia ovada de louça fina, madeira de mogno superior, é Tampa do mesmo...	"	18\$000

Banquinhas de mogno ordinario, ou outra madeira, bacia de pó de pedra, e sem tampa.....	uma	40\$000
"      de columna no centro, chamados de pé de gallo, de mogno, ou outra madeira fina, tampo redondo ou ovado, de 2 a 3 palmos.....	"	20\$000
"      de madeira mais ordinaria, e de 2 a 3 palmos.....	"	12\$000
Banquinhos de madeira fina com estufados de seda, lã, ou crina, proprias para meninos ou senhoras pôrem os pés, até um palmo de alto.....	um	68400
"      de pão ordinario pintado.....	"	6890
Bazes ou pianas de madeira fina para refogios, ou rôdomas de vidro, até palmo e meio...	"	2\$000
"      das mesmas madeiras finas, para mangas de vidro, ou outra qualquer cousta.....	"	18280
"      de pão ordinario e pintadas.....	"	18000
Bidês ou caixas de retrete, a imitação de pequenas commodos, que se abrem pelo tambo, e dentro tem a bacia, de mogno, ou outra qualquer madeira fina, tendo de frente 2 ½ a 3 palmos, e de alto 3 a 4 .....	"	40\$000
"      das mesmas madeiras, e da mesma qualidade, trazendo bombas.....	"	80\$000
"      das mesmas madeiras, e dos mesmos feitiços, tendo só 2 a 2 ½ palmos de frente, e 2 ½ até 3 de alto.....	"	32\$000
"      das mesmas madeiras finas, tendo por baixo duas caixas, uma de retrete, e outra com bacia para banho, e por cima algumas gavetas á imitação de commoda...	"	70\$000
"      de mogno ordinario, ou outra qualquer madeira de pouco valor, muito simples, só com bacia de pó de pedra, e de palmo e meio em quadro.....	"	8\$000
Biombos de grades de madeira com panno de lona envernizados, sendo de tamanho ordinario.....	"	18\$000
"      maiores e da mesma qualidade.....	"	30\$000
"      da China veja-se 4. <sup>a</sup> Secção.		
Bertos de mogno ou outra madeira fina, acanoados, suspensidos em columnas, ou de outro qualquier feitio de gosto, com armação e ornatos dourados, boa ferragem.....	"	90\$000
"      de mogno ordinario ou outra qualquer madeira, com pouco feitio, armação simples e sem ornatos nem ferragens.....	"	40\$000
"      de madeira ordinaria com embaladeiras, sem armação nem ornatos.....	"	12\$000

## C.

Cabidos de madeira fina para sapatos e botas, fechados com portas á imitação de armario, tendo alguma gaveta.....	"	25\$600
"      de mogno ordinario, sem portas nem gavetas, que sirvam só para pendurar sapatos e botas.....	"	10\$000

Cabides para o meio de salas para pendurar roupa, sendo de madeira fina e de coluna no centro.....	um	30\$000
» de madeira ordinaria e muito singelos..	»	8\$000
» de pregar na parede até 4 palmoes.....	»	3\$000
» pequenos torneados para toucados.....	»	5\$00
Cadeiras inglesas ou à sua imitação, para ornato de sala, de mogno, jacarandá, ou outra qualquer madeira fina, assentos de palhinha com ornatos de metal embutidos, de talha ou dourados.....	uma	12\$000
» das mesmas madeiras, e feitos sendo lisas .....	»	8\$000
» de mogno ordinario, ou outra qualquer madeira, tambem com palhinha ordinaria .....	»	6\$400
» francesas ou à sua imitação, de mogno, ou outra qualquer madeira superior, com ornatos de metal dourados ou talha, assentos estufados cobertos de seda .....	»	16\$000
» das mesmas madeiras sem ornatos, assentos estufados, cobertos de fazenda de lã, algodão, ou crina.....	»	10\$000
» das mesmas madeiras com feitio mais ligeiro, lisas inteiramente, assentos do mesmo .....	»	7\$000
» de mogno ordinario, ou outra qualquer madeira de menor valor, com pouco feitio, assento de juncos grossos ou tabua...	»	3\$200
» americanas ou à sua imitação de pão, pintadas com pintura fina, com dourados, assentos de palhinha.....	»	7\$000
» da mesma qualidade com pintura mais ordinaria, sem dourados.....	»	5\$000
» de pão, assentos do mesmo, pintadas com pinturas finas.....	»	3\$200
» da mesma qualidade, com pintura mais ordinaria .....	»	2\$800

N. B. Todas estas cadeiras proprias para ornar salas, que vierem com braços, devem pagar mais 50 % sobre os seus respectivos valores.

As cadeiras baixas proprias para senhoras costurarem devem ser avaliadas conforme as cadeiras de sala, segundo os seus respectivos feitios; pois que por serem mais baixas não devem por isto ter menos valor.

Cadeira grande com encosto e braços, propria para ler, com estante de metal, de qualquer madeira fina, assento estofado de seda, com ornatos de talha, metal, ou imbutidos, sendo muito ricas.....	uma	60\$000
» da mesma qualidade e feitio, porém sem estante.....	»	40\$000
» de qualquer madeira fina, de encosto e braços, assento de palhinha, e com menos ornatos.....	»	20\$000
» altas, de braços para meninos conserem á mesa, sendo de mogno, ou madeira fina.....	»	14\$000
» para piano com parafusos no centro de mogno, ou madeira fina.....	»	20\$000

Cadeira de charão, com braços ou sem elles, assento de seda, ou de palhinha, sendo ricas .....	uma	18\$000
" de bambú da China.....	"	6\$000
" de campanha ordinarias, assento de couro ou lona.....	"	2\$000
" acharoadas para conduzir pessoas, com braços ou sem elles, sendo lisas e com cortinas.....	"	80\$000

N. B. Se vier com as cortinas bordadas de ouro, prata, ou seda deve o bordado ser avaliado em separado.

Cadeirinhas pequenas para crianças, sendo de mogno, ou outra madeira fina, assentos de pathinha ou seda, com alguns ornatos.....	uma	6\$000
" do mesmo tamanho pintadas com tintas finas e dourados, assento de pathinha.....	"	4\$000
" de pão ordinarias, assentos do mesmo, tambem pintadas.....	"	1\$200

Camapés devem ser avaliados pelo valor de 4 cadeiras das que não tem braços, segundo as respectivas qualidades, a que os mesmos pertencerem.

Camas francesas, ou à sua imitação, de mogno, ou outra qualquer madeira superior, com duas cabeceiras à imitação de sofa, com ornatos de talha bronzeados, ou de metal dourados, de 6 a 7 palmos de largo.....	"	300\$900
" das mesmas madeirás e da mesma jargura, sendo de columnas com duas cabeceiras direitas, e com alguns ornatos....	"	200\$000
" de mogno ordinario, ou de outra madeira mais inferior sendo lisas e largas.....	"	100\$000
" inglezas ou à sua imitação, de mogno, jaca-randá, ou outra madeira fina, de pilares altos torneados, com ornatos de talha, ou de metal dourados, com armação de madeira, de 6 a 7 palmos de largo.....	"	80\$000
" inglezas sendo de mogno ordinario, ou outra madeira de menos valor, tambem de pilares torneados sem talha nem ornatos, com armação simples, de 6 a 7 palmos de largo .....	"	60\$000

N. B. Estas camas inglezas posto sejam ricas, ordinariamente costumam trazer os dous pilares da cabeceira, e a taboa della inteiramente lisa, e de madeira mais ordinaria para ser coberta de seda, ou outra fazenda; porém caso tragam os 4 pilares, e a cabeceira iguaes em ornatos, e madeira, à imitação das do paiz, terão mais o valor de 80 por cento.

Camas de madeira inferior muito lisas e ordinarias, com lastro de lona, sendo largas....	uma	24\$000
" de jacarandá, ou qualquer outra madeira fina, mesmo com alguns embutidos de madeira ou marfim, com armação singella e larga.....	"	60\$000
" de madeira branca e muito ordinarias, tambem largas.....	"	20\$000
" de bambú ou à sua imitação, largas.....	"	36\$000

Camas de campanha sendo de madeira superior, terragede latão, lastro de couro ou lona, de 5 a 6 palmos de largo.....	uma	50\$000
» de madeira ordinaria, ferragem de ferro, e lastro de lona, com a mesma largura.....	»	12\$000

E. B. As camas estreitas de 4 á 3 palmos, que se denominam de solteiro, serão avaliadas pelas largas, diminuindo-se 30 por cento dos valores já designados segundo as qualidades e feitos, a que pertencem.

Capas para cobrir cadeiras de qualquer fazenda de linho ou algodão ordinario.....

» de couro para cobrir cadeiras.....

» para cobrir só assentos das cadeiras de

qualquer fazenda de linho ou algodão.....

» de couro para o mesmo efeito.....

Commodas ingezas, ou á sua imitação, de jacarandá, mogno, ou outra madeira preciosa,

sendo de columnas, com pedra ou sem ella, frete bojuda, 6 palmos de frente, 6 ditos de alto, com alguns ornatos.....

» da mesma qualidade, 5 palmos de frente, e 5 ditos de alto.....

» da me-ma qualidade, 3 ½ a 4 palmos de frente, 4 a 4 ½ de alto.....

» de mogno ordinario, ou de outra madeira de menos valor, sem columnas nem ornatos, 30 por cento menos dos valores já designados conforme o tamanho a que pertencem.

» francezas, hamburguezas, ou á sua imitação, de mogno, ou outra madeira superior, com pedra ou sem ella, de columnas, garnições de metal dourado, 6 palmos de frente, 7 a 8 de alto.....

» da mesma qualidade, tendo de frente 5 a 5 ½ palmos, e 6 a 7 de alto.....

» em 3 palmos de frente, e 5 a 6 de alto.

» de 4 a 5 ditos de frente e 4 a 5 de alto.

» que forem inteiramente lisas, e mais ordinarias, sem ornatos, menos trinta por cento dos valores designados conforme os tamanhos, a que pertencem.

» quaesquer outras de jacarandá, ou madeira de qualidade, que não sejam muito ricas, sendo grandes.....

» meias até 4 ½ palmos de frente.....

» pequenas até 3 ½ ditos de frente.....

» de madeira ordinaria, e muito ordinarias serão avaliadas pelos valores designados com o abatimento de 40 por cento conforme o tamanho a que pertencem.

Commodas de charão até 2 palmos de alto.....

» » » 3 » .....

» » » 4 » .....

» » para maior.....

N. B. Se qualquer das commodas trouxer dentro de alguma das gavetas preparos de escrivinha, ou repartimentos para guardar joias, ou para outro efeito, serão avaliadas por mais 30 por cento sobre os valores respectivos, conforme a qualidade a que pertencem.

## FD.

Degrão para subir para a cama, de qualquer madeira superior, trazendo bide.....	uma	40\$000
" " da mesma qualidade sem bide.....	"	24\$000
" " de madeira mais inferior, e pequenos.	"	12\$000

## FE.

Escrivaninhas de escriptorio para escreverem quatro pessoas, com pé de desarmar, de mogno, ou outra madeira superior.	"	180\$000
" de encostar á parede, para duas pessoas, sendo das mesmas madeiras.....	"	80\$000
" para uma pessoa sendo da mesma qualidade.....	"	50\$000
" com pés à imitação de mesa, e gavetas, tendo em cima um armario com portas de vidro, ou sem elles, e repartimentos para papeis, desdobrando metade do tampo para escrever, sendo de mogno, ou outra madeira superior, e tendo 4 a 5 palmos de frente.....	"	100\$000
Escrivaninha com pés da mesma qualidade de madeira, tendo a mesa só uma gaveta, e o armario uma só porta, que se abre sobre a mesa para se escrever, tendo de frente 3 a 4 palmo.....	"	70\$000
" para gabinete de senhora, á imitação de mesa, com armario em cima, de 2 a 2 $\frac{1}{2}$ palmos de alto, portas de vidro, taboa para escrever, e na frente uma ou mais gavetas com repartimentos para joias, de mogno, ou madeira fina, com alguns ornatos, de 4 a 5 palmos de frente.....	"	90\$000
" dita da mesma qualidade, de 3 a 4 palmos de frente, menos ornatos...	"	70\$000
" dita com preparamos de marfim, ou madreperola na gaveta para costurar, guarnecidá de ornatos de metal dourados.....	"	130\$000
Estantes para livros, sem costas nem portas, que costumam vir desarmadas, tendo 40 a 42 palmos de frente, e o mesmo de alto, e sendo de madeira ordinaria, tendo 6 a 7 ditos de frente, e 8 a 9 de alto.....	"	38\$000
" inglesas, que se penduram na parede por cordões, até 4 palmos de frente, e o mesmo de alto.....	"	28\$000
" de pôr no meio de sala para musica com pé e columna no centro, sendo de madeira fina.....	"	20\$000
" de madeira mais inferior.....	"	10\$000
" para duas pessoas e de madeira inferior.....	"	14\$000
" para quatro ou mais, e da mesma madeira .....	"	24\$000

Estantes para missal, de jacarandá, ou outra madeira fina, embutida de madreperola ou marfim.....	uma	18\$000
" da mesma qualidade porém lisa.....	"	10\$000
" para missal de madeira inferior e ordinaria .....	"	6\$000

**F.**

Frasqueiras de madeiras ordinarias guarnecidas de chapas de ferro, boa ferragem, de 4 a 5 palmos de frente, 2 a 3 de alto.....		20\$000
" de 3 a 4 ditos de frente, e 2 de alto.	"	16\$000
" de 2 ditos de frente, e 1 ½ de alto, ferragem ordinaria.....	"	6\$000

N. B. Trazendo frascos serão avaliados separadamente por quem pertencer.

**G.**

Gamellas da India de pão pintadas pequenas..		2\$000
" de pão em bruto de quatro em terno...	"	3\$200
Guarda-roupas de 2 corpos, de mogno, ou outra madeira superior, portas do mesmo com taboleiros, ou gavetas de 6 a 7 palmos de frente, 10 a 11 de alto, com columnas, ou sem ellas, e alguns ornatos de metal dourados.....	um	230\$000
" da mesma qualidade, de 5 a 6 palmos de frente, 9 a 10 de alto.....	"	180\$000
" " de mogno mais inferior, ou outra madeira de menos valor, de 5 a 6 ditos de frente, 10 a 11 de alto, sem ornatos.....	"	90\$000

N. B. Os guarda-louças que corresponderem a estes trastes, devem ser avaliados pelos seus respectivos valores, não obstante costumarem trazer no corpo de cima portas de vidros, em razão de terem dentro só simples prateleiras.

Guarda-roupas de um só corpo, das mesmas madeiras superiores com portas e gavetas por cima, tendo columnas, e ornatos, 5 a 6 palmos de frente, 7 a 8 de alto....	um	100\$000
" de madeira mais inferior, e sem ornatos .....	"	50\$000
" " sem gavetas, e dentro só com simples prateleiras, 4 a 5 palmos de frente, 6 a 7 de alto.....	"	32\$000
" de senhora, ou guarda-vestidos de madeira superior, portas de vidros, ou de madeira com alguma gaveta, tendo dentro cabidos de pendurar os vestidos, de 5 a 6 palmos de frente, 7 a 8 de alto.....	"	100\$000

**Guarda-roupas** das mesmas madeiras, e feitio,  
não trazendo gavetas, de 4 a 5  
palmos de frente, 6 a 7 de alto.

*N. B.* Se algum destes guarda-roupas trouxer nas portas em lugar  
de almofadas de madeira, vidros de espelho, serão avaliados se-  
paradamente conforme o seu tamanho.

**J.**

Jogo de bilhar, de mogno, jacarandá, ou outra madeira superior, de pés torneados e muito bem feito....	250\$000
» » de qualquer madeira mais inferior, e de pés direitos.....	um 200\$000
» » pequeno até 10 palmos de comprimento, e da primeira qualidade.....	» 150\$000
» » dito da segunda qualidade....	» 100\$000
» de bagatella, de mogno, ou outra madeira fina, garnecidos de chapas de metal, e muito superiores.....	» 50\$000
» » das mesmas madeiras e muito lisos.....	» 24\$000
» de gamão e damas, de jacarandá, ou outra madeira fina.....	16\$000
» » da mesma qualidade, sem damas.	» 12\$000
» » de qualquer madeira ordinaria trazendo damas.....	» 8\$000
» » dito sem damas.....	» 6\$000

Quaesquer destes jogos de gamão que trouxerem os seus pertences de marfim, serão avaliados separadamente pela tabella que lhes corresponder.

**M.**

Marquezas de mogno, jacarandá, ou outra madeira fina com encosto e assento de palhinha, garnecida de ornatos de metal, ou talha dourados. ....	uma 120\$000
» » tambem de palhinha sendo lisa .....	» 50\$000
» » estofada de cabello.....	» 64\$000
» » de qualquer fazenda de algodão, ou linho.	» 40\$000
» » com gavetas por baixo e lisas.....	» 64\$000
» de madeira ordinaria, e singelas, sem ornato algum.....	» 12\$000
Madeira de mogno superior, ou outra qualquer estrangeira, e de qualidade rara, em grossura de pollegada, e palmo quadrado...	
» » se vierem com mais ou menos grossura serão avaliados conforme as pollegadas que tiver de grosso por palmo quadrado superficialmente.	palmo \$800

Madeira de mogno serrada em folha fina para folhear, o palmo quadrado.	palmo	5\$200
» de ébano da primeira qualidade.....	árroba	3\$120
» dita da segunda dita.....	"	3\$200
Mesas para jantar de mogno, jacarandá, ou outra madeira superior, sendo elásticas, que abram até 15 palmos, com pés torneados.....	uma	100\$000
» " de 15 até 20 palmos.....	"	130\$600
» " de 20 até 25 "	"	160\$000
» " de 25 até 30 "	"	190\$000
» " de 30 até 35 "	"	220\$000
» " de 35 até 40 "	"	260\$000
» " das mesmas madeiras finas sem ser elástica, com duas abas, de 9 a 10 palmos de comprido, 6 a 7 de largo .....	"	50\$000
» " ou aparadores de meio círculo para ditas, não trazendo abas.....	"	20\$000
» " com abas.....	"	25\$600
» " de madeira ordinaria serão avaliadas por menos 30 por cento dos valores já desi- gnados, conforme os tama- nhos a que pertencerem.		
» redondas para o meio de sala, de mogno, ou outra qualquer madeira superior com pedra, ou tampo da mesma madeira, sustentada em columnas, ou de outro qualquer feitio, guarnecida de bustos, ou outros quaesquer ornatos de metal, ou talha dou- rados, ou bronzeados, e mesmo de ornatos imbu- tidos, de 4 a 6 palmos de cir- cumferencia .....	uma	140\$000
» " das mesmas madeiras supe- riores e com os mesmos or- natos, de 3 a 4 palmos.....	"	100\$000
» " ditas sendo lisas inteiramente, redondas, ou ovadas de 4 a 6 palmos de circumferencia..	"	80\$000
» " de 3 a 4 palmos.....	"	50\$000
» para jogo com panno, ou sem élle, de madeira superior, collocada sobre uma, ou mais columnas, ou outro qualquer feitio, de pés de gosto moderno, com guarnições ou ornatos ricos, de 4 a 5 palmos de frente...	"	80\$000
» " dita de pés torneados, boa ma- deira, o mesmo tamanho, sem guarnições.....	"	30\$000
» " dita da mesma madeira, pés direitos, lisas inteiramente, até 4 palmos de frente.....	"	48\$000

Mesas para chá, ou para ao pé de sofá, de madeira superior, tampo do mesmo, com duas pequenas abas, de columnas, ou outro qualquer feitio de gosto, guarnecidas de ornatos de metal, ou talha dourados, ou bronzeados, de 4 a 5 palmos de frente....	uma	110\$000
» ditas das mesmas madeiras e inteiramente lisas, com o mesmo tamanho.....	»	64\$000
» francezas, ou sua imitação das mesmas madeiras, com pedra, columnas, e alguns ornatos, de 6 a 7 palmos de frente .....	»	70\$000
» francezas, ou á sua imitação como as antecedentes, de 5 a 6 palmos de frente e muito lisas .....	»	54\$000
» para almoço, de madeira fina, com duas pequenas abas, pés torneados, uma ou duas gavetas, 4 a 6 palmos de comprimento....	»	30\$000
» dita da mesma qualidade, de 3 a 4 palmos de mogno ordinário, ou outra madeira de menos valor, pés direitos, e o mesmo tamanho.....	»	20\$000
» da mesma qualidade, de 4 a 6 palmos.....	»	12\$000
» de madeira branca, e muito ordinarias, de 3 a 4 ditos.....	»	8\$000
» de campanha, para armar sobre tesouras, de madeira de boa qualidade, sem gavetas, de 4 a 5 palmos de comprimento.....	»	12\$000
» ditas de madeira muito inferior, e do mesmo tamanho.....	»	6\$000
Móchos para pianos de madeira superior com parafuso no centro, e assento de palhinha....	um	16\$000
» de mogno inferior, ou outra madeira, assento estofado de carneira, e de parafuso...	»	10\$000
» para botequim, de madeira dita, assento de palhinha.....	»	3\$000
Molduras em quadros, ou pedaços para a factura dos mesmos, de madeira com ornatos de talha dourados, e de 5 pollegadas de largo.....	palmo	3\$200
» como as antecedentes de 5 a 4 pollegadas de largo.....	»	2\$360
» ditas de 4 a 3 ditas.....	»	1\$920
» ditas de 3 a 2 ditas.....	»	1\$280
» ditas de 2 a 1 dita.....	»	5640
» ditas de qualquer madeira superior, e as douradas lisas, serão avaliadas pelos valores designados com o abatimento de 30 por cento, conforme as suas larguras.		

## O.

Ornatos de talha de massa para guarnições em cercadura até 2 pollegadas de largo....	»	5600
» ditos ditos em capiteis, florões, bustos, ou outros quaesquer para ornar trastes.....	duzia	4\$000
» ditos ditos vindo já dourados, serão avaliados por mais 30 por cento, segundo as qualidades a que pertencerem.		

## P.

Papeleiras de mogno, jacarandá, ou outra madeira superior, com gavetas á imitação de commoda, e por cima, taboa de escrever, e repartimentos para papeis, de 5 a 6 palmos de frente.....	uma	100\$000
» ditas de madeira mais inferior muito singelas e do mesmo tamanho.....	»	60\$000
» ditas de charão até 3 palmos de frente.	»	26\$000
» dita de dito de 3 a 4 ditos.....	»	65\$000
» dita de dito de 4 a 6 ditos.....	»	130\$000

## Q.

Quadros já feitos de madeira, douradas com estampas, vidros de espelho, etc., veja-se 4.<sup>a</sup> secção.

## S.

Secretaria ingleza, ou á sua imitação, de mogno, jacarandá, ou outra madeira superior, de cylindro com gavetas, de columnas, ou outros quaesquer ornatos com pedra ou sem ella, de 5 a 6 palmos de frente, 6 a 7 de alto.....	uma	200\$000
» dita dita da mesma qualidado, de 4 a 5 palmos de frente, 5 a 6 de alto.....	»	150\$000
» como as antecedentes, de 3 a 4 palmos de frente, 4 a 5 de alto.....	»	100\$000
» dita á imitação de commoda, cuja fabrica de secretaria está dentro da prineira gaveta, com pedra, ou sem ella, das mesmas madeiras finas, e com os mesmos ornatos, de 5 a 6 palmos de frente, e o mesmo de alto.....	»	150\$000
» frânceza, ou hamburgueza, á imitação de guarda-roupa, de qualquer madeira superior, com pedra, ou sem ella, muitas gavetas, e no centro porta, que abre sobre mollas, ou pesos para se escrever, apresentando dentro do vão a fabrica de secretaria, trazendo ornatos de metal dourados, tendo de frente 5 a 6 palmos, e de alto 6 a 8 ditos.....	»	180\$000
» dita dita da mesina qualidado, de 4 a 5 palmos de frente, 5 a 6 de alto.....	»	130\$000
N. B. Se qualquer destas secretarias trouxer em cima armario com portas de vidros, ou da mesma madeira fina proprios para guardar livros, serão avaliadas por mais 40 por cento, segundo os seus respectivos valores.		
Secretaria do meio de sala de mogno, ou outra madeira superior, de duas frentes com muitas gavetas, forrada por cima de panno fino, ou couro, guarnecidia de columnas, ou outros quaesquer ornatos, de 6 a 7 palmos de comprimento, 4 a 5 de largo.....	uma	250\$000

Secretaria do meio de sala de mogno inferior, ou outra madeira de menos valor com as mesmas dimensões e inteiramente lisa.	uma	150\$000
Sofás de mogno, ou outra madeira preciosa, de feitio pelo gosto moderno, guarnecido de ornatos de metal dourado, ou talha na mesma madeira, com encosto e assento estofado de seda, damasco, ou veludo.....	um	160\$060
» dito dito da mesma qualidade, com assento e encosto de palhinha.....	»	90\$000
» dito dito estofado de cabello, ou crina.....	»	90\$000
» dito dito de qualquer fazenda de linho, lã, ou algodão, e com poucos ornatos.....	»	64\$000
» dito estofados, que não trouxerem encosto, sendo de madeira inferior e muito lisos...	»	36\$000
» dito de madeira fina sem encosto, assento de palhinha fina.....	»	64\$000
» dito de mogno inferior, ou outra madeira de menos valor, palhiuha ordinaria.....	»	40\$000

## T.

Toucador de charão para cima de mesa até palmo e meio.....	»	20\$000
» dito dito até 3 palmos.....	»	40\$000
» de charão á imitação de commoda com gavetas, de 4 a 5 palmos de frente.....	»	150\$000
» para gabinete de senhora, á imitação de commoda, de madeira superior com muitas gavetinhas na frente, que se abre pela tampa, e dentro muitos repartimentos, e espelho, guarnecido de ornatos de metal, ou talha, dourados, de 4 a 5 palmos de frente.....	»	90\$000
» ditos ditos de 3 a 4 ditos de frente.....	»	60\$000
» ditos das mesmas madeiras finas, sem guarnições nem ornatos, e mais simples em repartimentos, serão avaliados por menos 30 por cento conforme o tamanho a que corresponder.		
» ou guarda-jóias para gabinete de senhora, á imitação de mesa com gavetas, repartimentos, espelho, e pequeno armario em cima de portas de vidro, ou madeira, sendo de mogno, ou outra madeira fina, de 4 a 5 palmos de frente, 6 a 7 de alto, comprehendendo-se tambem o armario.....	»	100\$000
» dito dito da mesma qualidade de 3 a 4 palmos de frente, 5 a 6 de alto.....	»	80\$000
» dito de jornada, á imitação de caixa com pequeno espelho, preparamos para toucar, guardar joias, e escrever, sendo de madeira superior, de 3 a 4 palmos de frente.	»	40\$000
» dito da mesma qualidade de 2 a 3 ditos de frente.....	»	30\$000

Destos mesmos trastes costumam a vir proprios para homens com preparamos para a barba, e pequena escripturação, com vidro de espelho, os quaes serão avaliados pelos mesmos valores acima.

Toucador para cima de mesa com caixa, gavetas, e vidro, até 20 pollegadas, comprehen- dendo-se esta medida no maior tamanho, sendo de mogno, ou outra madeira su- perior.....	um	50\$000
» dito dito sem caixa.....	"	25\$000
» dito dito com caixa e vidro, até 16 polle- gadas.....	"	40\$000
» dito dito sem caixa.....	"	20\$000
» dito dito com caixa e vidro, até 12 polle- gadas.....	"	26\$000
» dito dito sem caixa.....	"	12\$000
» dito dito com caixa e vidro, até 8 polle- gadas.....	"	16\$000
» dito dito sem caixa.....	"	6\$000

Os que forem inteiramente lisos, e ordinarios, serão avaliados por metade dos valores já designados conforme o tamanho do vidro, a que corresponderem, e os que não trouxerem vidro, se lhes fará o abatimento delle, conforme a avaliação dos vidros avulsos, regulando-se pelo vão do caixilho do toucador.

#### OBSERVAÇÃO.

Todos os moveis estrangeiros costumam ser construidos de madeira inferior, e exteriormente folheados de folha fina de mogno superior, ou outra madeira de qualidade, e no caso de trazerem alguns solidos, ou massicos da dita madeira superior, serão avaliados por mais 40 por cento conforme as qualidades, e valores a que pertencerem.

#### SETIMA SEÇÃO.

##### Louça, vidros, e chá.

###### L O U Ç A .

###### A L.

Almofarizes de pedra com mão ou sem ella.....	um	1\$000
---	----	--------

###### A P.

Apparelhos de louça pó de pedra branca para criança.....	"	5\$00
»       »     pintada ou esmaltada.....	"	15\$00
»       »     estampada ou lustrada cor de cobre, ou prata.....	"	25\$000
»       »     da India ordinarios pintada sem ouro para chá, contendo 12 chicaras, 12 pires para chá, 6 chicaras para choc- olate, 1 bule, 1 assucareiro, 1 manteigueira, 1 leiteira, 1 tigella, 3 ou 4 pratos....	"	55\$00
»       »     finos, pintados esmaltados, ou dourados, para chá, con- tendo 24 chicaras, 24 pires, 1 bule, 1 assucareiro, 1 cafe- teira, 1 leiteira, 1 mantei- gueira, 1 tigella, 4 ou 6 pratos.....	"	40\$000

Apparelho de louça azul de Cantão para mesa			
contendo 12 duzias de pratos sortidos, 12 pratos travessos, 2 terrinas com pratos para sopa, 2 terrinas com pratos para molho, 2 saladeiras, 4 pratos para forno, 4 pratos para guizados com tampa, 4 manteigueiras de bico, e 4 saleiros .....	um	70\$000	
" " azul nankim para mesa com as mesmas peças.....	"	200\$000	
" " fina, pintada, esmaltada, ou dourada para mesa com as mesmas peças.....	"	300\$000	

N. B. Todos estes apparelhos que tiverem mais ou menos peças se lhes fará aumento ou diminuição, segundo os preços que se acham feitos de cada peça em separado, etc.

**AR.**

Arieiros de louça pó de pedra, brancos.....	um	\$160	
" " pintada, ou esmaltada.....	"	\$320	
" " estampada ou lustrada cõr de cobre ou prata.....	"	\$400	
" " preta com lustro ou sem elle.	"	\$280	

**AS.**

Assucareiros de louça pó de pedra, brancos....	"	\$140	
" " pintada, ou esmaltada...	"	\$200	
" " estampada, ou lustrada cõr de cobre ou prata.	"	\$400	
" " preta com lustro ou sem elle.....	"	\$400	
" " da India azul de Cantão..	"	\$500	
" " dito dito de Nankim....	"	\$800	
" " da India esmaltados, pintados de qualquer cõr, e dourados.....	"	25000	
" " pó de pedra, brancos ou pintados com frizo ou cercadura dourada....	"	\$400	
" " transparente branca ou pintada sem dourado..	"	\$500	
" " dito dito com frizo ou ramos dourados.....	"	15000	
" " dito esmaltado ou pintado com dourado fino.....	"	25400	
" " da India ordinaria pintada sem dourado.....	"	\$300	

**AZ.**

Azulejos pó de pedra ordinarios brancos ou pintados até 6 pollegadas.....	cento	4\$000	
---	-------	--------	--

**BA.**

Bacias pó de pedra brancas para barba.....	uma	\$320	
" " " de frizo de qualquer cõr para barba.....	"	\$480	

Bacias pó de pedra pintadas ou esmaltadas para barba.....	uma	\$720
» " " estampadas ou lustradas cōr de cobre ou prata para barba.	"	\$960
» de louça da India azul de cantão para barba.....	"	\$960
» " " dita azul nankim para barba.	"	2\$000
» " " dita esmaltada, pintada de qualquer cōr, e dourada para barba.....	"	3\$000
» de pó de pedra brancas para lavar.....	"	\$200
» " " de frizo de qualquer cōr para lavar.....	"	\$300
» " " pintada ou esmaltada para lavar.....	"	\$400
» " " estampada ou lustrada de cōr de cobre ou prata para lavar.....	"	5800
» de louça da India azul de Cantão para lavar	"	5800
» " azul nankim para lavar.....	"	2\$000
» " da India esmaltada ou pintada, e dourada fina para lavar.....	"	3\$000
» com jarros pó de pedra, pintadas, ou brancas com frizo dourado.....	par	3\$000
» " " de porcellana branca ou pintada sem dourado.....	"	3\$200
» " " dita com frizo ou silva dourada.....	"	4\$000
» " " dito pintada, esmaltada ou dourada muito fina.....	"	10\$000
» para bidet de louça pó de pedra branca....	uma	1\$200
» " " estampada de qualquer cōr .....	"	2\$400

**BO.**

Bonecos pequenos de barro ordinario .....	duzia	\$600
» de pó de pedra brancos ou pintados para menos de 1 palmo	"	2\$400
» " " " de 1 palmo.....	"	3\$600

**BU.**

Bules brancos de pó de pedra.....	um	\$180
» de pó de pedra pintados, ou esmaltados...	"	\$280
» " " estampados ou lustrados cōr de cobre ou prata.....	"	\$400
» de louça preta com lustro ou sem elle....	"	\$600
» " " da India ordinaria pintada sem dourado.....	"	\$720
» " " " de barro vermelho fino.	"	\$600
» " " azul de Cantão.....	"	\$720
» " " azul nankim .....	"	1\$440
» " " pintada, esmaltada e dourada fina.....	"	3\$200
» " " pó de pedra branca ou de cōres com frisos dourados .....	"	\$500
» de porcellana branca ou de cōres com frisos, ou silva dourada.....	"	1\$600
» " " branca ou de cōres sem dourado .....	"	\$800
» " " esmaltada, ou pintada, e dourada fina.....	"	3\$200

## CA.

Cafeteiras de pó de pedra	brancas.....	um	\$340
" " "	pintadas ou esmaltadas	"	\$500
" " "	estampadas, ou lustradas còr de cobre, ou prata.....	"	1\$000
" de louça preta com lustro ou sem elle..	"	"	1\$200
" " da India ordinaria pintada sem dourado.....	"	"	3960
" " " azul de Cantão.....	"	"	1\$600
" " " azul nankim.....	"	"	2\$400
" " " esmaltada, pintada, e dourada fina.....	"	"	4\$800
" " " pó de pedra brancas, ou de còres com frisos, ou silvas douradas.....	"	"	1\$200
" de porcellana branca ou de còres sem dourado.....	"	"	1\$600
" " " branca ou de còres com frisos ou silvas douradas,	"	"	3\$200
" " " pintada, esmaltada, e dourada fina.....	"	"	6\$400

## CAI.

Caixas de pó de pedra brancas, com tampas para escovas de dentes ou sabão.....	"	"	\$200
" " " pintadas, ou esmaltadas para o mesmo.....	"	"	\$400
" " " estampadas, ou lustradas còr de cobre ou prata para o mesmo.....	"	"	\$600

## CAN.

Canecas de pó de pedra brancas com bico ou sem elle de um e meio quartilho e para menos	"	"	\$070
" " " com friso de qualquer còr e da mesma medida.....	"	"	\$080
" " " pintadas ou esmaltadas, com bico ou sem elle, e da mesma medida....	"	"	\$120
" " " estampadas, ou lustradas còr de cobre ou prata da mesma medida com bico ou sem elle....	"	"	\$240
" de louça da India ordinaria da mesma forma acima, e da mesma medida.....	uma	"	\$240
" " " dita pintada, esmaltada, ou dourada da mesma forma...	"	"	\$480
Cangirões, ou canecas grandes de bico de pó de pedra brancas para medir líquidos de meia medida e para mais....	um	"	\$400

Cangirões, ou canecas grandes de friso de qual-	quer cōr e da mesma				
»	» pintados ou esmaltados, e	um	\$480		
»	» como acima.....	»	\$600		
»	» grandes estampados ou lustrados cōr de cobre ou prata dito.....	»	15200		

**CAS.**

Castiçaes de louça pó de pedra brancos.....		par	\$400		
»	» pintados ou esmaltados....	»	\$600		
»	» estampados, ou lustrados cōr de cobre ou prata.....	»	5800		
»	» da India ordinaria.....	»	15600		
»	» dita esmaltada, e dourada...	»	35200		
»	de alabastro de qualquer cōr até 12 pol- legadas.....	»	45000		

**CE.**

Cestos de louça pó de pedra brancos para frutas.		um	\$600		
»	» dito de friso de qualquer cōr para frutas.....	»	5800		
»	» dito pintados ou esmaltados para frutas.....	»	15200		
»	» dita estampada ou lustrada cōr de cobre ou prata.....	»	15600		
»	» da India azul de cantão.....	»	25000		
»	» azul Nankim.....	»	35000		

Chicaras e pires pó de pedra pintadas, ou esmal- tadas com aza ou sem ella.		duzia	\$800		
»	dita estampadas ou lustradas cōr de cobre ou prata com aza ou sem ella.....	»	15440		
»	de louça preta com aza ou sem ella.....	»	15440		
»	de louça da India ordinaria pintadas com aza ou sem ella.....	»	25000		
»	de louça da India azul eantão com aza ou sem ella.....	»	25000		
»	de louça da India azul Nan- kim com aza ou sem ella.	»	45800		
»	de louça da India esmaltada, pintadas e douradas finas com aza ou sem ella.....	»	115000		
»	de louça pó de pedra branca ou pintada com friso ou silva dourada, e com aza ou sem ella.....	»	45000		

**CE.**

Cestos de louça da India esmaltada, e dourada fina.....		um	45800		
»	pó de pedra branca ou pintada com friso ou silva dourada..	»	15600		

Cestos de louça porcellana branca ou pintada sem dourado.....	um	\$1600
» » porcellana branca com frizos ou silvas douradas.....	»	\$1600
» » dita esmaltada ou pintada e dourada fina.....	»	6\$400

**CHA.**

Chaleiros para chá de louça da India.....	»	\$400
---	---	-------

**CHI.**

Chicaras e pires pó de pedra brancas com aza ou sem ella.....	duzia	\$480
» » de louça porcellana branca ou pintada, sem dourado com aza ou sem ella.....	»	4\$000
» » de louça porcellana sem pintura com frizos ou silvas douradas com aza ou sem ella.....	»	4\$800
» » de louça porcellana pintada esmaltada e dourada fina com aza ou sem ella.....	»	12\$000

**CO.**

Colheres de louça pó de pedra branca para terrinhas de sôpa.....	uma	\$160
» » de pedra pintadas ou esmaltadas para terrinhas de sôpa.....	»	\$320
» » de pedra estampados para terrinhas de sôpa.....	»	\$640
» » de pedra brancas para terrinhas de molho.....	»	\$100
» pintadas, ou esmaltadas para dito.....	»	\$200
» estampadas dito.....	»	\$400

**CO.**

Comadres de louça de qualquer tamanho.....	»	\$400
--	---	-------

**CR.**

Cruzes com pias para agua benta de pó de pedra.	»	\$800
» » » pintadas, ou esmaltadas.....	»	1\$600
» » » estampadas .....	»	2\$400

**ES.**

Escarradeiras de pó de pedra brancas.....	»	\$120
» » » dita de friso de qualquer cõr.	»	\$160
» » » dita pintadas, ou esmaltadas.	»	\$240
» » » dita estampadas, ou lustradas.	»	\$320

Escarradeiras de louça da India azul, Cantão, pe-			
quenas.....	uma	\$320	
»      azul Nankim ditas.....	»	\$960	
»      altas de pé de meza grandes para mais de 8 polegadas esmaltadas, ou dou- radas finas.....	»	4\$000	
Escrevaninhas com ariciro, tinteiro e mais per-			
tentes de louça pó de pedra branca.	»	\$800	
»      dito dito pintadas ou esmaltadas...	»	1\$200	
»      dito dito estampadas ou lustradas côr de cobre ou prata.....	»	1\$800	

**FI.**

Figuras de barro ordinarias pintadas para ornato			
de sala até 2 palmos.....	»	\$800	
»      dito dito para mais de 2 palmos até 3 ditos.....	»	1\$600	
»      chamados mandarins da India.	»	12\$000	

*N. B.* Se estas figuras trouxerem mangas se lhe augmentará o valor dellas.

**FL.**

Floreiros de 5 dedos ou menos brancos de pó			
de pedra.....	um	\$800	
»      pintados ou esmaltados.....	»	\$600	

**FO.**

Fogareiros, ou perfumadores de louça da India....	»	\$600	
---	---	-------	--

**GA.**

Galheteiros de pó de pedra brancos .....	»	\$800	
--	---	-------	--

**GR.**

Graes de pedra com mão ou sem ella.....	»	1\$000	
---	---	--------	--

**JA.**

Jarros para bacias de louça pó de pedra brancos.			
»      »      dito de friso de qualquer côr..	»	\$240	
»      »      dito pintada ou esmaltada...	»	\$360	
»      »      dito estampada ou lustrada côr de cobre ou prata.....	»	\$480	
»      ou moringues para bacias de louça da India			
»      azul de Cantão.....	»	\$800	
»      »      dito azul de Nankim.....	»	1\$200	
»      »      dito esmaltados, pintados ou dourados .....	»	2\$400	

**IM.**

Imagens de louça pó de pedra pintadas ou esmalta-			
das até um palmo.....	uma	1\$200	
»      »      dito dito de mais de um palmo até douz .....	»	1\$600	

LE

MA

Manteigueiras	pó de pedra brancas.....	»	\$140
»	ditas pintadas ou esmaltadas.....	»	\$200
»	estampadas ou lustradas cõ de cobre ou prata.....	»	\$320
»	de louça preta.....	»	\$400
»	» da Índia ordinária pin- tada sem dourado....	»	\$500
»	» da India azul de Cantão.	»	\$400
»	» da India azul Nankim.	»	\$800
»	» da India esmaltada, pin- tada e dourada fina....	»	25000
»	pó de pedra branca com friso ou silva dourada.	»	\$400
»	de porcellana branca ou pintada sem dourado.....	»	\$500
»	» com frisos ou silvas douradas .....	»	1500
»	» esmaltada, pintada, e dourada fina....	»	2500
»	de bico para molho, pó de pedra brancas .....	»	\$400
»	» de friso de qualquer cõr.	»	\$450
»	» de pó de pedra pintada, ou esmaltada.....	»	\$200
»	estampadas ou lustradas cõ de cobre ou prata..	»	\$240
»	» de louça da India azul, Cantão.....	»	\$300
»	» de louça da India azul, Nankim .....	»	\$600
»	» esmaltada, pintada e dou- rado fino.....	»	\$900
»	de louça pó de pedra branca ou pintada com friso ou silva dou- rada.....	»	\$240
»	de porcellana branca ou pintada sem dourado.....	»	\$240

Manteigueiras de porcellana branca ou pintada com friso ou silva dourada.....	uma	\$480
»       »     pintada, esmaltada, e dourada fina...	»	\$960
»     de barro fino com vidro dentro ou sem elle para refrescar manteiga.....	»	1\$200

**MO.**

Moringues de barro fino estrangeiro para refrescar agua.....	um	\$800
»     de pó de pedra de varias còres.....	»	1\$600

**MOS.**

Mostardeiras de louça pó de pedra brancas....	uma	\$040
»       »     dito com friso de qualquer còr.....	»	\$060
»       »     dito pintadas, ou esmal- tadas.....	»	\$100
»       »     dito estampadas ou lustradas, còr de cobre, ou prata.....	»	\$160
»       »     dito brancas, ou pintadas com friso, ou silva dourada.....	»	\$160
»     de porcellana branca ou pintada sem dourado.....	»	\$160
»       »     com friso ou silva dourada.....	»	\$320
»       »     esmaltada ou pintada, e dourada fina.....	»	\$640

**OU.**

Ourinões de pó de pedra brancos.....	»	\$240
»       »     com friso de qualquer còr.....	»	\$360
»       »     pintados, ou esmal- tados.....	»	\$600
»       »     estampados, ou lustrados còr de cobre ou prata .....	»	\$800
»     de louça da India azul, Cantão, com tampa ou sem ella.....	»	\$800
»       »     Nankim com tampa ou sem ella.....	»	1\$600
»       »     esmaltados pintados e dourados finos dito.	»	3\$200
»       »     brancos ou pintadas com friso ou silva dourado.....	»	\$800
»     de porcellana branca ou pintada, sem dourado .....	»	\$800
»       »     com friso ou silva dourada.	»	2\$000
»       »     esmaltados, pintados, e dou- rados finos.....	»	4\$000
»     de pó de pedra brancos para cadeiras..	»	\$800

**O V.**

Oveiros de pó de pedra de qualquer cōr.....	uma	\$050
» de porcellana esmaltados ou dourados....	»	\$120

**P E.**

Peneiros para peixe, de louça pó de pedra brancos.....	»	\$240
»     »     » de friso de qualquer cōr.	»	\$360
»     »     » pintados ou esmaltados..	»	\$480

**P I.**

Pimenteiros de pó de pedra de qualquer cōr.....	um	\$060
» de porcellana esmaltada ou dourada..	»	\$120

**P O N.**

Poncheiras ou tigellas grandes de pó de pedra brancas para mais de uma medida.....	duzia	\$5400
»     »     » pintadas, ou esmaltadas.	»	3\$600
»     »     » de louça azul de Cantão.	»	9\$600

**P O T.**

Potes ou boîdes de louça pó de pedra brancos, para boticas de 8.libras e para mais.....	um	1\$200
»     »     » dito, dito de 6 libras e para menos.....	»	\$400

**P R.**

Pratos pó de pedra brancos razos e fundos de 6 até 10 pollegadas.....	duzia	\$360
»     »     » de friso de qualquer cōr dito.....	»	\$800
»     »     » pintados ou esmaltados dito...	»	\$960
»     »     » estampados, lustrados cōr de cobre ou prata dito.....	»	1\$800
» de louça da India azul de Cantão e esmal- tados ordinarios sem dourado dito.	»	1\$800
»     »     » dita azul Nankim dito.....	»	4\$800
»     »     » dita esmaltados pintados e dou- rados finos dito.....	»	7\$200
»     »     » pó de pedra brancos ou pintados com friso ou silva dourada.....	»	2\$400
»     »     » porcellana brancos ou pintados sem dourado dito.....	»	2\$400
»     »     » dita com friso ou silva dourada dito.....	»	6\$000
»     »     » porcellana esmaltados, pintados, e dou- rado fino dito.....	»	9\$600
» travessos pó de pedra brancos de qualquer tamanho .....	um	\$240
»     »     » dita de friso de qualquer cōr dito.....	»	\$360
»     »     » dita pintados ou esmaltados dito.....	»	\$340
»     »     » dita estampados ou lustrados cōr de cobre ou prata dito.	»	\$960

Pratos travessos de louça da India azul Cantão				
dito.....	um	1\$280		
» » dito dito azul Nankim dito.....	»	4\$000		
» » » dito esmaltada, pintada, e dourada fina dito.....	»	6\$000		
» » pó de pedra friso dourado bran- cos ou pintados dito .....	»	5800		
» » de porcellana brancos ou pinta- dos, sem ouro dito.	»	1\$200		
» » » com friso ou silva dourada.....	»	2\$400		
» » » esmaltados, pintados e dourados finos dito.....	»	4\$800		
» coin tampa de louça pó de pedra brancos qualquer tamano.....	»	5450		
» » » dito dito de friso de qual- quer cõr.....	»	5720		
» » » dito dito pintados ou esmal- tados.....	»	5930		
» » » de louça pó de pedra estam- pados ou lustrados cõr de cobre, ou prata.....	»	1\$200		
» » » dito dito da India azul Cantão	»	2\$400		
» » » dito dito azul Nankim.....	»	6\$400		
» » » dito dito esmaltados pintados, e dourados finos.....	»	9\$600		
» » » de pó de pedra brancos ou pintados com friso, ou silva dourada.....	»	2\$000		
» » » de porcellana branca ou pín- tada sem dou- rado.....	»	2\$000		
» » » » com friso, ou sil- va dourada.....	»	4\$000		
» » » dita esmaltada, pintada, e dourada fina.....	»	8\$000		
» para forno de pó de pedra brancos.....	»	5240		
» » » dito dito com friso de qualquer cõr.....	»	5360		
» » » » pintados, ou esmaltados..	»	5480		
» » » » estampados ou lustrados cõr de cobre, ou prata..	»	5720		
» » » de louça da India azul Cantão.	»	1\$600		
» » » » » Nankim	»	4\$800		
» » » esmaltada, pintada e dourada fina.....	»	7\$200		
» » » pó de pedra brancos ou pinta- dos com friso ou silva dou- rada .....	»	5720		
» » » de porcellana brancos ou pinta- dos sem dourado.....	»	5720		
» » » dito com friso, ou silvas dou- radas.....	»	1\$440		
» » » dito esmaltados, pintados e dou- rados finos.....	»	2\$880		
ocos para agua quente de louça da India azul Cantão.....	»	1\$600		
dito dito azul Nankim.....	»	3\$200		
dito dito esmaltados, pintados, e dou- rados finos.....	»	6\$000		

## RE.

Refrescadores de barro fino com vidro dentro ou sem elle para refrescar manteiga.....	um	\$1200
" " dito para refrescar garrafas.....	"	\$960

## SA.

Saleiros de pó de pedra de qualquer cōr.....	"	\$050
--	---	-------

## SE.

Saladeiras de pó de pedra brancas.....	uma	\$300
" " " de friso de qualquer cōr.....	"	\$480
" " " pintadas ou esmaltadas.	"	\$720
" " " estampadas ou lustradas cōr de cobre ou prata.....	"	\$960
" de louça da India azul de Cantão.....	"	25000
" " dita azul Nankim.....	"	65000
" " dita esmaltada, pintada, e dourada fina.....	"	95000
" de pó de pedra branca ou pintada com friso dourado.....	"	\$960
" de porcellana branca, ou pintada sem dourado.....	"	\$960
" " com friso, ou silvas douradas.....	"	15920
" " esmaltada, pintada, e dourada fina.....	"	65000

## SO.

Sopeiras redondas de pó de pedra brancas.....	"	\$240
" " de friso de qualquer cōr.....	"	\$360
" " pintadas ou esmaltadas .....	"	\$480
" " estampadas ou lustradas cōr de cobre ou prata.....	"	\$720
" de louça da India azul Cantão.	"	25000
" " dito dito azul Nankim.....	"	45000
" " dito dito esmaltada, pintada e dourada fina.....	"	65000
" " de pó de pedra branca ou pintada com friso ou silva dourada.....	"	\$720
" " de porcellana branca ou pintada sem dourado.....	"	\$720
" " dito com friso, ou silvas douradas.....	"	15920
" " dito, esmaltada, pintada, e dourada fina.....	"	25880

## TE.

Terrinas de pó de pedra brancas de 7 a 12 pollegadas.....	"	15000
" " " de friso de qualquer cōr.	"	15500
" " " pintadas ou esmaltadas.	"	25000

Terrinas de pó de pedra estampadas, ou lustradas còr de cobre ou prata.....	uma	3\$000
» de louça da India azul de Cantão.....	"	4\$800
» " dita azul Nankim.....	"	12\$000
» " esmaltadas, pintadas e douradas finas.....	"	18\$000
» " de pó de pedra brancas ou pintadas com friso ou silva dourada.....	"	3\$000
" de porcellana branca ou pintada sem dourado.....	"	3\$000
» " com friso ou silva dourada.....	"	6\$000
» " esmaltadas, pintadas e douradas finas.....	"	12\$000
" pó de pedra brancas para molho de 4 a 6 pollegadas.....	"	\$400
» " com friso de qualquer còr de 4 ou 6 pollegadas.....	"	\$600
» " pintadas e esmaltadas de 4 ou 6 pollegadas.....	"	\$900
» " estampadas ou lustradas de 4 a 6 pollegadas.....	"	1\$200
de louça da India azul de Cantão.....	"	1\$600
" azul Nankim.....	"	3\$000
" da India esmaltada, pintada, e dourada fina.....	"	7\$500
de pó de pedra branca ou pintada com friso ou silva dourada.....	"	1\$200
de porcellana branca ou pintada sem dourado.....	"	1\$200
» " com friso ou silva dourada.....	"	2\$400
» " esmaltada, pintada, e dourado fino.....	"	4\$800

## T.I.

Tigellas de pó de pedra brancas de uma medida e para menos de 8 até 4 pollegadas de boca.....	duzia	5\$80
» " " com friso de qualquer còr e do mesmo tamanho.....	"	5720
» " pintadas, e esmaltadas, dito.....	"	5960
» " estampadas, e lustradas còr de cobre ou prata dito.....	"	1\$200
de louça da India azul Cantão dito.....	"	2\$400
» dita azul Nankim dito.....	"	4\$800
» dita esmaltadas pintadas e douradas finas dito.....	"	12\$000
de pó de pedra brancas ou pintadas com friso ou silva dourada dito.....	"	1\$200
de porcellana branca ou pintada sem dourado dito.....	"	1\$200
» " ou pintada com friso ou silva dourada dito.....	"	2\$400
» " esmaltada, pintada e dourada fina dito.....	"	4\$800
» de louça preta de qualquer tamanho....	uma	5\$20
Tijolos para limpar facas.....	cento	8\$000

## TIN.

Tinteiros de pó de pedra brancos.....	um	\$160
"    "    pintados ou esmaltados.	"	\$320
"    "    estampados, ou lustrados	"	\$400
"    côr de cobre ou prata.....	"	\$280
"    de louça preta.....	"	
"    ou escrivaninhas de porcellana branca	uma	25000
ou pintada sem dourado.....	"	
"    "    de porcellana, dito dito		
dourados.....	"	48000

## VA.

Vasos para plantar flores em jardim com prato ou		
sem elle de louça pó de		
pedra branca até 12 pol-		
legadas.....	um	\$960
"    "    dito dito de mais de 12	"	
pollegadas.....	"	28000
"    "    dito dito de louça pó de	"	
pedra pintada ou esmal-		
tada até 12 pollegadas..	"	15600
"    "    dito de mais de 12 polle-	"	
gadas.....	"	35200
"    "    de louça pó de pedra es-		
tampada ou lustrada côr		
de cobre ou prata até 12		
pollegadas.....	"	25000
"    "    dito dito de mais de 12	"	
pollegadas.....	"	45000
"    de porcellana pintados, estampados, e dou-		
rados finos para cima de mesa		
sem mangas nem flores até		
7 pollegadas.....	uma	25000
"    "    pintados, estampados e dou-		
rados finos para cima de mesa		
sem mangas nem flores de 8		
a 10 pollegadas.....	uma	45000
"    "    11 a 12 pollegadas.....	"	85000
"    "    13 a 14     ".....	"	125000
"    "    15 a 16     ".....	"	175000
"    "    17 a 18     ".....	"	265000
"    "    19 a 20     ".....	"	308000
"    "    21 e para mais.....	"	385000

## Vidros.

## AL.

Almofarizes de vidro com mão ou sem ella .....	um	\$600
--	----	-------

## AR.

Arieiro e tinteiro de vidro ordinario de qualquer		
côr para carteiras.....	par	\$320

"    "    de vidro lapidado para carteiras. par \$600

— PARTE II.

EBA

BAL.

Balcemeiros de vidro sem rolha ordinarios..... duzia \$480

P.R.E.

Bebedouros de vidro ordinarios para passaros .....	»	\$480
»        »    lapidados dito.....	»	1520
»        »    cobertos, lisos dito.....	»	1520
»        »    dito lapidados para passaros.	»	3840

BER.

Bercos de vidro de qualquer côr..... um \$800

III.

Bicheiros de vidro de qualquer tamanho..... duzia \$480

100

Bocetas de vidro ordinarias de qualquer côr.....	»	\$400
»        »    lapidadas dito.....	»	2,5000
»        »    lisas douradas dito.....	»	8800
»        »    lapidadas douradas dito.....	»	2,5000

ROM.

Bombas de vidro para tirar leite..... uma \$400

CA.

Calix de vidros lisos ordinarios para licor, de			
qualquer feitio.....	duzia	5720	
» » moldados ou lavrados dito.....	"	\$960	
» » lisos lapidados no fundo do pé, e com molde ou sem elle para			
licor.....	"	15200	
» » lapidado communum simples ou com algum lavor ou moldado			
para licor.....	"	2400	
» » lapidado adiamantado com mais			
de um corte diferentes para			
licor.....	"	35840	
» » lisos e dourados para licor.....	"	15200	
» » lapidados e dourados para licor..	"	2400	
» » lisos ordinarios para vinho de			
qualquer feitio.....	"	\$960	
» » moldados ou lavrados para vinho			
dito.....	"	15200	

Calix de vidro lisos lapidados, no fundo do pé, com molde ou sem elle, para vinho.....	duzia	1\$800
» » lapidado commun simples ou com algum lavor ou moldado dito.....	»	2\$880
» » lapidado adiamantado com mais de um corte diferentes dito...	»	6\$000
» » lisos dourados para vinho.....	»	1\$600
» » lapidados dourados dito.....	»	2\$880
» » lisos para champagne com botão no pé, ou sem elle.....	»	2\$400
» » moldados ou lavrados ordinarios dito.....	»	2\$880
» » lisos, lapidados no fundo do pé, com molde ou sem elle para dito.....	»	3\$600
» » lapidado commun, simples ou com algum lavor ou moldado..	»	4\$800
» » dito adiamantado com mais de um corte diferentes dito.....	»	18\$000
» » lisos dourados para dito.....	»	2\$880
» » lapidados dourados dito.....	»	3\$600
» » lisos ordinarios com botão no pé ou sem elle para cerveja.....	»	1\$800
» » lavrados ou moldados para dito..	»	2\$400
» » lisos lapidados no fundo do pé com molde ou sem elle para dito.....	»	2\$880
» » lapidado commun, simples, ou com algum lavor ou moldado dito.....	»	4\$800
» » lapidados adiamantados com mais de um corte diferentes para cerveja.....	»	24\$000
» » lisos dourados para dito.....	»	2\$880
» » lapidados e dourados dito.....	»	3\$600

## CAN.

Caneças de vidro lisas ordinarias de 4 até 10 em quartilho.....	»	1\$720
» » dito dito de meio quartilho, e para mais.....	»	1\$920
» » lavradas, moldadas ou fundo la- pidado de 4 até 10 em quar- tilho.....	»	1\$200
» » lavradas, lapidado de meio quar- tilho, e para mais.....	»	2\$400
» » lapidadas commun, simples ou com algum lavor ou moldado de 4 até 10 em quartilho.....	»	1\$920
» » da mesma forma, de meio quar- tilho, e para mais.....	»	3\$600
» » lapidadas , adiamantado com mais de um corte diferente, de 4 até 10 em quartilho....	»	12\$000
» » lapidadas , adiamantado com mais de um corte diferentes de meio quartilho, e para mais.	»	24\$000

Caneças de vidro lisas douradas de 4 até 10 em quartilho.....	duzia	1\$200
" " lapidadas douradas de 4 até 10 em meio quartilho .....	"	2\$400
" " lisas douradas de meio quartilho, e para mais.....	"	2\$400
" " lapidadas douradas de meio quartilho e para mais.....	"	4\$800

**CH.**

Chicaras de vidro lisas com asa ou sem ella.....	"	\$960
" " lavradas, moldadas ou fundo lapidado.....	"	1\$200
" " lapidadas de qualquer feitio.....	"	2\$400

**CO.**

Copos de vidro lisos direitos de 4 até 10 em quartilho .....	"	\$480
" " lisos direitos de meio quartilho, e para mais.....	"	1\$200
" " lavrados ou moldados ordinarios de 4 até 10 em quartilho.....	"	\$720
" " dito dito de meio quartilho, e para mais.....	"	1\$800
" " lisos, fundo lapidado de 4 até 10 em quartilho.....	"	1\$200
" " dito dito de meio quartilho, e para mais.....	"	2\$400
" " direitos com favor, ou moldados, de 4 até 10 em quartilho.....	"	1\$920
" " dito, dito de meio quartilho, e para mais.....	"	3\$600
" " dito lapidado commun de 4 até 10 em quartilho.....	"	2\$400
" " dito dito de meio quartilho, e para mais.....	"	3\$840
" " lapidados com favor ou alguns moldes de 4 até 10 em quartilho.....	"	2\$400
" " dito dito de meio quartilho, e para mais.....	"	4\$800
" " lapidado rico adiamantado com mais de um corte diferentes, de 4 até 10 em quartilho.....	"	9\$600
" " dito dito de mesma forma de meio quartilho, e para mais.....	"	24\$000
" " lisos dourados de 4 até 10 em quartilho.....	"	2\$400
" " dito dito de meio quartilho, e para mais.....	"	4\$800
" " lapidados dourados de 4 até 10 em quartilho.....	"	3\$600
" " dito dito de meio quartilho para mais.....	"	7\$200
" " atrombetados, ou de meias canas, para taverna de uma medida.....	um	\$400
" " dito dito de meia medida.....	"	\$280
" " dito dito de um quartilho.....	"	\$160
" " dito dito de meio quartilho....	"	\$100

Copos de vidro menores, de qualquer tamanho e feitio para medidas de tavernas.....	duzia	\$060
» " chatos lisos para viagem.....	"	\$200
» " " lapidados dito.....	"	\$600
» " " dourados dito.....	"	\$400
» de 4 até 6 em jogo com caixa, ou sem ella, lisos, moldados ou lavrados..	jogo	1\$000
» " " " dito lapidados com dourado, ou sem elle.....	"	2\$000
» graduados para botica até uma onça....	um	\$640
» " dito de duas onças e para mais.	"	1\$600

## COM.

Compoteiras, ou assucareiros de vidro liso com prato ou sem elle.....	uma	\$800
» dito dito lavradas, moldadas, ou	"	1\$200
» " " fundo lapidado.....	"	3\$200
» " " lapidadas commun com molde ou sem elle; com prato ou sem elle.....	"	6\$000
» " " lapidadas adiamantado com mais de douz cortes diferentes dito .....	"	1\$600
» " " liso douradas com prato ou sem elle .....	"	3\$200
» " " lapidadas douradas .....	"	4\$600
» " " qualhado de qualquer cõr com prato ou sem elle, douradas ou lisas.....	"	1\$600

## CU.

Cupulas de vidro lisas para candieiro de qualquer tamanho.....	"	4\$000
» " lavradas ou pintadas de qualquer tamanho.....	"	6\$000

## FR.

Frascos redondos de vidro com rolha do mesmo para boticas, de 8 libras, e para mais.....	um	1\$200
» " dito dito de 6 e 7 libras.....	"	\$960
» " " de 4 e 5 " .....	"	\$640
» " " de 2 e 3 " .....	"	\$320
» " " de 1 " .....	"	\$160
» " " de $\frac{1}{2}$ " .....	"	\$100
» " " de meia até 4 onças	"	\$600
» " " boca larga para botica de $\frac{1}{2}$ libra, e para menos.....	"	\$120
» " " de 1 e 2 libras.....	"	\$240
» " " de 3 e 4 " .....	"	\$800
» " " de 6 a 8 " e para mais.....	"	1\$600

Frascos quadrados ou oitavados lisos ordinarios com rolha do mesmo de $\frac{1}{2}$ libra e para menos.....	um	\$100
» » dito dito de 1 a 2 libras.....	»	\$200
» » » de 3 a 4 » .....	»	\$400
» » » de 4 a 6 » .....	»	\$640
» de vidro lapidados de qualquer feitio com rolha do mesmo de $\frac{1}{4}$ onças e para menos.....	»	\$400
» » dito dito de 5 a 6 onças.....	»	\$600
» » » de 1 a 2 libras.....	»	18000
» » » de 2 a $\frac{1}{4}$ » .....	»	25000
» » » de 5 a 6 » .....	»	45000
» » lisos, dourados, ou lavrados para frasqueira de meia libra e para menos.....	»	\$400
» » lisos, dourados ou lavrados para frasqueiras de 1 a 2 libras dito dito de 3 a 4 libras.....	»	\$640
» » lapidados, e dourados para frasqueiras de meia libra e para menos.....	»	\$960
» » dito dito de 1 a 2 libras.....	»	\$600
» » » de 3 a 4 » .....	»	1440
» » ordinarios sem rolha de 6 onças e para menos.....	duzia	\$480
» » dito dito de 8 onças e para mais.....	»	\$600
» » lisos, lavrados, dourados, ou lapidados com caixa proprios para agua de cheiro de uma onça e para menos.....	»	15200
» » dito dito de 2 a 4 onças.....	»	15920
» » dito dito de 6 onças e para mais.....	»	25880
Frasqueiras de 3 a 6 vidros, lisos, lavrados ou dourados ordinarios com seus competentes copos e calices para licores ou sem elles.....	uma	45000
» de 8 a 12 vidros dito dito.....	»	85000
» de 14 a 18 » » .....	»	125000
» de 20 a 24 » » .....	»	205000

**FU.**

Funis de vidro de meio quartilho e para menos..	um	\$200
» de um quartilho, e para mais....	»	\$400

**GA.**

Galhetas de vidro lisas sem prato para missa...	par	\$200
» » com prato para dito..	»	\$400
» lavradas, moldadas ordinarias sem prato para dito.....	»	\$240
» dito com prato para dito.....	»	\$480
» lizas, douradas sem prato para dito .....	»	\$480
» dito dito com prato para dito.	»	16200
» lapidadas, e douradas sem prato .....	»	\$960
» dito com prato.....	»	24400

Galhetas de vidro soltas, lisas para azeite e				
vinagre.....	uma	\$120		
» dito moldadas, ou lavradas	"	\$160		
para dito.....	"	\$400		
» » lapidadas commum para	"			
dito.....	"			
» » lapidadas, adiamantado	"			
com mais de uma qua-	"			
lidade de corte.....	"	18000		
» » unidades de qualquer qua-	"			
lidade para azeite e vinagre.	"	\$320		

**GAR.**

Garrafas de vidro ordinarias lisas de qualquer				
feitio, de meio quartilho, e				
para menos.....	"	\$120		
» dito dito de quartilho.....	"	\$320		
» dito dito de meia medida e	"	\$500		
para mais.....	"			
» ordinarias lavrado, ou mol-	"			
dado de qualquer feitio de	"			
meio quartilho, e para me-	"			
nos.....	"	\$200		
» dito dito de quartilho.....	"	\$480		
» dito dito de meia medida e	"	\$720		
para mais.....	"			
» lisas com annel no gargalo	"			
de meio quartilho e para	"			
menos.....	"	\$400		
» dito dito de quartilho.....	"	\$600		
» dito dito de meia medida e	"	\$960		
para mais.....	"			
» lavradas, ou moldadas com	"			
anneis no gargalo de meio	"			
quartilho e para menos....	"	\$500		
» lavradas ou moldadas com	"			
anneis no gargalo, de um	"			
quartilho.....	"	\$720		
» dito dito de meia medida e	"			
para mais.....	"	15200		
» lapidado commum com anneis	"			
no gargalo de meio quar-	"			
tilho e para menos.....	"	\$800		
» dito dito de um quartilho...	"	15600		
dito dito de meia medida e	"			
para mais.....	"	35000		
» lapidado commum com algum	"			
lavor, ou moldado, de meio	"			
quartilho e para menos....	"	\$960		
» dito dito de um quartilho...	"	15920		
dito dito de meia medida e	"			
para mais.....	"	45000		
» lapidadas, adiamantado, com	"			
mais de duas qualidades de	"			
cortes de meio quartilho e	"			
para menos.....	"	35600		
» dito dito de um quartilho...	"	65000		
dito dito de meia medida e	"			
para mais.....	"	95600		

116

Garrafas de vidro lisas, douradas de meio quartilho e para menos..			uma	\$500
» » » dito de um quartilho..			»	\$720
» » » dito de meia medida e para mais.....			»	1\$200
» » lapidadas, douradas de meio quartilho, e para menos..			»	\$800
» » dito dito de um quartilho.			»	1\$600
» » dito dito de meia medida e para mais.....			»	3\$000

**GL.**

Globos de vidro, opacos para candieiros.....	um	2\$000
--	----	--------

**JA.**

Jarras, floreiros, ou vasos de vidro para flores em cima de mesa, de qualquer cor sem dourado até 7 pollegadas.....	par	\$960
» » dito dito de 8 a 12 pollegadas.	»	1\$200
» » » de mais de 12 pollegadas.....	»	2\$000
» » » esmaltados, ou filetes, e silvas douradas até 7 pollegadas.....	»	1\$600
» » » de 8 a 12 pollegadas..	»	2\$400
» » » de mais de 12 pollegadas.....	»	3\$200
» » ou vasos de crystal lapidado commum até 7 pollegadas..	»	1\$600
» » dito dito de 8 a 12 pollegadas..	»	2\$400
» » » de mais de 12 pollegadas.....	»	3\$200
» » lapidado rico adiamantado de 8 a 12 pollegadas.....	»	30\$000

N. B. Se destes ultimos vierem maiores, á vista se dará o valor.  
Jarros, ou canecas de vidro ordinario com bico,

lisas, lavradas, ou moldadas de um quartilho e para menos.....	um	\$160
» » dito dito de meia medida e para mais.....	»	\$640
» » lapidado commum de um quartilho, e para menos..	»	\$640
» » dito de meia medida e pára mais.....	»	2\$400
» » de vidro lapidado adiamantado, com mais de douz côrtes de quartilho e para menos.....	»	6\$000
» » dito dito de meia medida e para mais.....	»	12\$000

**JO.**

Jogos de 4 até 6 copos com caixa ou sem ella, lisos moldados, ou lavrados.	jogo	1\$000
» » » » lapidados com dourado, ou sem elle.....	»	2\$000

Jogos de 3 copos ou para menos lisos lavrados, ou		
»    »    » dito lapidados com dourado ou	jogo	\$300
sem elle.....	»	15000

## LA.

Lampeões de vidro lisos feitio de globo de qual-		
quer tamanho, com guarnição		
de metal.....	uni	4\$000
»    »    » lavrados com a mesma guar-	»	4\$800
nição.....	»	12\$000
»    »    » lapidados dito .....	»	4\$800
»    »    » lisos com guarnições de metal		
até 10 pollegadas de boca .....	»	4\$800
»    »    » dito dito de 11 pollegadas e		
para mais.....	»	8\$000
»    »    » lavrados com a mesma guar-		
nição até 10 pollegadas.....	»	6\$000
»    »    » lavrados com guarnição de		
11 pollegadas e para mais.....	»	12\$000
»    »    » lapidados com a mesma guar-		
nição até 10 pollegadas.....	»	12\$000
»    »    » dito dito de 11 pollegadas e		
para mais .....	»	20\$000

## MA.

Mangas de vidro lisas com guarnição de folha		
para pendurar.....	uma	1\$600
»    »    » lavradas dito.....	»	2\$400
»    »    » lapidadas dito.....	»	6\$000
»    »    » lisas para cima de mesa de 18		
a 25 pollegadas .....	»	3\$000
»    »    » lavradas ou esmaltadas dito....	»	4\$000
»    »    » lapidadas dito.....	»	12\$000
»    ou redomas de vidro fechadas por cima		
para cobrir imagens, ou vasos		
de 8 a 16 pollegadas .....	»	1\$600
»    »    » dito dito de 17 a 23 pollegadas...	»	4\$000
»    »    » dito dito de 26 e para mais.....	»	10\$000
»    »    » ovadas fechadas por cima para		
cobrir relogios de 8 a 12 polle-		
gadas .....	»	3\$000
»    »    » dito dito de 13 a 20 pollegadas ..	»	6\$000
»    »    » de vidro fechadas por cima para		
cobrir imagens ou vasos de 21 a		
25 pollegadas .....	»	8\$000
»    »    » dito dito de 26 e para mais.....	»	15\$000
»    lisas para casticil com bocal ou sem elle		
de qualquer tamanho.....	»	1\$400
»    lavradas dito dito.....	»	2\$000
»    »    » e lapidadas; ou lapidadas só....	»	4\$800

## MO.

Mostardeiras de vidro lisas.....	"	5100
»    »    » lavradas ou moldadas.....	"	5160
»    »    » lapidadas .....	"	15000

— PARTE II.

**OU.**

Ourinoes de vidro lisos de qualquer tamanho .	um	\$320
»          » lavrados ou moldados.....	»	\$480
»          » lapidados .....	»	\$960

**PI.**

Pias de vidro com ornato do mesmo para agua benta.....	uma	\$640
»          » dito dito esmaltadas, ou douradas, com laminas.....	»	\$960

**PR.**

Pratos de vidro lisos ordinarios.....	um	\$100
»          » lavrados ou moldados.....	»	\$300
»          » lapidados commun, com dourado, ou sem elle.....	»	1\$000
»          » lapidado adiamantado com mais de douz cortes diferentes .....	»	3\$000

**SA.**

Saleiros de vidro, lisos moldados e lavrados ordinarios com dourado ou sem elle.....	»	\$100
»          » lapidado commun .....	»	\$400
»          »                 » adiamantado rico...	»	1\$000

**TA.**

Tampas de vidro lisas para pratos.....	uma	\$200
»          » lavradas ou moldadas.....	»	\$300
»          » lapidadas commun.....	»	\$640
»          » lapidadas adiamantadas ricas.	»	1\$600

**TE.**

Telhas de vidro.....	»	\$480
----------------------	---	-------

**TI.**

Tigellas de vidro lisas.....	»	\$320
»          » lavradas ou moldadas.....	»	\$480
»          » lapidadas commun com dourado ou sem elle.....	»	\$640
»          » lapidadas adiamantadas ricas.	»	2\$000

**TIN.**

Tinteiros e arieiros de vidro para carteiras, ordinarios de qualquer cor.	par	\$320
»          » lapidados dito.....	»	\$600
»          » de vidro de um, ou douz bicos para cima de mesa.....	um	\$320

**TU.**

Tulipas de vidro lisas ou lavradas para castiçaes.	par	\$200
»          » lapidadas dito dito.....	,	\$640

## VA.

Vasos de alabastro brancos, ou de côres para ornato de sala, sem manga nem flores até 8 pollegadas..	um	35000
»       »       »     de 9 e 10 ditas ..	»	55000
»       »       »     de 11 e 12   » ..	»	65000
»       »       »     de 13 e 14   » ..	»	85000
»       »       »     ou de côres para ornato de sala, sem manga nem flores de 15 e 16 pollegadas.....	»	125000
»       »       »     de 17 e 18 ditas.	»	185000
»       »       »     de 19 e 20   » ..	»	255000
»       »       »     de 20 e para mais	»	455000

## VE,

Ventosas de vidro .....	uma	5060
-------------------------	-----	------

## VI,

Vidros para alampadas.....	um	5160
»   para candieiros em fórmula de globo, pequenos .....	»	5300
»   pequenos para quinquetes em fórmula de canudos.....	»	5100
»   lisos, lavrados, dourados, ou lapidados, com caixa proprios para agua de cheiro de uma onça, e para menos .....	duzia	15200
»   »   »   dito de duas a quatro onças .....	»	15920
»   »   »   ditos, ou lapidados, com caixa, proprios para agua de cheiro de seis onças e para mais .....	»	24880
»   commum, para vidraças em caixotes, por pé inglez, francez, ou outra qualquer nação.....	pé	5110
»   grosso proprio para telhado dito dito...	»	5320
»   commum para vidraças em gigo de 12 rodas, ou 24 meias rodas.....	gigo	125000
»   para espelhos vidro commum delgados ordinarios até 15 pollegadas .....	um	5800
»   »   »   »     dito de 16 a 20 ditas..	»	25000
»   »   »   »     dito de 21 a 25 ditas..	»	35600
»   »   »   »     dito de 26 a 30 ditas..	»	65000
»   »   »   »     dito de 31 a 35 ditas..	»	105000
»   »   »   »     grosso de boa qualidade até 40 pollegadas .....	»	15000
»   »   »   »     dito de 41 a 45 ditas.	»	35000
»   »   »   »     dito de 46 a 20 ditas.	»	55000
»   »   »   »     dito de 21 a 25 ditas.	»	85000

118

Vidros para espelhos vidro grosso de boa qual-						
idade de 26 a 30 pollegadas .....	um	12\$000				
» » » dito de 31 a 35 ditas... »		18\$000				
» » » dito de 36 a 40 ditas... »		26\$000				
» » » dito de 41 a 45 ditas... »		38\$000				
» » » dito de 46 a 50 ditas... »		50\$000				

**Chá.****CH.**

Chá Sanló, Sequim, e Preto .....	libra.	\$400				
» Uxim.....	»	\$600				
» Hysson.....	»	15000				
» Pérola, e Aljofar.....	»	15\$200				

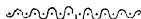
**OITAVA SECÇÃO.****Molhados, comestiveis, e papel.**

Aguardente de França, pipas de qualquer tama-						
nho mas que não excedam a 180 medidas do Rio de Janeiro.....	pipa	120\$000				
de outro qualquer Reino dito dito.....	,	100\$000				
Alhos .....	mauças					
Amendoa amarga sem casca.....	ou resto	8040				
» com casca.....	arroba	63400				
» doce com casca dura ou mole.....	»	48000				
» sem casca.....	»	48000				
» ou confeitos cobertos ordinarios.....	libra	58000				
Aletria comprehendendo todas as outras massas...	arroba	5400				
Ameixas .....	»	33200				
Archotes de esparto.....	cento	33200				
Arenques secos.....	barril pequeno	68400				
Avellãs (estavam por alqueire, usam venderem-se	arroba	28400				
por arroba).....	pipa	140\$000				
Azeite doce, de 180 medidas para menos é a pipa..						
» de palma, mendoby, mamona, por pipa que						
não excede de 180 medidas, dahi para						
menos é a pipa.....	»	100\$000				
» de egua, peixe, lobo marinho, ou qualquer						
outro para lúzes, que aqui não vai classi-						
ficado na sobredita fórmula.....	»	90\$000				
Azeitonas portuguezas, ancoretas pequenas.....	Uma.	8600				
» dobradas.....	»	15200				
» de Sevilha brancas, ou quaesquer ou-						
tras á sua imitação em paroleiras pe-						
quenas .....	-	15000				
» em paroleiras dobradas.....	»	25000				
» em ancoretas pequenas.....	»	25000				
» dobradas.....	»	45000				
N. B. Quando viarem em vazilhas maiores, terão o valor propor-						
cional ao numero de ancoretas pequenas, que cada vasitha possa						
conter, entendendo-se assim para todas e quaesquer azeitonas.						

Alcachofas em ancoretas .....	uma	3\$600
Arroz em casca .....	alqueire	5640
" estrangeiro pilado .....	arroba	15440
Botijas proprias para Genebra .....	duzia	5720
Bacalháo .....	quintal	63400
Bagres .....	mil	75500
Batatas estrangeiras denominadas inglezas .....	quintal	25560
Banhas de porco, ou unto .....	arroba	25560
Biscoito fino .....	"	45000
" ordinario de toda a farinha .....	"	15600
Bolacha fina .....	"	45000
" ordinaria de qualquer fórmā .....	"	15600
Conservas em boiões pequenos .....	um	15000
" em vinagre em barril de 4 em pipa .....	"	205000
" ancoretas .....	"	58000
" frascos, ou boiões de quartilho .....	"	5600
" de 2 quartilhos .....	"	15200
" de 4 .....	"	25400
" em aguardente, ou licor .....	frasco	15000
" de mangas em boiões .....	um	45000
Cebollas de qualquer parte .....	cento	5400
Castanhas piladas .....	arroba	25400
Carne de porco em salmoura .....	"	5600
" de vacca .....	"	25000
" seca de vacca .....	"	15200
Chocolate .....	"	5840
Chouricos .....	duzia	15600
Charutos .....	cento	15000
Cevadinha .....	arroba	35200
Cacáu do Brazil .....	"	15000
" estrangeiro .....	"	45000
Ervilhas (estavam por alqueire, mas deve ser por arroba) .....	"	35200
Figos passados, em barris, ou ceirias, ou quaesquer vasilhas .....	"	15600
Feijão estrangeiro de qualquer qualidade .....	alqueire	25400
Frascos de vidro pretos de 4 quartilhos .....	duzia	35840
" " " de 3 ditos .....	"	25400
" " " de 2 ditos .....	"	15800
" " " de 4 para menos .....	"	5720
Farinha de trigo .....	arroba	15000
" de batata .....	libra	5400
Fumo estrangeiro .....	arroba	85000
Garrafas pretas de vidro, inclusive de quartilho, e para menos .....	cento	65400
Garrafões de vidro empalhados .....	um	5700
Genebra por pipa de qualquer tamanho até 180 medidas .....	pipa	100\$000
" em frascos, ou botijas até quartilho, e 4º inclusive as vasilhas .....	duzia	35000
Grão de bico (estava por alqueire, deve ser por arroba) .....	arroba	35200
Graxa (isto é, extracto dos tutanos, e nervos de vacca de qualquer parte) .....	"	25000
Licores engarrafados, inclusive a garrafa, de quartilho e para menos .....	duzia	45800
Linguas secas .....	arroba	25400
" em salmoira .....	cento	125000
Manteiga de vacca .....	arroba	65400
Mostardas em vidrinhos communs de 3 onças .....	vidro	5240
" em ditos contendo mais de 3 onças .....	onça	5080

Matte em jacazes, surrões, ou quaesquer volumes.	arroba	2\$600
Maçãs.....	cento	2\$000
Nozes (deve ser por arroba).....	arroba	2\$800
Origones, ou pecegos secos .....	libra	\$320
Paios .....	duzia	2\$400
Pipas vasias.....	uma	4\$800
» abatidas.....	»	3\$200
Paratis secos.....	mil	7\$200
Perrexil .....	medida	\$480
Passas, ou uvas passadas.....	arroba	3\$200
Pêras seccas.....	livra	\$240
Peixe secco, ou salgado, que não seja avaliado com nome proprio.....	arroba	2\$400
Pimenta denominada do reino.....	libra	\$150
Presunto .....	arroba	5\$120
Perdizes, em molho, manteiga de qualquer fórna.	»	8\$000
Pimentões.....	libra	\$400
Pimentões colorados.....	»	6\$40
Papel denominado hollanda, meia hollanda, e	resma	9\$600
bastardo.....	»	2\$600
» commun de escrever anillado .....	»	1\$800
» branco.....	»	5\$60
» pardo de embrulhar ordinario, e de todas as côres até 14 pollegadas brazileiras.....	»	1\$600
» dito dito até 17 pollegadas.....	»	4\$000
» dito dito para mais.....	»	6\$000
» grande incorpado para cartuchame.....	»	3\$400
» pintado, dourado, prateado ordinario.....	»	11\$000
»      »      » superior .....	»	11\$000
» para forrar, ou guarnecer salas até 14 covados.....	peça	1\$400
» de peso em 4. <sup>º</sup> .....	resma	3\$600
»      » em folio.....	»	7\$200
» de desenho de 2½ pollegadas de comprido, e 20 de largo, até 30 de comprido e 26 de largo.....	folha	\$120
» dito de 30 e 26 até 40 e 28.....	»	\$240
» dito de 40 e 28   » 50 e 30.....	»	\$300
» dito de 50 e 30 e dahi para cima.....	»	5\$600
» pautado para solfa.....	resma	11\$000
» imperial até 20 pollegadas brazileiras.....	»	44\$000
»      » de 20 pollegadas para mais.....	»	24\$000
» de lixa.....	folha	\$025
» imprensado em oitavo.....	resma	4\$000
»      » em quarto .....	»	8\$000
»      » em folio.....	»	16\$000
» Papellão até 3 ½ palmos.....	folha	\$100
Queijos flamengos (estava por libra, deve ser por cada um, porque elles são sempre regulares, e assim é o uso venderem-se) .....	um	\$600
» de outra qualquera qualidade.....	libra	\$320
Rolhas de cortiça (estavam por grossa, devem ser por milheiro).....	mil	1\$600
Cerveja preta em garrafas inclusive .....	uma	\$800
» commun em garrafas dito .....	duzia	3\$400
» em pipas ou quartollas.....	medida	\$800
Sabão estrangeiro de qualquera qualidade .....	arroba	3\$840
Sagú.....	libra	\$250
Sal estrangeiro .....	alqueire	\$600
» nacional .....	»	\$200
Sardinhas.....	milheiro	1\$200

Sebo nacional em rama.....	arroba	15600
» estrangeiro em rama .....	"	35200
» " coado.....	"	45800
» " em velas .....	"	63400
» nacional.....	"	35200
Salame .....	libra	8640
Trigo estrangeiro.....	alqueire	25000
Tamaras.....	libra	5600
Toucinho estrangeiro.....	arroba	25600
Tripas.....	"	25400
Velas de espermacete.....	libra	8500
Vinho do Porto, que venha com a marca da com- panhia do Alto Douro, tinto ou branco, pipas de 180 medidas.....	pipa	120\$000
Todo o outro vinho de Porto, pipas de 180 medidas.....	"	80\$000
» da ilha da Madeira tinto ou branco, seco ou doce, pipas de qualquer tamanho até 180 medidas.....	"	120\$000
» das ilhas dos Açores tinto ou branco, sendo as pipas como costumam ser pequenas para menos de 130 medidas inclusive.....	"	40\$000
Em pipas para mais até 180 medidas.....	"	60\$000
» do Cabo da Boa Esperança branco ou tinto, por gallão medida inglesa, ou 5 quartilhos e $\frac{1}{4}$ do Rio de Janeiro.....	gallão	8450
Todos os outros vinhos de qualquer parte que sejam, brancos ou tinto, qualquer que seja o tamanho das pipas, não excedendo a 180 medidas.....	pipa	60\$000
N. B. Se destes portos, a cujos vinhos se deu o valor de menos de oitenta mil réis, vierem vinhos que tragam a marca da compa- nhia do Alto Douro, ou sejam mesmão da qualidade do outro vinho do Porto, e Madeira, terão a mesma avaliação que compete áquelle.		
Vinho engarrafado de Champagne e Constança, por garrafa de quartilho, e para menos in- clusive a garrafa.....	duzia	145000
» de qualquer outra qualidade inclusive a garrafa.....	"	45800
Vinagre branco ou tinto de qualquer parte que venha, e qualquer que seja o tamanho das pipas até 180 medidas.....	pipa	30\$000



## ADITAMENTO.

## PRIMEIRA E SEGUNDA SECÇÕES.

Bretanhas de França estreitas :

Ordinarias.....	peça	2\$800
Entrefinas.....	"	3\$600
Finas.....	"	4\$400

Ditas ditas largas :

Ordinarias.....	"	4\$000
Entrefinas.....	"	4\$800
Finas.....	"	5\$600

Brim liso de algodão com linho, de cōr ou mes-		
clado, até 24 pollegadas.....	vara	8\$00

Ditos de linho entrelíños até 36 pollegadas.....	"	8\$00
--	---	-------

Os de maior largura deverão ser despachados por factura.

Cadárco para presilhas de botas.....	vara	8\$030
--------------------------------------	------	--------

Casimiras, sendo escarlates, mais 25 % sobre o valor.

Chales de chita, são os mesmos designados, de algodão pintados.

Chapéos de Chile, muito ordinarios.....	um	15\$00
---	----	--------

Ditos de palha de Italia, para homem, de nume-		
ros 9 a 20, sendo sortimento igual sem nenhum		
adorno.....	"	15\$00

Ditos de palha para senhora, sendo sortimento		
igual, de 21 a 45, da mesma fórmā sem preparo		
algum.....	"	3\$000

Deve-se entender que excedendo ao dito n.º 43, de-		
verão pertencer ao valor que marca a Pauta de.		

Chapéos de pellucia de seda, e não de pellucia		
ou seda.....	"	3\$200

Cobertores, sendo escarlates, mais 25 % de augmento ao valor,		
como tem os pannos de lá.	"	

Cobertores, de algodão ou linho, alcochoados,		
adamascados ou de salpicos, ordinarios até		

9 palmos.....	"	3\$000
---------------	---	--------

Ditos ditos ditos ditos 12 ditos.....	"	4\$500
---------------------------------------	---	--------

Ditos ditos ditos para mais.....	"	6\$000
----------------------------------	---	--------

Ditos ditos ditos finos até 9 palmos.....	"	7\$000
---	---	--------

Ditos ditos ditos ditos 12 ditos.....	"	9\$600
---------------------------------------	---	--------

Ditos ditos ditos para mais.....	"	12\$000
----------------------------------	---	---------

Gangas azuis, deverá fazer-se o despacho segundo as medidas que

tem cada peça.

Lenços para tabaco de Alcobaça, franceses ou à sua imitação :

Ordinarios.....	duzia	2\$400
-----------------	-------	--------

Ditos ditos entrefinos.....	"	3\$600
-----------------------------	---	--------

Aos que se acham na Pauta com o valor de 4\$800 a duzia, deve-se

acrescentar a palavra —finos.

Madapolões finos até 4 palmos de largura, de

200 réis que estão por vara.....

Mantas de cassa bordada ou adamascada, até

6 palmos.....

Ditas dita até 12 ditos.....

Ditas dita para mais.....

Só se entende da India ou à sua imitação.

Merinó até 32 pollegadas de largo :

Ordinario.....	covado	1\$200
Entrefino.....	"	1\$800
Fino.....	"	2\$400

Dito para mais de 32 pollegadas :

Ordinario.....	"	1\$800
Entrefino.....	"	2\$400
Fino.....	"	3\$000

Morins ordinarios de 280 réis a vara em que estão, ficam rebaixados a ..... \$240

Esta diminuição ficou compensada pelo aumento igual dado aos madapolões finos, como se vê da pagina retro, para assim se conciliarem as interminaveis contestações que occasiōnava a semelhança absoluta destas duas fazendas.

Algodões crus, largos excedendo de 5 palmos, se augmentará 50 réis em vara para cada palmo de excesso na largura.

Pellucias de seda, o preço marcado é até 20 pollegadas, passando dessa largura se augmentará o preço em proporção.

Tapetes ou atacifas..... covado \$640

### TERCEIRA SECÇÃO.

Alvaiade de Veneza..... arroba 4\$000

Aréa de moldar..... alqueire \$480

Amarras de ferro, são as que tiverem de grossura  $\frac{1}{2}$  pollegada inclusive, para cima.

Betas finas, todas as de uma pollegada até  $2\frac{1}{2}$ , e como grossas todas as de  $2\frac{1}{2}$  até quatro inclusive; assim como se deve entender as de uma até  $2\frac{1}{2}$  inclusive.

Bronze, em obra de qualquer qualidade..... libra \$400

Nestas obras não devem entrar os almofarizes.

Correntes, são até a grossura de  $1\frac{1}{2}$  pollegadas inclusive.

Escovas para dentes, finas de cabo de marfim, devem ser despachadas por factura.

Espingardas para soldado e para caça entre-finas..... uma 16\$000

Espingardas para caça, de dous canos, entrefinas. " 24\$000

Fivelas de qualquer metal, para chapéos de homem..... groza 1\$200

Folhas de Flandres em caixa, marca grande, as que contém 100 folhas grandes, e marca pequena, as que contém 225 pequenas; fazendo-se a conta proporcionalmente quando occurram diferenças.

Ferro fundido e coado, não estanhado..... quintal \$930

Dito em chapa em obra grossa sem ser estanhado. " 15\$000

Fio de vela da Índia..... libra \$200

Graxa em potes meões de um  $\frac{1}{4}$  de quartilho.. duzia 1\$920

Dita em ditos pequenos de  $\frac{1}{8}$  de dito. " 1\$440

Moendas e todas as partes de engenho, devem ser despachadas por factura.

Navalhas para algibeira, cabo de pão, muito ordinarias..... duzia \$400

Pedras de marmore para ladrilho, lisas, polidas, serradas, amoladas, cortadas, ou brunidas de qualquer tamanho—cada 100 pollegadas de superficie..... " \$160

Ditas de lousa para ladrilho de qualquer tamanho—cada 100 pollegadas quadradas de superficie..... " \$140

Pistolas que não sejam de nenhuma das qualidades designadas na Pauta, sejam despachadas por factura ; visto a dificuldade que ha de se terminar valor a todas que se apresentam, como reconhece a comissão.

Pomada em páos coberta de folha, chumbo, ou estanho, deve ser despachada por factura.

Taboado de pinho conforme as dimensões seguintes :

Comprimento. pés	Grossura. pollegadas	Largura. pollegadas		
7	3	9.....	duzia	4\$800
8	3	9.....	"	5\$000
Tinta de escrever, líquida em potes, ou garrafas de mais de meio até um quartilho.....			"	3\$840
Dita dita de mais de um quarto até meio dito...			"	1\$020
Dita dita de menos de um quarto de dito.....			"	590

#### QUARTA SECÇÃO.

##### Casquinhas.

Bocetas de pão pintadas, ordinarias.....	duzia	3\$400
Candieiros de chumbo ou estanho preparado, com abatimento de 25 % em relação ao tamanho a que pertencer.		

##### Correeria.

Abas de sola para sellins de senhora, lisas.....	par	7\$000
Ditas bordadas de qualquer sorte.....	"	11\$000
Assentos de pelle de porco para sellins.....	um	1\$600
Ditos bordados de qualquer sorte..	"	3\$600
Arções para sellins de passeio promptos.....	"	3\$200
Ditos ditos de senhora.....	"	3\$000
Cabeçadas lisas sem redeas.....	duzia	18\$000
Todas as mais cabeçadas de outros valores que ve- nham sem redeas, serão despachadas pelos preços da pauta, com a deducção de 18\$000 em cada duzia.		
Coldres sem capelladas.....	par	4\$000
Capelladas de pelles de qualquer qualidade.....	"	2\$000
Ditas de couro de lustró.....	"	2\$100
Ditos de panno, ou velludo, guarnecidas de galão de ouro ou prata .....	"	20\$000
Redeas sem cabeçadas.....	duzia	18\$000
Sellins lisos ou estampados para homem, sem ar- reios.....	um	13\$300
Ditos bordados ou estampados em parte, sendo de qualquer forma dito.....	"	20\$860
Ditos todos bordados ou estampados, dito, sem vel- ludo dito.....	"	27\$700
Ditos bordados sendo em velludo dito.....	"	35\$700
Ditos militares dito.....	"	22\$860
Ditos lisos ou de qualquer forma para meninos dito.....	"	9\$700
Ditos dito dito para meninas dito.....	"	13\$700
Ditos sendo lisos, ou só com assento de camurça, para senhora dito.....	"	19\$870
Ditos bordados em parte, de qualquer forma dito dito.....	"	25\$700

## EXECUTIVO.

203

Sellins todos bordados, abas e assento dito.....	duzia	35\$700
Ditos bordados sem velludo.....	"	45\$700
Suadores para sellins de senhora, ou de cavallaria, vasios ou cheios.....	"	35\$200
Ditos ditos de passeio de homem.....	"	25\$00
Galochas.....	par	15\$00

## CouroS.

Córtex de bezerro para hotins.....	"	4900
Entende-se os cortes pequenos, e sendo grandes mais 50 %, ou.....	"	45\$350
Couros envernizados, de patente ingleses, sendo de marca menor, na razão de cada uma pollegada sobre a sua regular largura.....	pollegada	360
Ditos ditos que tiverem de 63 pollegadas para ci- ma, não devem ser despachados por pollegadas, mas sim os dahi para menos.		
Chifres estrangeiros ou nacionaes.....	cento	12\$000
Caixas de papelão em 42 pequenos pães de tinta para desenho.....	duzia	25\$400
Contendo mais, proporcionar-se-ha o preço.		

N. B. — Estes pequenos pães são de tamanho, que quatro fazem um, dos que costumam vir nas caixas de pão grandes.

## Instrumentos de musica.

Pratos de composição para bandas de musica mi- litar .....	par	205000
---	-----	--------

## Ourives.

## Bijouterias falsas.

N. B. — O actual Regulamento estabeleceu pelo art. 246 que se despachem por factura.

Anéis de metal dourado, com pedra ou sem ella, de qualquer feitio.....	duzia	45200
Alfinetes de peito.....	"	5800
Ditos dourados.....	"	25400
Braceletes de metal dourado.....	par	25400
Brincos dourados, estampados, ou esmaltados.....	duzia	45800
Gádeas douradas para relogio.....	"	85000
Chapas de metal dourado para cintos.....	"	7000
Ditas ordinarias para pulseiras .....	",	3500
Collares de metal dourado, pequenos.....	um	3500
Ditos muito ordinarios.....	duzia	45000
Chaves de relogio douradas ordinarias.....	"	5800
Ditas douradas.....	"	25400
Fivelas para cinto, douradas, muito ordinarias...	"	65000
Sinetes de metal ordinarios.....	"	45000
Ditos ditos dourados.....	"	85000

## Obras de ouro e prata.

Nas peças de ouro e prata, o valor dado são às peças, que a matéria não deve pagar direitos.

Quadros com molduras douradas ou pintadas, devem ser despachados por factura.

## Segeiro

PREÇO DA PAUTA.	CAIXAS.	JOGOS.	RODAS.		ALMOFADAS.
			Grandes.	Pequenas.	
Carrinhos de cabeça de 4 rodas novas .....	800\$	400\$	300\$	60\$	40\$
Ditos dita ditas usadas.....	500\$	250\$	200\$	30\$	20\$
Ditos sem cabeça ditas novas..	650\$	300\$	250\$	60\$	40\$
Ditos dito ditas usadas.....	400\$	200\$	150\$	30\$	20\$
Ditos com cabeça 2 ditas novas	600\$	300\$	240\$	60\$	
Ditos dita ditas usadas .....	350\$	170\$	150\$	30\$	
Ditos sem cabeça ditas novas..	500\$	200\$	240\$	60\$	
Ditos dito ditas usadas .....	300\$	150\$	120\$	30\$	
Carroagens novas de portas 2 assentos.....	1:600\$	600\$	700\$	100\$	.... 200\$
Ditas usadas ditas ditos.....	1:200\$	500\$	500\$	50\$	.... 150\$
Ditas novas sem almofadadas ..	1:400\$	600\$	700\$	100\$	
Ditas usadas dito.....	1:000\$	500\$	750\$	50\$	
Ditas novas em fórmula de social.....	1:400\$	600\$	700\$	100\$	
Ditas usadas dito.....	800\$	400\$	350\$	50\$	

## Serigueiro.

Botões lavrados são os que vem estampados, e não os que forem lavrados a buril, porque se não costumam fabricar assim, isto é, a buril.

Botões de osso para vestia ou polainas de soldados, com pé.....	grosa	\$400
Ditos de osso para farda, com furos, brancos ou pretos, da bitola de $\frac{6}{8}$ escala Inglesa, para maia.....	"	\$400
Ditos ditos para vestia ou polainas, com furos da bitola de $\frac{6}{8}$ escala Inglesa, para menos.....	"	\$240
Galões de fio de ouro ou prata falsos, são comprehendidos na designação da Pauta.		
Galão todo de seda, não sendo das cores classificadas na Pauta, será despachado por factura.		

## QUINTA SECÇÃO.

## Drogas.

Barrilha para saboarias.....	quintal	4\$000
Salitre refinado.....	arroba	6\$000
Dito impuro.....	"	4\$800
Sulphato de quinina .....	onça	3\$400

## SETIMA SECÇÃO.

Chicaras ou pires isoladamente ou descasados, o seu valor é a metade do que está declarado na Pauta, e para chicaras e pires, segundo a respectiva qualidade.

Vassos de porcellana, pintados, estampados e dourados, finos, para cima de mesa, sem mangas nem flores, até sete pollegadas.....	um	2\$000
Lampeões de vidro com grizeta para azeite, e guaraníção de folha, pequenos, ordinarios.....	"	\$400
Ditos maiores.....	"	\$640
Leiteiras de vidro moldado ordinarias.....	uma	\$300
Salvas de vidro moldado, ordinarias de 6 até 9 pollegadas.....	uma	1\$000
Vidros para candieiros em forma de globo, com a base atrombetada, acabando para cima em forma de canudo, ou sem elle.....	um	\$300
Ditos para candieiros ou quinquetes, começando e acabando em forma de canudo, com globo na parte inferior, sem ter a base atrombetada .....	"	\$200
Ditos pequenos para candieiros em forma de canudo.....	"	\$100

## OITAVA SECÇÃO.

Azeite doce, de palma, amendoim, mamona, e de qualquer outra materia vegetal não especificada na pauta; por pipa que não exceda de 180 medidas, daí para menos.....	pipa	100\$000
Dito de agua, peixe, lobo marinho, ou qualquer outra substancia animal não especificada.....	"	90\$000
Garrafões de vidro empalhados, até uma medida..	um	\$240
De 1 a 2.....	"	\$320
De 2 a 3.....	"	\$400
De 3 a 4.....	"	\$450
De 4 a 5.....	"	\$500
De 5 a 6.....	"	\$700
Papel para impressão de periodicos em grande formato, até 17 pollegadas inglezas de alto, sobre 11 de largo, folha dobrada.....	resma	3\$000
Dito de 26 pollegadas de alto sobre 17 de largo, dito. Desses dimensões para cima sobre cada 5 pollegadas inglezas de alto e 3 de largo, mais 800 réis em cada resma.	"	6\$000
Dito denominado mataborrão, folha dobrada , 17 pollegadas de alto, sobre 11 de largo.....	"	3\$000

Dessas dimensões para cima sobre cada 5 pollegadas inglezas de alto, e 3 de largo, mais 1\$000 em cada resma.

Todo o mais papel não classificado na pauta será despachado por factura.

Sal refinado, estrangeiro ..... alqueire \$600

Vinho engarrafado à imitação de Champagne, seja qual for a denominação que se lhe dê, assim como a qualidade que se lhe atribua de superiores, médios e inferiores, por garrafa de quartilho, e para menos inclusive a garrafa.....

duzia 14\$000

Vasilhas, todas as vezes quo se apresentarem, designando-as a pauta — de quartilho, e para menos — mas no entanto sejam de meio quartilho e para menos, o preço será a metade do que está declarado para um quartilho.



## DECRETO — DE 4 DE MARÇO DE 1829.

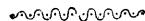
Declara extinta a Junta Directora do Ensino Matuo.

Tendo a Lei de 15 de Outubro de 1827 designado as Autoridades á quem compete exercer a direcção das Escolas de primeiras letras pelo sistema de Ensino Matuo, commettida antes à Junta Directora do mesmo: Hei por bem Declarar que tem cessado as suas funções da dita Junta por não ser necessaria a sua continuação á vista da sobredita Lei; Louvando aos Membros, que a compozerais, pelo zelo e patriotismo, que mostraram no desempenho das obrigações.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Março de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

*José Clemente Pereira,*



## DECRETO — DE 5 DE MARÇO DE 1829.

Dá Regulamento á Administração Geral dos Correios.

Hei por bem Mandar, que se execute o Regulamento da Administração Geral dos Correios, que com esse dia é assinado por José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Março de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia, e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*José Clemente Pereira.*

## **Regulamento da Administração Geral dos Correios.**

### **TITULO I.**

#### **Dos empregados da Administração dos Correios.**

### **CAPITULO I.**

#### **DO DIRECTOR GERAL DOS CORREIOS.**

**Art. 1.<sup>º</sup>** Para o governo economico, e administrativo do Correio Geral desta Corte, e das suas competentes relações com os Correios das Províncias, haverá um Director Geral dos Correios, com a gratificação annual, que se julgar conveniente, para indemnização das despesas que ha de ser obrigado a fazer : ao qual pertence fiscalizar, promover, e dirigir a administração geral de todos os Correios ; e propôr ao Governo pela Secretaria da Estado dos Negocios do Imperio todos os meios, que a pratica mostrar convenientes para melhorar a mesma Administração. Todos os Administradores e Agentes dos Correios lhe ficam subordinados.

### **CAPITULO II.**

#### **DO ADMINISTRADOR E MAIS EMPREGADOS DO CORREIO GERAL DA CÓRTE DO RIO DE JANEIRO.**

**Art. 2.<sup>º</sup>** No Correio Geral do Rio de Janeiro haverá um Administrador, um Ajudante, um Contador, um Thesoureiro, tres Officiaes papelistas, tres Praticantes, um Porteiro, e quatro Correios.

**Art. 3.<sup>º</sup>** O Administrador vencerá o ordenado annual de 1:200\$000. Pertence ao seu officio, e responsabilidade, a fiscalisação da receita e despesa, e o governo economico da administração do Correio Geral desta Corte e Província ; fazer com que todos os empregados cumpram

exactamente os seus deveres; vigiar que o giro dos Correios se pratique com a maior regularidade possível, e que a entrega das cartas seja feita com toda a brevidade e exactidão necessaria; procedendo imediatamente á suspensão de qualquer empregado nos Correios da sua administração, que fôr convencido de ter offendido por alguma fórmula a inviolabilidade do segredo das cartas garantida no art. 179 § 27 da Constituição; fazendo, no caso de existir criminalidade, as participações necessarias aos Ministros criminaes competentes, para procederem na conformidade das leis do Imperio; dando ao mesmo tempo conta de tudo ao Director Geral dos Correios.

Art. 4.<sup>º</sup> O Ajudante do Administrador vencerá o ordenado annual de 800\$000. Compete ao seu emprego, ajudar o Administrador em todos os ramos da sua obrigaçâo, e servir nos seus impedimentos.

Art. 5.<sup>º</sup> O Contador terá a seu cargo toda a escripturação da receita e despesa do Correio Geral, e da entrada e sahida das cartas, que ficarem no mesiao a cargo do Administrador; a dos fretes das encommendas e das passagens. Vencerá o ordenado annual de 800\$000.

Art. 6.<sup>º</sup> O Thesoureiro vencerá de ordenado 720\$000. O seu officio é arrecadar o porte das cartas, fiscalizando a maneira, porque este se recebe das partes; para cujo fim todos os Praticantes, e mais officiaes empregados no serviço de entregar cartas dentro, ou fóra do Correio, ficam debaixo da sua imediata inspecção, e serão despedidos, logo que o mesmo Thesoureiro declarar que não confia nelles. Arrecadará igualmente as passagens, e fretes de encommendas, que se forem pagar no Correio, os premios dos seguros, e as gratificações, que pagarem os que quizerem receber cartas nas suas casas. Entrará todos os dias de tarde no cofre, á hora de se fechar o Correio, com o dinheiro que tiver recebido durante o dia.

Art. 7.<sup>º</sup> No dia 3 de cada mez, ou no imediato, sendo este dia santo, entrará o Thesoureiro no Thesouro Publico com todo o rendimento liquido do mez antecedente, acompanhado de uma certidão do Contador, por este assignada com o Administrador, e o mesmo Thesoureiro.

Art. 8.<sup>º</sup> A mesma entrada farão nas Juntas de Fazenda os Administradores dos Correios das capitâcs das Províncias. Os Agentes dos mais Correios remetterão aos Administradores respectivos todos os trimestres o producto dos portes das cartas, que tiverem arrecadado.

Art. 9.<sup>º</sup> O príncipio Official papelista terá a seu cargo

toda a escripturação relativa ao expediente dos Correios maritimos do norte; e vencerá o ordenado de 600\$000 annuaes.

**Art. 10.** O segundo Official papelista será encarregado da escripturação de todo o expediente do Correio maritimo do sul, e de todos os de terra; e haverá o mesmo ordenado annual de 600\$000.

**Art. 11.** O terceiro Official papelista terá ordenado igual aos dous primeiros: e fica a seu cargo todo o expediente das cartas estrangeiras, e o dos seguros; e a escripturação dos livros da entrada, e saída das cartas. Este Official deve saber ao menos a lingua ingleza, e a franceza.

**Art. 12.** Os Praticantes vencerão uma gratificação de 30\$000 por mez. Serão empregados no serviço de entregar cartas ao povo dentro do correio; pesar, e marcar as que o precisarem; e em todo e qualquer outro, que fôr necessario. Servindo bem, e tendo a capacidade necessaria, terão direito de preferencia aos lugares de Officiaes papelistas, que vagarem.

**Art. 13.** O Porteiro é obrigado a abrir, e fechar as portas da casa do Correio Geral, ás horas que o Administrador ordenar extraordinariamente, além do tempo ordinario marcado neste Regulamento: a cuidar na limpeza, e asseio da mesma casa; e a fornecel-a da luz, e agua necessaria. Fará todas estas despezas á sua custa; e para ellas, e seu ordenado, vencerá annualmente 600\$000.

**Art. 14.** Pertence tambem ao Porteiro, a guarda de todos os moveis da casa do Correio Geral, debaixo da sua responsabilidade: e para que esta se lhe possa fazer effectiva, se procederá annualmente, no principio do mez de Julho, a um inventario exacto de todos os moveis, que estiverem confiados á sua guarda. Fará finalmente todas as despezas miudas do expediente da casa do Correio Geral debaixo da fiscalisção, e ordens do Administrador; e as contas de taes despezas lhe serão pagas mensalmente, sendo abonadas pelo mesmo Administrador.

**Art. 15.** Os primeiros dous correios vencerão 800 réis diarios: a sua obrigação será entregar todos os officios de serviço publico ás Autoridades a quem elles forem dirigidos, e aquelles que a Administração do Correio Geral tiver de expedir, dentro desta Corte.

**Art. 16.** Os outros dous correios vencerão 640 réis diarios: serão empregados no serviço de entregar cartas nas casas particulares nos casos, em que esta entrega

deve ter lugar, na conformidade dos arts. 53, e 57, deste Regulamento.

**Art. 17.** Todos os empregados no Correio Geral desta Corte, terão direito de preferencia no acesso dos empregos, que vagarem, se o merecerem por seu bom serviço, regular conducta, e reconhecida aptidão.

**Art. 18.** Todos os empregados no serviço do Correio são obrigados a servir pessoalmente, e a nenhum se admittirá serventuario.

**Art. 19.** Apezar de se determinar a cada empregado um serviço privativo, ficam todavia obrigados todos a trabalhar no serviço designado aos outros, não só nos impedimentos, mas todas as vezes que o Administrador, ou o seu Ajudante, o ordenar, por assim o exigir o bem do serviço. E sucedendo que algum se recuse, ou não compareça, quando o Administrador o chamar extraordinariamente, sem causa attendivel, o mesmo Administrador o suspenderá imediatamente, dando conta ao Director, para se proceder como o caso pedir.

**Art. 20.** Fica prohibido absolutamente a todos os empregados do Correio encarregarem-se de separar ou tirar neste cartas para pessoas particulares; os que contravierem esta disposição perderão metade do seu ordenado de um mez, pela primeira vez: e se reincidirem, serão expulsos do seu emprego.

### CAPITULO III

#### DOS ADMINISTRADORES DOS CORREIOS DAS PROVINCIAS.

**Art. 21.** Nas capitais das Províncias haverá um Administrador de todos os Correios das mesmas com um Ajudante, e os mais officiaes que forem necessarios, á arbitrio do Director Geral sobre proposta do respectivo Administrador. Os Administradores são os Chefes desta Repartição em toda a Província, a quem todos os mais empregados, e os agentes, estão subordinados. Servirão ao mesmo tempo de Thesoureiros, e farão todo o mais serviço, que convier.

**Art. 22.** Aos Ajudantes incumbe ajudar os Administradores em todo o expediente da Administração dos Correios; e privativamente lhes compete a escripturação da receita e despeza.

**Art. 23.** O numero de empregados actualmente existentes nas diversas Administrações dos Correios das Províncias continuarão a subsistir com os ordenados, ou gratificações que percebem, enquanto o seu numero, e vencimentos se não pôde alterar para mais, ou para menos, com perfeito conhecimento de causa.

#### CAPITULO IV.

##### DOS AGENTES DOS CORREIOS.

**Art. 24.** Nas cidades e villas, aonde actualmente não ha Correios, se estabelecerão.

**Art. 25.** Os projectos destes novos estabelecimentos devem calcular-se sobre as mutuas precisões de comunicação das povoações em attenção á sua população e relações. Estes projectos principiarão com pequenos ensaios. Os que forem geraes de alguma Província, ou de umas para outras, serão promovidos pelos Presidentes, ouvindo o Conselho do Governo, com approvação de Sua Magestade o Imperador. Os que porém forem particulares de uma ou mais villas ficam encarregados ás Camaras Municipaes, que darão principio a estas tentativas, estabelecendo tres Correios mensaes de umas para outras, cujas despezas fará cada uma, dentro dos respectivos districtos, á custa das suas rendas, durante o primeiro anno, dando logo parte do novo estabelecimento aos Administradores das Províncias respectivas, que farão as competentes communicações aos Presidentes, e ao Director Geral; e no fim do mesmo anno farão novas participações acompanhadas de uma conta da receita e despesa, que tiver havido, para se tomarem por parte da Administração Geral, se assim convier, ou se mandar continuar o ensaio por mais outro anno; no fim do qual ficarão taes Correios indefectivelmente a cargo da mesma Administração.

**Art. 26.** Para que estes pequenos Correios se tornem proveitosos, as Camaras os estabelecerão sempre com direcção ás capitais das Províncias, fazendo de modo que entrem nos Correios Geraes, no ponto que fôr mais conveniente, para daqui se dar ás cartas a direcção, que elles exigirem.

**Art. 27.** Em quanto a receita dos mesmos Correios fôr de pequena consideração, encarregarão as Camaras a

sua administração á pessoas de sua confiança, que della se queiram encarregar sem ordenado. Para estas administrações formarão as mesmas Camaras instruções apropriadas ás localidades, que serão baseadas em tudo nos principios do presente Regulamento, que enviarão aos Administradores respectivos, e estes ao Director Geral, que dará ás mesmas a sua approvação, com as reformas que julgar convenientes.

Art. 28. As distâncias nos referidos Correios para a determinação do porte, que devem pagar as cartas, serão reguladas de 15 em 15 leguas, na forma estabelecida no art. 65. Com declaração porém, que, se houver menos de 15 leguas na primeira distancia; sempre se carregará o porte, que corresponder a uma distancia; e se houver mais, ainda que não chegue a 30, sempre se considerarão duas distâncias, e assim progressivamente.

Art. 29. Em todos os lugares, aonde convier, fóra das capitais das Províncias, haverá Agentes dos Correios subordinados aos Administradores, que farão em tudo as suas vezes, debaixo da sua direcção, e ordens: e se o expediente do Correio fôr muito, terão Ajudantes, cujas obrigações são perfeitamente as mesmas dos Ajudantes dos Administradores.

Art. 30. Estes lugares de Agentes nos arraiaes, e povoações pequenas, aonde a Administração do Correio não exigir o serviço efectivo de um empregado, serão confiados a uma pessoa, que mereça a confiança publica, nomeada pelas Camaras, sem ordenado; e terá 12 por cento do rendimento, que arrecadar, a beneficio das despesas, que tiver que fazer com o expediente do mesmo Correio.

Art. 31. A Administração dos Correios, n'aquellas cidades ou villas que não exigirem pela sua importancia casas privativas para este serviço, se estabelecerá na casa dos Administradores ou Agentes respectivos.

## TITULO II.

### **Da economia e direcção dos trabalhos.**

#### CAPITULO I.

##### DAS HORAS DE SERVIÇO.

Art. 32. As casas da Administração dos Correios estarão abertas de manhã, desde as oito horas até ao meio

dia ; e de tarde, desde as tres ao sol posto, no verão ; e no inverno, desde as duas, até ao sol posto.

Art. 33. Nos domingos e dias santos estarão abertas de manhã, até ao meio dia sómente.

Art. 34. Nas vesperas das saídas dos paquetes, estarão as casas respectivas abertas de noite, para receber cartas, até nove horas; passada esta hora se procederá imediatamente a fechar as malas; ficando fóra delas todas as cartas, que chegarem depois; salvo se os Administradores recebrem ordem de alguma das Secretarias de Estado na corte, ou dos presidentes nas províncias, para demorarem a expedição das malas, até chegarem algumas cartas do serviço público, que devam ir no paquete.

Art. 35. Fóra das horas sobreditas, abrir-se-hão as casas dos Correios extraordinariamente, todas as vezes que os Administradores o ordenarem, para se receber, ou expedir alguma mala, ou por outro algum motivo do serviço público.

Art. 36. Todos os empregados são obrigados a achar-se na casa da Administração ás horas ordinárias sobreditas, e a concorrer a ella extraordinariamente, todas as vezes que pelo Administrador forem chamados.

Art. 37. Os Administradores mandarão fazer um ponto exacto de manhã, e de tarde, da hora a que cada um dos empregados entra e saí; e sommando-se no fim do mês as horas, que tiverem faltado, sem causa atendível, aquelles empregados que forem habituados a faltar, ou entrar tarde ou sahir cedo, se lhes descontará nos seus ordenados, o que corresponder. Se reincidirem no mês immedioato, se lhes descontará o duplo, e se esta pena não for suficiente para os corrigir, serão despedidos imediatamente do emprego que servirem.

## CAPITULO II.

### DO MODO DE ABRIR AS MALAS E DISTRIBUIR AS CARTAS.

Art. 38. Logo que chegar alguma mala, ou saco de cartas, á casa da Administração, examinará o Administrador se os cadeados e sellos vem em bom estado, ou se dão indícios de terem sido abertos. No segundo caso se fará imediatamente aviso deste acontecimento ao Juiz Criminal do lugar, e na sua falta, ao Juiz de Paz da

freguezia, os quaes irão sem perda de tempo fazer os exames e corpos de delicto, que convier: e procedendo-se na presença do mesmo Juiz, e seu Escrivão, á abertura das malas, ou sacos, se formará auto do estado, em que se acharem os seus fechos e as cartas; e o Administrador receberá estas no estado em que estiverem, por uma relação ou factura, de que assignará reúbo, e lhe serão lançadas em carga como outras quaesquer.

Art. 39. Não existindo indícios de que as malas ou sacos tenham sido abertos, o Administrador fará proceder á sua abertura por algum dos Praticantes, e na falta destes, pelo Porteiro ou algum dos officiaes mais modernos, na presença do Thesoureiro, por fórmula que baje sempre três pessoas presentes no acto de se abrir as malas ou sacos, contando com o Administrador.

Art. 40. Abertas as malas, o Administrador, com assistencia do Official papelista respectivo, e do Thesoureiro, conferirá as cartas, que se acharem com as facturas, que as devem acompanhar; separando logo todas as que forem do serviço publico, as que vierem seguras, ou francas, e finalmente todas aquellas, cujos portes, supposto venham carregados nas facturas, se não hão de receber nessa Administração, por deverem ser remetidas aos Correios do seu destino.

Art. 41. Destas últimas cartas, que devem sahir para ou'ros Correios, se fará uma factura, como a de n.º 3.; e a sua importancia será lançada pelo Contador, por baixo das facturas geraes, para servir de descarga ao Administrador, e será por ambos assignada.

Art. 42. Se dentro das malas, ou sacos vierem algumas cartas avulsas, sem declaração de porte, as mandará o Administrador imediatamente pesar, e declarar o porte; e de todas ellas se fará uma factura, em que assignará o Official papelista respectivo, com o Administrador, e se ajuntará ás outras facturas, para por elles se fazer carga ao mesmo Administrador. Se acontecer que entre as cartas avulsas venham algumas de officio, ou seguras; outras com porte pago, ou que devam ser remetidas para outro Correio, de tudo se farão as verbas necessarias na continuação da factura sobredita.

Art. 43. E' absolutamente prohibido riscar ou emendar as facturas: quando se achar alguma falta de exactidão, unicamente é permitido lançar por baixo dellas as notas convenientes, na fórmula do artigo 41.

Art. 44. Concluido o trabalho sobredito, o Contador no Correio da Corte, e os Ajudantes nos das provincias, farão carga ao Administrador, das cartas que este tiver

recebido emmassadas ou avulsas, que deverem ficar nos mesmos Correios e nelles houverem de pagar o competente porte: esta carga será assignada pelos mesmos com o Administrador.

**Art. 45.** Feita e assignada a carga das cartas, porque o Administrador deve responder, se lançará no livro competente a entrada das cartas do serviço publico, seguras, francas e de transito, que se tiverem recebido; declarando-se a quem pertencem, e os Correios donde vieram.

**Art. 46.** As cartas que forem remettidas de uns para outros Correios, irão sempre acompanhadas de uma guia, como a do modelo n.º 1, e das facturas que forem necessarias, como a do modelo n.º 2.

**Art. 47.** Os Administradores dos Correios Geraes fecharão em pequenos sacos as cartas que forem dirigidas aos diversos Correios parciaes, que tiverem communicação com aquelles; os quaes os conductores levarão fóra da mala principal, para os poderem ir entregando, na sua passagem, aos Correios á que pertencerem; e receberão os que ahise lhes entregarem para outros. Todos estes sacos parciaes serão fechados juntamente com a mala principal, em um só saco geral, do qual terá uma chave o Administrador do Correio donde sahir, e outra cada um dos Administradores ou Agentes, dos lugares por onde os conductores tiverem de passar. Os sacos sobreditos terão o letreiro do Correio, á que pertencerem.

**Art. 48.** As cartas que deverem ficar no Correio, serão ordenadas alphabeticamente, e numeradas da mesma forma que actualmente se practica: todas as que forem do mesmo nome serão emmassadas debaixo de um só numero; e feito este trabalho, mandará o Administrador proceder á formação das listas com toda a diligencia, a fim de que sejam expostas ao publico com a brevidade possível.

**Art. 49.** Para que todos estes trabalhos se façam com maior expedição e mais perfeita regularidade, em uma sala da casa da Administração Geral desta Corte, haverá tres grandes mesas garnecidas com guardas, á maneira de taboleiros, divididas em tantos repartimentos quantos se julgarem convenientes, para melhor separação das cartas, a fim de poderem ser achadas com facilidade, quando forem procuradas, para serem distribuidas.

**Art. 50.** Na primeira mesa serão depositadas as cartas do Correio marítimo do norte: na segunda as do

Correio marítimo do sul, e as do Correio de terra : na terceira finalmente ; as cartas de officio, seguras e estrangeiras. Estas mesas terão tantas gavetas, quantos forem os Correios, para onde no Correio Geral se recebem cartas com os seus competentes letreiros, para dentro delas se irem lançando as cartas á proporção que se forem recebendo, e pesando.

Art. 51. Nas casas da Administração dos outros Correios, haverá igualmente as mesas, que forem necessárias, com os convenientes repartimentos e gavetas.

Art. 52. O Administrador terá muito particular cuidado, em que a entrega das cartas se faça com perfeita regularidade, despachando-se as pessoas, que primeiro chegarem, sem preferencia : evitará que se travem razões entre os empregados e as pessoas que procurarem cartas : e se algum empregado fôr habituado a motivar tais altercações, por se não conduzir com a gravidade necessária, e sendo advertido, se não corrigir, o Administrador o fará saber ao Director, para este providenciar como entender, procedendo á immediata despedida desse empregado, se assim se julgar conveniente. Se porém a boa ordem fôr perturbada por alguma pessoa das que concorrerem a pedir cartas, o Administrador, informando-se do caso, e achando que da parte dos empregados se não deu motivo, ordenará a essa pessoa que cesse de perturbar a boa ordem : e se não fôr obedecido, requererá á guarda da casa do Correio que obrigue a mesma pessoa ou pessoas, a sahir para fóra da mesma casa, e ella será obrigada a cumprir a sua requisição, empregando-se a força, em caso necessário.

Art. 53. As casas de commercio e qualquer outra pessoa estabelecida dentro desta cidade, que quizerem receber em suas casas as cartas, que lhe vierem dirigidas, poderão convencionar-se a este respeito com o Administrador do Correio, que estabelecerá para todos um preço annual, entre dez e vinte mil réis, que deverá ser pago em trimestres ou semestres adiantados ao Thesoureiro.

Art. 54. As cartas de officio dirigidas aos Ministros de Estado, serão entregues nas Secretarias respectivas, se chegarem a tempo, em que estejam abertas : fóra deste caso serão imediatamente entregues nas casas dos Ministros de Estado, á quem pertencerem. O mesmo se praticará com os Presidentes e Chefes de quaisquer Repartições publicas que tiverem Secretarias, assim na Corte, como nas Províncias.

**Art. 55.** As cartas, que depois de irem pela terceira vez ás listas respectivas, não forem procuradas, serão lançadas em uma lista, que terá o nome de — Lista de cartas atrazadas,— escrevendo-se nas mesmas cartas a data em que são lançadas, como por exemplo, 1.<sup>º</sup> de Janeiro de 1830. Estas listas serão registradas em um livro destinado privativamente para este fim e publicadas pelos Diarios.

**Art. 56.** No 1.<sup>º</sup> de todos os mezes se fará uma lista geral das cartas atrazadas do mez antecedente, que será publicada pelos Diarios, havendo-os, e estará exposta ao publico por espaço de 12 mezes successivos ; e findo este, serão queimadas as que existirem, publicamente á porta do Correio.

**Art. 57.** Quando os nomes das pessoas, a quem são dirigidas as cartas atrazadas puderem ser conhecidos, por serem moradores dentro desta Côrte, serão taes cartas entregues por uma factura aos Correios das postas, para as irem entregar : estes ficam responsaveis ao Administrador, pelas mesmas cartas, ou pelo seu porte ; ajustando-se-lhes contas nos prazos, que o mesmo Administrador designar, com tanto que nunca exceda a um mez : e por este trabalho receberão, além do seu estipendio diario, vinte por cento da somma total dos portes que arrecadarem. Se constar que as pessoas á quem são dirigidos os sobrescriptos das cartas, têm mudado de domicilio, se lhes enviarão pelos Correios respetivos.

**Ar. 58.** O Administrador fica autorizado para entregar as cartas pertencentes aos estrangeiros das diversas nações, residentes nesta capital, ao Agente, que os Consules respectivos nomearem, sendo por estes abonado, e competentemente afiançado por pessoa idonea estabelecida com bens de raiz nesta Côrte, tanto relativamente á sua conducta, e garantia de que guardarão a inviolabilidade do segredo das cartas, e que as entregaráo fiel, e promptamente, como ao pagamento da importancia dos portes das mesmas cartas. Fica entendido que se devem guardar no Correio as cartas daquelles estrangeiros, que, apezar da criação de taes Agentes, preferirem antes receber-las imediatamente da Administração do mesmo Correio, fazendo para este fim a declaração necessaria na mesma Administração. Fica ao arbitrio do Administrador, e debaixo da sua responsabilidade, estabelecer a fórmula, por que os sobreditos Agentes devem fazer efectivo o pagamento do porte das cartas, que receberem.

**Art. 59.** Não poderá alguém ser compelido a tirar do Correio, nem a receber em sua casa, cartas, que lhe são dirigidas ; mas se quiser tirar algumas, deixando outras, será obrigado a recebel-as todas ; e se as não quiser receber todas, não se lhe darão aquellas.

### CAPITULO III.

#### DO MODO DE REGULAR OS PORTES DAS CARTAS.

**Art. 60.** Em todas as casas da Administração dos Correios haverá em lugar seguro uma caixa com sua fenda, na qual se possam lançar cartas a toda a hora do dia, ou da noite. Terá esta caixa duas chaves, uma que estará na mão do Administrador, e outra na do Thesoureiro. Nos lugares, onde não houver Thesoureiro, estará a segunda chave na mão do Official immedioato ao Administrador : e onde houver sómente um Agente, terá a caixa uma unica chave, que estará na mão deste.

**Art. 61.** Todas as cartas serão pesadas á proporção que se forem recebendo ; lançando-se nos sobrescriptos o porte, que corresponder ao seu peso ; e se este fôr pago no mesmo Correio lhe será posta a seguinte marca (franca). Para este fim haverá balanças competentes no lugar, que fôr mais proprio para este serviço, que será feito com a maior regularidade e exactidão possível.

**Art. 62.** Para regulação dos portes das cartas dos Correios marítimos serão consideradas duas distâncias ; uma entre o porto do Rio de Janeiro e todos os mais portos do Imperio, e de uns para os outros entre si ; e outra do lugar do primeiro Correio de terra, donde partirem as cartas até o Correio do porto do seu embarque. Os portes da primeira distancia ficam regulados pela tabella n.º 4.º

**Art. 63.** A segunda distancia será regulada pelo numero das leguas, que o Correio tiver de andar por terra ; calculando-se a razão de dez réis por cada quinze leguas ; com declaração, porém, que nunca a maior distancia poderá exceder á taxa de cem réis de porte por carta de duas oitavas ; a fim de que, reunidos aos vinte do Correio marítimo, seja cento e vinte réis o maior

porte, que possa pagar uma carta de duas oitavas ; ainda que venha dos lugares mais remotos do Imperio.

Art. 64. Em quanto todas as distancias se não podem fixar com exactidão, continuarão as cartas, que vierem pelos Correios marítimos, a pagar os portes actualmente estabelecidos ; menos as cartas do Pará, e Maranhão, que ficam desde já pagando vinte réis por duas oitavas, como as que vem de todos os outros portos do Imperio, além do porte que deverem pagar dos Correios de terra donde sahirem até o do porto do seu embarque.

Art. 65. Para regulação dos portes das cartas dos Correios de terra, serão consideradas doze distancias de quinze leguas cada uma ; e todas as cartas até duas oitavas pagarão dez réis por cada uma distancia. Fica entendido que, ainda que a primeira distancia tenha menos de quinze leguas, sempre uma carta até duas oitavas pagará dez réis, e logo que exceder das quinze leguas, ainda que não chegue a trinta, pagará vinte réis ; e assim progressivamente, aumentando-se dez réis no porte de cada carta de duas oitavas, de quinze em quinze leguas. Com declaração, porém, que nunca a maior distancia poderá ser considerada para cima de cento e oitenta leguas ; a fim de que nenhuma carta até duas oitavas, embora venha dos lugares mais longínquos do Imperio, possa vir a pagar mais de cento e vinte réis de porte.

Art. 66. Fica entendido que as cartas até quatro oitavas devem pagar vinte réis até a primeira distancia, e aumentar progressivamente vinte réis em todas as distancias, até a ultima, que nunca poderá ser considerada maior de cento e oitenta leguas, para que o porte maximo das cartas de quatro oitavas nunca venha a ser maior, em todo o Imperio, de duzentos e quarenta réis.

Art. 67. O porte das cartas de maior peso será regulado progressivamente de duas em duas oitavas, na proporção que fica estabelecida para as de duas, e quatro oitavas.

Art. 68. Os portes actualmente estabelecidos continuarão a cobrar-se, enquanto se não podem publicar tabellas exactas, calculadas sobre as verdadeiras distancias. Exceptuam-se as cartas desta Corte para o Tejuco, e vice-versa, que ficam pagando desde já sómente cento e dez réis por duas oitavas, as de Tamanduá, sessenta réis, as de Pitangui setenta, e as de Paracatú, Goyaz e Mato Grosso, cento e vinte réis, na fórmula da tabella. n.º 5.<sup>o</sup>

**Art. 69.** As cartas que vierem de Inglaterra nos paquetes inglezes, pagarão o porte que se acha regulado na tabella n.<sup>o</sup> 6.<sup>o</sup>

As que, porém, vierem da mesma nação em navios mercantes, ou mesmo de guerra, pagarão cento e vinte réis até quatro oitavas de peso, ainda que pesem menos de uma: e de quatro oitavas por diante se augmentará sempre trinta e cinco réis de duas em duas oitavas, ao porte que corresponder ao seu peso.

**Art. 70.** As cartas, que vierem de qualquer outro porto estrangeiro em navios estrangeiros, ou nacionaes, pagarão todas o mesmo porte, que pagam as que vem em navios inglezes.

**Art. 71.** Gazetas, periodicos e jornaes impressos dentro do Imperio que forem dirigidos ás Bibliothecas publicas, não pagarão porte algum nos Correios, na conformidade do Decreto de 15 de Novembro de 1827.

**Art. 72.** Os mesmos impressos remettidos a particulares, pagarão sómente meio porte, se forem sem capa presos com tiras de papel, de maneira que se possa conhecer que dentro não vão cartas: com declaração, porém, que ainda que não cheguem ao peso de quatro oitavas, sempre pagarão o mesmo que uma carta de duas oitavas e nunca menos.

**Art. 73.** Os referidos impressos, que vierem de reinos estrangeiros, pagarão unicamente o porte, que por elles se pagar aos paquetes, ou navios, que os conduzirem, no caso do art. 71: e no caso do art. 72 pagarão meio porte do que fica estabelecido nos art. 69 e 70; além do que devem pagar nos Correios deste Imperio.

**Art. 74.** O mesmo meio porte pagarão os autos, e processos judiciarios, que as partes tiverem de remetter por via de recurso para as Relações ou Tribunaes ou de uns para outros Juizos: e para se poder conhecer a sua natureza, os Escrivães respectivos declararão no sobreascripto o titulo dos autos, os nomes dos litigantes, e os Juizos donde e para onde se remettem.

**Art. 75.** Sómente as cartas e papeis, que tiverem por objecto o serviço publico, serão isentos de pagar porte: e para este fim nos sobreascriptos de todas as cartas, ou papeis de semelhante natureza se designará o emprego da Autoridade, ou Empregado Publico, a quem não dirigidos, e o nome ou emprego de quem os dirige: escrevendo-se no alto do mesmo sobreascripto—Serviço Publico— Fica entendido que devem ser consideradas do serviço publico as cartas que as Autoridades e Funcionarios Publicos dirigirem a pessoas particulares e

vice-versa, todas as vezes que nos sobrescriptos se declare o nome ou emprego de quem as dirige ou a quem se dirigem, e nellas se escreva a nota — Serviço Puplico —.

Art. 76. Nos sobrescriptos dos officios, que os Presidentes das Províncias dirigem ás Secretarias de Estado, acompanhando requerimentos de partes, informados na conformidade da Portaria de 27 de Abril de 1827, se escreverá—Interesse Particular—: e não serão expedidos nos Correios respectivos sem que as partes interessadas, ou seus procuradores, tenham pago o porte competente. Se algum officio desta natureza chegar ao Correio Geral, o Administrador lhe lançará o porte e carregará em conta ao Administrador do Correio donde saiu, que será obrigado a paga-lo.

Art. 77. Exceptuam-se os officios, que acompanharem requerimentos de partes, que contiverem queixas de Empregados Publicos; e aquelles que remetterem requerimentos, que lhes tiverem sido enviados pelas referidas Secretarias para informar: e para esse fim nos sobrescriptos de taes officios se escreverá — Serviço Publico —.

Art. 78. Para facilitar o peso das cartas, e se conhecer o porte que lhe corresponde, se observará a regra seguinte. Posta a carta na balança, ainda que pese menos de duas oitavas, lhe será sempre posta a taxa como se realmente as tivesse: e passando deste peso ainda que não chegue a ter quatro oitavas, sempre lhe será posta a taxa correspondente a quatro oitavas, como se realmente as pesasse: e assim sucessivamente se observará esta mesma ordem, e regra em todas as cartas de maior peso.

Art. 79. Quando suceder que, por engano, se marque com a nota de—franca—alguma carta que realmente não tenha pago o porte, se riscará esta nota, e se escreverá a seguinte—Riscado por haver equivoco—e assignará o Administrador com o seu appellido.

Art. 80. Nenhuma carta será admittida a seguro, sem que primeiro seja franqueada, excepto sendo do serviço publico.

Art. 81. Nos lugares onde houver Correios regularmente estabelecidos, fica sendo prohibida toda e qualquer remessa de cartas, sem ser pelas malas dos mesmos Correios: ás pessoas que forem encontradas com cartas se imporá uma multa de dez a trinta mil réis, applicada metade para o agente, ou pessoa, que der a denuncia, e outra metade entrará no cofre do Correio respectivo.

**Esta multa será imposta a requerimento de qualquer agente, ou empregado do Correio do lugar respectivo, que poderão intentar a acção perante os Juizes de Fóra, ou Ordinarios do districto, ou os Juizes de Paz da freguezia respectiva. Estes procederão em taes casos breve, e sumariamente pelo simples facto da achada de uma ou mais cartas : não darão vista alguma aos contraventores, sem que previamente tenham depositado o maximo da multa ; e não querendo pagar procederão os mesmos Juizes á penhora efectiva em bens sufficientes, e á efectiva arrematação dos mesmos ; dando ás partes os recursos que intentarem, com suspensão, depois de seguro o Juizo, e nunca antes.**

**Art. 82.** Exceptuam-se as cartas, que algum escravo conduzir, sendo de seu senhor, ou o criado, ou caixeiro, de seu amo ; e as que levarem os boiadeiros, e tropeiros, arreadores, ou arraes de barcos, pertencentes ás pessoas, aquem forem dirigidos os objectos da sua condução.

**Art. 83.** As pessoas que, fóra destes casos exceptuados, quizerem ser portadores de cartas particulares, só o poderão fazer pagando o competente porte no Correio donde sahirem ; e não o havendo ali, no primeiro por onde passarem : e para constar que pagaram o porte, no mesmo Correio se escreverá no sobrescripto de cada uma destas cartas (franca).

## CAPITULO IV.

### DOS SEGUROS

**Art. 84.** Nas Administrações dos Correios se admitirão seguros de cartas, e massos de papeis sómente : lançando-se nos sobrescriptos—segura—. Do seguro de cada carta, ou masso, se cobrarão oitocentos réis, que serão logo pagos, além do porte correspondente ao seu peso. De cada seguro se darão douos conhecimentos assignados pelo Administrador, pelo teor do n. 7.<sup>º</sup> ; um, que com o titulo de cautela será entregue ao segurador, e outro que se ajuntará ao masso ou carta segura ; este será lançado no livro de registro competente, e se fará nota do seu numero na guia, que deve acompanhar

a relação de todas as cartas, e massos seguros, modelo nº. 8.<sup>o</sup>

Art. 85. A entrega das cartas, ou massos seguros, só terá lugar á vista dos conhecimentos, passando os que receberem o competente recibo nos mesmos; e serão reenviados aos Correios, aonde se verificou o seguro.

Art. 86. No caso, não esperado, de se extraviar alguma carta segura, o Administrador, que tiver assignado o conhecimento do seguro, será obrigado a pagar ao segurador a indemnização de 50\$000 além das accções criminaes, que poderem ter lugar, quando se possa provar dolo. Exceptuam-se os casos, em que a mala, que conduzir a carta, por alguma forma se perder; nos quaes o segurador nenhum direito pôde ter contra aquelle. O Administrador, que fôr obrigado a pagar a indemnização referida, terá acção para haver esta do Administrador do Correio, a quem a carta ia dirigida, ou do conductor da mala, em que a remeteu, se poder provar que fez a competente remessa, e que o extravio aconteceu por culpa destes.

### TITULO III.

#### **Da Condução das malas dos Correios de terra.**

#### CAPITULO I.

##### DOS CORREIOS CONDUCTORES DE MALAS.

Art. 87. As malas geraes, em que as malas, ou sacos parciaes, devem ser conduzidas, serão de couro, bem acondicionadas, e irão sempre fechadas com cadeados seguros: irão além disto lacradas com o sello das Armas Imperiaes.

Art. 88. Para a condução das malas por terra, haverá os Correios de pé, que forem necessarios, nomeados, e assalariados pelos Administradores, e por elles pagos mensalmente, se não convier antes fazer as conduções por arrematação.

Art. 89. Todos os conductores de malas irão sempre acompanhados de competentes guias, assignadas pelos Administradores, e selladas com o sello das Armas Imperiaes; e levarão no chapéo, ou pendente do pescoço, uma chapa de figura oval, branca, ou amarella, com a legenda — Correio de... — Poderão usar nas viagens de armas defensivas, e offensivas; e serão isentos de todos os cargos publicos.

Art. 90. A fim de que o giro dos Correios não seja interrompido, nenhuma Autoridade embarçará, ou retardará, a marcha dos conductores de malas, ou sacos de cartas: nem suas cavalgaduras lhes poderão ser embargadas, ou retidas, por qualquer pretexto, ainda que attendivel seja. Os mesmos conductores não poderão ser presos durante a sua marcha, excepto se fôr em flagrante delicto: e neste caso a Autoridade mais proxima do lugar tomará as convenientes medidas, para que as malas, ou sacos, sigam indefectivamente sem demora para os seus destinos; participando o procedimento, que se tiver tido com o conductor, ao Agente, ou Administrador do Correio mais proximo.

Art. 91. As Autoridades dos lugares, por onde passarem os Correios conductores de malas, são obrigadas a prestar-lhes o auxilio necessario, que requererem para o bom desempenho do serviço publico; e se fôr indispensavel fazer alguma despesa para que as malas se não retardem, será esta promptamente mandada pagar pelo Administrador respectivo.

Art. 92. Nas canoas, e barcas de passagem, se facilitará esta immediatamente a todo e qualquer correio, pagando elle o que fôr devido, sendo de particulares: o mesmo se praticará nas pontes ou barreiras, aonde se exigir algum direito de passagem, a beneficio de alguma companhia, ou sociedade.

Art. 93. É prohibido aos correios aceitar cartas nos lugares, aonde receberem as malas; e só as poderão receber no caminho, com tanto que as entreguem no primeiro Correio immediatamente que chegarem: os que forem convencidos de infringir esta determinação, serão multados na fórmula do art. 81 pela primeira vez, e se reincidirem no duplo da primeira multa, e despedidos.

Art. 94. É igualmente prohibido aos mesmos correios aceitar dinheiro, ou encomendas para conduzirem aos lugares do seu destino: os que contravierem esta disposição, serão advertidos pela primeira vez, e despedidos pela segunda, se reincidirem.

## CAPITULO II.

## DAS HORAS DE PARTIDA, E CHEGADA DOS CORREIOS.

Art. 95. Os conductores de malas sahirão das casas dos Correios a que pertencerem impreterivelmente ás horas, que estiverem marcadas, e andarão de modo que cheguem aos lugares do seu destino no dia e hora, que estiver determinada. Quando se demorarem por mais de quatro horas, além do tempo que estiver marcado, e não mostrarem que o fizeram por causa attendivel, que não poderam vencer, como por motivo de grandes chuvas, enchesentes de rios, ou molestia, se lhes descontará no seu salario o que corresponder ás horas da sua demora ; e se reincidirem, serão despedidos.

Art. 96. A condução das malas será feita sem interrupção, ou troca no meio do caminho, a excepção dos lugares, aonde se julgar conveniente, devendo o correio, que sahir de qualquer das Administrações, conduzir as malas até as entregar ao Administrador, ou Administradores, e Agentes dos Correios, a que vão dirigidas. Nos Correios parciaes, aonde tiver que tocar, só se poderá demorar o tempo indispensavel para entregar, e receber os sacos respectivos ; devendo estes achar-se promptos á sua chegada : e para se poder conhecer que não houve demora, os Administradores, ou Agentes, lançarão nas guias a hora da chegada, e partida dos conductores de malas.

Art. 97. A chegada do correio deve ser na antevespera do dia assinalado para a partida, a fim de haver tempo de se poder responder ás cartas que se receberem ; excepto nos Correios desta corte para as provincias de Minas Geraes e S. Paulo, e vice-versa, que será a chegada dos Correios dous dias antes por serem de maior expediente, na forma que vai regulado na pauta n.<sup>o</sup> 9.

Art. 98. No caso de por algum inconveniente se não verificar a chegada de algum correio no dia competente, farão os Administradores sahir outro no dia assinalado para a partida, que deve sempre ser impreterivel.

## TITULO IV.

### **Dos Correios marítimos.**

#### CAPITULO I.

##### DISPOSIÇÕES GERAES.

**Art. 99.** No principio, e no meiado de todos os mezes, se expedirão paquetes do porto desta capital para os portos do norte, e para os do sul.

**Art. 100.** Os primeiros sahirão para a Bahia, Jaraguá e Pernambuco, donde voltarão, tocando no regresso os mesmos pontos. Os segundos irão para Santa Catharina por Santos, e dalli regressarão fazendo a mesma escala na volta.

**Art. 101.** Uns e outros devem sahir dos ultimos portos do seu destino, a saber: os primeiros de Pernambuco, e os segundos de Santa Catharina no 1.<sup>º</sup> e a 15 de todos os mezes; salvas as pequenas alterações, que poderem occorrer, segundo as circumstancias.

**Art. 102.** Todas as vezes que os paquetes deixarem de sahir nos referidos dias, será o da sua sahida annunciado nos Diarios, e por avisos affixados nas portas das casas da Administração dos Correios.

**Art. 103.** De Pernambuco sahirá no principio de todos os mezes um paquete para o Pará, donde regressará para o porto da sua sahida, tocando na ida e na volta, os portos do Ceará, Tutoya e Maranhão.

**Art. 104.** A demora dos paquetes, nos portos intermedios, será unicamente a necessaria para entregar, e receber as malas, com tanto que nunca exceda de 48 horas. Nos ultimos portos do seu destino, a demora dos mesmos paquetes será regulada por fórmula, que a sahida se verifique sempre no principio, e no meio de todos os mezes, á excepção dos tres de Pernambuco para o Pará, que devem sahir no principio dos mezes.

**Art. 105.** Os Presidentes, quando o bem do serviço publico o exigir, poderão abreviar a sahida dos paquetes, e só poderão retardar a sua sahida por tempo de quatro dias, havendo causa urgente, dando conta ao Ministro do Imperio das causas, que a isso os obrigaram.

**Art. 106.** Os Commandantes dos paquetes são responsaveis pelo aceio, e boa conservação destes, e devem tratar os passageiros com toda a urbanidade, e civilidade, sem que já mais lhe seja permittido insultal-os por alguma forma. Os que faltarem a estes deveres serão imediatamente demittidos do commando, e punidos correccionalmente com prisão de um a seis mezes, segundo a gravidade do caso o pedir.

## CAPITULO II.

### DAS MALAS.

**Art. 107.** Os Commandantes dos paquetes estarão promptos de todo o necessario, dous dias antes da sua partida.

**Art. 108.** Na vespera desta, logo depois das nove horas da noite mandarão por um Official buscar as malas ao Correio; este Official passará recibo de todas as que lhe forem entregues, e marchará com ellas em direitura para bordo do paquete, que se fará de vela na manhã do dia seguinte.

**Art. 109.** As malas irão acompanhadas de uma parte assignada pelo Administrador do Correio, em que se declare o nome da embarcação e do Commandante, o numero de malas que leva, e os seus destinos, com o dia da partida. Na volta dos paquetes serão obrigados os commandantes a apresentar nos Correios respectivos os competentes recibos da entrega.

**Art. 110.** Os Commandantes levarão as malas no sitio mais bem resguardado da camara, sempre lestes para serem lançadas ao mar em tempo de guerra.

**Art. 111.** Seguirão o rumo mais conhecido, fazendo sempre a maior força de vela, que permittir a embarcação; e nunca mudarão de rumo, senão obrigados de temporal, ou inimigo.

**Art. 112.** Immediatamente que entrarem nos portos do seu destino, farão entregar nos Correios as malas respectivas, e as encommendas na Alfandega: e recebendo as malas que houver, na noite da vespera da sua partida seguirão para o seu destino.

**Art. 113.** Todos os Commandantes, Capitães, ou mestres de navios, assim nacionaes, como estrangeiros,

que vierem de portos estrangeiros, são obrigados a entregar ao Agente do Correio, que assim lhe requerer, todas as cartas que trouxerem: e receberão, querendo, 30 réis por cada carta que entregarem, da mesma fórmula que já recebem alguns mestres de navios ingleses.

**Art. 114.** Fica sendo proibido a todos os navios de guerra, e mercantes, nacionaes ou estrangeiros, receber nos portos do Imperio cartas particulares fechadas, á exceção unicamente das que forem relativas á negociação, e mais objectos do navio respectivo; e todos os Commandantes, Officiaes, mestres, passageiros, ou qualquer pessoa da sua tripulação, que fôr encontrada com ellas, será multada em dez a trinta mil réis, pela fórmula determinada no art. 81. As pessoas, que quizerem ser portadoras de cartas a bordo das embarcações, devem pagar previamente o competente porte nos termos do art. 83.

**Art. 115.** Fica sujeito á mesma multa, estabelecida no artigo precedente, todo e qualquer individuo residente nas cidades e villas notaveis, que não entregar no Correio respectivo as cartas, que receber por seus navios, agentes ou correspondentes, de outro algum porto ou lugar do Imperio, e ainda do estrangeiro, não tendo estas entrado no Correio. Entregando-as no mesmo Correio receberá o portador uma gratificação de 20 por 100, do que valer o seu porte.

**Art. 116.** Para que se facilite ao publico mais o meio de communicacão, que offerecem os navios nacionaes de guerra, e mercantes, por todos elles se remetterão malas para os Correios dos portos do seu destino, se as houver. As cartas, que forem e vierem, em taes navios, ficam sujeitas aos mesmos portes das que forem e vierem nos paquetes.

**Art. 117.** Para o sim sobredito todo o Capitão, ou mestre de qualquer navio mercante, dez dias antes da sua partida, fará declaração na Administração do Correio respectivo do porto do seu destino, e dous dias antes fará aviso de que está prompto para sahir; e na vespera, depois de nove horas da noite, irá o mesmo Capitão, ou mestre, em pessoa, receber as malas, se as houver, que lhe serão entregues, passando aquelle que as receber dous recibos, um dos quaes ficará no Correio, e outro será enviado pela mesma embarcação com sobreascripto ao Correio, a quem vão dirigidas as malas.

**Art. 118.** Immediatamente que o navio tiver chegado ao porto do seu destino, o Capitão, ou mestre

mandará entregar as malas no Correio, e cobrará re-  
cibo da entrega para sua descarga.

**Art. 119.** Todo o Capitão, ou mestre de navio mer-  
cante, que deixar de cumprir com o que fica dis-  
posto nos artigos precedentes, será multado de cem  
a duzentos mil réis, para a Administração do Correio.  
Esta multa será cobrada pela mesma fórmula, que fica es-  
tabelecida para as multas dos que conduzem cartas fóra  
das malas dos Correios.

**Art. 120.** Os Commandantes dos navios de guerra,  
são igualmente obrigados a dar parte do dia da sua sahi-  
da, e do porto do seu destino, dous dias antes, e a man-  
dar na noite da vespresa, receber as malas que houver;  
excepto quando o bem do serviço exigir que elles não  
manifestem o seu destino, ou o dia da sua partida.

**Art. 121.** Nos casos sobreditos o Administrador do  
Correio calculará se será mais conveniente guardar as  
cartas, que houver no Correio para os portos do destino  
dos referidos navios, a fim de serem remettidas pelo  
primeiro paquete, o que acontecerá muitas vezes, por  
deverem estes fazer viagens mais curtas: e quando  
assim o entender, enviará pelos mesmos navios só-  
mente as segundas vias das cartas de officio, que ti-  
verem entrado no Correio.

### CAPITULO III.

#### DOS PASSAGEIROS.

**Art. 122.** Os paquetes admittirão passageiros até o  
numero que pela Repartição da Marinha será designado  
para cada um, segundo a sua capacidade, pagando pelas  
suas passagens as quantias, que annualmente serão ar-  
bitradas pela mesma Repartição; até o fim do corrente  
ano serão as que vão taxadas na tabella n.º 10.

**Art. 123.** Os passageiros, que pretenderem obter pas-  
sagem nos paquetes, deverão dirigir-se aos Comman-  
dantes destes, habilitados com passaporte do Minis-  
terio da Marinha, ou de algum dos outros Ministerios,  
naquelles casos, em que elles os costumam dar na con-  
formidade do Decreto de 2 de Dezembro de 1820.

**Art. 124.** O Commandante lhes designará o numero  
do camarote, que deve ocupar, passando-lhe um co-

nhecimento por elle assignado pelo teor da norma n.º 41.

Art. 125. Com este conhecimento irá o passageiro pagar a passagem competente na Administração do Correio, aonde se porá nota do recebimento sobre o mesmo conhecimento : e só à vista desta poderá o passageiro ser admittido effectivamente a bordo para seguir viagem.

Art. 126. Para obviar que algum passageiro desista da viagem depois de tirar o conhecimento, e por falta de noticia fique impedido o camarote, que se lhe tiver designado, havendo quem o solicite, todo o passageiro que não mostrar ao Commandante do paquete, que pagou sua passagem na Administração do Correio, dentro do prazo de 48 horas, perderá por este simples facto o direito que tinha adquirido para ir no camarote, que lhe tiver sido designado, salvo novo ajuste com o mesmo Commandante.

Art. 127. Sobre comedorias se entenderão os passageiros com os Commandantes dos paquetes ; os quaes, para procederem com regularidade, estabelecerão um preço fixo no principio de todos os seis mezes, em uma tabella, que será approvada pels Ministerio da Marinha ; regulando desde já, e no entretanto, a tabella n.º 42.

Art. 128. Toda a bagagem, que qualquer passageiro quizer levar nos paquetes, além de 12 arrobas de peso, ou de 8 pés cubicos de volume, não incluindo o que puder accommodar dentro do seu camarote, será considerada como encommenda, e pagará o frete correspondente. Exceptuam-se quaesquer generos de mantimentos, que os passageiros quizerem levar para seu consumo durante a viagem, que não pagará o frete.

Art. 129. Os Commandantes, e mais Officiaes dos paquetes, poderão levar por sua conta a carga de encommendas, que accommodarem dentro dos seus camarotes ; e se levarem algumas encommendas fóra deste lugar, serão obrigados ao pagamento do frete correspondente.

Art. 130. O Escrivão do paquete terá um livro, em que lançará o nome de todos os passageiros que receber, declarando a sua qualidade, e o porto do seu destino.

## CAPITULO IV.

## DAS ENCOMMENDAS.

Art. 131. Os paquetes poderão, em tempo de paz, receber encommendas de quaesquer generos, e fazendas, que não excedam no total o peso de meia carga correspondente á sua lotação. Exceptuam-se porém, polvora, e armamento, e toda a qualidade de liquidos espirituosos susceptiveis de inflammação; salvo se taes effeitos forem carregados por ordem, e conta do Governo.

Art. 132. O Escrivão do paquete, ou o Official, que abordo do mesmo suas vezes fizer, terá, para o fina sobredito, um livro de carga, no qual lançará seguidamente por ordem numerica todas as encommendas, que se receberem; escrevendo-se nestas o numero que corresponder no livro, segundo a ordem, porque forem entregues: e no acto do recebimento passará tres conhecimentos do mesmo teor, segundo o estylo mercantil, pelo modelo n.º 13.

Art. 133. Nenhum volume poderá ter mais de dous quintaes de peso; e se fôr de liquidos, não se admittirão senão até barris de quatro em pipa.

Art. 134. Todas as encommendas devem ser marcadas, e designadas com as clarezas necessarias, usadas em commercio; pesadas, e despachadas na Alfandega; aonde se dará aos despachantes um bilhete, pelo qual conste tanto do despacho, como do peso; com este bilhete se irá ao Correio pagar o frete; e só, á vista deste pagamento, poderão as encommendas ser recebidas a bordo dos paquetes.

Art. 135. O preço dos fretes será regulado no principio de todos os trimestres pela Administração dos Correios, com attenção aos preços correntes das Praças respectivas, que nunca poderão ser excedidos. Para o primeiro trimestre, que deve findar no ultimo de Junho do corrente anno, vai regulado pela tabella n.º 14.

Art. 136. Um dia antes do que estiver destinado para a sahida do paquete, o Escrivão fechará o livro da carga; e depois delle fechado não receberá mais encommendas, pena de perdimento do seu lugar. Extrahirá do mesmo livro uma relação da carga que recebeu, e a remetterá ao Administrador do Correio para os effeitos convenientes.

**Art. 137.** Logo que os paquetes derem fundo nos portos do seu destino, o Escrivão dentro das primeiras 48 horas remetterá para a Alfandega respectiva as encomendas, que aí pertencerem, acompanhadas de uma relação exacta, extrahida do livro da carga, para verificação da entrega : e em outra igual certidão se lhe passará na Alfandega recibo do que houver entregado, o qual será obrigado a apresentar na Administração do Correio do porto, aonde tiver recebido as mesmas encomendas, na certeza de que fica responsável pelas faltas, e pelos extravios de direitos, que, por sua culpa, ou omissão, acontecerem.

**Art. 138.** Os Commandantes dos paquetes ficarão obrigados a pagar aos carregadores as avarias, que procederem de defeito do navio, ou de máo acondicionamento das encomendas, ou de roubo de todo, ou parte dellas, ou extravio qualquer, acontecido no mar ; á excepção do que fôr feito por força superior. Para esta indemnização, perceberão 25 %, da importancia total dos fretes de todas as encomendas, que receberem a bordo. Fóra dos casos sobreditos os Commandantes dos paquetes nunca responderão por avarias, nem a Fazenda Publica :

## TITULO V.

### **Da Contabilidade, e escripturação.**

**Art. 139.** Haverá oito livros na Administração do Correio Geral desta Corte, a saber :

- 1.º Para a receita, e despeza ;
- 2.º Auxiliar ;
- 3.º Para a entrada das cartas ;
- 4.º Para a sahida das mesmas ;
- 5.º Para o registro dos seguros ;
- 6.º Para o registro das ordens ;
- 7.º Para registro das listas das cartas retardadas ;
- 8.º Para nelle se lançarem os recibos dos Officiaes dos paquetes, Capitães, e mestres de navios, e conductores, que receberem malas.

**Art. 140.** O livro da receita e despeza será numerado com numeros dobrados, e aberto, rubricado, e encerrado por um Contador geral do Thesouro Publico ; e só poderá escrever no mesmo o Contador da Administração Geral do Correio, ou quem servir nos seus impedimentos.

Nelle se lançará em receita ao Administrador na pagina esquerda : 1.<sup>º</sup> o porte de todas as cartas, que vierem de fóra, e de que elle tomar entrega para serem distribuidas nesta cidade : 2.<sup>º</sup> o porte que no mesmo Correio se pagar das cartas franqueadas : 3.<sup>º</sup> o premio dos seguros, passagens, e fretes dos paquetes.

**Art. 141.** As cargas da receita dos portes das cartas, que vierem de fóra para ficarem, e se distribuirem no Correio Geral, serão lançadas pelas facturas, que acompanharem as mesmas cartas, ou se formarem das avulsas, depois de liquidadas com o abatimento, de que forem susceptiveis, e resultar das verbas, que nellas se deverem lançar na conformidade do art. 41.

**Art. 142.** A carga dos portes das cartas franqueadas, e do producto dos seguros, passagens, e fretes dos paquetes, será lançado no fim de todas as semanas em verbas distinctas do que nas mesmas tiver produzido cada um dos expressados ramos, com referencia á pagina do livro auxiliar, aonde devem ser carregados diariamente á proporção que se forem recebendo.

**Art. 143.** O Thesoureiro é obrigado a assignar individualmente cada uma das cargas, que se lhe fizerem juntamente com o Contador.

**Art. 144.** Na pagina direita do mesmo livro se lançarão em despeza ao Administrador : 1.<sup>º</sup> as quantias com que entrar todos os mezes no Thesouro Nacional. Esta descarga será feita á vista do conhecimento, que no Thesouro Publico se der ao Thesoureiro, na forma que actualmente se practica : 2.<sup>º</sup> o valor dos portes das cartas atrazadas, que no principio de todos os mezes se devem queimar nos termos do art. 56 : 3.<sup>º</sup> os premios que pelo art. 143 se mandam pagar aos Commandantes, ou Mestres de navios vindos de portos estrangeiros, que entregarem cartas, e aos Correios das postas pelo art. 57 : 4.<sup>º</sup> finalmente as quantias, que mensalmente desponder com o pagamento dos ordenados, salarios, e mais despezas da Administração do Correio.

**Art. 145.** O livro auxiliar estará igualmente a cargo do Contador, e servirá para se lançar nello por ordem seguida, diariamente, todas as quantias que produzir a repartição dos seguros, dos portes das cartas, que se franquearem, e das passagens, e fretes dos paquetes.

**Art. 146.** No livro da entrada das cartas se lançarão por entrada as facturas de todos os massos, e cartas, que entrarem no Correio, vindas dos outros Correios de fóra, declarando-se os nomes destes, e os paquetes, navios e conductores, que as tiverem trazido ; e bem

assim as que forem lançadas na caixa delle, com declaração das que são para se distribuirem no mesmo Correio, das que vem com porte pago, seguras, ou do serviço, e das que devem sahir para outros Correios, e os nomes destes. As sobreditas facturas serão numeradas, emmassadas, e guardadas.

Art. 147. No livro da saída das cartas se lançará o destino, que estas efectivamente tiverem, declarando-se as Secretarias ou Autoridades, a quem se entregaram, sendo do serviço publico, e sendo seguras ou com porte pago, bastará que se expresse, que foram entregues a quem pertenciam; e o mesmo se observará a respeito das que ficarem para se distribuirem no Correio Geral. Relativamente, porém, ás que forem destinadas a outros Correios, se farão os assentos com especificação dos nomes destes, e cópia das facturas, que acompanharem as remessas.

Art. 148. No livro do registro dos seguros, se devem registrar os conhecimentos de todos os que se fizarem. Será numerado, e rubricado pelo Director Geral, e todos os mais que se seguem.

Art. 149. O livro do registro das ordens, servirá para nelle se lançarem seguidamente todas as que forem dirigidas á Administração Geral dos Correios.

Art. 150. No livro das cartas retardadas se lançarão as listas mandadas fazer no principio de todos os mezes, e nelle se irão notando as cartas, que se queimarem, escrevendo-se á margem em frente de cada uma das cartas queimadas a nota—queimada.

Art. 151. Logo que na Administração do Correio Geral se receberem os recibos da entrega das malas, ou sacos dos Correios respectivos, que os conductores, e os Comandantes dos paquetes, ou outro qualquer navio, são obrigados a entregar, ou os avisos competentes de tales recebimentos, que todos os Correios devem fazer uns a outros, se porá a seguinte nota no livro competente á margem dos expressados recibos—Entregou  
recibo — ou — Recebeu-se aviso de ficar entregue—.

Art. 152. Além destes livros terá o Administrador os mais que julgar necessarios, para nelles ficarem registradas as cartas de serviço, que dirigir relativas ao seu officio e outra qualquer escripturação, que o expediente do serviço poder exigir.

Art. 153. Nas Administrações dos Correios das capitais das Províncias haverá os mesmos livros sobreditos, que serão rubricados, o da receita e despesa, pelo respectivo Escrivão da Junta da Fazenda e os de mais pelo

Official, que a mesma Junta para isso nomear. Nos outros Correios haverá um livro de receita e despeza, que lhes serão enviados pelos Administradores dos Correios das captaes, rubricados por elles; e poderão fazer toda a mais escripturação em cadernos, que igualmente receberão dos mesmos Administradores.

Art. 454. Haverá no Correio Geral um cofre com duas chaves, das quaes uma estará em poder do Administrador, ou do seu Ajudante, outra na do Thesoureiro. Dentro do mesm o cofre será recolhido todos os dias o producto dos diversos ramos do Correio, formando-se um sistema de escripturação simples e clara, segundo os principios que ficam estabelecidos.

Art. 455. Nos mezes de Outubro, Janeiro, Abril e Julho, serão enviados pelos Administradores ao Director Geral, mappas demonstrativos do producto total dos Correios no quartel, precedente em resumo: e no principio de Julho lhe remetterão os mesmos por triplicado o mappa geral de toda a receita e despeza de todo o anno antecedente, contado do 1.<sup>º</sup> de Julho ao ultimo de Junho; declarando-se nelle individualmente os motivos da mesma receita e despeza: e destes enviará o mesmo Director um, sem documentos, ao Ministro do Imperio e outro ao da Fazenda, acompanhado dos livros e documentos competentes, que por este Ministro forem mandados apresentar no Thesouro.

Paço, 5 de Março de 1829.—*José Clemente Pereira.*

## N. 4.



## RIO DE JANEIRO.

N.

O Administrador do Correio Geral do Rio de Janeiro remette ao Sr. Administrador do Correio de pelo uma mala fechada, e lacrada com o sello das armas imperiaes, contendo os maços de cartas seguintes:

*Maços.**Importancia.*

N. <sup>os</sup>	
------------------	--

\$

\$

\$

\$

\$

\$

\$

\$

---

Rio de Janeiro      de      de 18

## N. 2.



## RIO DE JANEIRO.

N.

Conta, e importancia das cartas que contém este  
maço remettido ao Correio de

Exemplo :

<i>Cartas.</i>	<i>Portes.</i>	<i>Importancia.</i>
100	\$010	1\$000
150	\$020	3\$000
140	\$040	5\$600
120	\$060	7\$200
110	\$120	13\$200
100	\$160	16\$000
40	\$400	16\$000
20	\$880	7\$600
10	1\$440	14\$400
4	1\$800	7\$200
		91\$200

N. 3



# ADMINISTRAÇÃO DO CORREIO.

## **RIO DE JANEIRO**

N.

Factura das cartas vindas de \_\_\_\_\_ pelo  
que são abatidas na factura geral n.<sup>o</sup> \_\_\_\_\_  
por sahirem para os Correios abaixo declarados.

**Exemplo:**

	<i>Correios.</i>	<i>Cartas.</i>	<i>Portes.</i>	<i>Importancia.</i>
Para Santa Catharina ..	19	\$040	\$760	
	5	\$060	\$300	
	2	\$160	\$320	
Rio Grande .....	15	\$040	\$600	
	8	\$120	\$960	
S. Paulo.....	24	\$040	\$960	
	6	\$120	\$720	
Minas .. . . . .	19	\$040	\$760	
	3	\$120	\$360	
				<hr/>
				5\$740

## O Administrador

## N. 4.

**Tarifa dos portes das cartas, do porto do Rio de Janeiro para todos os do Imperio, e vice-versa, e dos mesmos portos uns para os outros entre si,**

---

Uma carta que pesar até	Porte
2 oitavas.	§020
4	§040
6	§060
8	§080
10	§100
12	§120
14	§140
16	§160
18	§180
20	§200
22	§220
24	§240
26	§260
28	§280
30	§300
32	§320
34	§340
36	§360
38	§380
40	§400

E assim progressivamente até o maior peso que se oferecer, acrescentando sempre 20 réis de duas em duas oitavas.

PESO.	Santo Antonio de São Paulo.	Friburgo e Canta-gallo.	S. João de El-Rei, Barbacena, Queluz, Ilha Grande, Paraty, Macahé e Campos.	S. Paulo e Villas do Norte desta província. Ouro Preto.	Villas do Sul de S. Paulo, Mariana, Tamanduá e Espírito Santo.	Sabará, Villa da Campanha e Pitingui.	Iguape e Villa de S. Matheus.	Villa do Príncipe e Paranaguá.	Tejuco.	Mato Grosso, Goyaz e Paracatú.
Até 2 oitavas	\$010	\$020	\$040	\$050	\$060	\$070	\$080	\$100	\$110	\$120
" 4 "	\$020	\$040	\$080	\$100	\$120	\$140	\$160	\$200	\$220	\$240
" 6 "	\$030	\$060	\$120	\$150	\$180	\$210	\$240	\$300	\$330	\$360
" 8 "	\$040	\$080	\$160	\$200	\$240	\$280	\$320	\$400	\$440	\$480
" 10 "	\$050	\$100	\$200	\$250	\$300	\$350	\$400	\$500	\$550	\$600
" 12 "	\$060	\$120	\$240	\$300	\$360	\$420	\$480	\$600	\$660	\$720
" 14 "	\$070	\$140	\$280	\$350	\$420	\$490	\$560	\$700	\$770	\$840
" 16 "	\$080	\$160	\$320	\$400	\$480	\$560	\$640	\$800	\$880	\$960
" 18 "	\$090	\$180	\$360	\$450	\$540	\$630	\$720	\$900	\$990	\$1080
" 20 "	\$100	\$200	\$400	\$500	\$600	\$700	\$800	\$1000	\$1100	\$1200
" 22 "	\$110	\$220	\$440	\$550	\$660	\$770	\$880	\$1100	\$1210	\$1320
" 24 "	\$120	\$240	\$480	\$600	\$720	\$840	\$960	\$1200	\$1320	\$1440
" 26 "	\$130	\$260	\$520	\$650	\$780	\$910	\$1010	\$1300	\$1430	\$1560
" 28 "	\$140	\$280	\$560	\$700	\$840	\$980	\$1120	\$1400	\$1510	\$1680
" 30 "	\$150	\$300	\$600	\$750	\$900	\$1050	\$1200	\$1500	\$1650	\$1800

E assim progressivamente, aumentando-se sempre de duas em duas oitavas, o porte que corresponder a duas oitavas, ate 320 oitavas de peso.

## N. 6.

**Tarifa dos portes das cartas de Inglaterra,  
conforme a convenção dos paquetes.**

Peso, até	Réis.	Peso, até	Réis.	Peso, até	Réis.
2 oit. <sup>as</sup>	5\$330	52 oit. <sup>as</sup>	8\$580	102 oit. <sup>as</sup>	16\$830
4	5\$660	54	8\$910	104	17\$160
6	5\$990	56	9\$240	106	17\$490
8	1\$320	58	9\$570	108	17\$820
10	1\$650	60	9\$900	110	18\$150
12	1\$980	62	10\$230	112	18\$480
14	2\$310	64	10\$560	114	18\$810
16	2\$640	66	10\$890	116	19\$140
18	2\$970	68	11\$220	118	19\$470
20	3\$300	70	11\$550	120	19\$800
22	3\$630	72	11\$880	122	20\$130
24	3\$960	74	12\$210	124	20\$460
26	4\$290	76	12\$540	126	20\$790
28	4\$620	78	12\$870	128	21\$120
30	4\$950	80	13\$200	130	21\$450
32	5\$280	82	13\$530	132	21\$780
34	5\$610	84	13\$860	134	22\$110
36	5\$940	86	14\$190	136	22\$440
38	6\$270	88	14\$520	138	22\$770
40	6\$600	90	14\$850	140	23\$100
42	6\$930	92	15\$180	142	23\$430
44	7\$260	94	15\$510	144	23\$760
46	7\$590	96	15\$840	146	24\$090
48	7\$920	98	16\$170	148	24\$420
50	8\$250	100	16\$500	150	24\$750

E assim progressivamente, aumentando-se 330 réis de duas em duas oitavas, até o infinito.

N. 7.

## **Conhecimentos dos Seguros.**

Sr. Administrador do Correio de

Sirva-se Vm. entregar ao  
um remetid pelo  
seguro no valor de cincuenta mil réis, chegando o  
dito a salvamento, que lhe remette o  
de que se lhe levou de premio de seguro 800 réis, e  
da entrega cobrará Vm. recibo, que remetterá a esta  
Administração.

Rio de Janeiro      de      de 18

## Para a Administracao do Correio de

Remetto ao Sr.  
um pel  
e seguro no valor de cincuenta mil réis, chegando o  
dito a salvamento, que lhe dirige  
de que se lhe levou de premio do seguro 800 réis; e se  
lhe deu esta cautela, para por ella procurar a seu tempo  
o recibo da entrega, o qual tendo vindo, se lhe dará,  
apresentando este a esta Administração.

Rio de Janeiro de 18

## N. 8.



## RIO DE JANEIRO.

N.

O Administrador do Correio Geral do Rio de Janeiro remette ao Sr. Administrador do Correio de pelo as cartas, e maços seguros, constantes da relação, que abaixo segue; e da sua entrega a quem compete, cobrará recibos, que enviará a esta Administração o mais breve que fôr possível.

Rio de Janeiro      de      de 1829.

O Administrador

## RELAÇÃO.

Numero dos maços.	Nomes de quem remette.	Nomes das pessoas, a quem se remettem.

## N. 9.

**Mappa das partidas dos correios.**

*Do Rio de Janeiro, Ouro Preto, e S. João d'Elrei.*

Janeiro a 1, 11, 21 e 31....	} Pelas 10 horas do dia.
Fevereiro a 10 e 20.....	
Março a 2, 12 e 22.....	
Abril a 1, 11 e 21.....	

Nos mezes seguintes em todos os dias 1, 11, e 21.

*Do Rio de Janeiro, e da cidade de S. Paulo.*

Janeiro a 3, 13, e 23....	} Pelas 10 horas do dia.
Fevereiro a 2, 12 e 22....	
Março a 4, 14 e 24.....	
Abril a 3, 13 e 23.....	

Nos mezes seguintes em todos os dias 3, 13 e 23.

*Do Rio de Janeiro, e da villa de S. Salvador dos campos de Goytacazes*

Janeiro a 2, 12 e 22....	} Pelas 10 horas do dia.
Fevereiro a 1, 11 e 21....	
Março a 3, 13 e 23.....	
Abril a 2, 12 e 22.....	

Nos mezes seguintes em todos os dias 2, 12, e 22.

*Da Ilha Grande, e Paraty.*

Chega nos dias 1, 11 e 21.  
Parte nos dias 3, 13 e 23.

*De Santo Antonio de Sá, e Nova Friburgo.*

Chega todas as quartas feiras; e parte todas as sextas feiras.

## N. 40.

**Tabella das quantias que por sua passagem deve pagar na Administração do Correio Marítimo cada passageiro, a bordo dos Paquetes Imperiaes.**

Do Rio de Janeiro para Santos.....	12\$000
Santa Catharina...	15\$000
Bahia.....	24\$000
Alagôas.....	30\$000
Pernambuco.....	34\$000
Da Bahia para..... Alagôas.....	10\$000
Pernambuco.....	16\$000
De Pernambuco para o Ceará.....	16\$000
Piauhy.....	24\$000
Maranhão.....	30\$000
Pará .....	34\$000

Os criados, ou escravos, pagarão um terço dos preços acima: as crianças menores de sete annos até dous, um quarto: as menores de dous annos não pagarão nada. Os preços na volta são os mesmos que na ida. Os passageiros da prôa pagarão metade dos preços acima determinados para os passageiros de ré; e os seus criados, ou escravos, dous terços do que pagarem seus amos, ou senhores.

## N. 44.

**Nome do paquete.**

Ajustou — F — passagem para si, e para tantas pessoas, etc. — deste para o porto de tocando-lhe o camarote n.<sup>º</sup> do qual segundo a tabella pagará na Administração do Correio Marítimo a quantia de.... .

Fica obrigado a mostrar, que pagou effectivamente o preço da sua passagem na Administração do Correio deste porto, no prefixo termo de quarenta e oito horas, pena de perder o direito de ir no camarote designado.

Bordo do Paquete                    de                    de 1829.  
Rubrica do Comandante — Assignado o Escrivão.

Registrado no livro de  
Passageiros a fl.

Escrivão.      Recibo da Administração do Correio  
Assignatura.

Apresentou-se tendo pago; e tomou posse. Bordo  
do Paquete                    de                    de 1829.  
Escrivão

N. 12.

**Tabella das comedorias que deve pagar cada passageiro abordo dos Paquetes Imperiaes ao Commandante do respectivo Paquete.**

*N. B.* As comedorias são as mesmas na volta.

De Pernambuco para o Ceará.....	185000
Piauhy .....	245000
Maranhão.....	305000
Pará.....	365000

*N. B.* As comedorias na volta destes quatro portos para Pernambuco serão o dobro das da ida.

Os criados, ou escravos pagarão um terço das comedorias indicadas: as crianças de 2 até 7 annos pagarão um quarto: os menores de 2 annos nada pagarão. Os passageiros da prôa pagarão ao mestre metade das comedorias acima marcadas para as de ré: os seus criados, ou escravos um terço do que pagam seus amos, ou sephores: e as crianças de 2 a 7 annos, um quarto.

## N. 13.

## Nome do Paquete.

B. *tantas caixas.* Carregou F. abordo do Paquete de meu commando o seguinte—  
 M. *tantas saccas.* tantas caixas—tantas saccas — tan-  
 tas pipas, etc. com a marca por  
 C. *tantas pipas etc.* fóra — o que tudo me obrigo a  
 levar debaixo de cuberta enxuta e  
 bem acondicionado, levando-me  
 Deos a salvamento ao Porto de  
 e entregar a F...; responsabilisando-me pelas avarias  
 na forma do art. 138 do Regula-  
 mento dos Correios. Pagando o  
 dito carregador de frete á Admi-  
 nistração do Correio o que consta  
 no verso deste. E para assim  
 cumprir e guardar obrigo minha  
*Lançado no livro das cargas a frete a fl.* pessoa e bens. Deste se passarão  
 tres do mesmo teor, dos quaes  
 só um terá vigôr. Rio de Janeiro

Assignado.

Commandante.

Assignado

Escrivão.

Tantos caixões, a tanto de frete cada um...	5
Tantas saccas, a tanto.....	5
Tantas pipas, a tanto.....	5
	—
	5

Commandante.

Escrivão.

## N. 14.

**Tabella dos fretes dos Paquetes no trimestre do 1.<sup>o</sup> de Março a 30 de Junho de 1829.**

<i>Do Rio de Janeiro para</i>	<i>Pernambuco.</i>	<i>Bahia.</i>	<i>Santa Catharina.</i>
Saccas de feijão, arroz, farinha, etc., de 3 alqueires.....	a 1\$200	1\$080	1\$080
Calxas de céra de 3 a 4 arrobas.....	2\$400	2\$160	2\$160
Caixões, segundo o tamanho .....	de 3\$500 a 6\$000	2\$5400 a 5\$400	2\$400 a 5\$400
Jacazes de toucinho, carnes, etc.....	2\$8000	1\$800	1\$800
Ferro, aço, chumbo, etc., o quintal.....	8900	8800	8800
Pipas.....	8\$000	7\$200	7\$200
Barris de 4 em pipa .....	2\$8000	1\$800	1\$800
Dinheiro, cobre, prata, ouro, joias, etc.....	1 ½ por cento do valor	1 por cento.	1 por cento.
Couros .....	5200	5'60	5160
Fardos de 2 rolos de algodão.....	2\$000	1\$800	1\$800
Caixões de sabão, e de outros objectos, conforme o seu tamanho.	8800 a 2\$000	Idem.	Idem.
Os fretes de Pernambuco para o Maranhão e Pará são os mesmos que daqui para Pernambuco; e para o Ceará e Tutoya menos 30 por cento.			
Os retornos são os mesmos fretes, acrescentando os artigos seguintes:			
Amarras de piassaba.....	8800 por polleg. de bitola.	"	"
Louça .....	1\$200 a talha.	"	"
Sal.....	8200 o alqueire.	"	"
Cócos .....	2\$000 o milheiro.	"	"
Taboados.....	88000 a duzia.	"	"
Pranchões de 16 palmos.....	6\$400 a duzia.	"	"

## CARTA DE LEI — DE 5 DE MARÇO DE 1829.

Ratifica o artigo adicional ao Tratado celebrado em 8 de Janeiro de 1826 entre Sua Magestade o Imperador e o Rei de França.

Nós o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber aos que a presente Carta de Confirmação, aprovação e ratificação virem, que aos vinte e um dias do mez de Agosto do anno passado se concluiu, e assignou nesta Corte do Rio de Janeiro, pelos respectivos Plenipotenciários, um artigo adicional ao tratado de amizade, navegação e commercio, celebrado entre nós, e o muito alto e muito poderoso Príncipe Carlos X, Rei de França e de Navarra, em data de oito de Janeiro de mil oitocentos vinte e seis : do qual artigo adicional o teor é o seguinte :

Charles, par la Grâce de Dieu, Roi de France et de Navarre, à tous ceux qui ces présentes lettres verront , salut. Ayant vu et examiné l'article additionnel conclu et signé à Rio de Janeiro, le 21 Août 1828, entre la France et le Brésil, ayant pour but de fixer invariablement, pour l'avenir, le sens de l'article 21 du traité d'amitié, de navigation et de commerce, conclu et signé entre les mêmes puissances, à Rio de Janeiro, le 8 Janvier 1826, relativement aux ports tenus en état de blocus par les vaisseaux d'une des deux parties contractantes , ainsi qu'aux mesures à prendre à l'égard des bâtiments de commerce de l'autre partie qui chercheraient à s'introduire dans les dits ports, lequel article additionnel a été négocié et conclu par notre cher et bien aimé le Sieur Marquis de Gabriac, Officier de notre Ordre Royal de la Légion d'honneur, etc., etc., notre Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire à Rio de Janeiro, et notre Plénipotentiaire en vertu des pleins-pouvoirs que nous lui avons donnés, avec les sieurs Marquis d'Aracaty , Commandeur de l'Ordre d'Aviz, Sénateur de l'Empire, Ministre et Secrétaire d'Etat des Affaires Etrangères etc., et José Clemente Pereira, dignitaire de l'Ordre Impérial du Cruzeiro, Chevalier de l'Ordre du Christ, Ministre

et Secrétaire d'Etat des Affaires de l'Empire, etc., etc., Plénipotentiaires de notre très-chère et très-aimé bon frère et cousin l'Empereur du Brésil, également munis de pleins pouvoirs en bonne forme, duquel article additionnel la teneur suit:

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE.

Sua Magestade o Imperador do Brazil, e Sua Magestade o Rei de França e de Navarra, desejando que as relações de amizade, comércio e boa inteligencia, que felizmente subsistem entre os dous Estados, se augmentem, e estreitem cada vez mais, prevenindo-se, quanto fôr possivel, o menor motivo de discordia entre ambos os paizes : e considerando outrossim o muito que convem, assim nas circunstâncias actuaes, como para o futuro, que ao artigo vinte e um do Tratado ajustado entre suas ditas Magestades no Rio de Janeiro aos oito de Janeiro de mil oitocentos vinte e seis, que até agora foi interpretado de uma maneira diversa por cada uma das altas partes contractantes, se fique dando d'ora em diante uma inteligencia precisa, clara, e reciproca naquelle parte sómente, em que se conveio que os subditos de alguma das altas partes contractantes poderão continuar o seu comércio, e navegação com qualquer potencia, nação, ou Estado, com a qual a outra venha a estar em guerra, excepto com as cidades, ou portos, que se acharem bloqueados ou sitiados por mar ou por terra : Resol-

AU NOM DE LA TRÈS SAINTE ET INDIVISIBLE TRINITÉ.

Sa Majesté le Roi de France et de Navarre, et Sa Majesté L'Empereur du Brésil, désirant accroître et resserrer chaque jour davantage les relations d'amitié, de commerce et de bonne intelligence, qui subsistent heureusement entre les deux Etats, en prévenant autant qu'il est possible, tout sujet de discorde entre eux ; et considérant en même temps de quelle importance il est, tant dans les circonstances actuelles que pour l'avenir, que le sens de l'article 21 du Traité conclu, entre leurs dites Majestés, à Rio de Janeiro le 8 Janvier 1826, qui jusqu'à présent a été interprété d'une manière différente par chacune des Hautes Parties Contractantes, demeure fixé dorénavant d'une manière précise, claire et conforme au principe de la réciprocité, en cette partie de l'article, qui stipule que les sujets de chacune des Hautes Parties Contractantes pourront continuer leur commerce et navigation avec toute puissance, nation ou état, qui viendrait à se trouver en guerre avec l'autre, à l'exception des villes ou ports bloqués ou assiégés par mer ou par terre ; Ont résolu, d'un commun accord, de fixer,

veram de comum accordo, para determinar para o futuro a intelligencia do citado artigo, e estabelecer a regra, que deve inalteravelmente seguir-se na sua applicação, por meio de um artigo adicional ao mencionado tratado; e para este fim nomearam por seus plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brazil, aos illustrissimos e excellentissimos senhores, Marquez do Aracaty, do seu Conselho, Gentil-Homem da Sua Camara, Conselheiro da Fazenda, Commandador de Aviz, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; e José Clemente Pereira, do seu Conselho, Desembargador da Casa da Supplicação, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Cavalleiro da de Christo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e interinamente encarregado dos Negocios da Justica.

E Sua Magestade Christianissima El-Rei de França e de Navarra, ao Senhor Marquez de Gabriac, Cavalleiro da Real Ordem da Legião de Honra, e da Ordem de S. Mauricio e Lazaro de Sardenha, e Cavalleiro Commandador da Ordem de Carlos III, de Hespanha, e seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade o Imperador do Brazil,

Os quais, havendo trocado os

pour l'avenir, le sens du dit article, et d'établir la règle qui doit être invariablement suivie dans son application, au moyen d'un article additionnel au Traité sus mentionné ; et, à cet effet, ont nommé pour leurs plénipotentiaires, savoir :

Sa Majesté le Roi de France et de Navarre, le sieur Marquis de Gabriac, Chevalier de l'ordre Royal de la Légion d'honneur, et de l'Ordre des Saints Maurice et Lazare de Sardaigne, Chevalier Commandeur de l'Ordre de Charles III d'Espagne , et son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté l'Empereur du Brésil ;

Et Sa Majesté l'Empereur du Brésil : Leurs Excellences Messieurs le Marquis d'Aracaty , Membre de son Conseil, Gentilhomme de la Chambre Impériale, Conseiller des Finances, Commandeur d'Aviz, Sénateur de l'Empire, Ministre et Secrétaire d'Etat des Affaires Etrangères, et José Clemente Pereira, Membre de son Conseil, Desembargador da casa da Supplicação, Dignitaire de l'Ordre Imperial du Cruzeiro, Chevalier de l'Ordre du Christ, Ministre et Secrétaire d'Etat des Affaires de l'Empire, et provisoirement chargé du Département de la Justice.

Lesquels, après avoir échangé

seus poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram e concordaram no seguinte :

#### **Artigo adicional.**

Nenhum navio mercante pertencente aos subditos de alguma das altas partes contractantes, que se destinar para qualquer porto, que se achar bloqueado pela outra, poderá ser tomado, apreendido, ou condenado, se previamente não tiver sido notificado, ou intimado da existência, ou continuação do bloqueio pelas forças bloqueiantes, ou por qualquer navio, que pertença à esquadra, ou divisão do bloqueio. E para que não possa allegar-se ignorância do bloqueio, e o navio, que houver recebido esta intimação, esteja no caso de ser tomado, se depois disso tornar a apresentar-se diante do porto bloqueiado, enquanto durar o mesmo bloqueio: o comandante da embarcação, que fizer a notificação, deverá pôr o seu *visto* nos papéis do navio visitado, declarando o dia, e lugar ou altura, em que lhe fôr feita a intimação da existência do bloqueio; e o Capitão do navio intimado lhe dará uma contra-fé desta notificação, contendo as mesmas declarações exigidas para o visto.

O presente artigo adicional terá a mesma<sup>1</sup> força e vigor, como se fôra, ou tivesse sido inserido palavra por palavra no obredito Tratado: bem entendido porém que a sua duração expirará com a dos mais artigos

#### **Article additionnel.**

Aucun bâtiment de commerce appartenant aux sujets de l'une des Hautes Parties contractantes, qui sera expédié pour un port, lequel se trouvera bloqué par l'autre, ne pourra être saisi, capturé ou condamné, si préalablement il ne lui a été fait une notification ou signification de l'existence ou continuation du blocus, par les forces bloquantes ou par quelque bâtiment faisant partie de l'escadre ou division du blocus. Et, pour qu'on ne puisse alléguer une prétendue ignorance du blocus, et que le navire qui aura reçu cette intimation, soit dans le cas d'être capturé, s'il vient ensuite à se représenter devant le port bloqué pendant le temps que durera le blocus, le Commandant du bâtiment de guerre, qui fera la notification, devra apposer son visa sur les papiers du navire visité, en indiquant le jour, le lieu, ou la hauteur où sera faite la signification de l'existence du blocus, et le Capitaine du navire visité lui donnera un reçu de cette signification contenant les mêmes déclarations exigées pour le visa.

Le présent article additionnel aura la même force ou valeur que s'il était ou avait été inséré, mot-à-mot, dans le susdit traité: Il est bien entendu toute-fois que sa durée expirera avec, celle des autres articles qui

que, na fórmula do art. 25, devem sómente durar o espaço de seis annos.

Em testemunho do que nós abaixo assignados plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil, e de Sua Magestade Christianissima El-rei de França e de Navarra, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignámos o presente artigo adicional com os nossos punhos, e lhe fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos vinte e um dias do mez de Agosto do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte e oito.

(L. S.) *Marquez do Aracaty*

conformément à l'article 25, doivent durer seulement l'espace de six ans.

En foi de quoi, nous soussignés plénipotentiaires, de Sa Majesté Trés-chrétienne Le Roi de France et de Navarre, e de Sa Majesté l'Empereur du Brésil, en vertu de nos pleins-pouvoirs respectifs, avons signé le présent article additionnel, de notre main, et y avons fait apposer le sceau de nos armes.

Fait en la ville de Rio de Janeiro, le vingt et unième jour du mois d'Août, de l'an de grâce de mil huitcent vingt huit.

(L. S.) *José Clemente Pereira.*

(L. S.) *Signé : Le Marquis de Gabriac.*

(L. S.) *Le Marquis de Gabriac.*

(L. S.) *Marquez d'Aracaty.*

(L. S.) *José Clemente Pereira.*

E sendo-nos presente o mesmo artigo adicional, cujo teor fica acima inserido: e sendo bem visto, considerado, e examinado por Nós tudo o que nelle se contém, Tendo ouvido o nosso Conselho de Estado, o approvamos, ratificamos, e confirmamos; e pela presente o damos por firme e valioso, promettendo em fé, e palavra Imperial, observá-lo, e cumpri-lo inviolavelmente, e fazel-o cumprir, e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho, e firmeza do sobredito fizemos passar a presente carta por nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Nous, ayant agréable le dit article additionnel en toutes et chacune des dispositions qui y sont contenues, déclarons tant pour nous que pour nos héritiers et successeurs qu'il est accepté, approuvé, ratifié et confirmé, et par ces présentes signées de notre main, nous l'acceptons, approuvons, ratifions et confirmons. Promettant, en foi et parole de Roi, de l'observer et de le faire observer inviolablement, sans jamais y contrevienir ni permettre qu'il y soit contrevenu directement ni indirectement, en quelque manière et sous quelque prétexte que ce soit. En foi de quoi, nous avons fait mettre notre Sceau à ces présentes. Donné en

Dada no Palacio do Rio de Janeiro notre Château des Tuilleries, le aos cinco dias do mez de Março troisième jour du mois de DÉ-  
do anno do Nascimento de Nosso cembre de l'an de grâce mil  
Senhor Jesus Christo de mil huitcent vingt huit, et de no-  
oitocentos vinte e nove. notre règne le cinquième.

Pedro Imperador, com guarda.

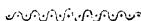
CHARLES.

(L. S.)

Par le Roi,

*Marquez do Aracaty.*

*Comte de la Ferronnays.*



### DECRETO— DE 9 DE MARÇO DE 1829.

Crea uma cadeira de primeiras letras para meninas nesta Corte.

Considerando de urgente necessidade a criação de uma cadeira de primeiras letras para meninas nesta Corte : Hei por bem crear a referida cadeira com o ordenado de quatrocentos mil réis, pagos pelo Thesouro Publico.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Março de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Clemente Pereira.*



### DECRETO— DE 20 DE MARÇO DE 1829.

Manda executar provisoriamente a resolução do Conselho da Província de Minas Geraes sobre conhecências.

Hei por bem ordenar, na conformidade do art. 86 da Constituição, que se execute provisoriamente a seguinte

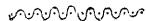
resolução do Conselho Geral da Província de Minas Geraes:

Art. unico. As conhecências que pertencem aos Parochos naquelle província são fixadas d'ora em diante em 80 rs. por cada pessoa de confissão indistinctamente.

Lucio Soares Teixeira de Gouveia, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despatchos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Março de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lucio Soares Teixeira de Gouveia.*



#### DECRETO— DE 20 DE MARÇO DE 1829.

Manda executar provisoriamente a resolução do Conselho Geral da Província da Bahia sobre a saída de escravos e pretos forros do lugar de sua habitação.

Hei por bem ordenar, na conformidade do art. 86 da Constituição, que se execute provisoriamente a seguinte resolução do Conselho Geral da Província da Bahia:

Art. 1.º Nenhum escravo cujo senhor fôr morador da cidade, villas ou povoações, e viva em companhia destes, e bem assim nenhum escravo que residir em fazenda ou predio rustico de qualquer denominação que seja poderá sahir, aquelle da cidade, villas ou povoações, e este da fazenda ou predio rustico em que habitar, sem consigo levar uma cedula datada e assignada por seu senhor, administrador, feitor ou quem suas vezes fizer, em a qual se indiquem o nome e naturalidade do escravo, seus mais salientes signaes, o lugar para onde se encaminha, e o tempo pelo qual deva valer a referida cedula.

Art. 2.º O escravo que se achar fóra dos lugares designados no precedente artigo sem a sobredita cedula será immediatamente preso e remettido a seu respectivo senhor, para o castigar, guardada a moderação devida, no caso porém que o escravo não declare a quem justamente pertence, ou seu senhor não seja conhecido pelo

apprehensor, apprehensores, ou outras pessoas que possam informar a esse respeito, será sem demora remetido ao Juiz territorial do lugar em que se verificar a apprehensão, pelo Juiz de Paz do respectivo districto, o qual, por edital (que tambem deverá mandar imprimir nas folhas, havendo para isso commodidade) affixado no lugar mais publico, e nos immediatos do em que se effectuou a apprehensão, fará da mesma constar, designando todos os signaes do escravo apprehendido, porque possa vir a ser conhecido, e assim tambem da sua remessa.

Art. 3.<sup>º</sup> Nenhum preto ou pretos forros, africanos, poderá sahir da cidade, villas, povoações, ou fazendas e predios em que fôr domiciliario, a titulo de negocio ou outro qualquer motivo, sem passaporte, que poderá obter do Juiz Criminal ou de Paz do lugar, a arbitrio das partes, os quaes sómente lh'o concederão precedendo exame da regularidade de sua conducta por meio de tres testemunhas que a abonem (caso não seja conhecida e abonada pelo mesmo Juiz), e em taes passaportes não sómente se indicará o nome do individuo que o requereu, seus mais distinctos signaes, e o lugar para onde se encaminha (como é costume), mas tambem se designará o o tempo por que devam durar os ditos passaportes, por quanto ha toda a presumpção e suspeita de que taes pretos são os incitadores e provocadores dos tumultos e commoções a que se tem abalançado os que existem na escravidão.

Art. 4.<sup>º</sup> Os pretos ou pretas forros, africanos, que transgredirem o determinado no precedente artigo, serão immediatamente presos e remettidos ás autoridades territoriaes, para lhes impôr pela primeira vez a pena de oito dias de prisão, os quaes se multiplicarão pelas reincidencias.

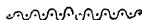
Art. 5.<sup>º</sup> A execução da presente proposta fica encarregada aos Juizes de Paz por si e pelos seus cabos ou officiaes, e hem assim a todos os Officiaes de patente, quer de Milicias, quer de Ordenanças, que, cumulativamente com os preditos Juizes, ficam autorizados para inspecionar e fiscalizar os mencionados passaportes e cedulas, procedendo na forma recomendada nos antecedentes artigos; e para acudir a qualquer tumulto que possa suscitar-se, deverão aquartelar-se as tropas de primeira linha, assim de Caçadores como de Cavallaria e Infantaria, nas immediações da cidade, destacando para aqueles pontos que o Presidente da Provincia julgar necessarios.

Art. 6.º Quando porém não houver tropa de primeira linha em numero sufficiente, serão os destacamentos de fóra da cidade preenchidos pelas tropas milicianas dentro de seus respectivos districtos.

Lucio Soares Teixeira de Gouvêa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro vinte de Março de mil oitocentos vinte e nove oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.*



#### DECRETO — DE 26 DE MARÇO DE 1829.

Approva provisoriamente a proposta do Conselho geral da Província de Minas Geraes que manda cobrar sob fiança os direitos que se arrecadam nos registros da mesma província.

Hei por bem que se execute provisoriamente na Província de Minas Geraes a proposta que o Conselho Geral da mesma Província fez subir á Minha Augusta Presença, concebida nos artigos seguintes : 1.º, serão fiados os direitos que se arrecadam nos registros aos que prestarem fianças idoneas ao seu pagamento perante á Junta da Fazenda ; 2.º, a fiança será da importânciâ de dez contos de réis, e nunca os direitos fiados deverão declarar o registro ou registros a que se pretendem constituir devedores, para se fazerem as necessarias comunicações, a fim de ser observado o art. 2.º ; 4.º, as letras passadas aos registros hão de ser impreterivelmente pagas em quinze dias depois que forem recebidas nas respectivas Estações os direitos do quartel a que pertencerem as dívidas ; 5.º, os direitos fiados poderão ser pagos na Thesouraria Geral ou em qualquer das Intendências das comarcas que escolherem as devedores, mas devem fazer constar este pagamento na Thesouraria Geral no prazo marcado no art. 4.º ; 6.º, os que uma vez faltarem ao pagamento das suas letras não serão mais admittidos a despacho com fiança ; 7.º, a Lei

149

de 23 de Outubro de 1827, sobre o meio por cento ao mesz pela demora do pagamento dos bilhetes das Alfandegas, é extensiva ás letras dos registros.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Março de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*



#### DECRETO — DE 26 DE MARÇO DE 1829.

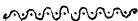
Revoga o Decreto de 14 de Janeiro de 1826 que manda pagar os exemplares dos impressos offerecidos ao Gabinete Imperial e ao Conselho de Estado.

Hei por bem Ordenar, que fique sem efecto o Decreto de 14 de Janeiro de 1826 que manda pagar pelo Thesouro Publico aos administradores das diferentes typographias desta Corte a importancia das notas, que por elles alli forem apresentadas, dos escriptos nas mesmas impressos, de que tiverem feito subir um exemplar a Minha Augusta Presença, e outro a cada um dos Membros do Meu Conselho de Estado.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Março de mil oitocentos e vinte nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

*José Clemente Pereira.*



## DECRETO—DE 4 DE ABRIL DE 1829.

Declara as condições, com que foi concedida a Marck Irmãos & C.º autorização para organizarem uma companhia de mineração nas Províncias de Mato-Grosso, Goyaz e Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representaram Marck Irmãos & Comp., sobre a impossibilidade de formarem a dade para a extracção de ouro, prata e outros quae-  
sociequer metaes em uma das tres Províncias de Minas Geraes , Goyaz ou Mato-Grosso, para que se acham autorizados por Decreto de vinte e tres de Outubro do anno proximo passado, por se offerecerem as du-  
vidas que apresentavam sobre a verdadeira i telligen-  
cia de algumas das condições, que acompanharam o mesmo Decreto : Hei por bem ordenar que as referidas condições se fiquem entendendo na conformidade das declarações, que com este baixam assignadas por José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Abril de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Clemente Pereira.*

**Declaração das condições a que se refere o  
Decreto acima.**

1.º E' sentido litteral e obvio que na expressão — e seus socios — empregada na primeira das sobreditas condiçōes, se devem julgar comprehendidos todos os accionistas de que se compozer a companhia que se formar ; e que todos por consequencia ficarão gozando dos direitos, benefícios e prerrogativas concedidas aos sobreditos Marck, Irmãos & Comp. A clausula — outros quaequer metaes, — que se lê na mesma condição, comprehende todos os mineraes em geral, com ex-cepção sómente dos diamantes.

2.º A faculdade qm a segunda condição se concede á companhia para poder minerar quaequer terrenos, que puder haver de seus legitimos proprietarios, por título de compra, fica sendo extensiva aos terrenos que a mesma companhia puder arrendar ou aforar a

seus proprietarios, podendo trabalhar nestes só por si, ou de sociedade com os mesmos proprietarios, na fórmā dos contractos que entre si celebrarem.

3.<sup>a</sup> A declaração que na mesma segunda condição se faz, de que a extracção do ouro e outros quaesquer metaes e pedras preciosas, não poderá ser empregada nos terrenos diamantinos actualmente reconhecidos, ou que para o futuro se descobrirem, será entendida, quanto aos terrenos actualmente reconhecidos por diamantinos, que a companhia nunca se poderá estabelecer nelles; ficando comprehendidos nesta proibição na Província de Goyaz os terrenos dos districtos denominados dos Pilões e Montes-Claros. Quanto, porém, áquelles terrenos, que para o futuro se descobrir que são diamantinos, não poderá a companhia ser inhibida de continuar nelles os seus trabalhos mineralogicos, caso os tenha já principiado a esse tempo: ficando unicamente obrigada a manifestar e entregar nas juntas da fazenda respectiva os diamantes que extrahir, os quaes lhe serão pagos pelos preços estabelecidos nas diversas administrações para os mineiros nacionaes.

4.<sup>a</sup> A clausula da condição quarta, pela qual a companhia é obrigada a empregar nos trabalhos da sua mineração a terça parte de braços livres, entende-se que é só obrigatoria no caso de que seja possivel á mesma companhia obter o seu engajamento: e fica igualmente entendido que se acontecer que alguns dos mesmos braços livres se retirem, depois de engajados, nem por isso a companhia ficará prohibida de continuar os seus trabalhos até poder substituir a sua falta por outros.

5.<sup>a</sup> O deposito de cento e cincoenta contos de réis em fundos publicos, com que a companhia é obrigada a entrar nos cofres do thesouro publico, na conformidade da condição setima, ficará satisfeito com a entrada de cento e cincoenta apolices dos mesmos fundos, de um conto de réis cada uma, na caixa da amortização, dando-se aos agentes ou procuradores da companhia os necessarios titulos, para á vista delles poderem receber os juros competentes nos seus vencimentos. As mesmas apolices serão restituidas á companhia não só no fim dos vinte annos, que ella deve durar, mas igualmente no caso de que venha a dissolver-se antes deste prazo por algum motivo sobrevive.

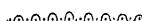
6.<sup>a</sup> O prazo de dous annos estabelecido na condição nona para dentro delles começar a companhia os seus trabalhos mineralogicos, pena de ficar sem efecto a concessão, deverá principiar a contar-se da data do Decreto,

que approvar as presentes declarações. Fica porém entendido que se terá por começo dos trabalhos mineralogicos da companhia qualquer acto que esta pratique dentro do referido tempo, tendente ao seu estabelecimento em algumas das tres Províncias, que escolher, como por exemplo, a compra ou aforamento de terrenos, remessa de machinas, trabalhadores, etc.

7.<sup>a</sup> A faculdade, que pela condição decima se dá a companhia, de poder dispôr livremente de todos os efeitos de sua propriedade no fim dos vinte annos, que ella deve durar, se não fôr prorrogada, fica entendido que é extensiva ao caso em que a mesma companhia venha a dissolver-se antes do referido tempo por algum motivo imprevisto, qualquer que elle possa vir a ser.

8.<sup>a</sup> Fica igualmente entendido que a pena da condição decima primeira de que se haverá a companhia por extinta, no caso de se provar extravio de direitos, ou falta de cumprimento de algumas das condições da sua concessão, só poderá verificar-se, quando o extravio de direitos, ou a falta de cumprimento das condições fôr facto directo da companhia em geral, ou dos seus directores em particular, a cujo cargo estiver o governo economico e administrativo da mesma companhia, e nunca quando fôr facto particular de alguns dos seus empregados subalternos, uma vez que se não prove conivencia da companhia ou dos referidos seus directores.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1829.—  
*José Clemente Pereira.*



#### **DECRETO — DE 11 DE ABRIL DE 1829.**

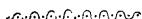
Ordena que sejam logo executadas as sentenças proferidas contra escravos por morte feita a seus senhores.

Tendo sido mui repetidos os homicidios perpetrados por escravos em seus proprios senhores, talvez pela falta de prompta punição, como exigem delictos de uma natureza tão grave, e que podem até ameaçar a segurança publica, e não podendo jamais os réos comprehendidos nelles fazerem-se dignos à Minha Imperial Clemencia: Hei por bem, Tendo ouvi de o Meu Conselho de Estado, ordenar, na conformidade do art. 2.<sup>º</sup> da Lei de 11 de Setembro de 1826, que todas as sentenças proferidas contra escravos por morte feita a seus senhores, sejam logo

executadas independente de subirem á Minha Imperial Presença. As autoridades a quem o conhecimento deste pertencer o tenham assim entendido e façam executar.— Palacio do Rio de Janeiro em onza de Abril de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.*



#### DECRETO — DE 27 DE ABRIL DE 1829.

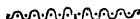
Manda cessar os effeitos do Decreto de 27 de Fevereiro deste anno suspendendo na provincia de Pernambuco as formalidades constitucionaes que garantem a liberdade individual.

Hei por bem Mandar cessar os effeitos do Decreto de vinte e sete de Fevereiro do corrente anno, que suspendeu provisoriamente na provincia de Pernambuco as formalidades constitucionaes, que garantem a liberdade individual.

Lucio Soares Teixeira de Gouvêa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça executar com os despatchos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Abril de mil oito vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.*



#### DECRETO — DE 27 DE ABRIL DE 1829.

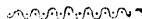
Declara sem effeito o Decreto de 27 de Fevereiro ultimo<sup>o</sup>, que creou uma commissão militar na província de Pernambuco.

Hei por bem ordenar, que fique sem effeito o Decreto datado de vinte e sete de Fevereiro deste anno, que creou uma commissão militar na província de Pernambuco.

As autoridades a quem o conhecimento deste pertencer o tenham assim entendido, e o hajam de executar.—Paço em vinte e sete de Abril de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia, e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim de Oliveira Alvares.*



### DECRETO — DE 14 DE MAIO DE 1829.

Approva as Instruções dadas aos Commandantes dos paquetes estabelecidos para a reciproca correspondencia das Províncias do Imperio.

Tendo aprovado as Instruções propostas pelo Director Geral dos Correios, Diogo Jorge de Brito, para os Commandantes dos paquetes estabelecidos para a reciproca correspondencia das Províncias deste Imperio; Hei por bem que se observem as ditas instruções, que com este baixam assignadas por José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e que sejam consideradas como parte do Regulamento da Administração Geral dos Correios. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios.—Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Maio de mil oito centos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*José Clemente Pereira.*

### INSTRUÇÕES A QUE SE REFERE O DECRETO ACIMA.

#### INSTRUÇÕES GERAES PARA OS COMMANDANTES DOS PAQUETES QUE SAHIREM DO RIO DE JANEIRO PARA PERNAMBUCO.

1.º O paquete sahirá deste porto no dia que lhe for indicado pelo Director geral, em direitura á Bahia de Todos os Santos, aonde terá unicamente a demora neces-

saria para o desembarque de carga para a Alfandega, entrega das malas no Correio, e recepção das que deve conduzir para Jaraguá, e Pernambuco, entendendo-se para este fim com o Administrador do Correio, e precedendo beneplacito do Presidente da Província, sem com tudo exorbitar do prazo marcado no § 104 do regulamento, salvo o caso do § 105.

2.º Da Bahia dirigirá sua derrota para a enseada de Jaraguá, aonde se haverá do mesmo modo que na Bahia, seguindo depois para Pernambuco, ultimo ponto de sua escala para o Norte.

3.º Chegando a Pernambuco entre os dias 1 e 2 do mez, sahirá impreterivelmente no dia 15 do mesmo, com as competentes malas, fazendo a digressão retrograda na fórmula do § 100; se chegar a Pernambuco entre os dias 14 e 26 sahirá no 1.º do mez seguinte, e finalmente no caso de chegar de 26 até o fim do mez, largará no dia 15 do seguinte, ficando assim proximamente preenchida a disposição do § 101.

4.º Concorrendo dous paquetes no porto de Pernambuco, largará no prazo de quatro dias o que primeiro houver chegado, precedendo os annuncios competentes tanto a respeito das malas, como de passageiros e carga, ficando o outro para sahir depois, no dia correspondente á disposição do § 101.

5.º Concorrendo dous paquetes na Bahia, sahirá logo na fórmula do § 104 o que primeiro houver chegado; e outro cinco dias depois.

6.º Os Commandantes, logo que chegarem aos portos da sua escala, dirigir-se-hão ao Presidente da Província, e na ausencia deste á superior autoridade local, para lhe comunicar suas instruções; e com a maxima antecedencia, e toda a publicidade, indicarão o dia da sabida, e o seu destino, não obstante os annuncios, que devem fazer-se pelas Administrações dos Correios.

7.º Se a concurrença de dous paquetes tiver lugar na enseada de Jaraguá, e no verão, regular-se-ha a saída, como fica indicado no artigo antecedente; porém no inverno devem seguir o seu ulterior destino sem retardação, como se não existisse o encontro.

8.º Se os Commandantes receberem neste porto carga para a Bahia ou Jaraguá, estações de momentânea demora, devem exigir dos carregadores a paga do respectivo frete na Administração dos Correios desta Corte, e alli se passará no acto da recepção uma cautela, para lhes ser restituído em caso de futuro sinistro.

9.º Os Commandantes e Officiais dos paquetes poderão,

na forma do § 129, dispôr de seu particular alojamento; porém quanto á recepção de passageiros só lhes é permitido admittir proprios, depois de se achar preenchido, para o Estado, o numero em que o paquete houver sido lotado.

40. Na vespera da saída deste porto darão conta os Commandantes ao Director geral tanto do numero de praças que tiverem a bordo, e seus respectivos vencimentos, como de passageiros, suas classes, e quantidade de carga, com a importancia do competente frete.

41. No regresso dos paquetes a este porto são igualmente obrigados a declarar ao Director geral: 1.º o numero de dias de viagem de uns para outros pontos, e o tempo de demora em cada um; 2.º o numero de passageiros, e a carga que conduzem, ou tiverem conduzido de uns para outros portos da sua escala; 3.º o suprimento exigido fóra deste porto, e sua importancia; 4.º o estado de dívida de soldos em que se achar a tripulação; 5.º os dias de mantimentos, ou equivalente de rações que ainda tiver a bordo, ou se lhe dever; 6.º o maximo andamento do paquete com vento regular tanto á bolina, como largo, e á popa; 7.º se o paquete precisa de algum fabrico, ou pintura; 8.º se necessita desembarcar, ou convém mudar algum individuo da guarnição.

42. Apezar de que os paquetes vão providos de viveres, e muuicões navaes para 60 dias, têm ordens os Intendentes da Marinha para lhes assistir com o indispensavel para progredirem em suas commissões; e no caso de imprevista urgencia accidental, a elle se devem dirigir os Commandantes.

43. Como seja possivel, ainda que inverosimil, que se reconheça algum paquete em estado de não poder continuar viagem do ponto da escala a que chegou, ou por totalmente incapaz, ou por carecer de longo, e dispendioso fabrico, reverterá neste caso o respectivo Commandante com toda a guarnição para este porto no primeiro paquete, que alli passar com este destino, ficando o arruinado entregue ao Intendente da Marinha, ou competente autoridade do lugar, em que fôr abandonado.

44. Ainda que o expediente dos Correios do mar e terra, esteja sujeito á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, e os paquetes ás ordens do Director geral, com tudo como os Commandantes são Officiaes da Armada, pede a disciplina e civilidade militar que na antevespera da sua saída se apresentem no quartel ge-

neral para receber as ordens do Ministro da Marinha como Inspector geral della; e quando chegarem, devem dirigir ao mesmo quartel general a parte do estado da guarnição do navio, como é pratica no serviço.

15. Finalmente, brevidade de viagens, cuidado no asseio e conservação do navio, execução fiel do regulamento na parte que lhes diz respeito, economia na despesa do custeio, e agasalho, e civilidade com os passageiros, são os elementos, que servirão para conceituar o mérito dos Commandantes, e pelos quaes se regulará o Director geral para solicitar competente mente a sua remoção, ou conservação nos respectivos commandos.

#### INSTRUCCÕES PARA OS PAQUETES QUE SAHEM DE PERNAMBUCO PARA O NORTE.

§ 1.º O paquete sahirá de Pernambuco no 1.º do mez, com prévio beneplacito do Presidente da Província, e combinação com o Administrador do Correio, e levará as malas que houver para o Geará, Piauhy, Maranhão e Pará. O primeiro ponto da directa derrota é o Ceará, onde não terá mais do que a demora necessaria para o desembarque de carga para a Alfandega, entrega das malas no Correio, e recepção das que deve conduzir aos pontos acima mencionados, entendendo-se com o Administrador do Correio, sem contudo exorbitar naquella estação do prazo marcado no § 104 do regulamento, salvo o caso do § 105.

2.º Do Ceará dirigirá sua derrota ao rio e villa da Tutoia, para igualmente entregar e receber as competentes malas, tanto na província do Piauhy, como de quaisquer lugares que alli concorrerem.

3.º Da Tutoia seguirá para o Maranhão com o mesmo fim de entregar e receber a correspondencia; e tanto em um como em outro lugar se observará, quanto à demora, o disposto nos citados §§ 104 e 103.

4.º Do Maranhão fará sua derrota em direitura ao Pará, ultimo porto da escala para Oeste.

5.º Chegando ao Pará desde 1 até 10 do mez sahirá impreterivelmente no dia 15 do mesmo, com as competentes malas, passageiros, e alguma carga que se offercer, fazendo a digressão retrograda na fórmula do § 103; se o paquete chegar de 10 até 20 largará no dia 25; e finalmente se aportar do dia 20 até o fim do mez, largará no dia 5 do mez seguinte.

6.º Concorrendo dous paquetes no porto do Pará, sahirá o primeiro que houver chegado no prazo prescripto no artigo antecedente, e o outro 10 dias depois.

7.º Se a concurrenceia de dous paquetes se verificar no Maranhão, ou no Ceará, largará logo na fórmula do § 104 o que primeiro houver chegado, e o outro 5 dias depois.

8.º Se a concurrenceia tiver lugar na embocadura do Rio da Tutoia, devem proseguir para o seu destino na fórmula do citado § 104, como se não houvesse encontro.

9.º Os Commandantes, logo que chegarem aos portos da sua escala, dirigir-se-hão ao Presidente da Província, e na ausencia deste á superior autoridade local para lhe comunicar suas instruções; e com a maxima antecedencia, e toda a publicidade, indicarão o dia da saída, e o seu destino, não obstante os annuncios, que devem fazer-se pelas Administrações dos Correios.

10. Se os Commandantes receberem neste porto carga para o Ceará, Tutoia, ou Maranhão, estações de momentânea demora, devem exigir dos carregadores a paga do respectivo frete na Administração do Correio de Pernambuco, e alli se passará no acto da recepção uma cautela para lhes ser restituído em caso de futuro sinistro.

11. Os Commandantes, e Officiaes dos paquetes poderão, na fórmula do § 129, dispôr de seu particular alojamento; porém quanto á recepção de passageiros só lhes é permitido admittir proprios depois de se achar preenchido, para o Estado, o numero, em que o paquete houver sido lotado.

12. Na véspera da saída de Pernambuco darão conta os Commandantes á Administração do Correio (para se transmittir regularmente ao Director geral) tanto do numero de praças que tiverem a bordo, e seus respectivos vencimentos, como de passageiros, suas classes, e quantidade de carga, com a importancia do competente frete.

13. No regresso dos paquetes ao porto de Pernambuco são igualmente obrigados (para o referido fim) a declarar á Administração do Correio: 1.º o numero de dias de viagem de uns para outros portos, tanto na ida como na volta, e o tempo de demora em cada um; 2.º o numero de passageiros, e a carga que conduzirem, ou tiverem conduzido de uns para outros pontos da sua escala; 3.º o suprimento recebido em outros pontos, e sua importancia; 4.º o estado de dívida de soldos em que se achar a tripulação; 5.º os dias de mantimentos, ou equivalente de rações que ainda tiver a bordo, ou se lhe dever; 6.º o maximo andamento do paquete com vento

regular, tanto á bolina como largo, e á popa ; 7.º se o paquete precisa de algum fabrício, ou pintura ; 8.º se necessita desembarcar, ou convém mudar algum individuo da guarnição. Desta conta darão uma cópia ao Intendente da Marinha, e com elle se entenderão quanto a suprimentos, e quaesquer assumptos de disciplina, como competente autoridade, a quem devem reconhecer, e obedecer.

14. Apesar de que os paquetes vão providos de viveres, e munições navaes para 70 dias, tem ordens os Intendentes da Marinha para lhes assistir com o indispensavel para progredirem em suas commissões; e no caso de imprevista urgencia accidental a elles, se devem dirigir os Commandantes.

15. Como seja possivel, ainda que inverosimil, reconhecer-se em qualquer dos pontos fóra de Pernambuco, que o paquete não pôde seguir viagem, ou por totalmente incapaz, ou por carecer de longo, e dispensioso fabrício, se esta hypothese se realizar no Maranhão ou Pará, pedirá o Commandante ao Governo alguma embarcação do Estado, propria para continuar no desempenho da sua commissão, e se a não houver, despedirá a marinhagem, fazendo que se lhes pague o que se lhes dever, e regressará a Pernambuco com os respectivos Officiaes no primeiro paquete que passar. Isto porém se entenderá para o caso de ruina total, e condenação do navio; pois a julgar-se por vestoria que ainda pôde com algum fabrício prestar longo serviço, então se a despesa não orçar em mais de douz terços do valor do navio, assistirá o Commandante com o maior desvelo ao seu concerto, despedindo toda ou parte da marinhagem como lhe parecer conveniente, attenta a maior ou menor demora do mesmo concerto, e a facilidade ou difficuldade de ter gente quando estiver prompto o navio.

16. Se porém o mão estado ou incapacidade do paquete se descobrir no Ceará ou Tutoia, como a viagem de qualquer daquelles pontos para o Maranhão ou Pará é insignificante, largará logo para algum destes portos, e se regulará depois pelo que fica indicado no paragrapho antecedente; devendo preferir sempre para fabrício o porto do Pará, por serem alli a mão d'obra, e as materias primas mais baratas que em todo o resto do Brazil.

17. Convindo muito que as guarnições dos paquetes sejam, quanto for possível, resumidas, os Commandantes regularão a seu arbitrio o numero de praças de marinhagem, limitando-se ao puramente necessário para

navegar, e sem jamais exceder o que vai arbitrado na lotação inclusa; e por esta occasião muito se lhes recomenda a diligencia de atrahir gente para a profissão naval, na classe de novícios ou moços, e marinheiros, preferindo sempre os filhos do paiz.

18. Quando os Commandantes chegarem a Pernambuco, devem participar ao Director geral, pelos paquetes do Sul, as circumstancias de suas viagens ao Pará; declarando se é facil ou difficult a escala pelo porto da Tutoia, ou se convirá preferir alguma outra embocadura do rio Parnahiba; e comunicando-lhe se os navios que commandam têm as qualidades necessarias para o bom desempenho daquelle navegação, pois sendo essencial que todos sejam de muito bom andamento á bolina, será logo substituido por outro o que não tiver essa indispensavel qualidade. Igualmente lhe enviarão os diarios de sua navegação para delles extrahir, e compilar as observações meteorologicas, de que ha pequena copia.

19. Ainda que o Intendente da Marinha, logo que se recorra a elle, ha de immediatamente prover sobre os meios precisos para o regular estabelecimento desta Divisão de paquetes, todavia os Commandantes se corresponderão com o Director geral em todos os assumptos de serviço tendentes a aperfeiçoar o mesmo estabelecimento.

20. Finalmente, brevidade de viagens, cuidado no asseio, e conservação do navio, execução fiel do regulamento na parte que lhes diz respeito, economia na despesa do custeio, e agasalho, e civilidade com os passageiros, são os elementos, que servirão para conceituar o merito dos Commandantes, e pelos quaes se regulará o Director geral para solicitar competentemente a sua remoção, ou conservação nos respectivos commandos.

**MAXIMO DA LOTAÇÃO DE UM PAQUETE DE PERNAMBUCO PARA  
O PARÁ.**

Commandante.....	1
Official immediato.....	1
Escrivão.....	1
Mestre.....	1
Guardião, ou marinheiro arvorado.....	1
Carpinteiro.....	1
Cosinheiro.....	1
Criados.....	3

Primeiros marinheiros.....	6
Segundos ditos.....	4
Grumetes .....	4
	—

24

Todas as praças que excederem a esta lotação devem desembarcar; e os paquetes não andarão armados em guerra.

**INSTRUÇÕES GERAES PARA OS COMMANDANTES DOS PAQUETES  
QUE SAHIREM DO RIO DE JANEIRO PARA SANTA CATHARINA.**

§ 1.<sup>º</sup> O paquete sahirá deste porto no dia que lhe for indicado pelo Director geral, em direitura ao de Santos, aonde terá unicamente a demora necessaria para o desembarque de carga para a Alfandega, entrega das malas no Correio, e recepção das que deve receber para Santa Catharina e Porto Alegre, entendendo-se para este fim com o Administrador do Correio, e com o Commandante da praça ou districto, sem comtudo exorbitar do prazo marcado no § 104 do regulamento, salvo o caso do § 105.

§ 2.<sup>º</sup> De Santos dirigirá sua derrota para Santa Catharina, ultimo ponto da sua escala para o Sul.

§ 3.<sup>º</sup> Chegando a Santa Catharina entre os dias 1 e 11 do mez, sahirá impreterivelmente no dia 15 do mesmo, com as competentes malas, fazendo a digressão retrograda na fórmula do § 100; se chegar a Santa Catharina entre os dias 11 e 26 sahirá no dia 1.<sup>º</sup> do mez seguinte; e finalmente no caso de chegar de 26 até o fim do mez, largará no dia 15 do seguinte, ficando assim proximamente preenchida a disposição do § 101.

§ 4.<sup>º</sup> Concorrendo douz paquetes no porto de Santa Catharina, largará no prazo de quatro dias o que primeiro houver chegado, precedendo os annuncios competentes tanto a respeito das malas, como de passageiros e carga, ficando o outro para sahir depois, no dia correspondente á disposição do § 101.

§ 5.<sup>º</sup> Concorrendo douz paquetes no porto de Santos sahirá logo na fórmula do § 104 o que primeiro houver chegado, e o outro quatro dias depois.

§ 6.<sup>º</sup> Os Commandantes, logo que chegarem aos portos da sua escala, dirigir-se-hão ao Presidente da Provincia, e na ausencia deste á superior autoridade local, para lhe communicar suas instruções, e com a maxima antecedencia, e toda a publicidade, indicarão o dia da

sabida, e o seu destino, não obstante os annuncios, que devem fazer-se pelas Administrações dos Correios.

§ 7.<sup>º</sup> Se os Commandantes receberem neste porto carga para Santos, estação de momentanea demora, devem exigir dos carregadores a paga do respectivo frete na Administração dos Correios desta Corte, e alli se passará, no acto da recepção, uma cautela, para lhes ser restituído no caso de futuro sinistro.

§ 8.<sup>º</sup> Os Commandantes e Oficiaes dos paquetes poderão, na fórmula do § 129 dispôr de seu particular alojamento: porém quanto á recepção de passageiros só lhes é permittido admittir proprios, depois de se achar preenchido, para o Estado, o numero em que o paquete houver sido lotado.

§ 9.<sup>º</sup> Na vespera da sabida deste porto darão conta os Commandantes ao Director geral, tanto do numero de praças que tiverem a bordo e seus respectivos vencimentos, como de passageiros, suas classes, e quantidade de carga, com a importancia do competente frete.

§ 10. No regresso dos paquetes a este porto são igualmente obrigados a declarar ao Director geral: 1.<sup>º</sup> o numero de dias de viagem d'uns para outros pontos, e o tempo de demora em cada um; 2.<sup>º</sup> o numero de passageiros, e a carga que conduzem, ou tiverem conduzido d'uns para outros pontos da sua escala; 3.<sup>º</sup> o suprimento exigido fóra deste porto, e sua importancia; 4.<sup>º</sup> o estado de divida de soldo em que se achar a tripulação; 5.<sup>º</sup> os dias de mantimento, ou equivalente de rações que ainda tiver a bordo ou se lhe dever; 6.<sup>º</sup> o maximo andamento do paquete com vento regular tanto á bolina, como largo, e á poupa; 7.<sup>º</sup> se o paquete precisa de algum fabrico ou pintura; 8.<sup>º</sup> se necessita desembarcar, ou convém mudar algum individuo da guarnição.

§ 11. Apezar de que os paquetes vão providos de viveres e munições navaes para 40 dias, tem ordens os Intendentes da Marinha, para lhes assistir com o indispensável para progredirem em suas commissões, e no caso de imprevista urgencia accidental, a elles se devem dirigir os Commandantes.

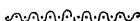
§ 12. Como seja possível, ainda que inverosimil, que se reconheça algum paquete em estado de não poder continuar viagem do porto da escala a que chegou, ou por totalmente incapaz, ou por carecer de longo e dispendioso fabrico, reverterá nesse caso o respectivo Commandante com toda a guarnição para este porto, no primeiro paquete que alli passar com esse distinto, ficando o arruinado entregue ao Intendente da Marinha, ou

competente autoridade do lugar, em que fôr abando-nado.

§ 13. Ainda que o expediente dos Correios de mar e terra, esteja sujeito á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, e os paquetes ás ordens do Director geral, comtudo como os Commandantes são Officiaes da Armada, pede a disciplina e civilidade militar que na antevespera da sua sahida se apresentem no quartel general para receber as ordens do Ministro da Marinha como Inspector geral della; e quando chegarem devem dirigir ao mesmo quartel general a parte do estado da guarnição do navio; como é pratica no serviço.

§ 14. Finalmente, brevidade de viagens, cuidado no asseio e conservação do navio, execução fiel do regulamento na parte que lhes diz respeito, economia na despeza do costeio, e agasalho e civilidade com os passageiros, são os elementos que servirão para conceituar o merito dos Commandantes, e pelos quaes se regulará o Director geral para solicitar competentemente a sua remoção ou conservação nos respectivos commandos.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1829.—  
*José Clemente Pereira.*



#### DECRETO—DE 22 DE MAIO DE 1829.

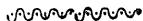
Eleva a 400\$000 annuaes o ordenado do Professor do ensino mutuo da capital da Provincia do Espírito Santo.

Attendendo ao que Me representou José Joaquim de Almeida Ribeiro, e Approvando a Resolução do Conselho do Governo da Provincia do Espírito Santo: Hei por bem Fazer-lhe mercê de elevar a 400\$000 o ordenado que percebe como Professor do ensino mutuo da cidade da Victoria.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios.  
Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Maio de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*



## DECRETO—DE 15 DE JUNHO DE 1829.

Crêa uma commissão para examinar o estado das Repartições militares e civis do Exercito na Província do Rio Grande do Sul pelo que respeita á contabilidade de cada uma dellas.

Sendo-Me presente o estado de confusão em que se acham as repartições militares, e civis do Exercito, na Província do Rio Grande de S. Pedro do Sul, pelo que respeita á contabilidade de cada uma dellas, e fazendo-se indispensável examinar escrupulosamente quaes sejam as causas, que a tem motivado, a fim de se proceder as convenientes reformas, e evitar-se os abusos que tem havido na fiscalisação da Fazenda Pública : Hei por bem crear, para este efecto, uma commissão, que será composta do Marechal de Campo Governador das Armas da referida Província, Manoel Jorge Rodrigues, do Marechal de Campo Bento Corrêa da Camara, do Coronel Francisco de Castro Matutino Pitta, do Commisario Pagador da Thesouraria das Tropas, Jacomo da Silva Arêas, e do Commissario do Exercito, Clemente de Mello Pereira de Sampaio ; a qual se regulará pelas Instrucções, que com este baixam, assignadas pelo meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, e fará subir à minha Augusta Presença o resultado de suas averiguações; propondo-Me ao mesmo tempo as reformas e melhoramentos que convem fazer-se em os diferentes ramos das mencionadas repartições, e indicando os meios mais apropriados e conducentes a estabelecer o sistema de economia tão necessário nas actuaes circunstancias. E para que a referida commissão não encontre embaraço algum no desempenho dos seus trabalhos. Mando a todas as Autoridades da sobredita Província do Rio Grande de S. Pedro hajam de facilitar-lhe todos os meios, e prestar-lhe todos os auxilios de que possa carecer para a pontual execução destas minhas imperiaes determinações.

Joaquim de Oliveira Alvares, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os convenientes despachos. Paço em quinze de Júnho de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim de Oliveira Alvares.*

**Instruções a que se refere o Decreto acima.**

Cumpre á commissão :

1.º Examinar e legalisar a dívida do Exercito pelo que respeita a soldos, gratificações, etapas, ferragens, fardamentos e transportes desde o 1.º de Janeiro de 1826.

2.º Entrar no perfeito conhecimento do que se recebeu pelas diferentes repartições militares e civis da Província, em dinheiro, e em effeitos, desde a referida época, do que, e da maneira por que se effectivamente distribuiu ao Exercito.

3.º Investigar os motivos por que se não pagou e muniçou regularmente o Exercito; porque a alguns corpos se ficou devendo muito mais de um anno, e a outros só alguns mezes, e emfim porque se apresentaram na Corte Officiaes inteiramente pagos, e satisfeitos de seus vencimentos.

4.º Indagar porque se desviaram e distrahiram as sommas destinadas ao pagamento e fornecimento do Exercito effectivamente em campanha; para se saldarem dívidas, como as do Exercito Pacificador e outras muito mais antigas.

5.º Examinar porque se não executou litteralmente o disposto no Decreto de 28 de Março de 1825; fornecendo-se maior numero de cavallos de pessoa, bestas de bagagem, rações de forragens, de etapas e de gratificações do que alli se determina.

6.º E emfim porque se não distribuiam munições, e fardamentos á Tropa, havendo-os nos armazens e nos depósitos.

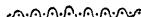
7.º A commissão formalisará relações exactas dos Officiaes empregados na Província, tanto nas repartições propriamente militares, como nas civis do Exercito, declarando os seus diplomas, vencimentos e legalidade delles.

8.º Igualmente relações de fardamento, armamento, equipamento, munições de boca e guerra, existentes tanto nos depósitos e armazens, como entregues aos corpos; declarando tanto o que se acha em bom como em máo estado; o que ainda admite concerto, e aonde este se deverá efectuar, e emfim o que já o não admite, e o destino que se lhe pôde ou deve dar.

9.º Deverá declarar o estado da cavachada, boiada e carretame do Exercito, e os meios de a melhorar, de augmentar e de conservar sempre disponivel.

40. E finalmente apresentar o estado do Trem, seus abusos e melhoramentos de que pôde ser susceptivel; as officinas que se devem conservar, modificar ou suprimir, conforme o sistema economico adoptado pelo Governo.

Paço em 15 de Junho de 1829.—*Joaquim de Oliveira Alvares.*



#### DECRETO—DE 20 DE JUNHO DE 1829.

Revoga o Decreto do 1.<sup>º</sup> de Março de 1823 que creou a Escola Normal do ensino mutuo nesta Corte.

Sendo actualmente desnecessaria a Escola Normal do ensino mutuo que fui servido crear nesta Corte por Decreto do 1.<sup>º</sup> de Março de 1823, por se acharem cinco em exercicio : Hei por bem extinguil-a.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar em os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Junho de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Clemente Pereira.*



#### DECRETO — DE 18 DE JULHO DE 1829.

Corrigo o erro typographic o que se nota no art. 2.<sup>º</sup> § 41 n.<sup>º</sup> 2 da Carta de Lei de 22 de Setembro de 1828.

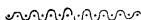
Hei por bem Declarar que no artigo segundo parágrafo onze numero dous da Carta de Lei de vinte e dous de Setembro do anno passado — se deve ler — Proposta dos Prelados — e não Resposta, como por engano da

typographia se acha escripto nos exemplares, que correm impressos.

Lucio Soares Teixeira de Gouvêa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Julho de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.*



#### DECRETO — DE 27 DE JULHO DE 1829.

Concede aos Conselheiros de Estado o uso das Armas Imperiaes, com a Corôa Imperial sobreposta nas mangas das fardas do seu uniforme, sendo este semelhante ao dos Camaristas.

Hei por bem Ordenar que os Conselheiros de Estado usem, como distintivo do seu emprego, do timbre das Armas da Minha Imperial Cisa, coroado com a Corôa Imperial nas mangas das fardas do seu uniforme, em tudo o mais igualao dos meus Camaristas.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Julho de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Clemente Pereira.*



## CARTA DE LEI — DE 30 DE JULHO DE 1829.

Ratifica o tratado de casamento de Sua Magestade o Imperador o Senhor Dom Pedro I com Sua Magestade a Imperatriz a Senhora Dona Amelia.

Em Nome da Santissima e Invincível Trindade.      Au Nom de la Très Sainte et Indivisible Trinité.

(Traducçao.)

Saibam todos quantos virem o presente contracto de casamento que, havendo Sua Magestade o Imperador do Brazil pedido em casamento á Serenissima Duqueza de Leuchtenberg sua muito amada filha a Serenissima Princeza Amelia Augusta Eugenia, Princeza de Leuchtenberg e d'Eichstadt, foram encarregados da missão de estipular e concluir as Convenções matrimoniaes; a saber: por parte de Sua Magestade o Imperador do Brazil, o illusterrimo e excellentissimo senhor Felisberto Caldeira Brant, Marquez de Barbacena, Senador do Imperio, Gentil-Homem da Camara de Sua Magestade Imperial, Marechal de Exercito, e Grã Cruz da Ordem Imperial do Cruzeiro do Sul e da Coroa de Ferro d'Austria; e por parte de Sua Alteza Real a Duqueza de Leuchtenberg, o Senhor Cavalleiro Nicolao Luiz Planat de la Faye, Tenente Coronel no Exercito de Sua Magestade El-Rei de Baviera, Gentil-Homem da Corte de Sua Dita Alteza Real, Official da Real Ordem da Legião de Honra, Cavalleiro da Ordem do Merito Civil da Coroa de Baviera e da Real Ordem da Espada da Suecia; os abaixo assignados munidos dos Poderes

Soit notoire à tous ceux qui le présent Contrat de Mariage verront : que comme Sa Majesté l'Empereur du Brésil a demandé en mariage à la Sérénissime Duchesse de Leuchtenberg Sa fille bien-aimée, la Sérénissime Princesse Amélie Auguste Eugénie, Princesse de Leuchtenberg et d'Eichstadt, et que la mission de stipuler et arrêter les Conventions matrimoniales a été confiée de la part de Sa Majesté Impériale au très illustre et très excellent Seigneur Felisberto Caldeira Brant, Marquis de Barbacena, Sénateur de l'Empire, Gentilhomme de la Chambre de Sa Majesté Impériale, Maréchal General de ses Armées et Grand Cordon de l'Ordre Impérial de la Grande Croix du Sud, et de celui de la Couronne de fer d'Autriche; Et de la part de Son Altesse Royale la Duchesse de Leuchtenberg à Monsieur le Chevalier Nicolas Louis Planat de la Faye, Lieutenant Colonel dans l'Armée de Sa Majesté le Roi de Bavière, Gentilhomme de Cour de Sa dite Altesse Royale, Officier de l'Ordre Royal de la Légion d'honneur, Chevalier de l'Ordre du mérite civil de la Couronne de Bavière, et de l'Ordre Royal de l'Epée de Suè-

para este efecto necessarios, convieram nos seguintes artigos :

#### ARTIGO I.

O casamento será celebrado em Munich entre a Serenissima Princeza Amelia Augusta Eugenia, Princeza de Leuchtenberg e d'Eichstt, e o Representante de Sua Magestade o Imperador do Brazil, sob condição de que Sua Dita Magestade ratificará e consummará em pessoa este casamento, segundo a forma prescrita pelos sagrados Canones da Igreja Catholica Apostolica, Romana, logo que chegue Sua Augusta Esposa ao Rio de Janeiro.

#### ARTIGO II.

Logo depois da celebração deste casamento, a Serenissima Princeza tomará o titulo de Imperatriz do Brazil, e partirá para o porto de Ostende, onde embarcará, acompanhada do seu devido sequito, a bordo da esquadra destinada a conduzil-a ao Brazil, devendo todos os gastos de sua viagem tanto por mar como por terra correr por conta de sua Magestade o Imperador do Brazil.

#### ARTIGO III.

Sua Alteza Real a Duqueza de Leuchtenberg obriga-se a dar em dote á sua filha a Serenissima Princeza Amelia Augusta Eugenia, por conta da quota parte que lhe couber na herança de seu falecido pai o Serenissimo Duque de Leuchtenberg, a somma de 200.000 florins do Imperio, e bem assim a fornecer

de; les soussignés, munis des pouvoirs nécessaires à cet effet, sont convenus des Articles suivants :

#### ARTICLE I.

Le mariage sera célébré à Munich entre la Sérénissime Princesse Amélie Auguste Eugénie, Princesse de Leuchtenberg et d'Eichstt et le Représentant de Sa Majesté l'Empereur du Brésil, à condition qu'Elle ratifiera et accomplira en personne ce mariage, suivant la forme prescrite par les sacrés canons de l'Eglise Catholique, Apostolique et Romaine, au moment de l'arrivée de Son Auguste Epouse à Rio de Janeiro.

#### ARTICLE II.

Lors de la célébration de ce mariage, la Sérénissime Princesse prendra le titre d'Impératrice du Brésil, et partira pour le Port d'Ostende où Elle s'embarquera avec tout le Cortége convenable, sur l'escadre qui est destinée à La transporter au Brésil ; et tous les frais de son voyage, tant par terre que par mer, seront à la charge de Sa Majesté l'Empereur du Brésil.

#### ARTICLE III.

Son Altesse Royale la Duchesse de Leuchtenberg s'oblige à constituer en dot à la Sérénissime Princesse Amélie Auguste Eugénie, sa fille, sur la quote-part qui lui reviendra de la Succession de feu son Père le Sérénissime Duc de Leuchtenberg, la somme de deux cent mille florins d'Empire, ainsi qu'à

à sobredita Princeza as joias, pedras preciosas e outros objectos semelhantes necessarios ao seu adorno e uso, devendo a importancia do dote ser entregue ao Comissario de Sua Magestade Imperial antes da ceremonia do casamento, do modo seguinte; a saber: metade em dinheiro de contado, e a outra metade em uma ordem sobre uma casa bancaria de Paris, pagavel ao termo de um anno.

pourvoir la susdite Princesse du trousseau des bijoux, piergeries et autres objets semblables qui seront nécessaires pour sa parure et son usage, le montant de la dot devant être remis au Commissaire de Sa Majesté Impériale avant la cérémonie du mariage, de la manière suivante, savoir : moitié en argent comptant, et moitié en une assignation sur une maison de Banque de Paris, payable au bout d'une année.

## ARTIGO IV.

A sobredita somma de 200.000 florins será empregada em fundos da divida publica do Brazil, ou de outra qualquera maneira que se julgar igualmente boa e solida, com a condicão de que os juros respectivos serão annualmente accumulados ao capital, caso Sua Magestade a Imperatriz não queira empregal-os de outra forma.

## ARTIGO V.

Como a fortuna particular de Sua Magestade a Imperatriz consta de bens moveis e immoveis que lhe caberão por herança de Sua Alteza Real o Principe seu fallecido pai, conveiu-se em que a livre disposição, gozo e administração desses bens particulares ficam expressamente reservados a Sua Magestade a Imperatriz, com a clausula, de que, não os poderá alienar, se tiver filhos.

## ARTIGO VI.

Sua Magestade a Imperatriz terá o direito de nomear todos

— PARTE II.

La dite somme de deux cent mille florins sera placée à intérêt dans les fonds de la dette publique du Brésil ou de toute autre manière jugée également bonne et solide, à condition que les intérêts respectifs seront annuellement accumulés au capital, dans le cas que Sa Majesté l'impératrice ne veuille pas les employer autrement.

## ARTICLE IV.

Comme la fortune particulière de Sa Majesté l'Impératrice se compose des biens meubles et immeubles qui lui reviendront dans la succession de feu Son Altesse Royale le Prince son Père, il a été stipulé que la libre disposition, jouissance et administration de cette fortune particulière reste expressément réservée à Sa Majesté l'Impératrice à condition que dans le cas où Elle aurait des enfants, Elle ne pourra l'aliéner.

## ARTICLE VI.

Sa Majesté l'Impératrice aura le droit de nommer tous les

os criados, damas e empregados officiers, dames et employés de sua côrte e de sua casa, de sa Cour et de sa maison, devendo os respectivos gastos et leurs traitements respectifs correr por conta da mesma resteront à sa charge.  
Senhora.

## ARTIGO VII.

Até que a dotação de Sua Magestade a Imperatriz seja definitivamente fixada pela Assembléa Legislativa do Brazil, em execução do art. 108 da Constituição do Imperio e do art. 2.º da Lei de 11 de Agosto de 1827, Sua Magestade Imperial receberá annualmente do Thesouro Público a somma de cem contos de réis marcada provisoriamente pela sobredita Lei; e Sua Magestade a Imperatriz gozará durante todo o tempo do seu casamento, do dote definitivo que lhe fôr concedido.

## ARTIGO VIII.

Se este casamento se disolver pelo falecimento de seu Augusto Esposo, Sua Magestade a Imperatriz receberá em vez do dote mencionado no precedente artigo, a pensão que a Assembléa Geral do Brazil lhe arbitrar.

## ARTIGO IX.

No caso de haverem filhos deste matrimonio, e Sua Magestade a Imperatriz e seus filhos sobreviverem a Sua Magestade o Imperador, metade de todos os bens moveis e immoveis pertencentes ao Imperador segundo a partilha dos bens de que elle gozou em communhão com Sua Magestade a Impera-

## ARTICLE VII.

Jusqu'à ce que la dotation de Sa Majesté l'Impératrice soit fixée définitivement par l'Assemblée Legislative du Brésil, en exécution de l'article 108 de la Constitution de l'Empire et de l'article 2 de la Loi du 11 Août 1827, Sa Majesté Impériale recevra annuellement du Trésor Public, la somme de cent contos de réis, qui a été assignée provisoirement par la susdite Loi; et Sa Majesté l'Impératrice jouira pendant toute la durée du mariage, de la dotation définitive qui lui sera accordée.

## ARTICLE VIII.

Si ce mariage vient à être dissous par le prédécès de Son Auguste Epoux, Sa Majesté l'Impératrice recevra au lieu de la dotation mentionnée dans l'article précédent, celle qui lui sera constituée en douaire par l'Assemblée Legislative du Brésil.

## ARTICLE IX.

En cas qu'il y ait des enfants issus de ce lit, et que Sa Majesté l'Impératrice ainsi que ses enfants survivent à Sa Majesté l'Empereur, la moitié de tous les biens meubles et immobiliers appartenant à l'Empereur, d'après le partage de la communauté de feu l'Impératrice Léopoldine, de glorieuse mé-

triz D. Leopoldina, de gloriosa memória, e de todos os adquiridos posteriormente á exceção dos que compõem o domínio da Corôa, segundo o art. 415 da Constituição do Brazil, será adjudicada, em plena propriedade, á Augusta Viúva, sob a condição de que não poderá dispor dessa metade, nem aliená-la, mas tão sómente gozar, durante sua vida, dos rendimentos annuas dos ditos bens, assim como dos juros do capital accumulado do dote, se Sua Magestade deixar o Brazil e fôr estabelecer a sua residencia fóra do Imperio; a mesma porção dos mencionados bens do Imperador pertencera em plena propriedade e sem restrição a Sua Magestade a Imperatriz no caso em que Sua Magestade o Imperador venha a morrer tendo tido deste casamento filhos que hajam falecido antes delle.

## ARTIGO X.

Acontecendo que Sua Magestade a Imperatriz não tenha descendencia e que sobreviva a Seu Augusto Esposo, terá unicamente direito á terça parte dos bens pertencentes ao imperador, na forma que se acha explicada no artigo precedente, dos quaes poderá dispor livremente, assim como da totalidade do capital accumulado do dote, quer residindo no Brazil, quer vá estabelecer sua residencia em qualquer paiz estrangeiro.

## ARTIGO XI.

Se o falecimento de Sua dita Magestade Imperial preceder ao

moire, et de tous ceux acquis postérieurement, à l'exception de ceux qui composent le domaine de la Couronne aux termes de l'article 415 de la Constitution brésilienne, sera adjugée en toute propriété à l'Auguste Veuve, sous la condition qu'Elle ne pourra pas en disposer ni l'aliéner ; et qu'Elle aura seulement, sa vie durant, la jouissance des revenus annuels de ces biens ainsi que des intérêts du capital accumulé de la dot, si Elle quitte le Brésil, et va résider ailleurs ; la même portion des dits biens de l'Empereur sera dévolue en toute propriété, et sans restriction, à Sa Majesté l'Impératrice, dans le cas où Sa Majesté l'Empereur viendrait à mourir, ayant eu de ce mariage des enfants qui seraient décédés avant lui.

## ARTICLE X.

S'il arrive que Sa Majesté l'Impératrice n'ait point de postérité, et qu'Elle survive à Son Auguste Epoux, Elle aura droit uniquement au tiers des biens appartenant à l'Empereur, de la manière expliquée dans l'article précédent, dont Elle pourra disposer librement, de même que de la totalité du capital accumulé de la dot, soit qu'Elle reste au Brésil ou qu'Elle aille résider dans un pays étranger quelconque.

## ARTICLE XI.

Si le décès de Sa dite Majesté Imperial précède celui de l'Em-

do Imperador, e se deixar descendentes, será a sua herança repartida em partes iguaes, entre Seu Augusto Espous e seus filhos, segundo as leis brazileiras. Mas se fallecer tendo tido filhos que hajam morrido antes d'Ella, a herança será dividida em duas partes iguaes, pertencendo uma a Sua Magestade o Imperador e a outra ao herdeiro que Sua Magestade a Imperatriz tiver instituido em seu testamento.

#### ARTIGO XII.

Nos douos casos de morte, sem descendencia e *ab intestato* a herança de Sua Magestade A Imperatriz será devolvida, segundo as leis do seu Paiz natal, aos seus herdeiros ascendentes ou collateraes que lhe sobrevivam, com deduccão de uma terça parte , que ficará pertencendo a Sua Magestade o Imperador.

#### ARTIGO XIII.

Continuando Sua Magestade a Imperatriz, ainda depois de viúva, a residir no Brazil, terá a opção de habitar o Paço Imperial ou uma outra casa convenientemente mobiliada e fornecida de baixella, roupa e cavaillariças necessarias à custa do successor de seu Augusto Esposo.

#### ARTIGO XIV.

Todas as vantagens concedidas a Sua Magestade a Imperatriz nos precedentes artigos ser-lhe-hão garantidas desde o momento da celebração do seu casamento na Europa, ainda mesmo no caso (que Deus não

pereur, et si Elle laisse des enfants, sa succession sera partagée également entre Son Auguste Epoux et ses enfants, selon les lois du Brésil. Mais si Elle meurt ayant eu des enfants qui soient précédèdes, la succession sera divisée en deux parts égales dont l'une appartiendra à Sa Majesté l'Empereur, et l'autre à l'héritier qu'Elle aura institué dans son testament.

#### ARTICLE XII.

Dans les deux cas de mort, sans postérité et *ab intestato*, la succession de Sa Majesté l'Impératrice sera dévolue, suivant les lois de son pays natal , à ses heritiers ascendants ou collateraux survivants, avec déduction du tiers qui sera déferé à Sa Majesté l'Empereur.

#### ARTICLE XIII.

Continuant à résider au Brésil dans l'état de veuvage, Sa Majesté l'Impératrice aura l'option de loger au Palais Impérial ou dans une autre maison convenablement meublée et fournie de vaisselle, linge et écurie nécessaires, aux frais du successeur de Son Auguste Epoux.

#### ARTICLE XIV.

Tous les avantages accordés à Sa Majesté l'Impératrice dans les articles précédents lui seront assurés dès le moment de la célébration de son mariage en Europe, et même dans le cas (que Dieu veuille éloigner)

permitta) de morrer o Imperador antes da consummação do matrimonio.

## ARTIGO XV.

O presente contrato de casamento será ratisfíaco por Sua Magestade o Imperador do Brazil, e o exemplar desta ratificação em boa e devida forma será remettido á Serenissima Duqueza de Leuchtenberg no prazo de seis mezes, a contar do dia da assignatura deste acto.

Em fé do que, os abaixo assinados assignaram o presente contrato e lhe puzeram o sello de suas Armas.

Feito em Canterbury, em trinta de Maio de mil oitocentos e vinte e nove.

(L. S.) Marquez de Barbacena.

(L. S.) Planat de la Faye.

Artigo separado e secreto.

Se o dote designado para Sua Magestade a Imperatriz, de conformidade com o art. 8.<sup>º</sup> do contrato de Seu casamento, não chegar á somma annual de cincuenta contos de réis, Sua Magestade o Imperador obriga-se por Si e seus sucessores a completar a diferença entre esta somma e a que fôr concedida pela Assembléa Legislativa do Brazil.

O presente artigo separado e secreto terá a mesma força e valor como se estivesse textualmente inserido no sobredito contrato de casamento. Será ratisfíaco e o exemplar da ratificação será entregue á Serení-

du décès de l'Empereur avant la consommation du mariage.

## ARTICLE XV.

Le présent contrat de mariage sera ratisfié par Sa Majesté l'Empereur du Brésil, et l'exemplaire de cette ratification en bonne et due forme, sera remis à la Sérenissime Duchesse de Leuchtenberg dans l'espace de six mois à partir du jour de la signature de cet acte.

En foi de quoi les soussignés ont signé le présent contrat, et y ont fait apposer le cachet de leurs armes.

Fait à Canterbury, le trente Mai mil huit cent vingt neuf.

(L. S.) Planat de la Faye.

(L. S.) Le Marquis de Barbacena.

Article séparé et secret.

Si le Douaire assigné à Sa Majesté l'Impératrice, en conformité de l'article 8 du contrat de son mariage, ne monte pas à la somme annuelle de cinquante contos de réis, Sa Majesté l'Empereur s'oblige pour Lui et ses successeurs à bonifier la différence entre cette somme et celle qui sera allouée par l'Assemblée Legislative du Brésil.

Le présent article séparé et secret aura la même force et valeur que s'il était textuellement inséré dans le susdit Contrat de Mariage. Il sera ratisfié et l'exemplaire de la ratification sera remis à la

sima Duqueza de Leuchtenberg conjuntamente com o da ratificação do contrato de casamento.

Feito em Canterbury, a trinta de Maio de mil oitocentos e vinte e nove.

(L. S.) O Marquez de Barbacena,

(L. S.) Planat de la Faye.

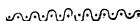
(L. S.) Le Marquis de Barbacena,

(L. S.) Planat de la Faye,

E sendo visto, considerado, e bem examinado por Mim o mesmo contraeto aqui escripto, e inserto como acima fica referido, assim como o artigo separado e secreto; e tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, o Approvo, Ratifico e Confirmo em todas as suas clausulas, e estipulações, e pelo presente os Dou por firmes e validos, Promettendo em Fé e Palavra Imperial observar, e cumprir inviolavelmente a sua fórmula, e teor, e fazel-os cumprir, e observar, não Permittindo que se faça cousa alguma em contrario, directa ou indirectamente, em qualquer modo que ser possa. Em testemunho do sobredito e para firmeza de tudo Mandei passar a presente Carta por mim assignada, passada com o sello grande das Armas do Imperio, e referendada pelo Meu Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos trinta dias do mez de Julho do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e vinte e nove.

(L. S.) Pedro, Imperador.

*Marquez do Aracaty.*



#### DECRETO — DE 30 DE JULHO DE 1829.

Eleva a 1:200\$000 annuaes o ordenado do Administrador das Diversas rendas arrecadadas na Mesa do Consulado desta Corte.

Attendendo ao que Me representou Luiz Manoel Alvares de Azevedo, Administrador das Diversas Rendas Nacionaes arrecadadas na Mesa do Consulado: Hei por bem elevar o ordenado de 1:000\$ que actualmente vence, á quantia de 1:200\$, por ser este o com que foi criado o lugar por Decreto de 5 de Fevereiro de 1823.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Julho de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Miguel Calmon du Pin Almeida.*



#### DECRETO.— DE 31 DE JULHO DE 1829.

Crea uma cadeira de primeiras letras na villa de Macahé.

Considerando de urgente necessidade a criação de uma cadeira de primeiras letras na villa de S. João de Macahé: Hei por bem, na conformidade da Carta de Lei de quinze de Outubro de mil oitocentos e vinte e sete, crear a referida cadeira com o ordenado annual de 200\$000, pagos pele Thosouro Publico.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça cumprir com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Julho de mil oitocentos vinte e nove oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a ruhrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Clemente Pereira.*



#### DECRETO.— DE 26 DE AGOSTO DE 1829.

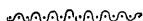
Extingue o Commando militar da villa de Nova-Friburgo.

Dispensando do Commando militar da villa de Nova-Friburgo, ao Major do Estado-maior do Exercito, Francisco de Salles Ferreira de Souza; Hei por bem que fique

extincto o referido Commando. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e expeça em consequencia os despachos necessarios. Paço em vinte e seis de Agosto de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Clemente Pereira.*



#### DECRETO.—DE 28 DE AGOSTO DE 1829.

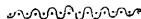
Concede tres loterias a beneficio do Theatro de S. Pedro de Alcantara.

Não se tendo ainda verificado a extracção da ultima das tres loterias concedidas por Decreto do 1.<sup>º</sup> de Setembro do anno passado ao fallecido proprietario do Theatro de S. Pedro de Alcantara, Fernando José de Almeida; Hei por bem, ficando sem effeito a mercê da dita loteria, conceder a faculdade necessaria para a extracção de tres, de cento e vinte contos de réis cada uma, aos actuaes Administradores D. Dionizio Orioste, Ignacio Ratton, Joaquim Gonçalves Ledo, Joaquim José de Siqueira, e José Bernardes Monteiro Guimarães; com a condição de pagarem pelo premio liquido dos doze por cento as quantias a que o dito proprietario obriou o da ultima não extraida, e de empregarem o seu remanescente, e o producto dos espectaculos, na sustentação destes, e nas obras de que precisar o mesmo Theatro.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Clemente Pereira.*



## DECRETO—DE 9 DE SETEMBRO DE 1829.

Regula o serviço do expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

Hei por bem Ordenar, que o expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra seja dividido em tres Repartições para maior regularidade dos seus trabalhos:

Art. 1.<sup>º</sup> A primeira repartição será encarregada do expediente de todos os negocios, que não pertencerem a alguma das outras duas repartições.

Art. 2.<sup>º</sup> A segunda fica pertencendo o expediente de todos os negocios, que forem relativos á organização, disciplina, e fornecimento do Exercito.

Art. 3.<sup>º</sup> A terceira competirá tudo quanto fôr relativo á contabilidade da receita, e despeza do Ministério da Guerra.

Art. 4.<sup>º</sup> A primeira repartição será dirigida pelo Official-Maior da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, e terá para o expediente os Officiaes da mesma Secretaria, que não forem applicados para os trabalhos da segunda.

Art. 5.<sup>º</sup> A direcção da segunda será confiada a um Official militar com a denominação de chefe da mesma, com os vencimentos correspondentes a sua graduação, considerado como Official do estado-maior de primeira classe; e terá para os trabalhos os Officiaes da Secretaria, que forem necessarios, e aquelles do estado-maior do Exercito, que Eu houver por bem determinar, quando assim o julgar necessario.

Art. 6.<sup>º</sup> A direcção da terceira será encarregada a um Contador, que será por esta vez nomeado d'entre a classe dos officiaes do commissariado, ou da Thesouraria geral das tropas, com os vencimentos, que competirem á sua graduação; e terá para o expediente o numero de officiaes, que se julgarem necessarios, tirados da classe das referidas repartições, com os vencimentos correspondentes ás suas graduações com regresso para as mesmas repartições, aonde serão considerados como effectivos para os seus accessos.

Art. 7.<sup>º</sup> A despeza do expediente de cada uma das repartições será feita pela Secretaria.

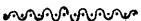
Art. 8.<sup>º</sup> Os emolumentos continuarão a ser percebidos, e divididos pelos Officiaes da Secretaria, sem que nelles possam ser contemplados os empregados da

segunda, e terceira repartição, que não forem officiaes effectivos da mesma Secretaria.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, encarregado interinamente dos da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço em nove de Setembro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

*José Clemente Pereira.*



#### DECRETO — DE 10 DE SETEMBRO DE 1829.

Manda satisfazer os pagamentos com a indemnização de prezas de navios francezes feita pelas forças marítimas do Imperio no Rio da Prata.

Tendo subido á Minha Augusta Presença o resultado das liquidações a que procedeu a commissão mixta brazileira e franceza, nomeada em consequencia da Convenção especial celebrada entre Mim e Sua Magestade Christianíssima aos vinte um dias do mez de Agosto de mil oitocentos vinte e oito, que com este baixa por cópia, sobre os indemnisações reclamadas do valor dos cascos, apparelhos e respectivos carregamentos dos navios francezes *Courrier*, *Jules* e *S. Salvador*, que foram apresados pela esquadra brazileira que bloqueava o Rio da Prata; e havendo-se convencionado e ajustado esta liquidação na quantia de cento e vinte contos vinte mil oitocentos e dezasete réis, valor de francos calculados ao par; e já incluida a parte dos juros, que deve vencer, para ser satisfeita em tres pagamentos, a saber: o primeiro em vinte oito de Fevereiro de mil oito centos e trinta, o segundo em vinte oito de Agosto do mesmo anno, e o terceiro em vinte oito de Fevereiro de mil oito centos e trinta e um: Hei por bem que Miguel Calmon da Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional ordene ao Thesoureiro-mór delle que examinando os calculos feitos pelo Commissário Brazileiro entregue á Legação de Sua Magestade

Christianissina nesta Corte, as cedulas correspondentes aos respectivos pagamentos e satisfaça em seus devidos tempos as sobreditas quantias, tendo em contemplação a diferença do cambio na fórmula estipulada no artigo sexto da mencionada convenção. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oito centos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marquez do Aracaty.*

Convenção de 21 de Agosto de 1828, celebrada entre Sua Magestade o Imperador, e Sua Magestade Christianissima para indemnização de presas de navios Francezes feitas pelas forças marítimas do Imperio no Rio da Prata, a que se refere o Decreto acima.

#### Traducção.

Em Nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

Sua Magestade o Imperador do Brazil, e Sua Magestade El-Rei de França, e de Navarra, tendo, por um artigo adicional ao Tratado de oito de Janeiro de mil oitocentos vinte e seis, assignado pelos seus respectivos Plenipotenciarios em data de hoje, fixado, no interesse commun do commercio de seus subditos, de uma maneira clara, terminante e conforme ao principio da reciprocidade, o sentido que deve ter para o futuro esta parte do artigo vinte e um do mesmo Tratado, que é relativa aos direitos dos belligerantes para com os neutros, no caso de bloqueio de qualquer porto ou cidade : E considerando que, da diversidade do principio seguido ate hoje pelas Altas Partes Contractantes, resultou a diversidade e incerteza da regra adoptada nos julgamentos de alguns

Au nom de la très Sainte et Indivisible Trinité,

Sa Majesté Le Roi de France et de Navarre , et Sa Majesté l'Empereur du Brésil, ayant, par un article additionnel au Traité du huit janvier mil huit cent vingt six, signé par leurs Plénipotentiaires respectifs en date de ce jour, fixé, dans l'intérêt commun du commerce de leurs sujets, d'une manière claire , précise et conforme au principe de la reciprocité , le sens que doit avoir à l'avenir cette partie de l'article vingt-et-un du même Traité qui est relative aux droit des Belligérants envers les neutres, en cas de blocus d'un Port ou Ville quelconque : et considérant que , de la diversité du principe suivi jusqu'à présent par les hautes Parties contractantes , est résulté la diversité et l'incertitude de la règle adoptée dans les jugements de quelques-uns des bâtiments français arrêtés et

dos navios franceses aprisionados e capturados pela esquadra brasileira no Rio da Prata; e que Sua Magestade o Imperador do Brazil querendo conciliar, de uma parte, o respeito devido às leis e normas judiciais que regem o Império, com o que, da outra, prescreve a equidade em favor dos reclamantes, ou pessoas lessadas por causa da condenação definitiva que, por este motivo, foi pronunciada contra os navios e suas cargas, e desejando, ao mesmo tempo, dar a Sua Magestade Christianissima uma prova inequivoca do apreço em que tem a sua fiel amizade e a sua poderosa aliança; Suas Ditas Magestades Resolveram celebrar para este fim uma Convenção especial e nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil aos illustríssimos e excellentíssimos Srs. Marquez do Aracaty, do seu Conselho, Gentil-homem da Sua Imperial Camara, Conselheiro de Fazenda, Comendador da Ordem de Aviz, Senador do Império, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e José Clemente Pereira, do seu Conselho, Desembargador da Casa da Supplicação, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Cavalleiro da Ordem de Christo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Império e encarregado interioramente dos da Justiça;

E Sua Magestade El-Rei de França e de Navarra, ao Sr. Marquez de Gabriac, Cavalleiro

capturés par l'Escadre Brésilienne dans la rivière de la Plata ; et Sa Majesté l'Empereur du Brésil voulant concilier, d'une part, le respect du aux lois et formes judiciaires qui régissent l'Empire, avec ce que, de l'autre, prescrit l'équité en faveur des réclamants, ou personnes lésées par suite de la condamnation définitive qui, par ce motif, a été prononcée contre les bâtiments et leurs cargaisons, et désirant, en même temps, donner à Sa Majesté Très Chrétienne une preuve non équivoque du prix qu'il attache à sa fidèle amitié et à sa puissante alliance, Leurs dites Majestés ont résolu de conclure à cet effet une Convention spéciale, et ont nommé pour Leurs Piénipotentiaires, savoir :

Sa Majesté Le Roi de France et de Navarre, le sieur Marquis de Gabriac, Chevalier de l'ordre royal de La Légion d'honneur, et de l'ordre des Sts. Maurice et Lazare de Sardaigne, Chevalier Commandeur de l'ordre de Charles III d'Espagne, et Son Envoyé extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté l'Empereur du Brésil ;

Et Sa Majesté l'Empereur du Brésil, leurs Excellences Messieurs le Marquis d'Aracaty,

da Real Ordem da Legião de Honra e da Ordem de S. Mauricio e S. Lazaro da Sardenha, Commandador da Ordem de Carlos III de Espanha e Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade o Imperador do Brazil.

Os quaes, depois de terem trocado os Seus Plenos Poderes respectivos achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes :

#### ARTIGO I.

O Governo do Brazil obriga-se a compromettere a pagar ao Governo francez, como indemnização dos prejuízos causados aos seus subditos, o valor dos cascos, apparelhos, maçames (agrès) e carga dos navios franceses denominados *le Courrier*, *le Jules* e *le S. Salvador*, que foram detidos e capturados pela esquadra do Rio da Prata e definitivamente condenados pelos tribunaes do Brazil.

#### ARTIGO II.

Essas indemnizações terão por base, quanto aos navios, o valor dos seus cascos, apparelhos e maçames (agrès), calculado segundo as apólices de seguro, quando não se levantar contra elles nenhuma suspeita fundada de dolo ou de fraude nas

membre de son conseil, gentilhomme de la Chambre Impériale, Conseiller des Finances, Commandeur de l'ordre d'Aviz, Sénateur de l'Empire, Ministre et Secrétaire d'Etat des Affaires Etrangères, et Joseph Clément Pereira, membre de son conseil, Desembargador da Caza da Supplicação, dignitaire de l'ordre impérial du Cruzeiro, chevalier de l'ordre du Christ, Ministre et Secrétaire d'Etat des Affaires de l'Empire, et provisoirement chargé du département de la Justice.

Lesquels, après avoir échangé leurs pleins pouvoirs respectifs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants.

#### ARTICLE I.

Le Gouvernement du Brésil s'oblige et s'engage à payer au Gouvernement Français, en indemnité des pertes causées à ses sujets la valeur des coques, agrès et cargaisons des navires français nommés le *Courrier*, le *Jules* et le *S. Salvador*, qui ont été saisis et capturés par l'Escadre de la rivière de la Plata, et définitivement condamnés par les Tribunaux du Brésil.

#### ARTICLE II.

Ces indemnités auront pour base, quant aux navires, la valeur de leurs coques et agrès, estimés d'après les Polices d'assurance, lorsqu'il ne s'élèvera contre elles aucun soupçon fondé de dol ou de fraude dans leur évaluation, à laquelle seront

suas avaliações, ás quaes se acrescentará o preço do frete pago e as despezas e adiantamentos extraordinarios com a soldada e sustento da equipagem, e todas aquellas ocasionadas pela prisão e captura do navio; e quanto ás cargas, a conta será feita segundo os manifestos, conhecimentos e facturas e segundo os preços correntes das mercadorias no porto do Rio de Janeiro, no momento da prisão. As apolices de seguro, conhecimentos, facturas, contas de fretes e adiantamentos e quaesquer outros documentos deverão ser apresentados legalizados em boa e devida forma.

## ARTIGO III.

Ao valor da indemnização que será liquidada para cada navio, acrescentar-se-ha, a título de lucros e perdas, um juro de seis por cento ao anno, a contar de um mez depois da captura até as épocas abaixo fixadas para os pagamentos; e a somma total das indemnizações que serão liquidadas pelas cargas, frete, despezas e adiantamentos extraordinarios ocasionados pela captura ajuntar-se-ha a titulo de lucros e perdas, um juro de cinco por cento ao anno, a contar de seis mezes depois da captura até ás ditas épocas.

## ARTIGO IV.

As indemnizações serão liquidadas e determinadas por uma comissão composta de quatro membros, a saber: dou-

ajoutés le montant du frêt acquis, et les frais et débours extraordinaires pour solde et entretien d'Equipage et pour toutes dépenses quelconques occasionnés par l'arrestation et la capture du bâtiment; et quant aux cargaisons, le compte sera réglé d'après les manifestes, connaissances et factures, et d'après les prix courants des marchandises dans le port de Rio de Janeiro, au moment de l'arrestation: Les polices d'assurance, connaissances, factures, comptes de frais et débours, et tous autres documents quelconques devront être présentés légalisés en bonne et due forme.

## ARTICLE III.

À la valeur de l'indemnité qui sera liquidée pour chaque bâtiment, sera ajouté, à titre de dommages et intérêts, un intérêt de six pour cent par an, à partir d'un mois après la capture jusqu'aux époques ci-dessous fixées pour les paiements; et au montant total des indemnités qui seront liquidées pour les cargaisons, frêt, dépenses et débours extraordinaires occasionnés par la capture, sera ajouté, à titre de dommages et intérêts, un intérêt de cinq pour cent par an, à partir de six mois après la capture jusqu'aux dites époques.

## ARTICLE IV.

Les indemnités seront liquidées et fixées par une commission composée de quatre membres, savoir: deux commissai-

Comissarios liquidantes e douz Comissarios arbitros, um desses devendo ser chamado sómente nos casos em que os douz primeiros não estiverem de acordo ; será então designado á sorte. Um Commissario liquidante, e um Commissario arbitro serão nomeados pelo Governo do Brazil e o outro Commissario liquidante e o outro Commissario arbitro pelo representante de Sua Magestade Christianissima junto da Corte do Rio de Janeiro.

Os referidos Comissarios receberão dos reclamantes ou outras pessoas interessadas, as contas e documentos a cima mencionados e quaequer outros títulos que possam ser apresentados em apoio de seus direitos, e com quanto os reclamantes tenham a faculdade de apresentar todas as peças justificativas que lhes convierem, até o encerramento dos trabalhos da Comissão, ficando com tudo expressamente convencionado e regulado que nenhuma reclamação será examinada e tomada em consideração se não tiver sido apresentada dentro dos sessenta dias que se seguirão imediatamente á instalação da Comissão.

## ARTIGO V.

A Comissão será instalada no prazo de um mês depois da assinatura da presente Convênção e os seus trabalhos deverão estar definitivamente terminados no dia vinte e oito de Fevereiro do anno de mil oitocentos vinte e nove.

res liquidateurs, et deux commissaires arbitres, l'un de ceux-ci devant être appelé dans le cas seulement où les deux premiers ne seraient pas d'accord ; il sera alors désigné par la voie du sort. Un commissaire liquidateur et un commissaire arbitre seront nommées par le Gouvernement du Brésil, et l'autre commissaire liquidateur et l'autre commissaire arbitre par le représentant de Sa Majesté très Chrétienne près la cour de Rio de Janeiro.

Les susdits commissaires recevront des réclamants ou autres personnes intéressées, les comptes et documents ci-dessus énoncés, et tous autres titres qui pourront être présentés à l'appui de leurs droits, et quoique les réclamants aient la faculté de produire toutes les pièces justificatives qui leur conviendront ; jusqu'à la clôture des travaux de la commission, il est néanmoins expressément convenu et réglé qu'aucune réclamation ne sera examinée et prise en considération, si elle n'a été présentée dans les soixante jours qui suivront immédiatement l'installation de la commission.

## ARTICLE V.

La commission sera installée dans l'espace d'un mois après la signature de la présente convention et ses fonctions devront être définitivement terminées au vingt-huit février de l'année mil huit cent vingt-neuf.

## ARTIGO VI.

A liquidação far-se-ha em moeda brazileira, levando-se em conta a diferença que houver no cambio entre a época da captura e a do dia em que se effectuar o pagamento, e as quantias que forem liquidadas e fixadas, serão entregues em prestações iguaes realizadas no Rio de Janeiro, a primeira, doze mezes; a segunda, dezoito mezes; e a terceira, vinte e quatro mezes depois do fim e do encerramento dos trabalhos da Comissão. As cedulas de pagamento serão entregues á Legação Franceza junto á Corte do Brazil, e nellas incluir-se-ha os juros estipulados pelo art. 3.º; cada uma dellas conterá o nome ou nomes dos interessados, em proveito dos quaes será passada e designará a pessoa ou pessoas que deverão pagar a sua importancia por conta do Governo do Brazil, e bem assim o lugar do pagamento.

## ARTICLE VI.

La liquidation sera faite en monnaie du Brésil, en tenant compte de la différence existant entre le change de l'époque de la capture, et celui du moment où le payement aura lieu ; et les sommes qui seront liquidées et fixées, seront soldées en paiements égaux effectués à Rio de Janeiro, le premier, douze mois ; le second, dix huit mois ; et le troisième, vingt quatre mois après la fin et la clôture des travaux de la commission. Les cédules de payement seront remises à la Légation Française près la Cour du Brésil, et comprendront les intérêts stipulés par l'article troisième ; chacune d'elles énoncera le nom ou les noms des intéressés, au profit desquels elle sera délivrée, et indiquera la personne ou les personnes que devront en acquitter le montant pour le compte du gouvernement du Brésil, ainsi que le lieu du payement.

## ARTIGO VII.

A presente Convenção será ratificada e as ratificações serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro, no espaço de seis mezes ou mais cedo, se fôr possivel.

Em fé do que, nós abaixo assinados, Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil e de Sua Magestade Christianissima El Rei de França e de Navarra, assignamos a presente Convenção com o nosso proprio punho e fizemos-lhe collocar o sello de nossas Armas.

## ARTICLE VII.

La présente convention sera ratifiée, et les ratifications en seront échangées en la ville de Rio de Janeiro, dans l'espace de six mois, ou plus tôt, si faire se peut.

En foi de quoi, nous Soussignés, Plénipotentiaires de Sa Majesté très Chrétienne, le Roi de France et de Navarre, et de Sa Majesté l'Empereur du Brésil, avons signé la présente convention de notre main, et y avons fait apposer le sceau de nos armes.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e um dias do mês de Agosto do anno da graça de mil oitocentos vinte e oito.

(L. S.) Marquez do Aracaty.

(L. S.) José Clemente Pereira.

(L. S.) Marquez de Gabriac.

Fait en la ville de Rio de Janeiro, le vingt et unième jour du mois d'Août de l'an de grâce de mil huit cent vingt huit.

L. S. Signé. Le Marquis de Gabriac.

L. S. Signé. Marquis d'Aracaty.

L. S. Signé. José Clemente Pereira.

~~~~~

### DECRETO — DE 10 DE SETEMBRO ED 1829.

Manda entregar á Legação dos Estado-Unidos nesta Corte a importancia devida pela indemnização de presas de navios americanos.

Havendo subido á Minha Augusta Presença os treze convenios celebrados em diferentes épocas entre os Commissarios Brazileiros e Americanos, devidamente nomeados e autorizados para liquidarem as indeanizações das perdas, danos e prejuizos que sofreram os donos e carregadores das embarcações americanas *Sarah George, Rio, Ruth, Hero, Panther, Nile, Amity, Hussar, Pioneer, Spermo, Tell Tale, Hannah e Budget*, que foram apresadas e detidas pela esquadra que bloqueava o Rio da Prata, e por outras autoridades brasileiras, que com este baixam, os quaes foram aprovados pelo meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e pelo respectivo Encarregado de Negocios dos Estados-Unidos da America neste Corte, em data de quinze de Junho ultimo: e mostrando-se por estes convenios que ficaram liquidadas as sommas reclamadas em trezentos e quinze contos seis centos vinte e um milsetecentos setenta e douz réis, incluidas as commissões dos Agentes americanos, e calculado o peso forte a razão de mil e quinhentos réis cada um, segundo se estableceu por outro convenio que tambem com este baixa: Hei por bem que Miguel Calmon du Pin e Almeida, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional,

ordene ao Thesoureiro-mór delle, que, revendo os calculos das referidas liquidações entregue á Legação dos Estados Unidos nesta Corte, as cedulas correspondentes aos pagamentos que devem ser feitos em tres prazos: a saber, o primeiro em vinte oito de Fevereiro de mil eitocentos e trinta, o segundo em vinte oito de Agosto do mesmo anno, e o terceiro em vinte oito de Fevereiro de mil oito centos trinta e um, satisfazendo-se igualmente a importancia dos juros que se acham estipulado nos mencionados convenios. Palacio do Rio de Janeiro aos dez de Setembro de mil oitocentos vinte e nove oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

*Marquez do Aracaty.*

~~~~~

#### DECRETO — DE 12 DE SETEMBRO DE 1829.

Eleva a 300\$000 réis annuaes o ordenado da mestra de primeiras letras da Villa de Campos de Goytacazes.

Attendendo ao que me representou D. Maria do Carmo Moreira de Sa: Hei por bem que o ordenado annual de 200\$000 réis, que percebe como mestra de meninas da villa de S. Salvador dos Campos de Goytacazes, seja elevado á quantia de 300\$000 réis annuaes, que lhe serão pagos pela respectiva folha do Thesouro Publico.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

~~~~~

## DECRETO — DE 17 DE SETEMBRO DE 1829.

Permitte o estabelecimento nas Ilhas de Santa Barbara e na Corôa Vermelha aos Abrolhos, de uma fabrica de pescaria de garoupas e outros peixes.

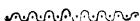
Tendo subido á minha Imperial presença o requerimento do negociante da praça da Bahia Domingos Antonio José Rebello, que, por si, e em nome de seus socios, pede se lhe concedam, por sesmaria, as cinco ilhotas de Santa Barbara aos Abrolhos, e a Corôa Vermelha, pertencentes á comarca de Porto-Seguro, para nellas estabelecer uma fabrica de pescaria de garoupas e outros peixes, de que muito abundam aquelles mares, facultando-se-lhe de mais a isenção do pagamento do dízimo do pescado, por espaço de vinte annos, e bem assim de outro qualquer onus, ou imposto. E considerando quão util é a verificação de um tal estabelecimento, pelas vantagens, que deile devem necessariamente resultar, taes como á povoação de lugares até aqui inhabitados, pela sua posição, e asperza, o trafico em um ramo de industria, que offerce para o futuro um meio de subsistencia para o povo, especialmente ás classes mais necessitadas, pela barateza, por que obterão o genero, de que podem usar, prescindindo do bacalháo, que os estrangeiros importam para o Brazil, com excessivo lucro seu, e com detimento do commerceio nacional; o emprego de braços, que, sendo uteis ao estabelecimento em questão, se habilitam como em uma escola, para o serviço da marinha mercante e de guerra, que tanto convém promover a bem da prosperidade do Imperio; o impulso e estímulo de que deve servir, para que outros emprehendentes se proponham a lançar mão dos meios, que o Brazil offerece para delles tirarem utilidades, que sem duvida farão real a sua prosperidade; e finalmente a prestação de soccorros que de certo encontrarão os navegantes naquelle altura, já para reconhecerem por meio de um pharol, que se haja de erigir, como convém, nas referidas ilhas, o perigo, de que devem fugir, já para se aproveitarem do auxilio, por meio do qual poderão salvar ao menos as vidas, quando por infelicidade alli naufragarem; Hei por bem, por tão ponderosas razões e de conformidade com o parecer do Presidente da Província da Bahia, e tendo igualmente ouvido o Meu Conselho de Estado, permitir, que o supplicante e seus socios possam estabelecer nas mencionadas ilhas de Santa Barbara e na Corôa-Vermelha

Iha aos Abrolhos a fabrica da pescaria de Garoupas, e outros peixes, a que se propõe; não se entendendo com tudo que por tal permissão fique vedada semelhante pescaria naquelles mares a outros, que estejam no uso de fazel-a, ou queiram nella empregar-se. E por quanto uma tal empreza demande sacrificios, e despezas avultadissimas para se levar a effeito; Hei outrossim por bem, para facilital-a quanto ser possa, conceder aos supplicantes a isenção, tanto do pagamento de quaesquer direitos, pelos despachos de entrada e sahida de todas as embarcações, que pertencerem e se empregarem naquelle trafico, como do dízimo do pescado, tudo por espaço de vinte annos, contados do dia em que legalmente mostrarem na Minha Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, achar-se levantada a fabrica, e igualmente promptos todos os utensílios, e mais aprestos necessarios para o trafico intentado; ficando porém esta ultima concessão sujeita á approvação da Assembléa Geral Legislativa na forma da Constituição do Imperio, e devendo o supplicante e seus socios, para daquelle dia em diante entrarem no gozo della, prestar fiança idonea á indemnização de taes direitos e dízimos, no caso de lhes ser denegada a mencionada approvação pela refeida Assembléa.

Miguel de Souza Mello e Alvim, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negoios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos e communicações necessarias aos Tribunaes, estações e autoridades competentes. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Setembro de mil e oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Miguel de Souza Mello e Alvim.*



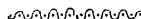
## DECRETO — DE 17 DE SETEMBRO DE 1829.

Reduc a pensão imposta para a Capella Imperial de um Vigario collado do Bispado de Marianna.

Attendendo ao que Me representou o Padre José de Souza Lima, Vigario Collado da freguezia de Santo Antonio da villa da Campanha do Bispado de Marianna. Hei por bem reduzir a 40\$000 annuaes a pensão de 100\$000 que lhe foi imposta para a minha Imperial Capella em attenção á diminuição que sofreu a referida freguezia com a criação das de S. Gonçalo e Santa Catharina, desmembradas della. Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Setembro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lucio Soares Teixeira de Gouvea.*



## DECRETO — DE 24 DE SETEMBRO DE 1829.

Concede á Santa Casa da Misericordia da Corte a posse de um terreno pertencente ao Hospital Militar.

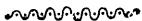
Attendendo ao que Me representaram o Provedor, e Mesarios da Santa Casa da Misericordia desta Corte, sobre a necessidade de se alargar o cemiterio da mesma casa, por não ter espaço bastante para receber os cadaveres que nello actualmente se enterram; e achando-se contiguo o terreno de uma chacara, com o qual, se fôr annexado ao cemiterio, não só terá este a extensão de que precisa, mas haverá ainda lugar para uma casa de convalescência igualmente necessaria: Hei por bem conceder á Santa Casa a posse do terreno da referida chacara, pertencente ao Hospital Militar, e hoje arrendada a Silvestre Ferreira; com a obrigação porém de indemnizar este das bemfeitorias que tiver feito, e de

construir logo um cemiterio separado para sepultura gratuita de militares ; ficando salvo para o mencionado hospital o uso da agua da chacará, e dependente esta concessão da approvação da Assembléa Geral.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e encarregado interinamente dos da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de miloitcentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Clemente Pereira.*



#### DECRETO — DE 28 DE SETEMBRO BE 1829.

Marca o tempo de serviço dos que voluntariamente se alistarem nos corpos da 1.<sup>a</sup> linha do Exercito.

Tendo cessado os motivos, pelos quaes Fui servido estabelecer no Decreto de quatorze de Julho de mil oitocentos vinte e oito, que só fossem obrigados a servir por tempo de quatro annos aquelles que se alistassem voluntariamente nos corpos da primeira linha do Exercito ; Hei por bem, que fique sem effeito o referido Decreto ; devendo, da data deste em diante, regular-se o tempo de serviço dos que voluntariamente se alistarem, pelo Decreto de treze de Maio de mil oitocentos e oito, que determinou o prazo de oito annos ; findo o qual se lhes dará baixa, sem dependencia de novas ordens, pela simples apresentação da cautela, assignada pelo Commandante do Corpo respectivo, que no acto de assentarem praça se fornecerá a todos os voluntarios, como um titulo de segurança, na forma que no mesmo Decreto se contém.— Paço em vinte oito de Setembro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*José Clemente Pereira.*



DECRETO — DO 1.<sup>º</sup> DE OUTUBRO DE 1829.

Confirma a concessão de uns terrenos de marinhas para o estabelecimento da casa da Praça do Commercio da Bahia.

Sendo-me presente o requerimento dos administradores da Praça do Commercio da cidade da Bahia, pedindo a confirmação da concessão, que, para o estabelecimento da casa daquella Praça, fizera El-Rei D. João VI, Meu Augusto Pai, que Santa Glória haja, do terreno em que está collocado o forte de S. Fernando; e o mais adjacente, que, por ser propriamente marinha, é pertencente à Corôa, e do qual a referida casa foi empossada pelo Governo da Província; e, tendo ouvido o Presidente da mesma Província, ao Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, de cujas informações se conhece claramente a justiça dos supplicantes em sua pretenção a prol de um estabelecimento público de tanta utilidade ao commercio, e cujo edifício, não tendo um possuidor directo, deve considerar-se como nacional, e credor á minha Imperial protecção e solicitude: Hei por bem confirmar não só a concessão primitiva do mencionado terreno, que teve lugar em 10 de Maio de 1811, mas tambem as posteriores verificadas pelo Governo local da Província, em virtude das ordens soberanas, pelas quaes se annexaram á mesma primordial concessão, os terrenos de marinhas das imediações da mencionada casa da Praça do Commercio da Bahia, de que tem estado de posse por seus legítimos administradores.

Miguel de Souza Mello e Alvim, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos e communicações necessarias aos Tribunaes, Estações e autoridades competentes. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Outubro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Miguel de Souza Mello e Alvim.*



## CARTA IMPERIAL — DE 5 DE OUTUBRO DE 1829.

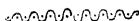
Declara os direitos que têm os Religiosos Franciscanos da Província da Bahia, que forem Prégadores Imperiales.

Reverendo Arcebispo da Bahia, do Meu Conselho. Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil vos envio muito saudar, como aquelle que muito Amo. Attendendo ao que Me representou o Padre Provincial dos Religiosos Franciscanos da Província da Bahia sobre a necessidade de promptas providencias que terminem de uma vez as questões alli suscitadas entre os Religiosos que são Préga tores da Minha Imperial Capella, sobre a variada intelligencia da Carta Régia de 25 de Agosto de 1808 a respeito dos privilegios que por ella foram concedidos em attenção ao seu respeitavel ministerio; e desejando obstar a continuaçao de tão desagradaveis conflictos, que perturbam a paz, e a boa ordem do claustro, e são perniciosos á boa observancia regular, que de sorte alguma deve ser alterada: Hei por bem declarar expressamente que os religiosos, que são Prégadores Imperiales, só têm direito ao gozo das prerrogativas de precedencia, e honras que são concedidas aos Padres da Província, que foram províncias, e não a quaesquer vantagens, que a titulo de alimentos ou subsistencia possam ser votadas em actos capitulares aos que foram províncias de facto. E outrosim que os Prégadores Imperiales, que mostrarem ser effectivos pela continuaçao do seu exercicio, precedam aés meramente honorarios que nunca tiveram, e que por isso deverão ser os ultimos na sua classe, precedendo-se estes mesmos honorarios entre si pela antiguidade de suas cartas. O que me pareceu participar-vos, para que assim o tenhais entendido, e façais executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Outubro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR.

*José Clemente Pereira.*

Para o Reverendo Arcebispo da Bahia .



## DECRETO — DE 17 DE OUTUBRO DE 1829.

Crêa uma Ordem militar e civil, com a denominação de—Ordem da Roza.

Querendo perpetuar a memoria do Meu faustissimo consorcio com a Princeza Amelia de Leuchtenberg e Eischstoedt, por uma Instituição util, que, assinalando esta época feliz, a conserve com gloria na lembrança da posteridade: e tendo sido em todos os tempos as distincções honorificas sabiamente consideradas, não só como dignas recompensas de acções illustres, mas como efficazes estímulos para emprehendel-as, e merecer por elles o reconhecimento publico: Hei por bem crear uma Ordem, militar e civil, com a denominação de—Ordem da Rosa.—Nella serão admittidos os benemeritos, tanto nacionaes como estrangeiros, que se distinguirem por sua fidelidade á Minha Augusta pessoa, e serviços feitos ao Imperio; sendo regulada a sua organisação pela maneira seguinte.

Art. 1.<sup>º</sup> O Imperador do Brazil é, e será sempre, o Gram-Mestre da Ordem; e o Principe Imperial Herdeiro Presumptivo da Corôa, Gram-Cruz e Grande Dignitario-Mór. Os outros Principes da Familia Imperial serão todos Gram-Cruzes.

Art. 2.<sup>º</sup> Pelas classes em que é dividida, terá a Ordem:

1.<sup>º</sup> Dezaseis Gram-Cruzes; oito effectivos, e oito honorarios. Nos lugares dos effectivos, que vagarem por morte, entrarão por antiguidade os honorarios. Ninguem será nomeado Gram-Cruz, sem ter já por algum titulo o tratamento de excellencia.

2.<sup>º</sup> Dezaseis Grandes Dignitarios, com o tratamento de excellencia.

3.<sup>º</sup> Trinta e dous Dignitarios. Só o poderá ser quem tiver já por algum titulo o tratamento de senhoria.

4.<sup>º</sup> Os Commendadores, Officiaes e Cavalleiros que Eu fôr servido nomear; gozando os 1.<sup>os</sup> do tratamento de senhoria; os 2.<sup>os</sup> das honras e continencias que competem aos Coronéis; e os 3.<sup>os</sup> as dos Capitães.

Art. 3.<sup>º</sup> As insignias que tocam ás diferentes classes, são as dos desenhos annexos; e a fita côn de rosa e branca.

Art. 4.<sup>º</sup> Os Gram-Cruzes effectivos usarão de bandas da referida côn, por cima da casaca ou farda, com um collar formado de rosas de ouro e esmalte, nos dias de Corte e Grande Gala. Nos mais dias trarão só as bandas

por cima da vestia, como os Gram-Cruzes das outras Ordens. Os honorarios usarão do mesmo, sem collar.

Art. 5.<sup>º</sup> Os Grandes Dignitarios e os Dignitarios trarão a medalha pendente ao pescoco, e chapa na casaca; com a diferença de não ter coroa a medalha e chapa dos segundos.

Art. 6.<sup>º</sup> Os Cotamendadores e Officiaes usarão da medalha e chapa na casaca; com a mesma diferença de não ter coroa a medalha e chapa dos segundos.

Art. 7.<sup>º</sup> Os Cavalleiros trarão a medalha como usam os das outras Ordens.

Art. 8.<sup>º</sup> O despacho e expediente da Ordem fica pertencendo á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar.— Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Outubro de mil oitocentos e vinte nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*José Clemente Pereira.*



#### DECRETO — DE 18 DE OUTUBRO DE 1829.

Ordena que a parada geral dos batalhões de caçadores n.<sup>os</sup> 10 e 11 da 1.<sup>a</sup> linha do Exercito fique sendo na Província de Minas Geraes.

Sendo necessário designar o lugar da parada geral dos batalhões de caçadores n.<sup>os</sup> 10 e 11 de 1.<sup>a</sup> linha do Exercito, por não poder mais verificar-se no que foi estabelecido por Decreto, e tabella do primeiro de Dezembro de mil oitocentos vinte e quatro: Hei por bem Ordenar, que a parada geral dos sobreditos dous batalhões fique sendo d'ora em diante na Província de Minas

Geraes, nos pontos que mais convier ao serviço. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em dezoito de Outubro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*José Clemente Pereira.*



#### DECRETO — DE 18 DE OUTUBRO BE 1829.

Concede perdão aos militares que tiverem desertado, se se apresentarem dentro do prazo de dous mezes.

Querendo dar ao Exercito uma prova da Minha Imperial Clemencia, na occasião do Meu Faustissimo Consorcio com a Princeza Amelia de Leuchtenberg e Eischtoedt: Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Estado, conceder perdão a todos os militares, que por desgraça tiverem desertado das suas bandeiras, se dentro do prazo de dous mezes, contados do dia em que este for publicado nas respectivas Províncias, se apresentarem nos seus corpos, ou aos Commandantes das Armas; e permittir que assentem praça em outro qualquer corpo, quando assim o requeiram, ou estiver fóra da Província aquelle a que pertencerem. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Outubro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*José Clemente Pereira.*



## DECRETO — DE 24 DE OUTUBRO DE 1829.

Marca o vencimento do Capellão da Fortaleza da Praia Vermelha.

Tendo por Decreto de 7 de Novembro de 1822, determinado que os Capellães das fortalezas da guarnição do porto desta Corte percebessem os vencimentos de soldo de 9\$600 mensaes; e deixando então de ser comprehendida naquelle disposição a Capellania da fortaleza da Praia Vermelha, quando ella pela distancia em que se acha, não deve perceber menor vencimento; Hei por bem que d'ora em diante vença o Capellão da referida fortaleza da Praia Vermelha o mencionado soldo de 9\$600 mensaes. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e expeça em consequencia os despachos necessaries. Paço em vinte e quatro de Outubro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Clemente Pereira.*



## DECRETO — DE 31 DE OUTUBRO DE 1829.

Dá novo plano para a extracção das loterias concedidas a beneficio das obras da matriz da Villa de Nova Valença da comarca dos Ilhéos.

Attendendo ao que me representou a Irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia da villa de Nova Valença, da comarca dos Ilhéos, sobre a grande difficultade, que tem encontrado na extracção da primeira das tres loterias, que Fui servido conceder-lhe por Decreto de 17 de Agosto de 1827, a beneficio das obras da sua matriz, em razão do excessivo numero de bilhetes: Hei por bem, ficando sem effeito o que se acha disposto no referido Decreto, conceder-lhe faculdade para usar, nas duas loterias restantes, do plano, que com este baixa assignado por José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Outubro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

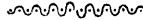
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Clemente Pereira.*

**Plano das loterias a que se refere o decreto acima.**

|                                                 |             |
|-------------------------------------------------|-------------|
| 1 Premio de.....                                | 8:000\$000  |
| 1 dito de.....                                  | 2:000\$000  |
| 1 dito de.....                                  | 1:000\$000  |
| 2 ditos de 500\$000.....                        | 1:000\$000  |
| 3 ditos de 250\$000.....                        | 750\$000    |
| 4 ditos de 200\$000.....                        | 800\$000    |
| 6 ditos de 100\$000.....                        | 600\$000    |
| 8 ditos de 50\$000.....                         | 400\$000    |
| 10 ditos de 30\$000.....                        | 300\$000    |
| 20 ditos de 15\$000.....                        | 300\$000    |
| 1.277 ditos de 10\$000.....                     | 12:770\$000 |
| 1. <sup>º</sup> branco 120\$000 {               | 240\$000    |
| Ultimo dito 120\$000 }                          |             |
| <hr/>                                           | <hr/>       |
| 1.333 Premios .....                             | 28:160\$000 |
| 2.667 Brancos.                                  |             |
| Premio a 12 % do capital de<br>32:000\$000..... | 3:840\$000  |
| <hr/>                                           | <hr/>       |
| 4.000 bilhetes a 8\$000.....                    | 32:000\$000 |

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1829.  
— *José Clemente Pereira.*



**DECRETO — DE 31 DE OUTUBRO DE 1829.**

Manda suspender por seis meses na Província do Ceará as formalidades constitucionais que garantem a liberdade individual.

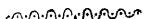
Constando-me, por officio do Presidente do Ceará, que alguns individuos esquecidos do seu solemne juramento

ao Governo Constitucional, que felizmente rege este Império, e que eu muito desejo manter, attentavam contra a sua existencia, a fim de proclamarem alli o Governo absoluto, e exigindo a segurança do Estado, que em taes circumstancias, attenta a distancia em que se acha a referida província, se adoptem promptas e energicas medidas, não só para extirpar e punir na sua origem tão horroroso crime, como para fazer cessar o progresso de seus terríveis effeitos: Hei por bem, tendo ouvido o meu Conselho de Estado, e na conformidade do artigo cento setenta e nove, parágrafo trinta e cinco da Constituição, ordenar que, no caso de se ter desgraçadamente realizado tão detestável projecto, se suspendam provisoriamente na sobredita Província, por tempo de seis mezes (se antes se não tiver conseguido o restabelecimento da ordem, e a perfeita tranquillidade della) os parágraphos quarto, sexto, setimo, oitavo, nono e décimo do citado artigo, para que sem as formalidades nelles marcadas, se possa proceder contra quaequer pessoas complicadas neste delicto, ficando todos os mais em seu inteiro vigor.

*Lucio Soares Teixeira de Gouvêa, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Outubro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.*

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.*



#### DECRETO — DE 31 DE OUTUBRO DE 1829.

Nomeia os membros e dá instruções para a commissão encarregada da liquidação do Banco do Brazil.

Hei por bem nomear na conformidade do art. 3.<sup>º</sup> da Carta de Lei de 23 de Setembro deste anno, á José Antonio Lisboa, do Meu Conselho, á Ignacio Ratton, Deputado da Junta da Caixa d'Amortização, e á Manoel Joaquim de Oliveira Leão, Contador Geral da Primeira Repartição do Thesouro Nacional, para membros

da Comissão do Governo, que se deve empregar nos objectos designados no artigo quarto da dita Carta de Lei, regulando-se a este respeito pelas instruções, que com este baixam assignadas por Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tesouro Nacional, que mandará abonar a cada um dos ditos membros duzentos mil reis por mez de gratificação, enquanto durarem os trabalhos da referida comissão.

O Mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. — Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Outubro de mil oitocentos e vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

**Instruções a que se refere o Decreto acima.**

§ 1.º No art. 4.º da Lei de 23 de Setembro deste anno, a Comissão achará designado o fim, para que fôra instituida, e definidos os assumptos, de que deverá ocupar-se com o zelo, actividade e circumspecção, que Sua Magestade o Imperador espera encontrar, e louvar naquelles, que têm merecido a Sua Magestade confiança.

§ 2.º Logo que installeda seja, a Comissão, de acordo com a do Banco, cuidará em arrecadar os tórculos, chapas, e utensílios da fabrica das notas da estampa actual, fazendo encerrar todos estes objectos em cofres de tres chaves, que serão lacrados, e sellados pelo Inspector Geral da Caixa de Amortização, e as chaves entregues, uma ao mesmo Inspector, a segunda á Comissão, e a terceira á Comissão do Banco. O encerramento dos sobreditos objectos, e a impressão dos sellos terá lugar em presença de todos os clavicularios, que serão avisados para este acto pela Comissão; e os cofres assim fechados, e sellados, ficarão guardados na casa forte do Banco.

§ 3.º A Comissão passará imediatamente a ajustar com a do Banco o modo, pelo qual deverão proceder á assignatura das notas de novo e melhor padrão, que hão de substituir as actuaes, que circúlam ; cumprido

todavia, para que haja a precisa regularidade, que esta faça primeiro a distribuição dellas pelos vinte individuos, que forem nomeados para assignal-as conforme o art. 5.<sup>º</sup> da Lei, e as receba, depois de assignadas para entregal-as áquelle, que em seguida fára o mesmo a respeito dos dez individuos nomeados pelo segundo Decreto da data de hoje inclusivo, por cópia authentica. E logo que a Comissão as receba tambem com as competentes assignaturas, apresental-as-ha á do Banco, e de commun accordo farão annuncios ao publico, e avisarão ao Thesoureiro-mór do Thesouro Publico, e ao Inspector geral da Caixa de Amortização, para que comece sem perda de tempo o troco, ou substituição desejada, tendo-se em vista a exacta e litteral disposição do art. 6.<sup>º</sup> da mesma Lei. E por quanto desta substituição, ou antes da verificação da quantidade das notas em circulação depende o que ha de mais prominente na execução da Lei; Sua Magestade o Imperador recommenda ao zelo da Comissão a maior actividade nessa urgente operação.

§ 4.<sup>º</sup> Logo que tenha encetado o trabalho recommendado no paragrapgo antecedente, a Comissão procederá com a do Banco, a fazer o inventario de todos os seus haveres, remettendo ao Governo cópia authentica do mesmo inventario; e a verificar a Caixa dos depositos publicos, e particulares, que será apurada nos precisos termos do art. 9.<sup>º</sup> da Lei, dando immediata conta ao Governo de o haver assim cumprido, para que se execute a segunda parte da disposição do mesmo artigo.

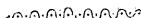
§ 5.<sup>º</sup> Concluido o inventario, e a verificação, de que trata o paragrapgo precedente, a Comissão ocupar-se-ha desde logo da liquidação da dívida do Governo, e do exame das transacções das Caixas filiaes do Banco, (mormente da estabelecida na Bahia) com as respectivas Juntas de Fazenda. Para a liquidação da dívida a Comissão deverá examinar escrupulosamente cada um dos livros respectivos, desde o começo della, e organizar ao mesmo tempo uma nova conta corrente, exigindo todos os documentos, e titulos, que comprovem os seus diversos artigos. Esta conta corrente deverá comprehender todo o débito do Governo, seja qual for a sua origem, ou a denominação, que tenha nos livros do Banco.

§ 6.<sup>º</sup> A Comissão poderá consultar, ou propôr ao Governo qualquer medida que se dirija a facilitar, e promover o trabalho da liquidação, assim como poderá escolher, e submetter á approvação do mesmo Governo os escriptuarios, que lhe forem necessarios para o re-

ferido trabalho, indicando as gratificações, que devam vencer.

§ 7.<sup>º</sup> Finalmente a Comissão participará ao Governo imediatamente a occurrence de qualquer caso, em que possa verificar-se a segunda parte da disposição do art. 7.<sup>º</sup> da Lei, independentemente da conta mensal, que deverá dar em virtude do art. 20.

Paço em 31 de Outubro de 1829.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*



### DECRETO — DE 31 DE OUTUBRO DE 1829.

Nomea os membros da comissão para assignatura de notas.

Hei por bem Nomear para membros da commissão de assignatura das notas, que em conformidade do art. 5.<sup>º</sup> da Carta de Lei de 23 de Setembro passado, devem substituir as actuaes do Banco do Brazil, as pessoas constantes da relação, que com este baixa, assignada por Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, que assim o terá entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Outubro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

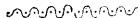
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

### **Relação das pessoas nomeadas para a comissão a que se refere o decreto acima.**

José de Rezende Costa, do Conselho de Sua Magestade o Imperador—Joaquim José Pereira de Faro—José Francisco de Mesquita — Joaquim Antonio Ferreira — Pedro José Bernardes — José Lino de Moura — Joaquim Teixeira de Macedo — José Francisco Bernardes — Manoel José da Silva — José Ferreira dos Santos.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1829,  
—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*



## DECRETO — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1829.

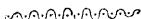
Manda abonar mais 20\$000 por mez, para quebras, aos Commissarios Pagadores do Thesouraria de Fazenda da Bahia, quando estiverem de cofre.

Attendendo ao que Me representaram os Commissarios Pagadores da Thesouraria das Tropas da Provincia da Bahia; e ás faltas que experimentam nos mezes em que estão de cofre, pelos muitos pagamentos que se fazem, e com trocos injudos: Hei por bem que d'ora em diante o Commissario Pagador que estiver de cofre, vença mais vinte mil réis por mez para quebras.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, encarregado interinamente dos da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça em consequencia os despachos necessarios. Paço em quatro de Novembro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Clemente Pereira.*



## ALVARÁ — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1829.

Concede o tratamento de Alteza Real ao Principe de Eichstoedt e Duque de Leuchtemberg.

Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil: Faço saber aos que este Alvará virem: Que Tomando em consideração a elevada qualidade do Principe de Eichstoedt, e Duque de Leuchtemberg: e Querendo Dar-lhe uma prova da disticta affeição, que Me merece: Hei por bem que na Minha Côrte, e em todas as partes deste Imperio se lhe dê o tratamento de Alteza Real, tanto de palavra, como por escripto. E este se cumprirá como nelle se contém, sem duvida ou embargo algum, pois assim é Minha Vontade, publicando-se na Chancellaria-mor do Imperio, e registrando-se em todas as repartições, onde por costume se deve registrar.

Dado na Cidade e Córte do Rio de Janeiro aos cinco de Novembro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Guarda.

*José Clemente Pereira.*

*Alvará por que Vossa Magestade Imperial Ha por bem que nesta Corte e Imperio do Brazil se dê ao Principe de Eichstoedt, e Duque de Leuchtemberg, o tratamento de Alteza Real, como acima se declara.*

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Albino dos Santos Pereira, a fez.

~~~~~

### CARTA IMPERIAL — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1829.

Concede o titulo de Duque de Santa Cruz ao Principe de Eichstoedt, e Duque de Leuchtemberg.

Principe de Eichstoedt, e Duque de Leuchtemberg, Amigo: Eu Dom Pedro Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil vos envio muito saudar, como aquelle que muito amo e prezo. Tendo-me sido extremamente grata a vossa vinda a este Imperio na occasião afortunada do meu fausto consorcio com a Princeza Amelia de Leuchtemberg vossa Irmã, e hoje minha muito amada e presada Mulher: e Desejando, em attenção ás altas qualidades que vos distinguem, mostrar, por um testemunho que dure na memoria dos homens, o puro affecto que vos consagro e a justa estimacão que Faço de vossos sublimes meritos e virtudes: Hei por bem e me praz conferir-vos o titulo de Duque de Santa Cruz, com o tratamento de Alteza Real. Nosso Senhor vos baha em sua santa guarda.

Escripta no Palacio da Boa-Vista em cinco de Novembro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Guarda.

*José Clemente Pereira.*

Para o Principe de Eichstoedt.

~~~~~

744

## DECRETO — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1829.

**Extingue o Commissariado do Exercito, e providencia sobre o municiamento de viveres ao Exercito.**

Tendo cessado as circumstancias extraordinarias da guerra, que faziam indispensavel, que a administração do municiamento de viveres do Exercito fosse dirigida pelo Commissariado: Hei por bem mandar extinguir este; e que o mesmo municiamento se faça por arrematação, ou, no caso unico de se não poder esta verificar, em dinheiro; regulando-se este novo methodo de fornecimento pelas Instruções, que com este baixam, assignadas por José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, encarregado interinamente dos da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em quatorze de Novembro de mil oitocentos e vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*José Clemente Pereira.*

**Instruções para a arrematação do fornecimento de viveres do Exercito, a que se refere o Decreto datado de hoje.**

Art. 1.<sup>º</sup> Haverá um empregado, encarregado do fornecimento da tropa, em todos os lugares, onde esta houver de ser municiada, com um ou mais escriptuarios, o qual receberá do governo as convenientes instruções, e ordens relativas aos vencimentos da mesma tropa.

Art. 2.<sup>º</sup> Este terá a seu cargo o recebimento dos vales passados pelas pessoas para isso autorizadas, e em troca delles, passará contra-vales, á vista dos quaes os arrematantes entregaráo a quem lh'os apresentar as rações nelles indicadas.

Art. 3.<sup>º</sup> Deverá no fim de cada mez fazer resgatar todos os contra-vales, que os arrematantes tiverem satisfeitos, por um só recibo geral; dos quaes os que pertencerem aos corpos serão autorizados com a assignatu-

ra dos chefes respectivos, e os das pessoas, que forem fornecidas individualmente, com a assignatura do Quartel-Mestre General na Corte, e com a dos Commandantes das Armas nas provincias. Estes recibos conterão especificadamente, além do numero das rações fornecidas, a qualidade das mesmas rações, e o seu valor em dinheiro, calculado pelo preço da arrematação.

Art. 4.<sup>º</sup> Apresentará na Terceira Repartição da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra na Corte, e nas Juntas da Fazenda nas provincias, até o dia 15 do mez subsequente, a conta do fornecimento do mez antecedente, documentada com os recibos de que trata o artigo antecedente, e os vales particulares, de que falla o art. 2.<sup>º</sup>

Art. 5.<sup>º</sup> Será obrigado a apresentar ao Thesouro Público na Corte, e ás Juntas da Fazenda nas provincias, até o dia 24 de cada mez o orçamento da despesa do seguinte.

Art. 6.<sup>º</sup> Receberá das Repartições da Fazenda competentes, o dinheiro necessário para pagamento dos empregados do fornecimento, e outras quaesquer despezas, que competentemente houver de fazer.

Art. 7.<sup>º</sup> Será o fiscal do cumprimento das condições do contracto da arrematação.

Art. 8.<sup>º</sup> Qualquer empregado publico, que por si, ou interposta pessoa, for interessado na arrematação, será demittido do seu emprego.

Art. 9.<sup>º</sup> A arrematação para ser mais regular, será feita sobre rações de etapa e forragens completas, as quaes são compostas dos generos, e quantidades, que na tabella junta se declaram.

Art. 10. No caso de se não poder verificar a arrematação das rações e etapa por inteiro, sempre se arrematarão as de farinha; e os outros generos de que as mesmas se compõem, serão pagos em dinheiro; avaliando-se o seu preço por commum accordo entre as Juntas da Fazenda, e os Commandantes das Armas, esta avaliação será renovada todos os seis mezes, para que não seja prejudicial à Fazenda Publica, nem ao Exercito.

Art. 11. Condições essenciaes da arrematação:

1.<sup>a</sup> A arrematação durará por tempo de tres annos.

2.<sup>a</sup> Se os arrematantes receberem alguns generos dos que existirem no Commissariado, serão por elles pagos pelos preços correntes, por que os mesmos se poderiam comprar ao tempo da entrega.

3.<sup>a</sup> Receberão os utensilios, que existirem no Commissariado por inventario, e pelo seu justo valor: e no

fim do tempo da arrematação, serão obrigados a restituí-los no mesmo estado, em que os receberem, ou á sua paga pela avaliação.

4.<sup>a</sup> Os armazens da nação ocupados actualmente pelo commissariado serão entregues aos arrematantes, ficando estes obrigados a fazer á sua custa todos os reparos que forem necessarios para sua conservação em bom estado. Todos os mais armazens, de que os arrematantes se houverem de servir, serão situados em lugares commodos para a tropa, que houver de ser fornecida.

5.<sup>a</sup> A arrematação ha de ter principio na Corte no 1.<sup>o</sup> de Janeiro de 1830, e acabar no dia 31 de Dezembro de 1832: nas provincias começará um mez depois que o Decreto datado de hoje fôr recebido. E nenhuma causa imprevista, ou insolita, desonerará os arrematantes do cumprimento do seu contracto, excepto o caso de bloqueio, hostilidades, ou mudança da tropa para outro lugar.

6.<sup>a</sup> Os arrematantes serão obrigados a entregar, prompta e exactamente, as rações que constarem dos contra-vales na especie nos mesmos declaradas, a quem lhos apresentar.

7.<sup>a</sup> Todos os generos serão sempre de boa qualidade, e quando o não forem, lhes não serão recebidos; se elles instarem para que lhes sejam aceitos, precedendo representação do Commandante de qualquer corpo, proceder-se-ha a exame nelles por dous Cirurgiões nomeados um por este, e outro por parte dos arrematantes, na presença destes, e do Commandante do corpo, ou de pessoas por elles autorizadas: a decisão sendo uniforme será terminante; no caso do Cirurgião nomeado por parte da tropa declarar que os generos são de má qualidade os arrematantes serão obrigados a fornecer outros.

8.<sup>a</sup> O fornecimento será feito para dous dias, menos o das forragens de capim, que será diario.

9.<sup>a</sup> As rações serão recebidas nos armazens dos arrematantes, aonde as pessoas, que as houverem de receber, se deyerão apresentar com saccos seus, e os mais utensílios necessarios. As forragens de capim hão de ser postas pelos arrematantes dentro dos quarteis, na forma que actualmente se pratica pelo Commissariado.

10.<sup>a</sup> No caso dos arrematantes faltarem com o fornecimento necessário, serão os generos comprados á sua custa; e a sua importancia lhes será descontada do que houverem de receber nas competentes Repartições de

Fazenda, à vista da conta, que apresentar o encarregado do fornecimento, não ficando áquelles direito algum para exigirem diferença nos preços, sejam quaesquer que possam ter sido aquelles, por que os generos se compraram: se porém, nada tiverem a receber da Fazenda Pública, serão compellidos a pagar por seus bens, e por seus fiadores judicialmente.

11.<sup>a</sup> Os transportes por mar ou por terra, empregados pelos arrematantes, serão respeitados e livres de embargos; e, se fôr necessário, se dará guarda militar para proteger os armazens, e conservar a boa ordem na entrega das rações.

12.<sup>a</sup> Quando fôr necessário fornecer rações para tropa, que tenha de embarcar, serão estas promptificadas pelos arrematantes pelo mesmo preço das que fornecerem para a tropa de terra. As despezas de conduções, e embarque serão feitas pelo encarregado do fornecimento à custa da Fazenda Pública.

13.<sup>a</sup> A arrematação da carne fresca na Côrte só terá principio no 1.<sup>º</sup> de Julho de 1830, e durará até 31 de Dezembro de 1832 na corte, por se achar o seu fornecimento arrematado até 30 de Junho do sobredito anno.

14.<sup>a</sup> Nas províncias, aonde o fornecimento se achar já por arrematação, se guardarão os contractos feitos: tindos estes se procederá a nova arrematação pelo tempo que corresponder, por fórmula, que as arrematações possam principiar uniformes em todo o Imperio no principio do anno de 1833.

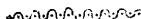
15.<sup>a</sup> Os arrematantes serão pagos indefectivelmente da importancia das rações e forragens que fornecerem em cada mez, até o ultimo dia do mez subsequente, à vista do recibo geral, que é obrigado a passar-lhe o empregado encarregado do fornecimento.

16.<sup>a</sup> Se houver alguma duvida na interpretação de alguma das condições do contracto de arrematação, será decidida por arbitros nomeados competentemente na fórmula das leis existentes.

**Tabella de que trata o art. 9.<sup>o</sup>**

| ETAPA.                                 | ARRATEIS.               | ALQUILER DO RIO<br>DE JANEIRO.<br>QUARTILHO, MEDIDA<br>DE LISBOA. | FORRAGENS.    | ALQUILER DO RIO<br>DE JANEIRO.<br>TALHAS PELA MEDIDA<br>DA ESTABELECIDA<br>NO CORPO. |
|----------------------------------------|-------------------------|-------------------------------------------------------------------|---------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| Pão .....                              | 1 $\frac{1}{2}$         |                                                                   |               |                                                                                      |
| Bolacha .....                          | 1                       |                                                                   |               |                                                                                      |
| Farinha .....                          | 1/40                    |                                                                   |               |                                                                                      |
| 1.ª Carne... { Fresca<br>{ Sal....     | 1/16                    |                                                                   |               |                                                                                      |
| { 2.ª Secca..                          | $\frac{1}{2}$           |                                                                   |               |                                                                                      |
| 2.ª Legumes { Feijão....<br>{ Sal..... | 1/160                   | Milho,:                                                           | $\frac{1}{2}$ |                                                                                      |
| { Toucinho..                           | 1/16                    | Capim. ....                                                       |               | 2 $\frac{1}{2}$                                                                      |
| 3.ª..... { Arroz....<br>{ Toucinho..   | 1 $\frac{1}{2}$<br>1/16 |                                                                   |               |                                                                                      |
| Lenha.....                             | 1 $\frac{1}{2}$         |                                                                   |               |                                                                                      |
| Aguardente .....                       | .....                   | $\frac{1}{4}$                                                     |               |                                                                                      |

Paço em 14 de Novembro de 1829.— José Clemente Pereira.

**DECRETO—DE 14 DE NOVEMBRO DE 1829.**

Sobre o abono de vencimentos aos empregados do extinto Comissariado do Exercito.

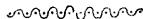
Havendo eu mandado extinguir o Comissariado do Exercito por Decreto da data de hoje; e não sendo de justica, que os empregados do mesmo fiquem privados dos meios de subsistencia, a que adquiriram direito por seus serviços: Hei por bem Ordenar, que aos sobreditos empregados, enquanto não puderem obter outro algum emprego, para que possam ter aptidão, se continuem a pagar seus soldos, sem nenhum outro vencimento.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, encarre-

gado interinamente dos da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em quatorze de Novembro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia, e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*José Clemente Pereira,*



#### DECRETO — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1829.

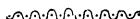
Crêa uma commissão encarregada de organizar um projecto de regulamento para as escolas de primeiras letras.

Sendo indispensavel regular convenientemente a instrucção da mocidade nas Escolas de primeiras letras, tanto pelo sistema Lencaster, como pelo antigo: Hei por bem crear uma Comissão composta dos Professores Antonio Maria Barker, Felizardo Joaquim da Silva Moreaes, Francisco Joaquim Nogueira Neves, João José Pereira Sarmento, e Marcellino Pinto Ribeiro Duarte; a qual terá por primeiro objecto em seus trabalhos organizar um projecto de regulamento para as referidas escolas, e ordenar compendios, pelos quaes methodicamente se ensinem as materias declaradas no artigo sexto da Lei de quinze de Outubro de mil oitocentos vinte e sete.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Novembro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia, e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*José Clemente Pereira.*



#### DECRETO — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1829.

Concede duas loterias a benefcio das obras da igreja matriz da Villa de Rezende.

Attendendo ao que Me representou a Irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia da villa de Re-

zende, desta Provincia, sobre a impossibilidade de concluir-se a obra da sua nova igreja com o beneficio da extracção de duas loterias, que lhe foram concedidas por Decreto de 10 de Julho de 1827, e das esmolas, que tem recebido de seus parochianos; requerendo por isso a continuaçao de mais loterias, para com seu producto se suprirem as grandes despezas, que ainda restam a fazer-se: Hei por bem conceder para o fim proposto á referida irmandade a extracção de mais duas loterias, de sessenta contos de réis cada uma, verificada pela mesma forma das antecedentes; devendo empregar o seu zelo e piedade para com este auxilio se conseguir o adiantamento da dita Igreja, e seguindo na sobredita extracção o plano, que com este baixa, assignado por José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

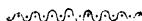
*José Clemente Pereira.*

**Plano das duas loterias a que se refere o Decreto acima.**

|                                       |                               |             |
|---------------------------------------|-------------------------------|-------------|
| 1                                     | Premio de .....               | 12:000\$000 |
| 1                                     | ", "                          | 5:000\$000  |
| 1                                     | ", "                          | 2:000\$000  |
| 2                                     | ", "                          | 2:000\$000  |
| 4                                     | ", "                          | 1:600\$000  |
| 6                                     | ", "                          | 1:200\$000  |
| 10                                    | ", "                          | 1:000\$000  |
| 30                                    | ", "                          | 1:200\$000  |
| 54                                    | ", "                          | 1:296\$000  |
| 1553                                  | ", "                          | 24:880\$000 |
| 1                                     | Primeira branca .....         | 312\$000    |
| 1                                     | Ultima branca .....           | 312\$000    |
| Premio de 12% sobre 60:000\$000 ..... |                               | 7:200\$000  |
| 1666 Premios                          | { 5000 bilhetes 12\$000 ..... | 60:000\$000 |
| 3334 Brancos                          |                               |             |

Os Bilhetes desta loteria são de 12\$000 cada um ; porém tambem ha meios bilhetes de 6\$000, e com elles se cobra metade do premio, que sahir ao numero, que elle indicar, como vai declarado nos mesmos bilhetes : entregando-se os premios sem desconto, por já ir deduzido no total dos mesmos o premio em beneficio da dita Irmandade.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1829.  
— *José Clemente Pereira.*



#### DECRETO—DE 24 DE NOVEMBRO DE 1829.

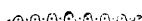
Permitte a exportação para a Provincia de S. Paulo de moeda de cobre até a quantia de 300:000\$000.

Querendo obviar a quaesquer inconvenientes que possam empecer o gyro das transacções commerciaes, e diarias da Provincia de S. Paulo, pela falta de numero em cobre como me consta já ir-se experimentando : Hei por bem permittir a exportação para aquella província sómente até a quantia de trezentos contos de réis em moeda de cobre para os portos de Santos, Ubatuba, Villa-Bella, S. Sebastião, Iguape, Paranaguá, Cananéa e Antonina da dita província, sem embargo das disposições do Decreto de 3 de Março de 1827 em contrario.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios as diferentes Repartições. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*



## DECRETO — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1829.

Crêa nesta Corte uma commissão de Estatistica geographica e natural, politica e civil.

Sendo reconhecida a necessidade de organizar-se a Estatistica deste Imperio pelas vantagens, que do seu exacto conhecimento devem resultar para os trabalhos da Assembléa Geral Legislativa, e para os actos do Poder Executivo: Hei por bem crear nesta Corte uma commissão de Estatistica geographica e natural, politica e civil; e nomear para ella as pessoas constantes da relação junta, que com este baixa assignada por José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios.— Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*José Clemente Pereira.*

**Relação das pessoas que Sua Magestade o Imperador ha por bem nomear para a comissão de Estatistica, creada por Decreto da data desta.**

*Director.*

Joaquim de Oliveira Alvares.

*Adjunctos.*

José Saturnino da Costa Pereira.  
Conrado Jacob de Niemeyer.  
Raymundo José da Cunha Mattos.

*Secretario.*

José Maria da Silva Bittencourt.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1829. — *José Clemente Pereira.*

## DECRETO—DE 25 DE NOVEMBRO DE 1829.

Declara os empregados das Camaras Municipaes que são dispensados do serviço dos corpos de 2.<sup>a</sup> linha do Exercito.

Sendo necessário determinar a classe dos empregados das Camaras Municipaes, que devem ser dispensados do serviço militar, quando a nomeação recahir em pessoas alistadas nos corpos da segunda linha do Exercito: Hei por bem declarar, que ficam dispensados do serviço miliciano, os Vereadores, o Procurador, e Secretario, e o Porteiro, e um Fiscal em cada freguezia. José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, encarregado interinamente dos da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios.—Paço em vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Clemente Pereira.*

.....

## DECRETO — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1829

Crê o Livro Mestre de assentamento dos Officiaes de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> linha do exercito.

Desejando estabelecer todos os meios que possam contribuir para que nas promoções do Exercito, nas nomeações para commissões e empregos do mesmo, e na distribuição dos premios devidos áquelles que mais se distinguem por sua boa conducta e serviços, se não falte nunca à justiça e igualdade, que sempre tem sido minha constante vontade guardar com meus leaes subditos, e em particular com a classe militar, que em todos os tempos se tem feito credora da minha mais alta consideração, pela natureza do glorioso serviço a que se dedica: Hei por bem ordenar que na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra se crê um Livro Mestre para nelle se assentarem os nomes e serviços de todos os Officiaes

L  
182

da primeira linha do Exercito, e outro semelhante para os da segunda linha, que será organizado na conformidade das Instruções que com este baixam, assignadas por José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, interinamente encarregados dos da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar. Poco em vinte sete de Novembro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Clemente Pereira.*

**Instruções para organização do Livro Mestre do Exercito, a que se refere o Decreto da data de hoje.**

Art. 1.º O Livro Mestre do Exercito será dividido em cinco partes, que conterão : a 1.ª os Officiaes do Estado Maior do Exercito e comprehendêrã os Officiaes Generaes, os avulsos, e desempregados: 2.ª os Officiaes do Corpo de Engenheiros : 3.ª os da arma de Artilheria: 4.ª os da arma de Cavallaria : 5.ª os da arma de Infantaria. Será acompanhado além disso de um Indice geral, que conterá por ordem alphabeticã o nome de todos os Officiaes do Exercito com referencia á folha do Livro competente onde tiverem o seu assentamento.

Art. 2.º Nelle se matricularão todos os Officiaes do Exercito com as datas dos seus assentamentos de praça, promoções que tiverem tido, e sucessivamente se irão lançando no mesmo as que no futuro tiverem. Conterá além disso casas competentes para se declararem as commissões, serviços, premios e castigos dos Officiaes, e outra para as observações.

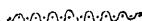
Art. 3.º A vista do Livro Mestre se formará annualmente uma relação geral das antiguidades de cada classe, acompanhada das observações que se offerecerem, e por ella se regularão as promoções que se houverem de fazer.

Art. 4.º Pelo mesmo Livro Mestre se comporá e publicará annualmente um almanak de todos os Officiaes do Exercito, classificados por armas e patentes, segundo a ordem do numero das respectivas antiguidades de cada um.

Art. 5.<sup>º</sup> Antes de se lançar no Livro Mestre o assentamento dos Oficiaes existentes, será previamente publicada ao Exercito a relação das antiguidades e datas das promoções dos Oficiaes, marcando-se a estes o prazo de seis mezes, para dentro delles poderem apresentar as relações, que se lhes offerecerem : evitando-se por esta forma enganos que são susceptiveis de acontecer. Findo o referido prazo e resolvidas as reclamações, se aparecerem, se procederá aos assentamentos competentes no Livro Mestre.

Art. 6.<sup>º</sup> Este Livro terá fé official e da mesma gozarão as certidões, que delle se mandarem extrahir, sendo passadas na fórmula de estilo.

Paço em 27 de Novembro de 1829. — *José Clemente Pereira.*



#### DECRETO — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1829.

Concede quatro loterias para socorro dos emigrados portuguezes.

Sendo incompativel com os sentimentos de humanidade, e com o brio e honra nacional, que se deixem perecer á mingua os emigrados portuguezes, que recorrendo a este Imperio, procuraram nelle um asylo : E reconhecendo-se a mais urgente necessidade de se lhes prestar um prompto socorro, sem prejuizo das rendas nacionaes, que não devem distrahir-se do destino legal, a que se acham applicadas : Hei por bem, em quanto a Assembléa Geral Legislativa não providenciar a este respeito, conceder a extracção de quatro loterias, do capital de cem contos de réis cada uma, para delles se deduzirem doze por cento a beneficio dos referidos emigrados ; preferindo-se a extracção destas a quaesquer outras já concedidas, e observando-se em todas o plano, que com este baixa assignado pelo Marquez de Caravellas, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos vinte e nove oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marquez de Caravellas.*



**Plano das loterias a que se refere o Decreto acima.**

|      |                            |              |
|------|----------------------------|--------------|
| 1    | Premio de .....            | 20:000\$000  |
| 1    | Dito de.....               | 10:000\$000  |
| 1    | Dito de.....               | 4:000\$000   |
| 1    | Dito de.....               | 2:000\$000   |
| 2    | Ditos de 4:000\$000, ..... | 2:000\$000   |
| 5    | Ditos de 400\$000.....     | 2:000\$000   |
| 9    | Ditos de 300\$000.....     | 2:700\$000   |
| 11   | Ditos de 200\$000.....     | 2:200\$000   |
| 33   | Ditos de 100\$000 .. .     | 3:300\$000   |
| 100  | Ditos de 32\$000.....      | 3:200\$000   |
| 1500 | Ditos de 24\$000.....      | 36:000\$000  |
| 1    | Primeira branca.....       | 300\$000     |
| 1    | Ultima branca.....         | 300\$000     |
| 1666 | Premios } liquido.....     | 88:000\$000  |
| 3334 | Brancos } beneficio.....   | 12:000\$000  |
| 5000 | Bilhetes a 20\$000.....    | 100:000\$000 |

Os bilhetes destas loterias são de **20\$000** cada um : há porém meios bilhetes de **10\$000**; e com estes se cobra metade do premio, que sahir ao numero, que elle indicar ; entregando-se os premios sem desconto dos **12%**, por se deduzir este do total de cada uma das loterias.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1829.  
— Marquez de Caravellas.

ଶ୍ରୀମଦ୍ଭଗବତ

**DECRETO — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1829.**

Declara sem efeito o Decreto de 14 de Novembro ultimo e dá nova organização ao Comissariado do Exercito.

Sendo indispensavel remover os abusos, e diminuir quanto possivel fôr as despezas, que em tempo de paz se fazem pela Repartição do Commissariado, mandada estabelecer por Decreto de vinte e dous de Fevereiro de mil oitocentos e vinte, e não podendo ter execução o Decreto de quatorze de Novembro do corrente anno,

que manda extinguir aquella Repartição, creando um sistema novo, que, além de mais despendioso, apresenta inconvenientes graves, e dignos de prompto remedio: Hei por bem Ordenar que fique de nenhum effeito o mencionado Decreto de quatorze de Novembro, assim como as Instruções, que com elle baixaram, na mesma data; devendo em consequencia a Repartição do Commissariado ser reduzida, em tempo de paz, unicamente á fiscalisação, e contabilidade do fornecimento dos viveres do Exercito, o qual será posto em arrematação, na conformidade das Instruções, que com este baixam, assignadas pelo Conde do Rio Pardo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios.— Paço em vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Conde do Rio Pardo.*

**Instruções para regular o modo, por que se deve fazer o fornecimento dos viveres do Exercito sendo posto em arrematação, na conformidade do Decreto desta data.**

SECÇÃO 1.<sup>a</sup>

Art. 1.<sup>º</sup> A repartição do Commissariado ficará reduzida, em tempo de paz, unicamente á contabilidade, e fiscalisação do fornecimento da tropa, o qual será feito por arrematação, pela maneira adiante declarada: sendo pela dita repartição do Commissariado que o Governo ordenará o que convier relativo a tal objecto.

Art. 2.<sup>º</sup> Receberá com tudo o dinheiro necessário para o pagamento dos empregados na repartição, para ajustes de contas, forragens a dinheiro, e despezas miudas, legalmente autorizadas.

Art. 3.<sup>º</sup> Até o dia 15 de cada mez, apresentará ao Thesouro Publico na Corte, e ás Juntas de Fazenda nas provincias, o orçamento da despesa geral do mez seguinte.

Art. 4.<sup>º</sup> Da Thesouraria Geral das Tropas na Corte, e das respectivas Pagadorias nas provincias, se remetterá

ao empregado do Commissariado, até o dia 5 de cada mez, um extracto das relações de mestra do mez antecedente, a fim de nesta Estação se poder legalisar o numero das rações fornecidas.

Art. 5.<sup>º</sup> Ficam derogados todos os artigos do regulamento do Commissariado, que estavam em practica, concernentes a ajustes, compras e distribuições dos generos, o que passa a ser privativo dos arrematantes do fornecimento.

Art. 6.<sup>º</sup> Continuam porém no seu inteiro vigor os artigos do mesmo regulamento, que se referem ao systema de fiscalisação, e contabilidade.

Art. 7.<sup>º</sup> Os empregados do Commissariado, que segundo a presente reducção não se tornarem necessarios nesta repartição, poderão ser empregados em alguma outra, segundo a sua aptidão.

Art. 8.<sup>º</sup> Aquelles, porém, que ficarem sem exercicio por desnecessarios, continuarão a perceber os seus respectivos ordenados, emquanto não forem convenientemente empregados.

Art. 9.<sup>º</sup> Ficarão em todo o seu vigor os artigos do regulamento do Commissariado, relativos ás promoções, e demissões dos empregados desta repartição, emquanto um systema geral não fôr estabelecido a tal respeito.

## SECÇÃO 2.<sup>a</sup>

### MODO DE SE FAZER A ARREMATAÇÃO, E CONDIÇÕES, QUE SE DEVEM OBSERVAR.

Art. 1.<sup>º</sup> A arrematação será feita sobre rações de farinha, etapa, forragens, e luzes para quartéis, e durará por tempo de um anno, findando o primeiro em 31 de Dezembro de 1830.

Art. 2.<sup>º</sup> Os generos, e as quantidades, de que se compõe cada uma destas rações, serão, na conformidade da Lei de 24 de Setembro de 1828, como consta da tabella transcripta no fim destas Instruções; e pelo que respeita a forragens, e luzes para quartéis, e fortalezas, que alli não vem designadas, continuarão a fornecer-se as mesmas quantidades, que estão em practica na repartição do Commissariado, e que vão declaradas em seguimento da sobredita tabella.

Art. 3.<sup>º</sup> O fornecimento será arrematado junto, ou separadamente, excepto os generos de que se compõem

as etapas, que farão objecto de uma só arrematação, e destes o artigo carne verde, que também poderá ser arrematado sobre si: em todo o caso o fornecimento deste artigo, na Corte, não terá princípio senão do 4.º de Julho de 1830 em diante, por se achar arrematado até fim de Junho do mesmo anno.

**Art. 4.º** A arrematação poderá ser geral, ou parcial, por um determinado numero de rações, que nunca será menor que o necessário para a força de um batalhão no seu estado completo; com tanto que os arrematantes se obriguem ás alterações para mais, e para menos, que possam occorrer; e os interesses da Fazenda, combinados com o bem do serviço, decidiram o Governo a adoptar as condições mais vantajosas, que lhe forem propostas pelos fornecedores.

**Art. 5.º** Havendo porém quem se proponha a fazer todo o fornecimento de rações, assim de pão, farinha, e etapa, como forragens, e luzes para quarteis, debaixo de uma mesma arrematação, terá a preferencia, se oferecer vantagens para a Fazenda, que não sejam inferiores ás dos concorrentes, que se propuzerem a fornecer em parte.

**Art. 6.º** Os artigos antecedentes relativos ás épocas, e modo de se fazer o fornecimento, serão applicados à Corte, e áquellas províncias, onde o dito fornecimento se faz pela repartição do Commissariado. Nas demais províncias porém ficarão subsistindo em todo o seu vigor os contractos, ajustes, ou mesmo arrematações existentes, até que uma medida geral seja adoptada.

**Art. 7.º** Os arrematantes receberão os generos, e os utensilios, que existirem nos armazens do Commissariado, os primeiros por compra, e pelos preços correntes no mercado ao tempo da entrega, e os ultimos por inventario, para serem restituídos no fim da sua arrematação, no mesmo estado, em que os tiverem recebido.

**Art. 8.º** Quando a arrematação se faça em geral, serão os arrematantes obrigados a fornecer toda a tropa, que existir nesta Corte e província, embora o seu numero haja de augmentar por corpos que venham de fóra, ou diminuir por outros, que daqui destaqueem. Entre os dous extremos será considerado o menor numero o de duas mil rações diárias de etapas, e o maximo de oito mil. Em ambos os casos precederão as convenientes participações para que os arrematantes possam regular as suas compras, segundo a força, a que tenham de fornecer.

**Art. 9.º** Se a arrematação se realizar em parte, fica-

rão sujeitos os arrematantes á proporção de 2 a 8 marcado no artigo antecedente.

Art. 10. Os artigos relativos á arrematação feita na corte terão lugar no que fôr applicável ás arrematações feitas nas provincias designadas no art 6.<sup>º</sup>

Art. 11. O fornecimento será distribuido de dez em dez dias, nos armazens dos arrematantes, por corpos, ou companhias, segundo actualmente se practica no Commissariado, com excepção de pão, que será de dous em dous dias, e a carne verde, e capim diariamente : a hora será marcada pela repartição competente.

Art. 12. As praças de peet, que por qualquer incidente se acharem separadas dos seus corpos, serão mandadas competentemente addir ao deposito, ou corpos, que existirem no lugar, onde tenham de ser fornecidas, a fim de que tal fornecimento se não faça individualmente.

Art. 13. Os arrematantes serão obrigados a dar condução até ás portas dos respectivos quartéis aos generos, carne verde, secca, toucinho, milho, e capim.

Art. 14. Os individuos destinados para receber o fornecimento deverão apresentar-se com os utensílios necessarios, e munidos de um contra-vale passado na repartição do Commissariado, em que se declare o numero, e especies de rações, que tenham de receber: advertindo que as rações de etapa serão fornecidas mensalmente, segundo as circumstancias, na proporção de metade ou de um terço, entre os generos, carne verde e secca, arroz e feijão. Nas provincias serão estes generos regulados, segundo a abundancia do paiz, e o numero da tropa, a que se fornecer.

Art. 15. Os arrematantes estabelecerão os seus armazens nos lugares mais convenientes á tropa, e terão em letras maiusculas sobre as portas — Fornecimento do Exercito. — Os corpos serão fornecidos em dias desencontrados, e que para esse fim se lhes marcar convenientemente ; e para a conservação da boa ordem se prestará auxilio militar, se fôr necessário, durante a entrega das rações.

Art. 16. Os transportes por mar, ou por terra, empregados pelos arrematantes, serão protegidos pelas autoridades.

Art. 17. No fim de cada mez deverão os corpos achar-se completamente fornecidos dos seus vencimentos, de maneira que até o dia 5 do mez subsequente possam os arrematantes apresentar na repartição do Commissariado os contra-vales sommados, e relaciona-

dos por corpos, pelos quaes receberão da mesma repartição um conhecimento em fórmula, para com elle haverem o seu pagamento no Thesouro Publico, ou nas Juntas da Fazenda.

**Art. 48.** O pagamento das forragens e mais vencimentos a dinheiro pertencentes aos Officiaes do Estado-Maior do Exercito, e aos dos Corpos, será realizado na repartição do commissariado no dia, que mensalmente se publicar, á vista das ordens, que áquelle estação se expedirem a tal respeito.

**Art. 49.** Todos os generos serão de boa qualidade, e distribuídos por pesos e medidas aferidas pelo aferidor do Juizo; ficando expressamente prohibido o uso das balanças romanas, e das medidas que não forem chapeadas.

**Art. 50.** Os generos que se acharem incapazes, pela sua corrupção ou má qualidade, serão rejeitados, e os arrematantes fornecerão outros: no entanto poderão solicitar o recebimento delles, representando ao encarregado do Commissariado, o qual fará decidir a questão definitivamente por arbitros nomeados por uma e outra parte.

**Art. 51.** Os arrematantes não poderão fornecer rações a dinheiro á tropa, nem comprar-lhas, pena de lhas reporem novamente em especie, provada que seja esta abusiva transacção.

**Art. 52.** Nos ajustes porém de contas, que no fim de cada mez se fizer, na repartição do Commissariado, com os corpos, o valor da rações de etapas, que para liquidação das mesmas contas convenha serem pagas a dinheiro, será marcado pelo preço que se pagar aos arrematantes qualquer dos generos, de que elles se compõe.

**Art. 53.** Os arrematantes serão obrigados a ter sempre em reserva os generos necessarios para o fornecimento, pelo menos de um mez da força que existir, a fim de acudir a qualquer falta imprevista, e ocorrer ás necessidades de um embarque repentinio de tropa, quando as circunstancias assim o exijam, e não poderão haver os seus pagamentos sem apresentarem um certificado do Commissariado, que atteste a existencia dos generos em reserva.

**Art. 54.** Havendo embarque de tropas, os arrematantes deverão promptificar os generos necessarios para o seu fornecimento, com a diferença que os comprehendidos nas condições de seu contracto serão pagos pelo preço da arrematação, e os extraordinarios, como carne salgada, azeite doce, aguardente, bolacha, etc., pelos pre-

ços que apresentarem, que nunca excederão aos correntes no mercado, e o mesmo terá lugar a respeito do vinho, ou aguardente, que as tropas devem vencer quando se acharem em exercícios.

Art. 25. A despesa feita na condução do fornecimento para bordo das embarcações de transporte será igualmente paga aos arrematantes pela Fazenda Pública á vista da sua conta legalizada no Commissariado.

Art. 26. O encarregado do Commissariado apresentará aos arrematantes uma relação dos generos, de que se deve compor o fornecimento, segundo as ordens que receber do Governo, ou dos Presidentes nas províncias, e com os recibos da entrega dos generos a bordo dos navios de transporte, acompanhados das contas e mais documentos de despezas pagas, haverão os arrematantes daquelle encarregado o conhecimento em fórmula de toda a despesa, para com elle requererem o seu embolso.

Art. 27. Os arrematantes serão pagos indefectivelmente da importância do fornecimento de cada mez até ao dia 15 do mez subsequente, mediante o conhecimento em fórmula, e o certificado de que tratam os art. 17 e 23.

Art. 28. A arrematação será feita nesta Corte perante a Junta do Arsenal do Exercito, e nas províncias perante as respectivas Juntas de Fazenda.

Art. 29. É prohibido expressamente a qualquer empregado publico o ser interessado nas arrematações do fornecimento, na conformidade do citado Regulamento, e das leis existentes.

Art. 30. Occorrendo alguma duvida na interpretação de qualquer das condições do contracto de arrematação, será decidido por arbitros, competentemente nomeados.

**Tabella da Carta de Lei de 24 de Setembro de 1828 : a que se prefere o art. 2.<sup>o</sup> Secção II.**

Farinha — 1/40 de alqueire.

Carne fresca — uma libra.

Arroz — quatro onças.

Toucinho — duas onças.

Sal — uma onça.

Lenha — vinte e quatro onças.

A ração de carne fresca de uma libra será substituída por meia de carne secca, e as quatro onças de arroz por 1/160 de alqueire de feijão.

A ração de vinho, ou aguardente, será fornecida sómente quando os corpos se acham em exercícios.

**Forragem e luzes na conformidade do supracitado artigo.**

Para cada ração de forragem.

Milho — 1/8 de alqueire, medida do Rio de Janeiro.  
Capim — 2 1/2 molhos, medida do caixão.

Para cada luz em um mez.

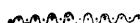
Azeite — medida e meia.

Fio de algodão — duas onças.

N. B. A ração de vinho, ou aguardente, de que trata a tabella acima, continuará a ser como até aqui; a saber:

A de vinho de..... 1/8 }  
A de aguardente de. 1/24 } De medida do Rio de Janeiro.

Paço em 29 de Dezembro de 1829.—Conde do Rio Pardo.



**DECRETO — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1829.**

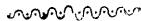
Sobre o pagamento de prezas de navios americanos.

Em declaração ao Decreto de 10 de Setembro passado, Hei por bem que, além do pagamento que Mandei fazer de trescentos e quinze contos seiscentos vinte e um mil setecentos setenta e douz réis, em que foram liquidadas as reclamações dos navios americanos, de que trata o referido decreto, se pague igualmente a quantia de quatrocentos pesos, à razão de mil e quinhentos réis cada um, a qual quantia achando-se mencionada em um artigo adicional do convenio pertencente à escuna *Tel Tale* deixou de ser contemplada no referido decreto. O

**Marquez de Barbacena, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar, mandando seguir a este respeito o mesmo que se praticou com as cedulas das outras embarcações americanas. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.**

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida*



# **ADDITAMENTO.**

**Falla com que Sua Magestade o Imperador  
abriu a sessão extraordinaria da Assembléa  
Geral Legislativa no dia 2 de Abril de 1829.**

**AUGUSTOS E DIGNISSIMOS SENHORES REPRESENTANTES DA  
NAÇÃO BRAZILEIRA .**

Convoquei extraordinariamente esta assembléa por dous motivos ; o primeiro a inesperada noticia, de que estavam a chegar tropas estrangeiras de emigrados portuguezes, que vinham buscar asylo neste Imperio ; o segundo os negocios de fazenda em geral, e com especialidade o arranjo do Banco do Brazil, que até agora não tem obtido desta assembléa medidas efficazes, e salutares. O primeiro cessou, o segundo existe, e muito lamento ter a necessidade de o recommendar pela quarta vez a esta Assembléa. Claro é a todas as luzes o estado miseravel, a que se acha reduzido o thesouro publico, e muito sinto prognosticar, que se nesta sessão extraordinaria, e no decurso da ordinaria, a assembléa, a despeito de minhas tão reiteradas recommendações, não arranja um negocio de tanta monta, desastroso deve ser o futuro, que nos aguarda. O meu ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda vos fará ver detalhadamente a necessidade, e urgencia de uma prompta medida legislativa, que destruindo de um golpe a causa principal da calamidade existente, melhore as desgraçadas circumstancias do Imperio ; e que, fornecendo ao Governo os meios precisos e indispensaveis para se executar com proveito, não empeire a actual crise. Elle vos apresentará uma proposta sobre este objecto ; que eu espero seja tomada na devida consideração. A magnitude de um negocio, em que a nação tem posto suas vistas, e esperanças, me faz crér que o resultado será tão lisongeiro, como todos os bons Brazileiros devem esperar.

Eatá aberta a sessão.

**IMPERADOR CONSTITUCIONAL E DEFENSOR PERPETUO DO  
BRAZIL.**

189

L  
189

**Falla com que Sua Magestade o Imperador abriu a Assemblea Geral no dia 3 de Maio de 1829.**

**AUGUSTOS E DIGNISSIMOS SENHORES REPRESENTANTES DA NAÇÃO.**

Está fechada a sessão extraordinaria.

Muito me lisongeio de poder annunciar a esta assembléa, que contiuuam firmes, e inalteraveis as relações de amizade, e boa intelligencia entre Mim, e os diferentes soberanos europeos, e Estados do continente americano.

Tenho ratificado um tratado de commercio, e navegação com el-rei de Dinamarca; um artigo additivo ao tratado celebrado em 1826 com el-rei de França; uma convenção especial com o mesmo soberano; e finalmente uma convenção preliminar de paz com o governo das províncias unidas do Rio da Prata. Pelo meu ministro e secretario de Estado da Repartição competente, vos serão apresentados todos esses actos.

Cumpriindo-me velar nos interesses de minha muito amada e querida filha a rainha reinante de Portugal resolvi que ella passasse á Europa, onde chegou, achando usurpada a sua corôa. Posto que eu esteja decidido a não transigir com esta usurpação, estou igualmente firme no principio de não comprometter por causa della a tranquillidade, e interesses deste Imperio.

A ordem, e o socego interior das nossas províncias, que se acham em perfeita tranquillidade, foi alterado sómente na de Pernambuco, onde um partido desorganizador ousou, a despeito de todas as considerações, levantar a voz da rebellião, contra a qual o governo foi obrigado a tomar medidas extraordinarias; por ser do meu mais religioso dever alçar em casos taes a espada da justiça, como sempre farei com igual energia contra qualquer partido, que se arrojar a offendere a fórmula do Governo monarchico constitucional representativo.

O abuso da liberdade da imprensa, que infelizmente se tem propagado com notorio escandallo por todo o Imperio, reclama a mais séria attenção da assembléa; é urgente reprimir um mal, que não pôde deixar em breve de trazer apôs si resultados fataes.

Os negocios da fazenda que vos tenho recommendado, devem continuar a merecer-vos particular cuidado, e zelo na presente sessão. Elles consituem a parte mais transcendente, e gloriosa da tarefa, que vos tem sido commettida, e espero, que delles vos occupeis com fervor igual á solicitude, que eu tenho pela prosperidade do Brazil.

Recommendo-vos de novo a administração da justiça. O sistema constitucional exige imperiosamente a completa organização do poder judiciario.

Convindo auxiliar o desenvolvimento da nossa agricultura, é absolutamente necessario facilitar a entrada e promover a acquisição de colonos prestadios, que aumentem o numero de braços, de que tanto carecemos. Uma lei de naturalisação accommodada ás nossas circumstancias, e de um bom regulamento para a distribuição das terras incultas, cuja data se acha paralysada, seriam meios conducentes para aquelle fim.

Taes são os objectos, que me pareceram mais necessarios recomendar ao patriotismo e sabedoria da assembléa geral. Conto com a sua firme cooperação na empreza, que me tenho proposto, de firmar a minha gloria e o esplendor do meu imperial throno, na prosperidade do Brazil.

Está aberta a sessão ordinaria.

**IMPERADOR CONSTITUCIONAL E DEFENSOR PERPETUO DO BRAZIL.**

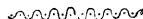


**Falla com que Sua Magestade o Imperador encerrou a Assembléa Geral no dia 3 de Setembro de 1829.**

AUGUSTOS E DIGNISSIMOS SENHORES REPRESENTANTES DA NAÇÃO BRAZILEIRA.

Está fechada a sessão.

**IMPERADOR CONSTITUCIONAL E DEFENSOR PERPETUO DO BRAZIL.**



190